

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

FORTALEZA-CE

JUL./DEZ. 2020

**Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.** Boletim de  
Jurisprudência. Fortaleza, jun./dez. 2020.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do  
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

**COMISSÃO DO BOLETIM**  
Seção de Memória

**CAPA**  
Claudia Giovana Lopes Silva

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
Seção de Memória  
**Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota**  
**Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162**  
**Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>**



## Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	5
APRESENTAÇÃO .....	6
EMENTÁRIO .....	8



## Composição do Tribunal

*Dembargadores do Trabalho*

*Plauto Carneiro Porto*  
*Presidente*

*Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno*  
*Vice-Presidente*

*Emmanuel Teófilo Furtado*  
*Corregedor Regional*

*José Antonio Parente da Silva*

*Cláudio Soares Pires*

*Maria José Girão*

*Maria Roseli Mendes Alencar*

*Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*

*Jefferson Quesado Júnior*

*Durval César de Vasconcelos Maia*

*Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque*

*Francisco José Gomes da Silva*

*Paulo Régis Machado Botelho*

*Clóvis Valença Alves Filho*

*Antonio Teófilo Filho*  
*(Juiz Convocado)*

## Apresentação

*O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2020.*

## Seção de Memória



## Ementário

***AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA. INDEVIDA EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS QUANTO AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO.***

O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e de legitimidade, cabendo ao interessado produzir provas no sentido de desconstituir essa premissa, o que não se verifica no caso em análise.

***DA MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EXCLUSÃO.***

A análise da peça de embargos permite a conclusão de que foram opostos dentro do permissivo contido no art. 897-A da CLT, sem que se possa falar em intenção protelatória ou mesmo má-fé. Desta feita, dar-se provimento ao recurso para fins de excluir a multa de 2% aplicada em sede de embargos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000060-81.2018.5.07.0014  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 16/07/2020

***AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ESCALA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.***

O art. 7º, XXVI da Constituição Federal reconhece a validade da negociação coletiva, assegurando a flexibilização das regras trabalhistas. Nesse diapasão, constando nos autos norma coletiva assecuratória da jornada acima de 06 (seis) horas diárias para trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento, há de se declarar a nulidade do auto de infração supedaneado em suposta irregularidade na escala de trabalho dos empregados da parte autora.

Processo: 0000595-79.2019.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma: 3º

Julg: 19/08/2020

***AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SALÃO DE BELEZA. TRABALHADORES SEM***

**REGISTRO COMO EMPREGADOS. CONTRATOS DE PARCERIA NÃO-HOMOLOGADOS.**

Constatada, pela Fiscalização do Trabalho, a prestação de serviços por trabalhadores sem a devida formalização do liame empregatício, a lavratura de Auto de Infração contra a empresa inspecionada, por ofensa ao art. 41 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de registro dos empregados pelo empregador, é medida impositiva, sob pena de responsabilidade administrativa do Auditor Fiscal. O Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho é ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo da empresa autuada o ônus de desconstituir os seus fundamentos fáticos e jurídicos. Como desse encargo, *in casu*, a empresa não se desincumbiu, uma vez que não comprovou a homologação dos Contratos de Parceria celebrados com os cinco trabalhadores nominados nos Autos de Infração objurgados, exigência da Lei no 13.352/2016, resulta improcedente a Ação Anulatória, confirmando-se, portanto, a Sentença recorrida.

Processo: 0000348-87.2017.5.07.0006

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

**AÇÃO CIVIL COLETIVA. DANO MORAL COLETIVO.**

A ofensa a direitos individuais de diversos trabalhadores de uma empresa, bem como a repetição da ofensa ao ordenamento jurídico não fica limitada às esferas individuais desses, atingindo a coletividade, que fica exposta à inobservância das leis sem nenhuma justificativa. O elástico da jornada acima do limite legal afeta não só os empregados, mas também a sociedade externa, visto que reduz o número de vagas de emprego e prejudica as empresas que suportam o ônus de arcar com todos os custos da observância da legislação laboral.

Processo: 0000043-91.2018.5.07.0031

Julg: 1º/09/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA.**

Não havendo nos autos elementos a demonstrar o trabalho prestado de forma pessoal e periódica, não vislumbra relação empregatícia entre a reclamada e

os médicos, uma vez que a realidade vivenciada por esses profissionais é peculiar, não se amoldando ao regramento previsto no art. 3º da CLT. A multiplicidade de situações fáticas impede o acolhimento do objeto da lide relativamente ao vínculo empregatício dos profissionais da área da saúde que atuam no hospital em sua generalidade. Por seu turno, os contratos de sociedade firmados entre os médicos e a empresa não apresentam vícios formais ou de declaração de vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude), à luz dos arts. 138 a 165 do Código Civil. Logo, perfeitamente válidos, já que celebrados por agentes capazes, na forma prescrita em lei e com objeto lícito e possível (art. 104 do CCB). Daí que a manifestação de vontade deve subsistir, atendendo à intenção nela consubstanciada, interpretando-se conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração (arts. 110, 112/114 do CCB). Sentença modificada neste item. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000575-86.2017.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma: 2º

Julg: 29/07/2020

***ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADORES ATUANTES EM PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DE NORMAS DE SEGURANÇA LABORAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, NA CONDIÇÃO DE CEDENTE DAS INSTALAÇÕES DO EVENTO E PROVEDOR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA.***

Compete ao Ministério Público do Trabalho promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III do art. 129 da CF/88). A Lei Complementar no 75/93, ao dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, incumbe este órgão, no inciso III do art. 83, de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. à luz dessas premissas, diga-se que, efetivamente, embora o Estado do Ceará, na condição de cedente do Parque de Exposições e provedor de cooperação técnica e financeira para o evento, tenha, concreta e paulatinamente, ao longo dos anos, adotado providências voltadas ao saneamento das diversas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Trabalho no local onde realizada anualmente a EXPOCRATO, suas ações se mostraram insuficientes para propiciar um ambiente de trabalho em conformidade com os normativos de segurança e saúde laboral vigentes, apenas minorando os efeitos deletérios sobre a coletividade de tra-

balhadores, decorrentes dos fatos constatados nas inspeções do Ministério do Trabalho e Emprego. A condescendência do Estado, denotada por sua inércia, com as muitas e graves situações verificadas durante a realização daquele evento, em especial a ocorrência de trabalho infantil e as condições inadequadas de alojamento e alimentação dos obreiros participantes da Exposição, constitui fato de grande importância e repercussão, não só jurídica, mas também social, o que demanda a atuação firme deste órgão do Poder Judiciário. O ente público tem o dever inafastável de cumprir a lei e velar para que ela seja observada em todas as suas dependências, arcando com as consequências jurídicas caso se omita nessa obrigação. Procedência da Ação Civil Pública que se ratifica, mantendo-se as obrigações de fazer e não fazer discriminadas na Sentença.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DE SEGURANÇA LABORAL.***

O dano moral coletivo se evidencia pela injusta lesão ao direito extrapatrimonial de determinada coletividade, ou seja, é um dano que transcende a esfera meramente individual, mostrando-se socialmente relevante. É o que se tem na hipótese dos autos, por isso cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em montante capaz de inibir a continuidade da conduta ilícita e prevenir, dado o caráter pedagógico dessa imposição judicial, que outros entes estatais ou empresas incorram em práticas semelhantes.

***IMPORTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.***

Consoante os termos do art. 492 do CPC, é defeso ao julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. no caso sub examine, a condenação extrapolou o limite pecuniário fixado pela parte autora no rol de pedidos que encerram a peça vestibular, o que caracteriza julgamento *ultra petita* e, por conseguinte impõe a retirada do excesso condenatório.

Processo: 0000660-31.2016.5.07.0028

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.***

na sentença rescidenda, ficou consignado como incontroverso o fato de o reclamante naquela ação trabalhista ter sido admitido através de contrato tempo-

rário, renovado sucessivamente, sem ter se submetido a prévio concurso público, ficando, portanto, indene de dúvida a competência desta Justiça Especializada para reconhecer a nulidade do contrato firmado entre o Município autor e o réu nesta ação rescisória pelo não-atendimento ao estabelecido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme o fez o Juízo na referida decisão rescindenda. Pedido rescindente julgado improcedente.

**Processo: 0080436-62.2019.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Tribunal Regional do Trabalho**

**Julg: 13/11/2020**

***AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA VÁLIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCINDENTE.***

Verificando-se nos autos que a citação foi realizada na forma prevista no art. 841, § 1º, da CLT, não subsiste a pretensa nulidade da citação, principalmente porque comprovado que o reclamante cumpriu diligentemente o dever de informar o endereço correto para a citação postal, onde a notificação inicial foi entregue ao destinatário e atingiu sua finalidade. Nesse diapasão, recebida no endereço correto, presume-se válida, salvo prova em contrário de seu não recebimento ou entrega após o prazo (Súmula 16 do TST), o que, entretanto, não ocorreu no presente caso. Correta a revelia e a confissão ficta, na forma reconhecida na sentença, que manteve sintonia com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Pedido rescindente julgado improcedente.

**Processo: 0080071-71.2020.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Seção Especializada I**

**Julg: 15/12/2020**

***AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ANTERIOR AO TERMO TRANSACIONAL. OCORRÊNCIA DE COLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO.***

O Sr. Joachim Stephan Van Montfort, sócio majoritário da empresa Five Stars Pousada Ltda - ME (Pousada Calanda), alegando a realização de acordo extrajudicial fraudulento entre o ex-gerente da pousada, Sr. Marco Celsi, e o sócio-administrador, Sr. Michele Vita, após ter havido a quitação de todas as verbas rescisórias devidas ao empregado na ação de consignação em pagamento

no 0000889-24.2017.5.07.0038, interpôs a presente ação rescisória, arrimada nos incisos III (colusão entre as partes), IV (ofensa à coisa julgada) e VIII (erro de fato verificável do exame dos autos), todos do art. 966 do CPC/2015, buscando desconstituir a sentença homologatória da transação proferida nos autos do processo n.o 0000201-70.2018.5.07.0024. Argumentou o autor que o objetivo principal do sócio-administrador era simular uma situação capaz de levar a empresa a uma execução trabalhista de tal monta que o caixa do empreendimento não seria capaz de suprir, acarretando, conseqüentemente, o comprometimento dos bens dos sócios. Com efeito, analisando todos os elementos trazidos aos autos, constituintes de um complexo panorama envolvendo três ações (ação de consignação em pagamento no 0000889-24.2017.5.07.0038, reclamação trabalhista no 0001610-73.2017.5.07.0038 e homologação de transação extrajudicial no 0000201-70.2018.5.07.0024), concluiu-se que, não obstante, não se tenha verificado a ocorrência de erros de fato no julgado que se busca rescindir, restaram patentes tanto os fortes indícios de conluio entre o sócio-administrador da empresa e o ex-empregado, como a flagrante ofensa à coisa julgada. Por conseguinte, caracterizada a colusão entre as partes na realização de acordo fraudulento, em prejuízo de terceiros, a extinção do processo rescindendo, sem resolução de mérito, em sede de juízo rescisório, é medida que se impõe, amparada na incidência da OJ 94, da SBDI-2, do TST. Ação rescisória procedente.

**Processo: 0080314-49.2019.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Seção Especializada I**

**Julg: 10/11/2020**

***AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, CPC. PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADOS. SÚMULA 343 DO STF.***

Entendimento vertido no julgado rescindendo, de que a obrigação tratada no art. 93, § 1º, da Lei no 8.213/91, deve se dar independentemente de que, após a demissão, permaneça alcançado o percentual mínimo versado no *caput* do referido dispositivo legal. Interpretação que não se indispõe com orientação jurisprudencial remansosa, dando lugar à aplicação do entendimento contido na Súmula 343 do STF, cuidando-se, pois, de mera divergência na interpretação do direito entre Tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolatação da decisão rescindenda, precedentes vinculantes sobre o tema e se encontram julgados em ambos os sentidos no seio do próprio TST, situação que, à evidência, não deflagra direito à rescisão, pois não se configura a manifesta violação de norma. Ação Rescisória conhecida, julgados improcedentes os pedidos.

Processo: 0080272-97.2019.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Tribunal Regional do Trabalho

Julg: 11/12/2020

***AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO SOB O ENFOQUE JURISPRUDENCIAL DA SÚMULA 331 DO TST. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCINDENTE.***

Sendo certo que o título executivo foi constituído sob o enfoque jurisprudencial da súmula 331 do TST, tem-se que a rescisão do julgado com base nas decisões posteriores do STF nos processos RE 958.252 e ADPF 324 constitui questão de relevante controvérsia, a fulminar, de antemão, a probabilidade do direito alegado pela parte como suporte para a pretendida suspensão da execução do julgado. A coisa julgada que se constituiu na reclamação trabalhista com base no direito vigente à sua época opera seus efeitos como um dos pilares da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, não podendo ser tangenciada pela mera resistência da parte em cumprir as obrigações decorrentes do título judicial, com a pretendida aplicação do art. 525, III c/c § 12 e 15 do CPC, sem que este tenha alcance ao presente feito. Há, pois, controvérsia relevante a incidir as súmulas 83 do TST e 343 do STF. Pedido rescindente julgado improcedente.

Processo: 0080167-23.2019.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado  
Tribunal Regional do Trabalho

Julg: 02/10/2020

***AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 50, INCISOS LIV E LV, DA CF/88.***

Comprovado nos autos o patente vício de citação da parte reclamada, que impossibilitou a empresa SP ENGENHARIA LTDA - ME de apresentar defesa e produzir provas nos autos da ação trabalhista no 0000422-20.2017.5.07.0014, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impositiva a rescisão da sentença de origem, com fulcro no inciso V, do art. 966, do CPC/2015. Ação rescisória procedente.

Processo: 0080586-43.2019.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado  
Seção Especializada I

Julg: 01/12/2020

***ACIDENTE DE TRAJETO COMPROVADO. ESTABILIDADE. LEI 8.213/91. DIREITO***

Comprovado que o acidente sofrido pelo empregado ocorrera no trajeto trabalho-residência, faz jus à estabilidade prevista no Art. 118 da Lei 8.213/91.

***INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEGALIDADE***

Não constitui pressuposto para o deferimento da indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei no 8.213/91, a formulação na exordial de pedido de reintegração ao emprego, na esteira do entendimento firmado pelo TST, que possibilita ao empregado detentor de tal espécie de estabilidade pleitear apenas a indenização substitutiva, não sendo obrigatório o pedido de reintegração, pois se trata de pedido alternativo.

Processo: 0000143-56.2017.5.07.0039

Julg: 27/08/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO***

Consoante a Súmula 278 do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Não se pode considerar que o conhecimento inequívoco das lesões decorrentes do acidente deu-se logo no dia em que o reclamante sofreu o acidente ou passou a perceber auxílio-doença previdenciário, contudo, não se mostra coerente concluir que o autor laborou durante mais de 15 anos sem ter noção de sua condição física. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000205-39.2020.5.07.0024

Julg: 02/12/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***ACIDENTE DE TRABALHO- INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Presentes os requisitos ensejadores da responsabilização empresarial - o dano, a culpa (presumida) e o nexo de causalidade - inquestionável o dever do empregador de indenizar o empregado pelo dano moral e material decorrente do acidente de trabalho sofrido.

***ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO-CONTRATAÇÃO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PREVISTO NO ART. 45 DA LEI NO 9.615/98. DEFERIMENTO.***

O art. 45 da Lei no 9.615/98 (Lei Pelé) impõe aos clubes de futebol profissional a obrigação de contratar seguro contra acidentes em benefício de seus atletas. Contudo, considerando que o comando legal retro não estabelece regra punitiva para a hipótese de descumprimento da obrigação de contratar ali instituída, o deferimento de indenização substitutiva exige a demonstração do efetivo prejuízo causado ao atleta por essa omissão do clube ao qual ele está vinculado. "*In casu*", patente o alegado prejuízo, face os efeitos da confissão ficta aplicada ao reclamada, defere-se a indenização pleiteada.

Processo: 0000991-87.2018.5.07.0013

Julg: 05/08/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO.***

Resta demonstrado, nos autos, que a máquina envolvida no acidente não atendia às normas de segurança, em descumprimento da NR-12, do que resulta a culpa da empresa, afastando a tese de defesa quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

***DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÕES DISTINTAS.***

Ainda que o dano estético represente uma especificidade destacada do dano moral, importará em reparação diversa, porque os direitos tutelados são diversos.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.***

Segundo o disposto no art. 950 do Código Civil, nos casos de acidente de trabalho em que se verifique ter o trabalhador sofrido perda ou diminuição de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á devida pensão a título de lucros cessantes compatível com o grau da depreciação da sua aptidão para o trabalho.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.***

Descabe falar em sucumbência recíproca porquanto deferidos todos os pedidos contidos na exordial, ainda que em valor inferior ao postulado. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000568-30.2018.5.07.0013

Julg: 24/08/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA.***

A responsabilidade civil do empregador por acidente de trajeto sofrido pelo empregado é de natureza subjetiva, devendo ser demonstrado o liame entre a conduta patronal, dolosa ou culposa, e o acidente de percurso, exceto quando o empregador se responsabiliza pelo transporte de seus empregados até o local da prestação de serviços e o retorno (artigos 734 a 736 do Código Civil). no caso concreto, não se constata qualquer tipo de conduta culposa por parte do empregador que tenha contribuído para o acidente. Sentença mantida no tópico.

***2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.***

O Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4º do art. 791-A da CLT, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador, de imediato. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000099-93.2018.5.07.0009

Julg: 27/08/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. FACULDADE DO JUÍZO.***

A homologação de acordo extrajudicial de que trata o art. 855-B da CLT trata-se de faculdade do juiz, a quem compete analisar eventual ilegalidade ou vício existente no trato feito entre os demandantes. Em assim, convencendo-se o julgador de que o acordo entabulado pelos requerentes não reúne as condições necessárias para sua homologação, outra solução não lhe resta senão o indeferimento do pedido. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001451-92.2019.5.07.0028

Julg: 21/10/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ.***

Considerando que o magistrado não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido,

bem como que é poder-dever do Juiz evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes em acordo extrajudicial que lhe é submetido à apreciação, impõe-se a manutenção da sentença que não homologou o ajuste.

**Processo: 0000478-06.2020.5.07.0028**

**Julg: 19/11/2020**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Turma: 3º**

***ACORDO QUE NÃO ABRANGE HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.***

Em tendo sido a avença negociada pelas partes silente quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, incumbe ao juiz sobre ela decidir, não havendo que se falar em sentença extra *petita*, uma vez que o alcance da transação não inclui a possibilidade de exoneração do pagamento das despesas processuais.

**Processo: 0000232-14.2019.5.07.0038**

**Julg: 02/12/2020**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Turma: 1º**

***ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE MOTORISTA E COBRADOR INCOMPATIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT.***

ao se exigir que o condutor de ônibus desempenhe cumulativamente as atribuições de motorista e de trocador, tendo que dispensar atenção ao trânsito, receber o pagamento das passagens, passar troco, ser responsável pela guarda do numerário, conferir os documentos comprobatórios de isenções tarifárias, desbloquear a catraca, indubitavelmente, acabaria por prejudicar sobremaneira o correto e efetivo exercício de uma das referidas funções, ou até mesmo de todas elas, uma vez que submetido a um ambiente de trabalho altamente estressante, tendo que desempenhar diversas atribuições de forma simultânea. Conclui-se, portanto, que as funções de motorista e cobrador não são compatíveis, podendo-se afirmar, inclusive, que a cumulação de tais atividades acabará por acarretar prejuízos à higidez física e emocional do trabalhador, beneficiando tão somente o empregador, o que se mostra inadmissível, sob pena de violação ao disposto no art. 468 da CLT.

Processo: 0001088-96.2018.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma: 3º

Julg: 21/09/2020

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO.  
AFASTAMENTO DA PROVA TÉCNICA.***

É cediço que o juiz deve proferir suas decisões com base nos elementos probatórios constantes do processo, expressando seu livre e racional convencimento motivado. Sabe-se, também, que, nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito aos termos do laudo pericial, podendo rejeitar as conclusões nele registradas, porém desde que o faça de forma fundamentada, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou desprezar a prova técnica. no caso dos autos, é fato incontroverso que o reclamante desempenhava suas atividades, diuturnamente, em hospitais e clínicas, instalando e fazendo manutenção em equipamentos utilizados em exames de imagem, tais como tomografia, mamografia, raio-x, ressonância magnética, ultrassom e densitometria óssea. Nesse contexto, é inquestionável que, embora ele não tivesse contato direto com os pacientes, adentrava em ambientes caracterizados pela presença de agentes biológicos nocivos à saúde. A despeito das medidas de higiene e proteção adotadas nesses locais, são ambientes notoriamente contaminados, que põem em risco os que estão internados e, também, aqueles que ali ingressam com o fito de realizar algum trabalho. Nesse passo, de se afastar a conclusão do laudo pericial e, considerando tratar-se de atividade laboral enquadrada nos ditames do Anexo 14 da NR-15, impõe-se deferido o adicional de insalubridade no grau médio (20%), com seus reflexos, calculado sobre o salário mínimo.

***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. DEFINITIVIDADE DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO.***

O adicional de transferência somente é devido quando o empregado é transferido para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, acarretando-lhe necessária alteração de domicílio, mas desde que efetuada em caráter provisório. Comprovada, *in casu*, que a transferência do reclamante se dera em caráter definitivo, resulta indevido o postulado plus salarial.

Processo: 0000204-49.2019.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma: 2º

Julg: 09/11/2020

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.  
DISPENSA DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.***

A utilização da prova produzida em outra ação é plenamente admissível, em especial quando a prova pericial se referir a função/atividade idêntica e exercida em favor do mesmo empregador. Recurso conhecido e improvido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Após o início da vigência da Lei no 13.467/2017, passou a vigorar na seara trabalhista o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais decorre apenas da mera sucumbência da parte, não havendo mais a necessidade de que sejam preenchidos os requisitos contidos na Súmula no 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (gratuidade de justiça e assistência sindical), sendo aplicado a partir de então o preceituado no art. 791-A Celetizado. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000601-41.2019.5.07.0027**  
**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**  
**Turma: 3º**

**Julg: 14/12/2020**

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO E LEI MUNICIPAL. NULIDADE.***

ao contemplar a supressão ou redução do adicional de insalubridade, a norma coletiva alegada pelo Município de Missão Velha acabou por violar o dispositivo celetista supramencionado, sendo ilícito seu objeto, e, portanto, nula de pleno direito. no tocante à Lei Municipal no 514, editada em 20 de dezembro de 2019, impende destacar que em sendo esta baseada em acordo eivado de nulidade, não há falar em aplicabilidade de tal diploma legal, uma vez que detentor do mesmo vício do qual padece a norma coletiva.

***PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE.***

O art. 372, do CPC/2015 é claro quanto à possibilidade de utilização, ou não, de prova emprestada, mister que caberá ao magistrado, sempre observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Em tendo a perícia detectado a existência de condições insalubres nas atividades desempenhadas como auxiliar de serviços gerais, devido o adicional de insalubridade no grau máximo.

***HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/17.***

A vertente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, o que incide a aplicação das regras de sucumbência previstas na nova redação do art. 791-A da CLT, restando, portanto, devidos os honorários advocatícios.

**Processo: 0000448-75.2019.5.07.0037**  
**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**  
**Turma: 3º**

**Julg: 10/09/2020**

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DE MENORES INFRATORES. DEFERIMENTO.***

Os Agentes Socioeducadores, atuantes em instituições de acolhimento de menores infratores, encontram-se submetidos a ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos à violência física, em situação análoga ao previsto no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria no 1.885/MTE, em virtude da exposição a risco permanente, quando no exercício de suas atribuições, tendo, por via de consequência, jus ao pagamento de adicional de periculosidade.

***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO CONVENIADA. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA.***

Ainda que o Ente Público haja firmado convênio com organização civil privada para a realização de serviços públicos, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela associação conveniada, na qualidade de tomador dos serviços, em consonância com o preconizado na Súmula 331 do TST, sem implicar, com isso, afronta às premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 16 e, mais recentemente, do RE 760.931, com repercussão geral, desde que comprovada a culpa *in vigilando* quanto à execução do Contrato/Convênio e disto tenha resultado prejuízo ao empregado. É caso dos autos.

***INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CONTROLES DE PONTO.***

à luz do disposto no §2º do artigo 74 da CLT e ante o entendimento seguido pelo C. TST, tem-se que ao empregador compete o ônus de provar, no caso de ausência de pré-assinalação nos controles de ponto do horário, a fruição regular do intervalo intrajornada. no caso vertente, não tendo a parte reclamada se desencarregado desse encargo processual, tem-se devido o pagamento do período correspondente.

Processo: 0000414-84.2019.5.07.0010

Julg: 26/08/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES***

Cediço que a atuação de engenheiro do trabalho na elaboração da perícia decorre de seu conhecimento técnico acerca da matéria. Em assim, embora o

julgador não fique adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, os argumentos ali demonstrados teriam que ser repelidos através de provas suficientemente robustas para afastar a sua credibilidade, o que não ocorreu na espécie. Portanto, comprovado, através de prova técnica em juízo, que o autor desenvolvia atividade perigosa enquanto trabalhava para a reclamada, deve ser mantida a sentença que deferiu o adicional de periculosidade..

**Processo: 0001701-71.2017.5.07.0004**

**Julg: 08/10/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Turma: 3º**

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA EMPRESTADA. NULIDADE DA SENTENÇA.***

Opondo-se a reclamada expressamente à determinação de utilização de perícia técnica realizada em outro processo, afirmando que o autor laborava em condições diversas, e, não tendo o autor produzido prova oral para demonstrar que suas atividades eram as mesmas do reclamante do processo no 865-35.2016.5.07.0004, cujo laudo foi considerado para deferir o pleito, torna-se, de fato, inviável a utilização da prova emprestada. Portanto, a imposição de utilização de prova emprestada, sem o consentimento da reclamada, configura cerceamento do direito de defesa, violando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

**Processo: 0001308-10.2017.5.07.0017**

**Julg: 02/09/2020**

**Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho**

**Turma: 1º**

***ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMATERCE. VANTAGEM PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO PATRONAL. SUPRESSÃO (CONGELAMENTO) POR NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

A pretensão do reclamante não decorre diretamente da alteração do pactuado e, sim, da alegada omissão da reclamada em cumprir disposições regulamentares que viabilizariam o acréscimo no percentual de pagamento de Adicional de Tempo de Serviços (ATS), o que afasta, por si só, a incidência da Súmula 294 do TST. Outrossim, as diferenças postuladas, no caso, são de trato sucessivo, cuja prescrição se renova mês a mês, pelo descumprimento da obrigação. O pagamento a menor da remuneração enseja apenas a pronúncia da prescrição parcial.

***ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INSTITUÍDO POR NORMA INTERNA. CONGELAMENTO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ARTIGO 468 DA CLT. PROCEDÊNCIA.***

Constitui alteração contratual lesiva o congelamento do percentual do triênio, perpetrada pela reclamada mediante formalização de acordo coletivo de trabalho, tendo em vista que houve supressão de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador previstos no Regulamento Interno da EMATERCE (art. 67, § 1º). Hipótese infringente do art. 468 da CLT e à Súmula 51, item I, do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Após o advento da Lei no 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, nos termos do disposto no art. 791-A da CLT. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada quando já vigia a indigitada norma, deferem-se os honorários advocatícios sucumbenciais ao reclamante.

Processo: 0000490-05.2019.5.07.0012

Julg: 27/08/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. NATU-REZA INTERLOCUTÓRIA COM EFEITO TERMINATIVO. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.***

Considerando que o acordo entabulado entre as partes tem validade de sentença transitada em julgado, perfeitamente cabível, no caso em tela, o Agravo de Petição, na forma do art. 897, "a", da CLT, eis que ataca a decisão proferida na execução, que, embora revestida de caráter interlocutório, ostenta cunho definitivo em face da exequente. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição conhecido e provido, a fim de determinar o destrancamento do apelo que teve seu seguimento denegado.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. FORÇA MAIOR. ART. 393, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.***

As dificuldades gerais em relação ao descumprimento do acordo judicial pelo agravado deverão ser analisadas caso a caso. Nesse sentido, observando-se a correta compreensão do juízo primário acerca do momento atual globalmente vivenciado, como impeditivo do adimplemento do acordo, apenas temporariamente, e gerador da suspensão da obrigação, verifica-se acertada a decisão que

oportunizou ao devedor prazo razoável para reinício, em vista do retorno ao status quo ante, com a reabertura gradual das atividades empresariais, no Estado do Ceará. Decisão agravada mantida, no tópico.

***ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL.***

A finalidade da multa em caso de não pagamento no prazo ajustado é desestimular o inadimplemento da obrigação pelo devedor, bem como indenizar o credor pelos prejuízos sofridos em decorrência da mora. Nesse contexto, não há justificativa para a redução da multa estipulada no acordo pactuado entre as partes. Percentual mantido. Decisão reformada, no aspecto. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição conhecido e provido, a fim de determinar o destrancamento do apelo que teve seu seguimento denegado; agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001175-31.2019.5.07.0038

Julg: 20/10/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Seção Especializada II

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE PENHORA EM SALÁRIO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.***

no presente caso, verifica-se que o Agravo de Petição discute a impenhorabilidade de salário do reclamante, ora executado. Sendo assim, em virtude da peculiaridade da matéria impugnada, configura-se impertinente a exigência de garantia da execução, prevista no art. 884, *caput*, da CLT. Nesse sentido, a penhora integral do salário do reclamante, como condição para que esse possa exercer seu direito de defesa em execução, afronta os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, além da ampla defesa e do contraditório. Agravo de instrumento conhecido e provido.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM SALÁRIO. CRÉDITO NÃO TRABALHISTA. AFRONTA À SUBSISTÊNCIA DO RECLAMANTE.***

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. Apesar desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, mas o faz desde que

não comprometa a subsistência da própria parte executada. no caso concreto, entretanto, claro está que a dívida do reclamante, alusiva às custas do processo de conhecimento e à multa por litigância de má-fé, não possui natureza alimentar e, tampouco, trabalhista. Possuem, as custas, natureza tributária, e a multa por litigância de má-fé, natureza de sanção, com objetivo indenizatório. Ademais, da análise dos contracheques, transferências bancárias, registro de empregado, boleto de aluguel e CTPS (fls. 325/366); desincumbiu-se, o agravante, do ônus de provar que houve a penhora de seu salário, o qual era depositado em conta do Banco do Brasil, mesmo Banco da conta objeto de penhora, através do Bacenjud. Além disso, tal penhora, indubitavelmente, afetou a subsistência do agravante, que percebe uma média de dois salários mínimos. Pelo exposto, dá-se provimento ao pleito do agravante, neste ponto, para que se libere, em favor do mesmo, o valor (R\$ 1.051,08) bloqueado em sua conta, através do BACENJUD. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000372-89.2015.5.07.0005

Julg: 29/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada II

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.  
INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DECISÃO  
QUE INVIABILIZA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.  
RECORRIBILIDADE.***

Nos termos do parágrafo 1º do art. 893 da CLT são irrecuráveis de imediato as decisões interlocutórias, salvo hipóteses excepcionais, como no presente caso, em que o pronunciamento judicial objurgado causa imediato prejuízo à parte, porquanto indeferiu medida que objetivava viabilizar a satisfação do crédito exequendo, não havendo possibilidade de reversão pela interposição de recurso posterior. Agravo de Instrumento conhecido e provido para destrancar o Agravo de Petição.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DEFERIMENTO.***

Uma vez esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada e considerando, ademais, o tempo já despendido na execução, impõe-se seja deferida, à luz dos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (CF, artigo 5º, incisos, respectivamente, XXXV e LXXVIII), a pretensão obreira quanto à expedição de ofícios à CAGECE, COELCE E ANATEL com o escopo de obter informações capazes de viabilizar a satisfação de seu crédito, sendo certo, ainda, que o respectivo indeferimento criaria obstáculo ao prosseguimento do feito. Agravo de Petição a que se dá provimento. "

Processo: 0001325-09.2018.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Seção Especializada II

Julg: 04/08/2020

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA DENEGADA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PREPARO RECURSAL NÃO REALIZADO MESMO APÓS CONCEDIDO PRAZO PARA TAL.***

O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido às pessoas jurídicas, contudo, para estas não basta a mera declaração de insuficiência financeira, fazendo-se necessária a comprovação de tal circunstância, o que incoorreu na hipótese dos autos. Assim, uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita e não realizando a parte recorrente o devido preparo recursal, mesmo após o prazo que lhe fora concedido para tal, de se ratificar a deserção do Recurso Ordinário, decretada pelo Juízo de Primeiro Grau. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo: 0000969-04.2019.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma: 2º

Julg: 05/08/2020

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INÓPIA FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.***

É certo que o art. 1.072, III, do CPC revogou expressamente os artigos segundo e terceiro da Lei no 1.060/1950, estabelecendo o *caput* de seu art. 98 o direito à justiça gratuita às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, a jurisprudência pacificada na Corte Máxima Trabalhista corre no sentido de que a concessão da gratuidade judicial à pessoa jurídica está condicionada à efetiva prova da impossibilidade de ela arcar com as despesas processuais. na hipótese, não ocorrendo de a parte recorrente, pessoa jurídica, comprovar, de maneira inequívoca, a alegada insuficiência financeira, convertido o julgamento em diligência e comprovado o recolhimento do preparo recursal, impõe-se o conhecimento do agravo, eis que restou descaracterizada a deserção do recurso que se pretendeu destrancar. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e sobre ele deliberar.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA E INTERJORNADA.***

Constatando-se que o Juízo a quo decidiu a lide em perfeita harmonia com os aspectos fático-jurídicos inerentes ao feito, impõe-se a manutenção do julgado. Sentença mantida, no aspecto.

***FERIADOS TRABALHADOS. DEVIDOS.***

Considerando a pena de confissão aplicada à reclamada, e a inexistência de prova, nos autos, de concessão do benefício, são devidos ao recorrido os valores referentes aos feriados trabalhados. Sentença mantida.

***ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DEVIDA.***

Constatando-se que o acidente que vitimou o obreiro ocorreu quando se encontrava no cumprimento de seu labor, o qual consistia na função de motorista carreteiro, exigindo constantes deslocamentos para transporte de vários produtos para a reclamada, expondo-se, inarredavelmente, a riscos acentuados, além daqueles a que é submetida a população em geral, dado que os habituais acidentes automobilísticos qualificam os automóveis como instrumento que oferece perigo à integridade física daqueles que se encontram em seu interior, é presumível a responsabilidade do empregador, excepcionando-se o elemento subjetivo culpa, sendo passível de reparação indenizatória, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 927, do CCB c/c art. 2º da CLT. Sentença mantida. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido. Recurso ordinário adesivo da reclamada não conhecido, em virtude da preclusão consumativa.

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.***

O enquadramento sindical ocorre em face da atividade preponderante do empregador, independentemente da vontade empresarial ou do empregado, e os instrumentos coletivos que vierem a ser pactuados tem aplicação para toda a categoria econômica e profissional (ainda que não associados), que se encontre situada na área de abrangência da base territorial dos respectivos sindicatos representativos. Sentença mantida.

***REMUNERAÇÃO DO AUTOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS.***

Estando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do reclamante em consonância com os contracheques apresentados pela reclamada, indevida a diferença salarial requerida, como também, impõem-se indevidas as diferenças salariais em relação às verbas rescisórias. Sentença mantida. Recurso ordinário

da reclamante conhecido e improvido.

**Processo: 0000334-91.2018.5.07.0031**

**Julg: 26/08/2020**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Turma: 1º**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.  
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO  
DE POBREZA.***

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, permanecendo, portanto, submetido à análise judicial, a aferição, no caso concreto, do que venha ou não a caracterizar-se como renda insuficiente, sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). no espécime, não há nos autos elementos suficientes para elidir a presunção de veracidade de que goza a declaração de pobreza firmada pelos agravantes. (CPC, art. 99, § 3º). Agravo de Instrumento Provido.

***RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO QUE NÃO INTEGROU A SOCIEDADE AO TEMPO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.***

Consoante a jurisprudência reiterada do C. TST, a responsabilização do sócio retirante pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário, desde que ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a averbação da retirada no contrato social. no caso dos autos, todavia, os sócios recorrentes somente integraram o quadro da empresa reclamada no período de 25/12/2015 a 20/10/2016, ao passo que o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 9/3/2009 a 20/3/2015. Vê-se, portanto, que os recorrentes não se beneficiaram da força de trabalho da reclamante. Nessa linha, não há como atribuir aos recorrentes a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante. Recurso provido.

**Processo: 0000538-12.2015.5.07.0009**

**Julg: 09/12/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Turma: 1º**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.  
JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROVIMENTO.***

Tratando-se a reclamada de empresário individual, nos termos do art. 3º da Lei Complementar no 123/2006 e do art. 966 do Código Civil, é imperativo considerar que, nesta modalidade de constituição, o patrimônio da "empresa" e do empresário são comuns, respondendo o titular, ilimitadamente, pelas obrigações pertinentes à atividade econômica exercida. Portanto, a mera declaração de miserabilidade, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, é suficiente para concessão do benefício da Justiça Gratuita. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO.**

Uma vez que a prova produzida não aponta para a autonomia na prestação dos serviços, sustentada pelo requerente, resta ausente um dos requisitos essenciais ao deferimento da tutela pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito. Indefere-se.

**TRABALHO AUTÔNOMO. COSTUREIRA. ÔNUS DO RECLAMADO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Não tendo o reclamado se desincumbido de seu encargo probatório quanto ao trabalho autônomo e uma vez provados os requisitos da relação empregatícia, nos moldes encartados no do artigo 3º da CLT, mantém-se o vínculo reconhecido na sentença.

Processo: 0000295-90.2019.5.07.0021

Julg: 28/10/2020

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT/2019.**

do cotejo da última Apólice Seguro Garantia trazida aos autos pela empresa ré, suas cláusulas e condições, depreende-se que tal modalidade securitária encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no multicitado ATO CONJUNTO No 1/TST.CSJT.CGJT/2019, de forma que entende-se ser apta à garantia do juízo, nos termos do § 11, art. 899, da CLT ("O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial"). Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO ORDINÁRIO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

A justa causa, como penalidade máxima do contrato de trabalho, pressupõe prova robusta da falta imputada ao empregado. O ônus de tal prova cabe à empregadora, ônus do qual a reclamada se desincumbiu, satisfatoriamente, através da prova oral e documental confeccionada, a qual demonstrou, a contento, a gravidade do ato praticado pelo autor - qual seja, emissão de notas fiscais simulatórias de vendas - em atuação prejudicial (real ou potencial) à empregadora e/ou a terceiros.

#### ***HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.***

Não se vislumbra, à luz da prova produzida nos autos, a existência de elementos ostensivos de controle, por parte da promovida, do horário de trabalho realizado por seus empregados em atividade externa, que viabilizassem, de forma mais aprofundada, o acompanhamento do tempo diariamente despendido nos atendimentos efetivados, entre visitas aos clientes e reuniões. Incidência da exceção prevista no art. 62, inc. I, da CLT.

#### ***ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO.***

O ordenamento jurídico pátrio encampa um modelo de certa flexibilidade na prestação de serviços (art. 456, parágrafo único, parte final, da CLT). Tal conclusão, diante do contemporâneo dinamismo no desenvolvimento das relações empregatícias, é ainda decorrente do Princípio da Razoabilidade. Ou seja, apesar de o empregado ser contratado para exercer as atribuições de determinado cargo, eventual exercício cumulado, no decorrer da jornada, de atribuições inerentes a outro cargo, em regra, não gera o direito a um "plus salarial". Este somente se justificaria em situações mais extremas, em que o acúmulo funcional gerasse um desgaste físico ou psicológico significativamente superior àquele experimentado pelo trabalhador caso se mantivesse exercendo apenas as atribuições inerentes ao seu cargo. no caso dos autos, vislumbra-se presente desgaste excessivo (para além da função de vendedor), que justifique, com o fito de garantir o reequilíbrio contratual, o arbitramento de um acréscimo remuneratório.

#### ***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.***

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em prol do(a) advogado(a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. no mesmo julgamento, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei

13.467/2017. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000304-85.2019.5.07.0010

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA.***

Diante da modificação do julgado objeto do recurso ordinário interposto antes da publicação da sentença em embargos de declaração proferida com concessão de efeito modificativo, impõe-se reconhecer o surgimento para a parte de novo interesse recursal, uma vez que a prestação jurisdicional fora aperfeiçoada e complementada em momento posterior à interposição do primeiro recurso. Destarte, não há que se falar em ofensa ao princípio da unirecorribilidade no caso em exame, haja vista que a decisão atacada no segundo recurso ordinário ainda inexistia quando da interposição do primeiro apelo.

***DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.***

Comprovado nos autos, especialmente por meio de laudo médico pericial, a existência de nexo causal entre as patologias do reclamante e a atividade desempenhada no reclamado, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais.

Processo: 0001816-95.2017.5.07.0003

Julg: 18/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL AO RECORRENTE.***

A concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da reclamada implica na condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos ao reclamante. da mesma forma, havendo na sentença a determinação para habilitação do crédito junto ao juízo de recuperação judicial, restou frustrado a pretensão do reclamante de ver as parcelas condenatórias executadas nesta Especializada. Patente, portanto, o interesse recursal do reclamante em ver modificada a sentença naquilo que lhe foi desfavorável. Agravo de instrumento provido.

***RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.***

O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não implica, de per si, seja ela agraciada com a gratuidade judiciária, sendo necessária a demonstração cabal da insuficiência de recursos, não bastando, para tanto, a mera alegação de se encontrar em tal condição (inteligência da Súmula 463, II, do C. TST). Caso em que não demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, incabível a concessão da gratuidade judiciária em favor da reclamada.

***CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO PRÓPRIO.***

O fato o crédito do reclamante haver sido 'constituído' após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não o exime da devida habilitação junto ao juízo competente, que será inscrito no quadro-geral de credores como retardatária, consoante previsto nos artigos art. 6º, *caput* e § 2º, e 10 da Lei no 11.101/2005. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000247-33.2020.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma: 1º

Julg: 25/11/2020

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECLAMADO PESSOA FÍSICA.***

Demonstrado nos autos a observância do disposto no § 4º, do art. 790, da CLT pelo segundo reclamado (pessoa física), ora recorrente, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, com o consequente processamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. JUSTA CAUSA. ATOS DE DESÍDIA, INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova. A demissão por justa causa é prejudicial ao empregado que perde grande parte das verbas trabalhistas. Em face disso, cabe ao empregador prová-la de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Não comprovado nos autos, satisfatoriamente, a prática de atos pela empregada caracterizados como desídia, indisciplina ou insubordinação, nos termos do art. 482, "e" e "h", da CLT, impõe-se o reconhecimento da demissão imotivada, como acertadamente entendeu o MM. Juízo a quo. Recurso ordinário conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.***

Não se vislumbra litigância de má-fé processual da parte que, em pleno exercício do devido processo legal, utiliza-se dos meios e recursos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988". Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001404-97.2018.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma: 3º

Julg: 05/12/2020

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.***

Não obstante à inadequação do recurso aviado, entendo ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, porquanto não evidente erro grosseiro da recorrente, bem como por estarem presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de petição, uma vez que a matéria contestada no recurso ordinário (honorários advocatícios) não se faz necessária a delimitação dos valores impugnados. Desse modo, é possível sua recepção sem que isto constitua erro grosseiro ou dissonância com o entendimento do C. TST firmado na OJ no 152 da SBDI-2.

Processo: 0000556-43.2019.5.07.0025  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 05/08/2020

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU ACORDO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO RECURSAL CONJUNTA DOS INTERESSADOS NÃO PREVISTA EM LEI.***

A exigência de peticionamento conjunto dos interessados direciona-se, tão somente, para o requerimento de homologação de acordo extrajudicial, e sua indevida extensão para a admissibilidade do recurso interposto contra a decisão que deixou de homologar o acordo apresentado pelos interessados afronta os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, ambos de assento constitucional. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

***RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.***

O Magistrado Trabalhista não está obrigado a homologar os acordos extrajudiciais que lhe são submetidos, devendo apreciá-los de forma cuidadosa, com o fito de evitar que sejam prejudiciais às partes, notadamente ao trabalhador, ou objeto de simulação para prejudicar terceiros, ou, ainda, que escondam algum vício de consentimento que afete o elo mais frágil da relação empregatícia. *In casu*, mostrando-se o acordo apresentado prejudicial ao trabalhador, de se ratificar a Decisão que deixou de homologá-lo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0000098-25.2020.5.07.0014

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVANTE.***

Diante da expressa delimitação dos destinatários do provimento judicial proferido nos autos da ACP no. 0030300-35.2009.5.07.0025, que determinou à municipalidade que procedesse a inclusão na folha de pagamento de remuneração correspondente a um salário mínimo A TODOS OS EMPREGADOS CELETISTAS E TERCEIRIZADOS e não comprovando o autor tal condição, correta a sentença que extinguiu a presente ação executiva, uma vez que não beneficiário do título judicial constituído na referida ação coletiva.

Processo: 0000674-19.2019.5.07.0025

Julg: 08/09/2020

Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. QUITAÇÃO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL SOBRE O VALOR DA PARCELA PAGA EM ATRASO.***

O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas do acordo configura inadimplemento, de forma a atrair a incidência da cláusula penal convencionada

sobre o valor do montante quitado com mora, uma vez que o cumprimento substancial da obrigação não altera o pactuado. O pactuado entre os litigantes deve ser observado, sob pena de vilipêndio ao princípio da segurança jurídica, bem como para que se preserve a soberania da vontade dos litigantes, devidamente chancelada pela autoridade judicial competente. A alegação de caso fortuito ou força maior, no presente caso, não deve prevalecer. Inegável que a empresa promovida passe por dificuldades financeiras em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus. Contudo, não se pode perder de vista que o reclamante também atravessa referido momento de adversidade, com a gravidade que se verá desprovida da verba alimentar cujo recebimento já era esperado, independentemente da pandemia. Agravo de petição conhecido e provido.

**Processo: 0000775-92.2019.5.07.0013**

**Julg: 17/11/2020**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**

**Seção Especializada II**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.***

Não se há determinar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, com a respectiva responsabilização de seus dirigentes/administradores, por se tratar de associação sem fins lucrativos, cujo regramento está amparado nos artigos 53 a 61 do Código Civil, à míngua de comprovação da existência de fraude e/ou confusão patrimonial. Agravo conhecido e improvido.

**Processo: 0001794-56.2016.5.07.0008**

**Julg: 05/11/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Seção Especializada II**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 239, § 10, DO CPC.***

Embora não tenha sido validamente citada no processo executório, a oposição de Embargos à Execução por ex-sócia da executada principal, após efetivada a penhora eletrônica de seus ativos financeiros, suprima a mencionada falha processual, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que lhe restou garantido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL. TEORIA MENOR.***

na Justiça do Trabalho, é assente o entendimento no sentido da incidência da chamada Teoria Menor na apreciação de pedido de descon sideração da personalidade jurídica, sendo pressuposto de aplicação desse mecanismo a mera inadimplência da sociedade empresarial. Assim, não se exige prova de que o administrador geriu a pessoa jurídica de forma fraudulenta, bastando somente que restem frustradas as tentativas de expropriação de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu na execução processada nestes autos.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITE TEMPORAL NÃO EXTRAPOLADO.***

Mesmo antes da vigência do disposto no art. 10-A da CLT, a responsabilidade dos sócios retirantes, pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e relativamente ao período em que figurou do quadro societário da mesma, já era estampada nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, perdurando esta até dois anos da averbação de sua saída no órgão competente, limite temporal este não extrapolado no caso sob exame.

***MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. APLICAÇÃO.***

Em se vislumbrando, na conduta processual da parte executada, a malícia em manejar instrumento processual com o fito de postergar a efetividade da execução, imperiosa sua condenação na multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0138300-06.2006.5.07.0003

Julg: 07/07/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.***

A teor do disposto no art. 884, da CLT, a garantia do juízo constitui requisito indispensável para o devedor, principal ou subsidiário, embargar a execução ou apresentar qualquer recurso ulterior. Dessa forma, uma vez não garantido o juízo, como ocorreu, na hipótese, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição, aplicando-se, por analogia, o entendimento firmado na súmula 128, item II, do TST, de acordo com o qual "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Agravo de Petição não conhecido, por ausência de garantia do juízo.

***ESCLARECIMENTO. INDICAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR. RECUSA PELO CREDOR. INDEFERIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. ART. 835, § 10, CPC. OBEDIÊNCIA.***

Considerando-se que, em harmonia com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal), não se deve esperar outra manifestação do Poder Judiciário senão uma atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito da parte exequente, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que orientam a aplicação do ordenamento jurídico para o atendimento à situação concreta de maneira adequada, proibindo os excessos; considerando-se, ademais, o princípio da efetividade da execução trabalhista, que autoriza a materialização da obrigação, com a entrega do bem da vida ao credor, no menor prazo possível; e, por fim, com espeque no princípio da utilidade, segundo o qual a execução deve buscar bens úteis e capazes de cumprir a obrigação, fosse o caso de conhecimento do agravo de petição, impor-se-ia razoável à recusa do exequente à bens indicados pelo devedor, que não dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, segundo emana do art. 835, § 1º, do CPC. Agravo de Petição não conhecido, por ausência de garantia do juízo.

Processo: 0000448-84.2019.5.07.0034

Julg: 29/09/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DOS DIREITOS DA EXECUTADA SOBRE O BEM OBJETO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA.***

A jurisprudência pátria caminha no sentido de ser viável a penhora dos direitos do devedor fiduciário sobre o bem objeto do contrato de alienação quando se tratar de bem de família. Todavia, para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel que alegadamente se reveste dessa peculiaridade nos termos do art. 1º, da Lei no 8.009/1990, mister haja, nos autos, demonstração inequívoca, nesse sentido, o que não ocorreu, na espécie. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001085-73.2015.5.07.0002

Julg: 20/10/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.***

Nos termos do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho o acordo judicial vale como decisão irrecorrível e o seu cumprimento far-se-á no prazo e condições ali estabelecidas (art. 835 do mesmo Diploma Legal). Portanto, o que foi acordado pelas partes faz coisa julgada, não podendo ser alterado, ainda que em razão da Pandemia do Covid-19. Agravo de Petição desprovido.

Processo: 0001267-72.2019.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Seção Especializada II

Julg: 15/12/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA PRINCIPAL.***

Realizadas as tentativas de constrição do patrimônio do devedor principal, o qual é sabidamente insolvente, em razão das consultas patrimoniais já realizadas, impõe-se o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, por ser medida de celeridade e economia processual, com vistas a resguardar o crédito alimentar trabalhista, não havendo que se falar em benefício de ordem em relação às pessoas físicas que integram o quadro societário da devedora principal. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000743-80.2012.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado  
Seção Especializada II

Julg: 15/12/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADO ESPECÍFICO. SÚMULA NO 427 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST.***

Em atendimento à Súmula no 427 do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST e com fins de evitar alegação futura de nulidade, acolhe-se a preliminar de endereçamento exclusivo de notificações/publicações a advogado indicado. Preliminar acolhida.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO.***

Para a configuração do grupo econômico, para fins trabalhistas, basta a demonstração da existência da relação de coordenação interempresarial, da comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas (§ 3º do art. 2º da CLT). Nesse sentido, não merece reforma a sentença de Primeiro Grau que reconheceu a existência de grupo econômico com a consequente responsabilidade solidária entre a agravante e a empresa executada, eis que lastreada em provas que demonstram tais circunstâncias. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0001664-36.2011.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Seção Especializada II

Julg: 15/12/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ART. 529, § 30, CPC DE 2015.***

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto que a penhora de 15% do total dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado da parte agravada, está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade do devedor de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001953-89.2014.5.07.0033  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Seção Especializada II

Julg: 29/09/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO.***

Uma vez infrutífera a execução contra a empresa devedora principal e seu sócio, constatando-se, ademais, que referida pessoa física integra o quadro socie-

tário de outra empresa, viável a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial dessa sociedade para responsabilizá-la por obrigação do aludido sócio que esvazia seu patrimônio pessoal. Esse procedimento confere efetividade à execução, ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, concretizando, de uma só vez, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Aplicação dos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC. *In casu*, restando evidenciado que o sócio executado atua efetivamente como sócio administrador de outras empresas, cabível o redirecionamento da execução em face destas, por meio da utilização da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração jurídica da empresa em razão de dívida de seu sócio.

***DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.***

Nos termos do art. 300 do CPC, cabe ao juiz conceder tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". *In casu*, levando-se em conta que cabe ao juiz praticar todos os atos processuais necessários à efetividade da execução; que a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica da devedora agravante se impôs mantida mediante sólida fundamentação, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal); que a hipótese dos autos alberga os pressupostos que autorizam o acolhimento da medida executória retro mencionada, com esteio no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, em razão do inadimplemento de obrigações trabalhistas de natureza eminentemente alimentar, impõe-se a manutenção da Decisão por via da qual a Juíza de origem houve por bem, com fulcro no art. 6º, § 2º, da IN 39 do TST, conceder a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, determinando o arresto dos ativos financeiros da empresa agravante, até a satisfação integral do crédito exequendo, observando-se, todavia, o limite do capital social pertencente ao sócio executado. Recurso empresarial a que se nega provimento.

Processo: 0001530-21.2012.5.07.0027

Julg: 01/12/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. 1. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO COMPROVADA.***

Não comprovando a empregada as circunstâncias alegadas, quais sejam a ociosidade laboral imposta pelo empregador, a supressão de benefício salarial e a alteração prejudicial da cobertura do plano de saúde, tem-se por cumprido o comando judicial reintegratório, notadamente quando o executado trouxe aos autos documentos que assim sinalizam.

***POSTERIOR DISPENSA IMOTIVADA. LEGALIDADE.***

O reconhecimento judicial da dispensa discriminatória e a consequente reintegração não erige, em favor da obreira, nenhuma estabilidade no emprego, sendo legal a sua posterior dispensa imotivada, desde que não guarde nenhuma relação com a enfermidade que ensejou a nulidade do primeiro ato rescisório. *In casu*, além da segunda dispensa haver ocorrido a mais de três anos da reintegração da empregada, na ocasião a obreira não estava acometida de qualquer enfermidade, sob licença ou tratamento médico que impedisse o ato demissório praticado pelo empregador, não se equiparando a retro citadas circunstâncias o período de observação de cinco anos comum a pacientes que foram acometidos de câncer. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001688-34.2015.5.07.0007

Julg: 01/12/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMATERCE. DÉBITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.***

Nos termos da decisão de mérito proferida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 437, a cobrança de débitos devidos pela EMATERCE em virtude de condenação judicial deve seguir o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001781-83.2013.5.07.0001

Julg: 03/11/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIDADES HABITACIONAIS. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA.***

Demonstrado nos autos que os adquirentes das unidades do Condomínio embargante firmaram, de boa-fé, contratos particulares de promessa de compra e venda de bem com a construtora executada, impõe-se o desprovimento do Agravo de Petição, manejado em face de Decisão que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, opostos à penhora. Recurso obreiro desprovido.I.

Processo: 0001430-98.2019.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Seção Especializada II

Julg: 17/11/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE VALORES REPASSADOS À COOPERATIVA. CABIMENTO.***

de acordo com o art. 8º do Estatuto Social da COOTRAPS (ID. c23ae2a) são direitos dos sócios da Cooperativa, dentre outros: receber sobras proporcionais às suas operações (alínea 'd') e solicitar informações sobre seus débitos e créditos (alínea 'j'). Assim, com base nesses elementos é plenamente possível discriminar com precisão qual o valor do crédito do executado/agravado repassado à ora agravante. Além disso, apesar de exitosa a busca por bens do executado/agravado (veículo), deve ser privilegiada a penhora em dinheiro, eis que por força do inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, tem absoluta preferência sobre os demais bens, mormente em se tratando de execução definitiva, como ocorre na hipótese vertente.

Processo: 0000318-78.2019.5.07.0007  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Seção Especializada II

Julg: 01/12/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.***

Consoante entendimento consolidado na Súmula no 375 do STJ, se a anotação de constrição judicial sobre o bem se dera posteriormente à sua alienação, somente é possível a manutenção da penhora, se demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. *In casu*, havendo prova de conluio entre a executada e o terceiro adquirente do bem penhorado, inarredável a ilação de terem agido ambos com má-fé, o que autoriza o reconhecimento de fraude à execução, daí impositiva a manutenção do gravame de intransferibilidade sobre o veículo objeto dos Embargos de Terceiro. Recurso a que se dá provimento.

Processo: 0000033-06.2020.5.07.0022  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Seção Especializada II

Julg: 26/11/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE.***

Os depósitos recursais efetuados em data anterior à decretação da recuperação judicial podem ser liberados, vez que o referido montante deixou de integrar o patrimônio da executada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001750-30.2013.5.07.0012

Julg: 03/11/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DOS BENS DOS SÓCIOS***

Remanesce mansa e pacífica a jurisprudência emanada do TST, no sentido de que compete a esta Justiça Especializada instaurar o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para determinar o redirecionamento da execução contra os sócios respectivos, uma vez que os bens destes não encontram-se sob a tutela do juízo da recuperação judicial.

Processo: 0001255-08.2017.5.07.0024

Julg: 15/12/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO. TRANSFORMAR EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO EM RPV. INVIÁVEL.***

A anulação de execução por Precatário demanda fundamentação probatória que enseje a anulação de atos praticados nesse tipo de procedimento, o que não conseguiu se desincumbir a agravante.

Processo: 0000246-30.2016.5.07.0029

Julg: 24/11/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado  
Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADO PESSOA FÍSICA FALECIDA. RETENÇÃO DE VALORES DE ALUGUÉIS RECEBIDOS PELO RESPECTIVO ESPÓLIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE.***

Nos termos do inciso IV do artigo 139 do CPC, que prevê as denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o Magistrado possa determinar

providências indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas Ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como *in casu*, afigura-se plenamente possível a penhora de valores oriundos dos aluguéis pagos por empresa com quem o espólio do Sr. José Mairton de Oliveira Sales, parte executada, mantém contrato de locação do imóvel, onde funcionava a empresa de sua titularidade, por constituir, por ora, a única medida capaz de alcançar a satisfação do crédito exequendo. Agravo de Petição conhecido e provido.

**Processo: 0054600-94.2009.5.07.0014**

**Julg: 20/10/2020**

**Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho**

**Seção Especializada II**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV OU PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO.***

Perfeitamente possível o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública quanto a verba honorária advocatícia, a qual não se confunde com o crédito principal que cabe à parte autora da ação, de modo que o advogado possui o direito de executar seu crédito, em separado, mediante precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, quando ainda não expedido ofício requisitório. Agravo provido.

**Processo: 0001064-20.2018.5.07.0026**

**Julg: 15/12/2020**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**

**Seção Especializada II**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPULSO OFICIAL NA EXECUÇÃO. ART. 878, DA CLT.***

"A partir da vigência da Lei no 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT [...] ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (Instrução Normativa no 41, de 21.6.2018, do Tribunal Superior do Trabalho). Todavia, compete ao juiz praticar todos os atos no correr do processo, inclusive o impulso oficial quanto aos atos de execução, com amparo no art. 765, da CLT, de acordo com o qual os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", não obstante a sempre observância ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal). Decisão agravada mantida, no particular.

***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.***

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei no 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei no 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, bem como das empresas e respectivos sócios do grupo econômico, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida.

***DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.***

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Portanto, considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, impõe-se a manutenção da "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar" com a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio dos administradores da associação executada, mediante a utilização do Sistema Bacenjud, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada mantida, no aspecto. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0002258-71.2017.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Seção Especializada II

Julg: 14/07/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO DEVIDA.***

É devida a indenização substitutiva do desemprego quando o obstáculo imposto à habilitação no programa se deu por conta de ação ou omissão da empresa. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000494-56.2017.5.07.0030

Julg: 15/12/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE RECURSOS RELATIVOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA VIA "SISTEMA BACENJUD 2.0". IMPOSSIBILIDADE. PESQUISA JUNTO À PREVIC, SUSEP E CNSEG. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA.***

Constatando-se a existência de recursos relativos à previdência privada que não são alcançados pelos pedidos de informação protocolados no Sistema BACENJUD, porquanto os respectivos bloqueios de numerário alcançam apenas contas bancárias e aplicações financeiras, como fundos de investimentos, contas poupança, contas corrente, entre outros de mesma natureza, consoante art. 13, §§ 1º e 2º, do Regulamento BACENJUD 2.0, de 12.12.2018; sabendo-se, ademais, que não há vedação legal à constrição de quantia aplicada em fundo PGBL e VGBL, haja vista tratar-se de aplicação financeira destinada a plano de previdência privada, que possui característica de investimento comum e, portanto, passível de penhora, impõe-se razoável deferir-se o pleito do exequente concernente ao prosseguimento da execução, com a expedição de ofícios à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), para que informem acerca da existência de investimentos, de tal natureza, em nome dos sócios da reclamada principal. Nessa esteira, a adoção das medidas legais que assegurem o resultado final da execução, de maior eficácia no esforço para a liquidação do débito, dentre elas a determinação para indisponibilidade de bens titularizados pelos agravados, abre espaço para a maior efetividade da execução, delas devendo se valer o juízo da execução, sem exceção (princípio da efetividade da prestação jurisdicional). Aliás, posição outra não se espera do juízo executório senão atitudes positivas rumo à satisfação definitiva do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho, no estrito exercício da jurisdição, especialmente frente a uma execução trabalhista que se arrasta ante perspectivas mínimas de sucesso (princípio da razoável duração do processo). Decisão agravada reformada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001018-06.2015.5.07.0036

Julg: 10/11/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO AGRAVANTE EM CUMPRIR AS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 11-A DA CLT. RESOLUÇÃO NO. 3/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Nos termos do art. 5º da Recomendação de no 03, de 24/07/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho " não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo". Considerando que o recorrente fora notificado para o cumprimento de determinação judicial no curso da execução, atendendo às respectivas notificações e que não fora localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, dar-se provimento ao Agravo de petição para afastar a incidência da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento da execução.

***REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.***

A responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas pertence a quem consta no título executivo na condição de devedor, enquanto que a responsabilização de terceiros por tais obrigações se reveste de natureza extraordinária e, sendo assim, exige a apresentação de provas, o que não fora demonstrado no caso dos autos. Recurso improvido.

Processo: 0000887-22.2014.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Seção Especializada II

Julg: 24/11/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.***

A quitação plena, geral e irrevogável passada pelo agravante por ocasião da assentada e a coisa julgada decorrente da homologação da transação alcança tão somente as partes acordantes, exequente/agravante e segunda demandada, não podendo a empresa agravada se beneficiar do referido pacto, notadamente porque, além de não estar presente àquele ato, nada foi estipulado nesse sentido. Nulidade que não se reconhece.

***PENHORA DE SALÁRIO. LEGALIDADE. § 2º DO INCISO IV DO ART. 833 DO CPC.***

O advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, alterou, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios da parte executada, até então vigente, em se tendo acrescido ao § 2º do artigo 833 daquele Diploma Processual a ressalva de que a impenhorabilidade ali estabelecida não alcança a hipótese de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528 § 8º e no art. 529 § 3º". Daí se extrai que a vedação à penhora das verbas relacionadas no inciso IV do art. 833 do CPC não se aplica aos casos em que tal constrição se destina à satisfação de crédito trabalhista típico, que se reveste de patente natureza alimentar. Sendo esta a hipótese dos autos, deve ser provido o agravo para determinar a constrição mensal de 20% do salário do executado, considerando que o valor, no caso vertente, não ultrapassa o limite estipulado no § 3º do art. 529 do CPC. Recurso provido

**Processo: 0001135-78.2015.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**  
**Seção Especializada II**

**Julg: 01/12/2020**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES REFENTES AO ABONO SALARIAL DO PIS. POSSIBILIDADE. ART. 833, INCISO IV E § 20, DO CPC.***

O advento do novo Código de Processo Civil, em 2015, alterou, substancialmente, a regra proibitiva da penhora de estipêndios da parte executada, até então vigente, em se tendo acrescido ao parágrafo segundo do artigo 833 daquele Diploma Processual a ressalva de que a impenhorabilidade ali estabelecida não alcança a hipótese de execução de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", observado "o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". Daí se extrai que a vedação à penhora das verbas relacionadas no inciso IV do art. 833 do CPC não se aplica aos casos em que tal constrição se destina à satisfação de crédito trabalhista típico, que se reveste de patente natureza alimentar. In casu, ainda que o art. 4º da Lei Complementar no 26/1975 preveja a impenhorabilidade do abono salarial do PIS/PASEP, cujos valores equiparam-se aos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios", deve referida previsão ser mitigada, na hipótese de o devedor não dispor de patrimônio para satisfazer a execução de dívida trabalhista, que se reveste, indubitavelmente, de natureza alimentar. Agravo da executada desprovido.

**Processo: 0000164-72.2015.5.07.0016**  
**Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho**  
**Seção Especializada II**

**Julg: 01/09/2020**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

A competência da Justiça do Trabalho é firmada pelo art. 114 da Constituição Federal vigente. Com efeito, o inciso I da referida norma estabelece tal competência para "as ações oriundas da relação de trabalho", sem qualquer distinção quanto à situação dos empregadores, nem mesmo em casos em que a empresa reclamada esteja em recuperação judicial. A atração exercida pelo juízo falimentar não faz sucumbir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as reclamações trabalhistas propostas contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial, até a apuração final do crédito obreiro. Inteligência dos arts. 768 c/c 449, da CLT. Por igual, o art. 6º, § 2º, da Lei no 11.101/2005 excepciona da competência do juízo em que tramita a recuperação judicial as ações de natureza trabalhista tão e só até a apuração do respectivo crédito, a ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença trabalhista. Preliminar de mérito rejeitada.

***MÉRITO. EXECUTADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.***

Em se tratando de reclamação trabalhista, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar demais empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que postergar-se o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo ao exequente, que postula crédito de natureza alimentar, sendo incabível e desnecessário o esgotamento das medidas executórias em face da empresa empregadora, por excesso de formalismo, quanto mais se ao caso foram adequadamente utilizadas as ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo, especialmente o BACENJUD. Impõe-se razoável entender pela reforma da decisão do juízo de primeiro grau para determinar o prosseguimento da execução perante a executada secundária, uma vez que a adoção das medidas legais que assegurem o resultado final da execução, de maior eficácia no esforço para a liquidação do débito, dentre elas a determinação para indisponibilidade de bens titularizados pela parte executada, abre espaço para a maior efetividade da execução, delas devendo se valer o juízo da execução, sem exceção. Aliás, posição outra não se espera do juízo executório senão atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho, no estrito exercício da jurisdi-

ção, em razão do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal), especialmente na execução trabalhista que se arrasta sem êxito. Decisão agravada reformada, no aspecto.

***GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.***

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei no 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei no 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus sócios, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada reformada, no particular. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho rejeitada; agravo de petição conhecido e provido.

**Processo: 0001381-92.2016.5.07.0024**

**Julg: 10/11/2020**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**  
**Seção Especializada II**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONSULTA AOS SISTEMAS ELETRÔNICOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.***

Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e da dificuldade do trabalhador em proceder, por si só, certas medidas, compete ao Juízo da execução determinar a realização dos atos necessários ao prosseguimento da execução, a fim de promover a efetiva prestação jurisdicional, entre eles, a consulta aos sistemas eletrônicos CCS-BACEN e INFOSEG e a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, para localização de bens passíveis de penhora, visto que frustradas as tentativas anteriores por outros meios. Agravo de petição conhecido e provido.

***TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. BLOQUEIO NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA E LIBERAÇÃO DOS VALORES.***

Conforme acórdão deste Regional, foi denegada a segurança requestada pela executada "para aplicar subsidiariamente o NCPC que prevê o bloqueio da verba salarial para pagamentos de natureza alimentar". Assim, determina-se o bloqueio dos valores encontrados na conta bancária da executada e a liberação dos mesmos em favor da exequente.

Processo: 0001638-11.2016.5.07.0027

Julg: 06/08/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***AGRAVO DE PETIÇÃO. RPV-PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE LIMITES DE VALORES PELO MUNICÍPIO.***

Com o declaração de inconstitucionalidade do art. 97, da ADCT, restaram validados os limites fixados para pagamento de RPV, porém sempre deve ser considerada a data da publicação da lei municipal e a data do trânsito em julgado em observância ao princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual a lei não pode retroagir para alcançar atos anteriores à sua vigência.

Processo: 0000484-24.2016.5.07.0005

Julg: 01/12/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO. EXECUÇÃO VÁLIDA. LIMITAÇÃO À PROPORCIONALIDADE DE SUA QUOTA PARTE. POSSIBILIDADE.***

Tendo por embasamento o princípio da efetividade da execução, o fato do executado ser sócio minoritário na empresa não o exime de ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas quando da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, tal responsabilização deve observar o limite constante de sua quota parte, por ser medida de justiça que equaciona os interesses dos litigantes. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000582-62.2014.5.07.0010

Julg: 01/12/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO OCULTO. CONSULTA AO SISTEMA BACEN CCS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.***

Restando demonstrada a condição de sócio oculto do Sr. José Antônio Ramalho, correto odirecionamento da execução contra ele. Agravo de Petição conhecido e improvido.

**Processo: 0041800-09.1996.5.07.0008**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**  
**Seção Especializada II**

**Julg: 15/12/2020**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.***

Consignada, no acordo, a inexistência de vínculo, a obrigação da executada fora contraída somente no momento da homologação, quando os sócios retirantes já não pertenciam mais ao quadro societário da empresa, devendo ser mantida a decisão agravada, mas por outro fundamento. Agravo de Petição conhecido e não provido.

**Processo: 0000983-80.2017.5.07.0002**  
**Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior**  
**Seção Especializada II**

**Julg: 15/12/2020**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.***

A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais restringe-se ao período em que este integrava a sociedade e desde que o exercício do direito de ação tenha observado o prazo de até dois anos após a averbação de sua saída do quadro social. Inteligência dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil. A data do redirecionamento da execução na pessoa dos sócios é irrelevante, não devendo servir de parâmetro para a contagem dos 02 (dois) anos acima descritos, pois a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica demanda o esgotamento das tentativas de constrição do patrimônio da empresa executada, o que exige considerável lapso temporal, cuja demora depende não somente de atos a serem praticados pelo exequente, pois há que se considerar a movimentação do aparelho jurisdicional, para atingir tal finalidade. Ademais, considerando-se que o agravante se beneficiou da mão de obra do reclamante durante parte do período de prestação de serviços, demonstra-se razoável a responsabilização que lhe é imposta, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000057-61.2020.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado  
Seção Especializada II

Julg: 17/11/2020

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO.***

à luz dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante que se beneficiou do labor despendido pela parte obreira responde pelos débitos da sociedade, desde que não haja decorrido mais de dois anos entre a data de sua retirada do quadro societário da empresa e a data de ajuizamento da ação que resultou no reconhecimento do crédito trabalhista. no caso, comprovada a retirada do sócio, e ocorrendo a interposição da ação no prazo de dois anos, justifica-se sua permanência no polo passivo da lide. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0000742-22.2017.5.07.0030  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Seção Especializada II

Julg: 11/08/2020

***AGRAVOS DE PETIÇÃO. SÓCIOS RETIRANTES. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. SÓCIOS ATUAIS. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 10-A, DA CLT. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.***

Não se verificando a existência de bens passíveis de penhora de titularidade da reclamada principal, quiçá dos "sócios atuais"; considerando o disposto no art. 10-A, da CLT, de acordo com o qual "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes; considerando, ainda, que o redirecionamento da execução contra os responsáveis subsidiários é perfeitamente válido, sendo despiciendo, nessa circunstância, o exaurimento de todos os atos executórios perante os devedores principais (sociedade e sócios atuais), impõe-se razoável entender pelo acerto da decisão do juízo de primeiro grau ao determinar o prosseguimento da execução perante os sócios retirantes, ora agravantes, uma vez que a adoção das medidas legais que assegurem o resultado final da execução, de maior eficácia no esforço para a liquidação do débito, dentre elas a determinação para indisponibilidade de bens titularizados pela parte executada, abre espaço para a maior efetividade da execução, delas devendo se valer o juízo da execu-

ção, sem exceção. Aliás, posição outra não se espera do juízo executório senão atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho, no estrito exercício da jurisdição, em razão do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal), especialmente na execução trabalhista que se arrasta sem êxito. Sentença agravada mantida. Agravos de petição conhecidos e não providos.

**Processo: 0001640-08.2016.5.07.0018**

**Julg: 25/08/2020**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Seção Especializada II**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.***

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado como forma de pressionar psicologicamente o réu a adimplir os créditos da exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal.

***APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR.***

Mostra-se flagrante a ofensa ao referido princípio constitucional a retenção de passaporte, pois tal documento é imprescindível para viagens internacionais, cerceando, assim, o sagrado direito de ir e vir do agravado.

***CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SEMELHANÇA AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEIO DE SUSTENTO BÁSICO DOS EXECUTADOS E DE SUAS FAMÍLIAS.***

Hodiernamente, a utilização de cartão de crédito mostra-se como ferramenta de subsistência da pessoa, inclusive sendo fornecido por empresas a seus trabalhadores para a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais correspondentes. O cancelamento/suspensão dos cartões de crédito de titularidade do agravado, portanto, obstará a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais destes e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir. Agravo de petição conhecido e improvido.

**Processo: 0001230-50.2012.5.07.0030**

**Julg: 17/11/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Seção Especializada II**

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO.***

A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarra nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Admitir-se-ia, excepcionalmente, a sua adoção, se houvesse ao menos evidências de que o executado ostenta alto padrão de vida, permanecendo recalcitrante quanto ao inadimplemento da dívida e encontrando-se presentes indícios de ocultação patrimonial, o que não é a hipótese do caso em análise. Agravo de petição conhecido e improvido.

**Processo: 0238000-46.1997.5.07.0010**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**  
**Seção Especializada II**

**Julg: 15/09/2020**

***AGRAVO REGIMENTAL. CORONAVÍRUS. AJUDA COMPENSATÓRIA. DESFAZIMENTO DE LIMINAR MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DO JUÍZO IMPETRADO.***

1.A complexidade do direito discutido descortina a precocidade de concessão de liminar, ademais de questões pendentes quanto à legitimidade ativa e competência da Justiça do Trabalho, com efeitos, ainda, na factível intangibilidade de reparação futura do direito antecipado, acaso improcedente no final. 2.As implicações da pandemia afetam a cada um de forma diferente, merecendo reserva a universalização de medidas liminares de ajuda compensatória, que não levam em consideração esse aspecto. 3.São, pois, vários os temas a concitar reflexão mais demorada que, por sua natureza, desautorizam a eleição da hipótese de inequívoca probabilidade do direito na liminar concedida (art. 300, do CPC). Açodamento admitido na Reclamação Correicional de no 1000373-91. 2020.5.00.0000, em que o TST suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida na ação que deu ensejo ao mandamus. Agravo regimental conhecido e provido.

**Processo: 0080115-90.2020.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**  
**Seção Especializada I**

**Julg: 07/07/2020**

***AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. PERIGO DE DANO IMINENTE. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.***

Se as razões recursais da agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez em que não fora demonstrada a fumaça do bom direito para autorizar a concessão de medida cautelar suspensiva do título executivo, não se vislumbrando a presença da probabilidade do direito alegado, nem do perigo de dano, notadamente quando a execução contra ente público segue rito diferenciado e mais moroso, o que fulmina a pretensão de tutela de urgência em caráter antecedente.

Processo: 0080436-62.2019.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado  
Tribunal Regional do Trabalho

Julg: 06/07/2020

***AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

Não se vislumbra a possibilidade de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a inexistência da probabilidade de êxito da Ação Rescisória calcada na alegação de violação de norma jurídica, quando, em verdade, os argumentos do pleito de rescisão ancoram-se em divergência de interpretação jurisprudencial. Assim sendo, não se afigura a presença dos elementos legais para a concessão da tutela provisória suspensiva da execução em curso na reclamação trabalhista. Logo, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental porque as as razões recursais da parte agravante não conduzem argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080336-73.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado  
Tribunal Regional do Trabalho

Julg: 11/12/2020

***AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.***

Se as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que a ação mandamental foi utilizada de forma inadequada como via substitutiva do meio processual próprio, a saber, o recurso ordinário cabível da decisão de mérito a ser proferida na reclamação trabalhista, com a possibilidade de discussão em profundidade de todas as alegações de nulidade e cerceamento de defesa narradas na exordial. Agravo regimental desprovido.

Processo: 0080398-16.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado  
Seção Especializada I

Julg: 10/11/2020

***AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.***

Se as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo Regimental desprovido.

Processo: 0080353-12.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado  
Seção Especializada I

Julg: 10/11/2020

***AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONCESSÃO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA INTEGRADA À EXECUÇÃO EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE MÁ GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N 6.404/1976.***

Não merece reparo a decisão monocrática que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante, para suspender a constrição contra bens do gestor, não sócio, de sociedade anônima que passou a integrar o polo passivo da execução

em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica do empregador do agravante. Ausência de prova de má gestão do impetrante. Aplicação da Lei no 6.404/1976. Agravo improvido.

**Processo: 0080317-04.2019.5.07.0000**

**Julg: 27/10/2020**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Seção Especializada I**

***AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. OBRIGAÇÕES DE FAZER. COVID-19. PREVENÇÃO DE RISCOS. ASTREINTES. RAZOABILIDADE.***

Não merece reparo a decisão monocrática que deferiu parcialmente a liminar requerida pela parte impetrante, mantendo as obrigações de fazer, com vistas a reduzir os riscos de contaminação de COVID-19, pela categoria profissional, e reduzindo o valor das astreintes a patamar razoável, diante da capacidade econômica do empregador. Sindicato laboral que se apresenta legítimo para a defesa dos interesses da categoria, notadamente daqueles que implica em risco à saúde dos trabalhadores substituídos. Agravo regimental improvido.

**Processo: 0080165-19.2020.5.07.0000**

**Julg: 13/10/2020**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Seção Especializada I**

***AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. SITUAÇÃO EXTREMA OU EXCEPCIONAL. TUMULTO, ABUSO DE PODER E POTENCIAL LESIVO DO ATO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE JUÍZO CAUTELAR PARA IMPEDIR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RETOMADA DA ORDEM PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observa-se haver reiteração da admissibilidade de Reclamação Correicional de forma mais ampliada, em situações excepcionais, com fundamento no artigo 13, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, dispondo que "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente". no caso em exame, a Reclamação Trabalhista no 0229000-15.2003.5.07.0009 foi proposta em 2003 e os reclamantes pleitearam enquadramento funcional nos níveis

iniciais das carreiras de engenheiro júnior e arquiteto júnior, conforme PCS de 1998, com pagamento de diferenças de valores vencidos e vincendos e reflexos em outras verbas salariais. A FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais não foi incluída no polo passivo da reclamação e não houve na inicial nenhuma pretensão sobre salário de contribuição para o recolhimento das cotas mensais de participação paritária patronal e obreira ao fundo de previdência complementar privada da FUNCEF, assim como não houve discussão sobre fonte de custeio, reserva matemática atuarial (Reserva Matemática Extraordinária), benefício saldado, saldamento do plano anterior e migração do plano anterior REG/REPLAN com adesão ao Novo Plano da FUNCEF. A sentença de conhecimento, embora tenha deferido enquadramento dos reclamantes no PCS de 1998, "com todas as vantagens pessoais auferidas e agregadas ao contrato e trabalho dos promoventes", não fez menção expressa à obrigação de a reclamada suportar exclusivamente o aporte de Reserva Matemática Extraordinária para a FUNCEF. A execução se processou em três partes e somente em 24 de abril de 2015, quase dez anos após a formação do título executivo, o juízo de origem impôs pela primeira vez à Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer aporte de Reserva Matemática Extraordinária para a FUNCEF em razão da mudança do PCS de 1989 para o PCS de 1998. Mas o teor meritório desta decisão não chegou, em nenhum momento, a ser reapreciado pela 2ª instância em via de Agravo de Petição. Em meio à extensa e demorada execução, tumultuada por sucessivos pedidos inovadores dos exequentes, o juízo de origem desrespeitou a previsão do art. 884 da CLT ao deixar de receber os Embargos à Execução da Caixa Econômica Federal mesmo estando satisfeitos todos os pressupostos objetivos para o manejo da peça defensiva, como a legitimidade e interesse jurídico da parte executada, a tempestividade e a garantia do juízo. Mas não é só. Causando tumulto, abuso de poder e atentado à boa ordem do processo trabalhista, o juízo de origem determinou a imediata transferência para a FUNCEF da vultosa quantia de R\$ 21.063.952,04 (vinte e um milhões, sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), e, ainda, o bloqueio de mais R\$ 11.605.839,98 (onze milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), tudo para perfazer o valor da conta atualizada pela FUNCEF de R\$ 34.158.223,58 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), valor este que é um acessório que supera em mais de três vezes o valor principal da execução recebido pelos exequentes, no importe R\$ 9.439.351,28 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). no contexto ora evidenciado, o gravame processual se configurou, com a iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. A interposição de Agravo de Petição sem efeito suspensivo não teria a eficácia emergencial de evitar a consumação da transferência imediata de valores. A impetração de Mandado de Segurança geraria controvérsia significativa e razoável quanto ao seu cabimento,

podendo, então, se concretizar o dano irreversível ou de difícil reparação. Assim, fez-se oportuna, necessária e urgente a interveniência cautelar da Corregedoria Regional no tocante à escorregia condução do rito processual com vistas a assegurar a observância do devido processo legal, com a plena garantia do exercício do direito de defesa, do contraditório e do acesso ao duplo grau de jurisdição pela parte executada. Para os agravantes, a Reclamação Correicional seria "remédio processual absolutamente inadequado". Todavia, em nenhum momento constou na decisão agravada a afirmação de que não seria cabível a interposição de Agravo de Petição em face da decisão equivocada que deixou de receber os Embargos à Execução. Pelo contrário, diante da situação excepcional, extrema e gravosa, o Agravo de Petição, com sua tramitação morosa, não seria suficientemente ágil para combater a consumação da lesão. Dai o cabimento do poder geral de cautela pela via correicional para assegurar o regular manejo do Agravo de Petição, sem a efetivação do dano que se encontrava na iminência de ocorrer. Por isso, seguindo a mesma linha de entendimento cautelar da Corregedoria-Geral, a decisão desta Corregedoria Regional revestiu-se de natureza acautelatória, semelhante ao juízo de prevenção contido nas tutelas provisórias, para evitar a lesão em curso de difícil reparação e assegurar eventual resultado útil do processo, com o pleno e efetivo exercício do constitucional direito de defesa em face da situação extrema ou excepcional causada pelo ato equivocado do juízo de origem que, erroneamente, deixou de receber Embargos à Execução com os pressupostos de admissibilidade satisfeitos, e, ainda, impôs, no curso do prazo recursal, ordem de imediata transferência de alto valor e outras restrições patrimoniais significativas a título de aporte de Reserva Matemática Extraordinária para a FUNCEF, sem expressa previsão de tal obrigação na sentença de conhecimento e sem ocorrência de preclusão da oportunidade de discussão da matéria por meio de Agravo de Petição. A precipitada expedição de um alvará de transferência de alta quantia para a FUNCEF, quando ainda pendente o prazo recursal para impugnação da obrigação de fazer aporte de Reserva Matemática Extraordinária, no mínimo sugere dúvidas razoáveis sobre o acerto da decisão judicial que, por erro de procedimento, deixou de receber os Embargos à Execução sob o fundamento de preclusão que se demonstrou inexistente, para, causando tumulto, impedir a parte executada de discutir o teor de tal obrigação perante a instância recursal. Tem-se, então, que o erro de procedimento de não receber os Embargos à Execução feriu o contraditório e a ampla defesa, configurando a situação excepcional de lesão gravosa e de difícil reparação, a ensejar o cabimento da Reclamação Correicional e a merecer um juízo cautelar de ponderação e razoabilidade para estabelecer a retomada da correta e regular marcha processual, mediante recebimento dos Embargos à Execução, seguindo-se seu exame de mérito e eventual interposição de Agravo de Petição, tudo em conformidade com o devido processo legal, que fora reiteradamente desrespeitado ao longo da tumultuada execução de quase duas décadas. Portanto, considerando

que as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental para manter a decisão da Corregedoria Regional por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Processo: 0080310-12.2019.5.07.0000**

**Julg: 06/11/2020**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**

**Tribunal Regional do Trabalho**

***AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. USO INADEQUADO. DECISÃO COM CARÁTER JURISDICIONAL E NÃO ERRO DE PROCEDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

Nos termos do art. 15 da Lei 12.016/2009, é cabível a formulação de pedido, ao Presidente do Tribunal, de suspensão de medida liminar deferida por juiz de Vara do Trabalho em Mandado de Segurança. A decisão atacada possui natureza jurisdicional, passível de impugnação por meios recursais específicos para modificar eventual "error in iudicando", não sendo atribuição da Corregedoria Regional imiscuir-se no mérito de tal questão de direito, que envolve exame de prova e aplicação de lei, e não de mero procedimento processual a ser aferido por meio de Reclamação Correicional. Portanto, se as razões recursais da parte agravante não veiculam argumentos suficientes para elidir o teor da decisão monocrática agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental para manter a decisão da Corregedoria Regional por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Processo: 0080457-04.2020.5.07.0000**

**Julg: 06/11/2020**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**

**Tribunal Regional do Trabalho**

***ANÁLISE CONJUNTA HORAS EXTRAS.***

Analisando-se as provas dos autos, conclui-se pelo acerto da sentença ao reconhecer o enquadramento da parte autora no art. 62, II, da CLT, durante determinado período de seu contrato de trabalho, no qual laborou como autoridade máxima dentro da agência bancária, circunstância que afasta o direito a horas extras e respectivos consectários. Por outro lado, também reputa-se correta a decisão de origem que, em relação a outro período no qual a parte obreira exerceu função diversa, não enquadrável no referido dispositivo celetista, deferiu horas extras com os reflexos correspondentes. A sentença somente merece ser ajustada a fim de se acrescer parâmetros de liquidação que evitam o bis in idem e garantem o acerto da apuração. Recurso da parte reclamada conhecido e parcialmente provido.

## ***II - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE HORAS EXTRAS. CURSOS "TREINET".***

A constante capacitação do empregado é exigência hodierna, assim como também é boa regra de gestão o permitir que o empregado que se qualifica possa ascender a outros cargos e níveis de hierarquia. A adoção de medidas no sentido de capacitar o empregado e com isso premiá-lo com promoções, entretanto, normalmente não caracterizam exercício de atividade laboral em favor do empregador. O que define a circunstância de uma determinada atividade ser contada como tempo à disposição do empregador é a sua obrigatoriedade, somada ao controle do tempo efetivo, assim como a reversão em benefício concreto e exclusivo, em favor da atividade laboral do empregador. Não estando esses elementos presentes, deve a pretensão a horas extras e respectivos consectários ser indeferida, no particular.

## ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.***

Diante da falta de comprovação da imposição de metas abusivas e da adoção, pela reclamada, de qualquer conduta vexatória, humilhante ou violadora dos direitos de personalidade da autora, deve ser mantida a sentença que negou a pretensão autoral alusiva a indenização por danos morais. Recurso da parte reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000605-03.2017.5.07.0010

Julg: 03/11/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

## ***DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO. LEI Nº 13.467/17.***

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alteradas pela Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, contudo, devem ser respeitadas as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN no 41/18 do TST), conforme as regras ordinárias de aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço. Havendo a presente ação sido ajuizada já na vigência da Lei no 13.467/17, o novel jurídico mostra-se plenamente aplicável à espécie dos autos.

## ***RECURSO ORDINÁRIO DE TECNOLOGIA BANCARIA S.A. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADO ESPECÍFICO. SÚMULA NO. 427 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST.***

Em atendimento à Súmula no. 427 do Tribunal Superior do Trabalho - TST e com fins de evitar alegação futura de nulidade, acolhe-se a preliminar de

endereçamento exclusivo de notificações/publicações a advogado indicado. Preliminar acolhida.

***DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PRELIMINAR.***

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de legitimidade para a causa é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar. Preliminar rejeitada.

***DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

no presente caso, restou plenamente demonstrado que o reclamante/recorrido foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar em prol da 2ª reclamada, ora recorrente. Os elementos probantes dos autos não mostram qualquer indício de fraude, mas, somente, a prática de terceirização lícita, por meio de contrato de natureza civil celebrado entre as empresas demandadas, dentro dos parâmetros do item III da Súmula no 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA PARTE RECLAMANTE DA RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O ônus da prova da rescisão indireta é do empregado, dado que se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. no caso, o próprio reclamante/recorrente confessa que em 10/01/2018 já entrara em exercício de cargo público, o que evidencia diversos expedientes prévios, sendo fato evidente o desinteresse do autor na manutenção do contrato. Não verificado, outrossim, qualquer falta de gravidade substancial da empregadora a justificar o reconhecimento da terminação contratual pela rescisão indireta. Recurso improvido.

***CTPS. RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

A retenção DA CTPS em maior período, sem razão plausível, excede o razoável e configura ato ilícito. A não apresentação desse documento sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato ensejador de graves consequências de ordem social e econômica, além de ofensivo à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar o dano. no caso dos autos, restou configurada a hipótese de perda da CTPS, o que evidenciou descaso da empregadora/recorrida, importando ilícito indenizável. Majorado o valor da indenização pela retenção do documento de identificação profissional do reclamante/recorrente ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso provido.

***DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

Com o advento da promulgação da Lei no 12.997/2014, em 20/6/2014, incluindo o § 4º ao art. 193 da CLT, passou a valer o adicional de periculosidade

de 30% (trinta por cento) aos empregados que utilizam motocicleta na prestação dos seus serviços. no caso dos autos, é nítido que o empregado se utilizava de motocicleta para exercer seu labor no período requerido, uma vez que o nome da sua própria função exercida denuncia tal realidade. Mantido os valores deferidos na origem. Recurso improvido.

***DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. INCISO I DO ART. 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.***

O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. no caso dos autos é incontroverso que o reclamante/recorrente exercia atividade eminentemente externa, restando mantida a sentença que reconheceu que a prova oral produzida evidencia a completa ausência de fiscalização da jornada do reclamante, que era incontroversamente externa, e aplicou ao caso a norma excepcional do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, julgando improcedente o pedido de pagamento de adicional de horas extras. Recurso improvido.

***DO SALDO DE SALÁRIO.***

no caso, há incongruência da tese de não pagamento da remuneração de novembro de 2017, uma vez que o extrato do FGTS informa regular recolhimento da competência daquele mês. Recurso improvido. Recurso improvido.

***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI NO 13.467/2017.***

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei no 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. no caso, mantido percentual de honorários arbitrado na origem. Recurso improvido.

Processo: 0000244-31.2018.5.07.0016

Julg: 25/11/2020

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma: 1º

***ASSALTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA.***

Considerando-se que o assalto consiste em caso fortuito e que o problema relacionado à falta de segurança pública é dever do Estado e atinge todo o Brasil, pode-se concluir que o empregador não pode responder pela violência praticada por terceiros.

Processo: 0000611-34.2017.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma: 3º

Julg: 20/08/2020

***ASSÉDIO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DOS EMPREGADOS. PROVAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Constando dos autos provas robustas, corroboradas pelas provas apresentadas, no sentido de que a empresa reclamada, efetivamente, adotou e que adota práticas que violam a dignidade dos respectivos empregados, impõe-se a confirmação da sentença mediante a qual o Juízo a quo lhe impôs a obrigação de pagar indenização por danos morais. Sentença ratificada, no tópico.

***ASSÉDIO MORAL. TEMPO DE ATENDIMENTO E COBRANÇA POR METAS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.***

Configurado, em razão da prova oral colhida nos autos, o assédio moral alegado pela autora, impõe-se a confirmação da decisão, valendo, neste passo, destacar que restou devidamente configurado o rigor excessivo no controle do tempo de atendimento e pressão exagerada para o cumprimento de metas, reconhecidos pela decisão recorrida. Sentença mantida, no particular.

***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

A importância arbitrada na origem a título de dano moral revela-se consentânea com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado, bem assim o porte financeiro do demandado. Mantenho a decisão, no aspecto. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000195-51.2018.5.07.0028  
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Turma: 1º

Julg: 22/07/2020

***ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO SALARIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

O atraso reiterado no pagamento dos salários do obreiro gera o direito à indenização por dano moral. Recurso provido.

***2. ALUGUEL DE IMÓVEL PARA MORADIA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.***

Indefere-se o pedido de condenação da ré ao pagamento da sua parte (50%) no aluguel do imóvel para moradia, referente aos meses de maio a setembro de 2017, visto que o próprio autor confessou, no depoimento pessoal, que esta parcela foi quitada. Outrossim, não merece amparo o pedido de integração da aludida verba na remuneração do obreiro, porquanto não restou caracterizada sua natureza salarial. Apelo improvido.

### **3. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS.**

As anotações apostas pelo empregador na CTPS gozam de presunção "juris tantum", consoante Enunciado no 12 do TST, a qual somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, determina-se o cálculo das verbas deferidas com base no salário consignado na CTPS (R\$ 4.619,15) mais 4% de reajuste previsto na norma coletiva. Apelo provido.

### **4. INCIDÊNCIA DO FGTS NAS PARCELAS CONCEDIDAS.**

Concedidas as verbas decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho, devida é a incidência do FGTS sobre saldo de salário, aviso prévio, 13o salário, férias + 1/3, salários retidos e diferenças salariais. Ademais, autoriza-se a liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor. Recurso provido.

### **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPROVIMENTO.**

A reclamação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e o autor não se encontra assistido pelo ente sindical, portanto improcede o pedido de honorários advocatícios. Recurso improvido.

Processo: 0001902-42.2017.5.07.0011

Julg: 08/10/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RESTA-BELECIMENTO DA PERCEPÇÃO DE TAL VERBA SUPRIMIDA QUANDO DA APOSENTADORIA.**

O auxílio-alimentação, concedido ao obreiro desde sua admissão, em sendo pago com habitualidade e por força do contrato de trabalho, detém natureza tipicamente salarial, nos termos da norma insculpida no art. 458 da CLT. Inteligência da Súmula n. 241 do TST. Assim, de se manter a decisão de base que condenou o recorrente no restabelecimento e pagamento dos valores devidos ao autor referentes à verba auxílio alimentação subtraída quando da aposentação do obreiro. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo: 0000039-49.2020.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma: 2º

Julg: 19/10/2020

***AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA NÃO OBSERVADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI.***

Enquadrando-se na exceção disposta no § 1º do art. 55 da LC 123/2006, não há que se falar em nulidade (§ 6º), por inobservância do critério da dupla visita, por se tratar de "infração por falta de registro de empregado ou anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS".

***COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE A NATUREZA DO LIAME. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA CLT.***

A competência jurisdicional para declarar a existência ou não de vínculo empregatício não impede o exercício da competência administrativa, no exercício do poder de polícia, em reconhecer prestador de serviço como trabalho subordinado e lavrar o respectivo auto. Ademais, o art. 39 da CLT perdeu a eficácia em razão de estar relacionado a quadra histórica em que a Justiça do Trabalho cumpria, também, funções administrativas ou de revisão de atos da então Delegacia do Trabalho. Desse modo, consoante vem decidindo o C. TST, "os atos praticados pelo auditor-fiscal se revestem de presunção de legitimidade, cujo fundamento é a necessidade que possui o Poder Público de exercer com agilidade suas atribuições, especialmente na defesa do interesse público. Esta agilidade inexistiria caso a administração dependesse de manifestação prévia do poder judiciário quanto à validade de seus atos, toda vez que os proferisse. Assim, restando pacificada por esta Corte Superior a competência da fiscalização do trabalho para constatar violações dos direitos trabalhistas, observa-se que o Tribunal regional, ao concluir que o Auditor-Fiscal possui competência não somente para constatar violações dos direitos trabalhistas, mas também para verificar a própria existência da relação de emprego, agiu em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (v.g., TST, ARR-10006-65.2016.5.03.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020).

***VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO.***

O não-atendimento de quaisquer das condições trazidas pela lei 11.788/08, implica em reconhecimento de vínculo empregatício (art. 15). Caso em que o

descumprimento da remessa de relatórios de atividades semestral implica descumprimento do regime instituído para a validade do contrato de estágio, sendo suficiente para lastrear o auto infracional.

***CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.***

A lavratura de um segundo auto de infração, ainda na pendência da discussão administrativa quanto ao primeiro auto, não constitui abuso ou ilegalidade por parte do AFT, cabendo ao empregador decidir se adequa à posição adotada pela fiscalização ou se, entendendo não estara tanto obrigado, sujeitar-se ao novo auto e discuti-lo, administrativa e/ou judicialmente.

***NULIDADE POR DUPLA PUNIÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não há que se falar em bis in idem quando os autos de infração restam lavrados em virtude de infrações distintas, com tipificação normativa diversa, exigindo-se, pois, multa administrativa diversa para cada violação. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000082-11.2019.5.07.0013

Julg: 02/12/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO FORMAL. NULIDADE.***

Demonstrado nos autos erro de capitulação no auto de infração, não merece reforma a sentença de primeiro grau, que reconheceu a ilegalidade do referido auto de infração quanto à forma, por padecer de vício, em face da não correspondência entre o fato narrado e a respectiva capitulação legal, formalidade exigida pela legislação para a validade do ato. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000294-95.2020.5.07.0013

Julg: 29/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS.***

Consoante entendimento jurisprudencial consolidado na OJ Transitória no 51 (conversão da OJ 250 da SBDI1) do C. TST, "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício", extensivo, inclusive, àqueles empregados que não receberam a verba na aposentadoria (aplicação da Súmula no 51, item I, do TST). Recurso provido.

Processo: 0002059-46.2016.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma: 1º

Julg: 25/11/2020

***CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.784/1999. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO. RATIFICAÇÃO.***

Nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 0080272-34.2018.5.07.0000 (IUJ), o Pleno deste E. Tribunal fixou a tese prevalecente de que "a Lei no 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo - aplica-se à apuração dos contratos de trabalho de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais, notadamente na apuração de justa causa/falta grave de empregado público". Fixada essa premissa, tem-se que, in casu, a reclamada, efetivamente, na apuração da justa causa imputada ao economiário reclamante, não observou as diretrizes dimanadas da multicitada Lei 9784/1999, notadamente no que diz respeito aos artigos 28, 44, 56, 58, I, e 59. Deveras, enxergando atitude excessiva da reclamada Caixa Econômica Federal ao executar de forma prematura a demissão por justa causa do economiário reclamante, malferindo as garantias fundamentais asseguradas na Lei 9784/99 e na Constituição Federal, de se ratificar a declaração de nulidade absoluta do Processo Administrativo Disciplinar Civil (PDC no CE-2650-2014 A 000291), e do ato demissório daí decorrente, bem como a determinação do reatamento da relação jurídica empregatícia que existia entre as partes, com a consequente reintegração imediata da parte autora no seu emprego, com a mesma jornada e condições inerentes ao seu cargo efetivo, com o pagamento dos salários com a incorporação das gratificações de funções e gratificações variáveis (CTVA) auferidas por mais de 10 (dez) anos, bem como as demais vantagens pessoais integrantes do contrato de trabalho já incorporadas ao patrimônio jurídico e remuneratório da parte autora, como medida antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência (art. 300 do CPC subsidiário), afora o estabelecimento da multa diária em caso de descumprimento, nos seus termos e valores, e a condenação da ré ao pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado e liquidação do quantum exequendo, dos salários e demais vantagens decorrentes da relação laboral, durante o período de afastamento até a efetiva reintegração, inclusive as gratificações e parcelas remuneratórias variáveis já incorporadas, com os devidos reflexos legais nos 130 salários, férias com os acréscimos legais, gratificações, licença prêmio, abonos, vantagens pessoais, participação nos lucros e resultados-PLR e demais parcelas integrantes da remuneração e do contrato de trabalho do reclamante, bem como o recolhimento do FGTS no referido período.

***DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.***

Sendo certo que restou prejudicada a análise do mérito da causa da dispensa do autor, porquanto a nulidade do procedimento administrativo instaurado se deu ante a inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, contidos no artigo 5º, inc. LIV e LV, CF/88, combinado com o disposto nos artigos 28, 44, 56, 58, inc. I e 59 da lei federal no 9784/89, e tendo em conta a condenação da ré ao pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes da relação laboral durante o período de afastamento até a efetiva reintegração, tem-se pela inexistência de causa suficiente a desencadear angústia e frustração ensejadoras de reparação por danos morais. *Ipsa facto*, de se excluir do condenatório a indenização por danos morais. 1.

Processo: 0080175-34.2018.5.07.0000

Julg: 28/10/2020

Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado

Turma: 1º

***CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito à lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido. Desse modo, constatado por meio de perícia médica que o empregado desenvolveu transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), com distúrbios psíquicos gerados em razão de abalo psíquico decorrentes dos quatro assaltos sofridos durante o exercício do seu mister, demonstrando o nexo causal entre trabalho e adoecimento, é dever da ECT reparar civilmente os danos causados ao reclamante em razão do fato, uma vez que é responsável por oferecer um meio ambiente de trabalho seguro.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Considerando que se trata de ação ajuizada antes da vigência da Lei no 13.467/2017 (art. 6º da Instrução Normativa no 41/2017 do TST) e que o empregado está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, cabível o pedido de verba honorária, conforme as Súmulas 219 e 329 do TST e a Súmula 02 do TRT da 7ª Região. Recurso provido no tópico.

Processo: 0001565-35.2017.5.07.0017

Julg: 04/11/2020

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma: 1º

***CATEGORIA DIFERENCIADA. BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA.***

Era da reclamante o ônus da prova (art. 818, CLT c/c art. 373, CPC) relativo à demonstração de que efetivamente desempenhava atribuições inerentes à função de bancário, de tal encargo não se desvencilhou a contento, razão pela qual não comporta reforma a sentença que deixou de reconhecer os pedidos decorrentes da pretensão de obter tal reconhecimento.

***PLR. NATUREZA INDENIZATÓRIA.***

A PLR cuida-se de parcela desvinculada da remuneração do empregado, nos termos do inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, razão pela qual se indefere o pedido. Descabida a pretensão da obreira, nesta conformidade, de obter os consectários decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE.***

Considerando que a questão atinente à correção monetária dos débitos trabalhistas, atualmente, é objeto de duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - ADCs nos 58 e 59, nas quais se discute a aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, e o art. 39, *caput*, e § 1º, da Lei n o 8.177/91, razão pela qual foi proferida, liminarmente, em decisão datada de 27/06/2020, ad referendum do Pleno daquela Corte, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que envolvam a aplicação dos supracitados dispositivos legais, e levando-se em conta que o índice de correção monetária constitui matéria de caráter acessório e própria da fase de liquidação, momento em que se faz o acerto definitivo dos importes devidos à parte exequente, impõe-se acolher a insurgência recursal, para o fim de determinar, in casu, a incidência da TR no cálculo condenatório, com a ressalva, porém, de que, caso o E. STF venha, na decisão final das citadas ADCs, a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E, a matéria, por provocação da parte interessada, poderá vir a ser reexaminada pelo Juízo da Execução, seguindo aquela orientação. Recursos Ordinários conhecidos. Improvido o da primeira reclamada e parcialmente providos o do reclamante e da segunda reclamada.

Processo: 0001135-98.2017.5.07.0012

Julg: 25/11/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS.***

A não oitiva de testemunhas impediu à parte reclamada de produzir provas quanto à sua tese, bem como considerando que não se aplica ao caso a teoria objetiva quanto à responsabilidade. Assim, houve cerceio ao direito de defesa, de

modo a viciar a sentença. Dessa forma, declaro nulos todos os atos processuais a partir da ata de Id 2cbb5b, determinando a devolução dos autos para a Vara de origem, para a reabertura da instrução processual. A nulidade em questão pode ser declarada de ofício, mesmo que não suscitada pelas partes, em razão do efeito translativo dos recursos e busca da verdade real pelo julgador. Prejudicada a análise do recurso da reclamada.

**Processo: 0001008-44.2019.5.07.0028**

**Julg: 23/10/2020**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**

**Turma: 2º**

***COBRANÇA DE VALORES DO EMPREGADOR AO EMPREGADO. LICITUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E COBRANÇA DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.***

Não constitui ato ilícito, ainda que, em última análise, cause alguma espécie de dano ao obreiro, e desde que não praticado de forma abusiva ou em desvio de finalidade, os atos que impliquem exercício regular de um direito reconhecido, não gerando, de consequente, direito à reparação. Caso em que o empregador, após tomar conhecimento em concessões de créditos de responsabilidade do reclamante, adotou os procedimentos internos de apuração, não se postando com excesso ou abuso de poder e observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Recurso obreiro conhecido e não provido.

**Processo: 0000623-42.2017.5.07.0004**

**Julg: 25/11/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Turma: 1º**

***COELCE. DEMISSÃO DE EMPREGADO APÓS PRIVATIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.***

A COELCE, por se tratar atualmente de pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima, é regida por instrumento próprio, que não se confunde com o regime jurídico a que se submetem os demais entes que compõem a administração pública federal, estadual ou municipal. Os atos praticados pelas sociedades anônimas apenas têm origem válida quando emanados por meio de determinação prévia de seus órgãos superiores, com base em seu instrumento constitutivo, ou mediante lei, em sentido estrito. Portanto, conclui-se que as normas

dispostas no Decreto Estadual no 21.325/91 não se incorporaram ao contrato de trabalho da reclamante/recorrente. Por conseguinte, tem-se que a sua dispensa não exige a apresentação de qualquer motivação. Quanto às normas previstas no art. 4º da Convenção no 158 da OIT, advirta-se que não são auto-aplicáveis, notadamente quanto à necessidade de motivação da dispensa sem justa causa de empregados, tendo em vista que a disposição constitucional inserta no inciso I do art. 7º prevê a existência de lei complementar disciplinando essa situação. Desse modo, enquanto não surgir lei complementar, que adapte a Constituição Brasileira aos termos da referida Convenção, prevalece a desnecessidade de motivar as dispensas sem justa causa. Nesse contexto, não há que se falar na aplicabilidade das disposições contidas no art. 4º da Convenção no 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000067-17.2020.5.07.0010**

**Julg: 04/11/2020**

**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**

**Turma: 1º**

### ***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.***

Residindo a autora no Brasil, bem como uma vez constatado que a sua pré-contratação ocorreu em território nacional, na cidade de Fortaleza, resta patente a competência da justiça trabalhista brasileira para fins de apreciar e julgar a contenda, em consonância com o art. 12 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o art. 21, incisos I e II e parágrafo único, do NCPC e o art. 651, § 2º da CLT.

### ***APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.***

Contratada a obreira no Brasil, a relação de trabalho mantida entre as partes deve ser regida pela legislação brasileira, ainda que do labor preponderantemente realizado em alto-mar, em tributo ao princípio da norma mais favorável ao empregado. Trabalhadora submetida a processo de seleção, treinamento e contratação em solo brasileiro enquadra-se no campo de incidência da Lei 7.064/82, aplicando-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

**Processo: 0001482-72.2014.5.07.0001**

**Julg: 13/10/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Turma: 3º**

### ***COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 947.***

Considerando o teor do artigo XII do Protocolo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para a implementação do projeto RIPES - "Rede de Instituições Públicas de Educação Superior para Cooperação na CPLP", aplica-se a tese firmada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (Tema 947), no julgamento da Ação no STF-RE-1 . 034 . 840/RG, em 30.6.2017, no sentido de que "o organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade " e se reconhece a imunidade de jurisdição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

**Processo: 0001485-08.2016.5.07.0017**  
**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**  
**Turma: 1º**

**Julg: 14/10/2020**

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 651 DA CLT. FORO DE ELEIÇÃO. LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ESCOLHA DO AUTOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.***

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada na Capital, tendo sido originalmente distribuída à 7.a Vara do Trabalho de Fortaleza, local onde reside o trabalhador, onde ocorreu sua contratação e onde os Reclamados se encontram estabelecidos, embora o local da prestação dos serviços, no Município de Limoeiro do Norte, seja distinto do local da contratação e do domicílio do trabalhador e da sede das empresas Reclamadas. no contexto apresentado pelos fatos, provas e manifestações colhidas nos autos, conclui-se pela fixação da competência do juízo suscitado, a 7a Vara do Trabalho de Fortaleza, para processar e julgar a Reclamação Trabalhista ATSum 0000109-75.2020.5.07.0007, tendo em vista que cabia ao reclamante escolher o lugar do ajuizamento da ação, como lhe socorre a aplicação do § 3º do art. 651 da CLT, ao estabelecer que "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

**Processo: 0080377-40.2020.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Seção Especializada I**

**Julg: 10/11/2020**

***CONTRARRAZÕES. QUESTÕES PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.***

O fato de o recorrente não oferecer razões recursais objetivas ou condizentes com a verdade que emana do acervo probatório não implica a ausência de dialeticidade no recurso, desde que seja possível à parte adversa e ao órgão julgador compreender o alcance da pretensão (mal) formulada pelo recorrente; outrossim, não constitui inovação recursal mera interpretação duvidosa dos fatos ou ainda a narrativa confusa que possa gerar pedidos incompatíveis ou incongruentes com a exposição constante da petição inicial. Preliminares rejeitadas.

***RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO EM SENTIDO OPOSTO ÀS PRETENSÕES AUTORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O TRABALHO. CONCLUSÕES CONSTANTES DA PROVA PERICIAL.***

Comprovado, por meio de prova pericial especialmente elaborada por perito nomeado pelo juiz da causa, que o reclamante sequer demonstrou a existência do acidente de trabalho referido na inicial, do qual não há registro em lugar algum, e restando provado, por igual, que as enfermidades de que padece o obreiro não têm nexo causal ou mesmo concausal com o trabalho prestado à reclamada, que durou pouco mais de 03(três) meses, não há espaço para se falar em direito à indenização de qualquer natureza. Sentença mantida, no tópico.

***RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA - CÓDIGO 31). RETORNO AO TRABALHO. CONVOCAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO EMPREGADO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA.***

Conforme o disposto na súmula no32, do colendo TST, "Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer." Assim, uma vez provado, de forma robusta, mediante envio de telegramas, devidamente recebidos pelo destinatário, que o trabalhador, nada obstante ciente da cessação do benefício previdenciário, já que fora reabilitado pelo INSS, não aceitou a convocação para voltar ao trabalho nem justificou o motivo por que deixava de fazê-lo, tem-se por caracterizada a falta grave definida como abandono do emprego, da qual deriva o direito de o empregador promover a rescisão contratual por justa causa. Sentença mantida, no aspecto.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.***

Reputa-se litigante de má-fé, na seara do processo do trabalho, a parte que incorre em alguma das práticas devidamente arroladas no art. 793-B, da CLT, com a redação conferida pela Lei no 13.467/2017, aplicável, sem dúvida, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, que consistem em "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso"; "alterar a verdade dos fatos"; "usar do processo para conseguir objetivo ilegal"; "opuser resistência injustificada ao andamento do processo"; "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"; "provocar incidente manifestamente infundado" ou que "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório." Em todos os casos, entretanto, impõe-se à parte que tiver interesse na condenação provar que seu adversário, suposto litigante de má-fé, agiu de modo deliberado, com intuito malicioso ou ímprobo, presumindo-se, ante a ausência de provas contundentes da alegação, que se cuidou de mero exercício do direito de acesso à justiça, posto em prática pelo autor da ação, que afasta a caracterização da litigância de má-fé e que, por consequência, obsta a cominação de eventual penalidade, seja multa, seja indenização. Sentença reformada, no ponto. Preliminares de ausência de dialiticidade e de inovação recursal (arguidas em sede de contrarrazões) rejeitadas; recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Processo: 0001044-71.2019.5.07.0033

Julg: 25/11/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

A contratação de empregado público, posteriormente ao advento da atual Carta Política, sem prévia aprovação em concurso público, malfere a regra emergente do inciso II do artigo 37 da Lex Fundamental, garantindo-se a referido trabalhador, tão somente, o pagamento de valores correspondentes às verbas de cunho eminentemente salarial e o FGTS, a teor do art. 19-A da Lei no 8.036/90 e em sintonia com a Súmula 363 do Colendo TST.

***PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA 362, II, DO COLENDO TST.***

A teor do preconizado no item II da Súmula 362 do Colendo TST, com a redação alterada em virtude do julgamento do ARE-709212/DF pelo Excelso STF, em se tratando de ação postulatória de diferenças de FGTS, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se a prescrição que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a

partir da retro mencionada data. no caso dos autos, o pleito de depósitos fundiários se refere a período contratual iniciado anteriormente à referida decisão da Corte Suprema, portanto, não há prescrição quinquenal a declarar, uma vez que ainda não transcorridos cinco anos contados de 13/11/2014, devendo-se, pois, observar o lapso trintenário. Recurso a que se nega provimento.

**Processo: 0001288-15.2019.5.07.0028**

**Julg: 18/09/2020**

**Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho**

**Turma: 2º**

***CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO OU DE ANOTAÇÃO DA CTPS.***

o contrato de experiência, dada sua excepcionalidade, deve ser formalizado mediante documento escrito, devidamente assinado pelas partes celebrantes, dali se fazendo constar o prazo de duração. Ausente tal formalidade e, considerando, ainda, a ausência de anotação da CTPS, tem-se por prazo indeterminado a contratação do empregado.

***VALOR SALARIAL ALÉM DO CONSTANTE NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - ÔNUS DO ALEGANTE***

Incumbe ao alegante o ônus de comprovar a percepção salarial superior ao consignado nos comprovantes de pagamento.

***DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA***

Para a caracterização do dano moral indenizável, há de se haver a prática, pelo agente, de um ato ilícito, doloso ou culposo causador de um dano, nos termos do art. 927 do Código Civil. no caso dos autos, a autora não demonstrou a ilicitude da conduta da ré, bem como a ocorrência de dano efetivo.

***HORAS EXTRAS. CONFISSÃO EMPRESARIAL***

Embora ônus da reclamante a comprovação do labor extraordinário, de tal não precisou desincumbir-se, ante as declarações do preposto empresarial, ratificadoras da jornada apontada na inicial.

**Processo: 0000933-47.2019.5.07.0014**

**Julg: 17/09/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Turma: 3º**

***CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRORROGAÇÃO.***

O contrato de trabalho é o acerto entre empregado e empregador, e a sua prorrogação uma possibilidade que exige a concordância dos contratantes, pois, tal pacto pode ser tácito ou expresso, verbal ou escrito. A assinatura e/ou lançamento da anotação é a resultante e não a origem da prorrogação. Assim, sem a prova da prorrogação do contrato de experiência, se tem a transformação em contrato por prazo determinado. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000329-92.2019.5.07.0012

Julg: 12/08/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

### ***COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO.***

Evidenciada que a relação cooperativada se deu de forma fraudulenta, com o fito de desonerar as reclamadas das obrigações legais. Declarada nula a relação com a cooperativa, é reconhecido o vínculo de emprego do autor com a primeira reclamada.

### ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.***

Em tendo a perícia detectado a existência de condições insalubres nas atividades desempenhadas pela reclamante enquanto ocupante da função de técnica de enfermagem, devido o adicional de insalubridade no grau máximo.

### ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Uma vez ajuizada a presente ação em 01/12/2016, ou seja, em data anterior à vigência da Lei no 13.467/2017, aplica-se o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei no 5.584/70, a saber, assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional e remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, cujo entendimento encontra-se ratificado através das Súmulas 219 e 329, do C. TST, sendo este o caso dos autos.

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa “*in eligendo*” ou “*in vigilando*” daquele. Inteligência da Súmula 331, IV a VI do C. TST.

Processo: 0001935-78.2016.5.07.0007

Julg: 01/10/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***CORRELAÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.  
SEGUNDA DEMANDA QUE DERIVA DA PRIMEIRA.  
FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.***

A questão posta no Conflito não retrata caso típico de conexão, mas de ações intrinsecamente correlacionadas em seus objetos, pois a segunda deriva da primeira. A execução desta é a causa de pedir daquela, é o pano de fundo para o novo pedido condenatório de indenização por danos morais. Embora as ações sejam autônomas, com trâmite separado pelo espaço temporal de cerca de três décadas, o contexto processual se assemelha ao então processo cautelar incidental, em que a prevenção definia a competência do juízo para processamento dos feitos principal e cautelar. no caso, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por ter impulsionado durante décadas todo o curso da execução da Reclamação Trabalhista no 0136500-98.1987.5.07.0005, é o órgão jurisdicional que melhor dispõe de condições técnicas para conhecer os fatos da volumosa demanda e poder aferir com maior precisão se houve ou não o descumprimento da sentença no tocante às obrigações de fazer e de pagar, de sorte a lhe resultar a melhor capacidade de pronunciar entendimento jurídico cognitivo sobre a ocorrência ou não dos danos morais alegados pelo reclamante em função dos diversos incidentes da execução, em especial o argumento de "sucessivas situações vexatórias, de grave desgaste emocional e moral a que foi submetido o autor em razão de infames atitudes do promovido que, de forma contumaz, negou a cumprir ordem judicial de reajuste dos salários". no contexto apresentado, conclui-se ser mais sensato, prudente e razoável fixar, por prevenção, em virtude da correlação das ações, a competência do juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza para processar e julgar a Reclamação Trabalhista RTOrd 0001136-58.2018.5.07.0009, cujo objeto está diretamente ligado à execução da Reclamação Trabalhista no 0136500-98.1987.5.07.0005.

**Processo: 0080491-13.2019.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Tribunal Regional do Trabalho**

**Julg: 03/07/2020**

***CORRETOR DE SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO  
AUTÔNOMA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.***

ao admitirem a prestação de serviços como autônomo, as reclamadas atraíram para si o ônus de provarem os fatos obstativos do direito postulado pela autora, desiderato do qual não se desvencilharam. Pela prova dos autos, restou certo que a reclamante era empregada da seguradora (segunda reclamada), estando presentes os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, da onerosidade, da habitualidade e da não eventualidade. Além disso, não podem as reclamadas

invocarem em seu favor a lei no 4.594/64 a fim de mascarar um verdadeiro vínculo de emprego. Ademais, considerando a existência de grupo econômico, deve ser mantida a responsabilidade solidária das empresas.

***NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.***

A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a diferença fisiológica e psicológica dos sexos. Referida norma encontra-se inserida no capítulo que cuida da proteção da mulher. Assim, levando-se em consideração o princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, deve ser mantida a sentença que deferiu o pleito.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E. APLICAÇÃO.***

A questão atinente à correção monetária dos débitos trabalhistas, atualmente, é objeto de duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - ADCs nos 58 e 59 -, nas quais se discute a aplicação dos artigos 879, § 7, e 899, § 4º, da CLT, e o art. 39, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 8.177/91. Nos autos das referidas ações declaratórias o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou, liminarmente, em decisão datada de 27/06/2020, *ad referendum* do Pleno daquela Corte, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolva a aplicação dos supracitados dispositivos legais. Com isso, fixa-se o índice TR na correção monetária do cálculo liquidatário, todavia ressalvando que, caso o E. STF venha a reconhecer, na decisão final das ADCs 58 e 59, a aplicabilidade do IPCA-E, o cálculo liquidatário poderá estar sujeito a diferenças decorrentes da incidência deste último índice. Recurso da primeira reclamada não conhecido, das demais reclamadas e da reclamante conhecidos e, parcialmente provido o das reclamadas e improvido o da reclamante.

Processo: 0001800-23.2017.5.07.0010

Julg: 02/09/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***CUMPRIMENTO DA NR-24 DO MTE. SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL. TRABALHADORES EXTERNOS.***

O cumprimento da NR-24, no que concerne à instalação de sanitários e ao fornecimento de água potável não deve se restringir apenas aos empregados da reclamada que tenham acesso às suas dependências (garagem), até porque a atividade da empresa está diretamente ligada a um labor externo, no caso transporte coletivo, o que não é justificativa para deixar de garantir aos demais empregados externos - motoristas, cobradores e fiscais - condições mínimas de saúde e conforto, sob a escusa de estarem "fora do ambiente de trabalho".

***DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.***

Constatou-se que a empresa demandada incorreu em ato ilícito ao não observar a Norma Regulamentadora no 24 (NR-24) aos seus empregados que laboram em atividades externas, sendo assente que a inexistência de banheiros e água potável, bem como a conduta da empresa em não proporcionar um meio ambiente laboral adequado evidencia o nexo causal a caracterizar a sua responsabilização pelos danos imateriais coletivos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

**Processo: 0001919-12.2016.5.07.0012**

**Julg: 22/10/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Turma: 3º**

***DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.***

Existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa para a consecução do acidente sofrido pelo reclamante, de par com a existência de nexo causal entre a labor do autor e o acidente sofrido pelo mesmo, impende manter a condenação em danos morais e estéticos, tendo em vista a mutilação permanente sofrida pelo reclamante.

***RECURSO COMUM AS PARTES. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.***

Compete ao juiz fixar o valor da indenização após sopesar as provas dos autos. E para isso o magistrado utiliza-se do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetros definidores dessa valoração. Assim deve-se manter o valor da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a indenização por danos estéticos em R\$ 20.000,00 (trinta mil reais) perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recursos conhecidos e improvidos.

**Processo: 0001313-13.2018.5.07.0012**

**Julg: 12/08/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Turma: 2º**

***DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA.***

Não existindo prova de que o empregador tenha contribuído ou agido com culpa ou dolo para a consecução de acidente de trabalho que acarretou a morte do genitor dos reclamantes, impende rechaçar os pleitos

indenizatórios formulados pelos autores. Evidenciada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, resta prejudicada a pretensão de responsabilidade objetiva, mantendo-se, assim, a sentença objurgada em todos os seus termos. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000264-45.2020.5.07.0018

Julg: 29/07/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BANCO DO BRASIL.***

Toda a documentação anexada pela parte ré no curso do processo administrativo disciplinar instaurado em face da obreira, somados aos depoimentos pessoais e às peças de defesa do reclamante, deixam claro o cometimento de irregularidades pela obreira.

***PERDÃO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.***

A adoção de procedimento administrativo disciplinar em empresa de grande porte, referindo-se a falta grave, com aptidão para aplicação de penalidade máxima trabalhista, em sociedade de economia mista integrante da administração indireta e sujeita a preceitos públicos, notadamente o princípio da impessoalidade, justifica a demora de alguns meses entre a apuração, conclusão e trâmite nos órgãos internos da empresa responsáveis pelas análises do processo e aplicação da penalidade, não resultando em presunção de perdão tácito. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000207-08.2017.5.07.0026

Julg: 19/08/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OPERAÇÃO CONTÁBIL. PREJUÍZO INEXISTENTE.***

Verificado que os valores descontos a título de "DESC INSUF SALDO" foram lançados nos meses imediatamente anteriores como crédito sob a rubrica "INSUF SALDO DO MÊS", em mera operação contábil visando evitar comprovante de pagamento "negativo", não há falar em prejuízo à reclamante e, menos ainda, em descontos indevidos. Acolhido.

***DESCONTOS EFETUADOS POR RECUSA DE ATESTADOS MÉDICOS. RESSARCIMENTO.***

Atribuir, como condicionante ao abono da falta da empregada, a apresentação de atestado de médico de plano de saúde que importará em cobrança de valor da própria empregada é situação que permite, ante o princípio da proteção, reputar hipótese de abuso de direito da empregadora ré. Com efeito, a menos que houvesse dúvida razoável quanto à higidez do atestado médico apresentado pela empregada, não havia plausibilidade para recusa. A recusa de um atestado somente se justifica se ele for contrariado por junta médica ou se forem reconhecidos o favorecimento ou a falsidade em sua emissão, ou ainda caso consiga comprovar, também por meio de uma junta médica, que o trabalhador está apto ao trabalho, o que não se verificou na hipótese em apreço. Improvido.

#### ***DANO MORAL POR ASSÉDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O assédio moral caracteriza-se por atitudes continuadas, que abalam a autoestima do empregado pela sua repetição, traduzindo em situação de constrangimento. Essa, contudo, não é a situação retratada nos autos e que toda a prova testemunhal não a comprovou. no caso, todo o cenário emergente dos autos não revela que a reclamante, efetivamente, sofrera humilhações, capazes de abalar-lhe a honra subjetiva e objetiva, e que continuamente a obreira era ofendida pelos prepostos e/ou empregados da reclamada. Desta sorte, não há se falar em responsabilização da reclamada por pretensos danos infligidos à obreira, ante a alegada e não provada conduta empresarial culposa. no caso em lume, portanto, não se faz presente o dano moral, e seu nexos causal com a atividade da reclamada. Conseqüentemente, não preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inexistente o dever da reclamada em indenizar a autora pelo alegado abalo moral. Portanto, não se tem por caracterizado o assédio moral, à vista do que a reforma da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe, para o fim de determinar seja excluída da condenação a indenização por dano moral. Provido.

#### ***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.***

A este respeito, deverá ser observado na liquidação o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Provido, parcialmente.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.***

Considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, mantém-se a sentença adversada, que fixou os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Improvido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000072-21.2020.5.07.0016  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma: 1º

Julg: 26/08/2020

***DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.***

A Sentença de Embargos à Execução recorrida, que ratificou o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário ante a condição de insolvência do devedor principal, em recuperação judicial, mostra-se compatível com os princípios da efetividade e de economia processual, os quais ancoram a satisfação do crédito trabalhista em execução. Precedentes. CAGECE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido e o TST acompanhado o entendimento de se aplicar o regime de precatórios nas execuções contra sociedades de economia mista com capital social, majoritariamente, estatal, que prestem serviços não concorrenciais e não visem à obtenção de lucros. Enquadrando-se a executada em tais parâmetros, de se determinar o processamento da vertente execução sob o regime de precatórios.

Processo: 0001241-94.2011.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Seção Especializada II

Julg: 29/09/2020

***DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 294 DO TST.***

Constatado tratar-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração dos critérios de promoção previstos em norma interna e não amparados por preceito de lei, impõe-se a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 294 do TST, consoante atual, iterativa e notória jurisprudência.

***RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECRETADA PELO TRT DA 7ª REGIÃO. IUJ NO 0080026-04.2019.5.07.0000.***

Em caso de sucumbência, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios pela parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, com suspensão de sua exigibilidade até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a

parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita, restando vedada a compensação do referido débito com créditos obtidos em juízo, independente do valor, em observância à decisão proferida por este Regional, nos autos do IUJ no 0080026-04.2019.5.07.0000, que decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/2017. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000295-89.2020.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma: 1º

Julg: 09/12/2020

### ***DIRIGENTE SINDICAL. FALTA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A falta grave deve ser provada de forma cabal e robusta, com a demonstração irretorquível da seriedade da imputação, encargo processual pertencente à demandada, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. AEROVIÁRIO.***

É devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalha em área de risco onde é realizado abastecimento de aeronaves, nos moldes do anexo 2, da NR 16, da Portaria MTB 3214/78. Recurso ordinário improvido.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.***

O Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador, de imediato, salvo se o valor que perceber nesta ou em outra ação for suficiente para lhe retirar a condição de hipossuficiente, o que não é o caso.

### ***VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONCESSÃO.***

Restando provado nos autos que a requerente/reclamada não pagou as parcelas rescisórias no prazo determinado pelo § 6º do art. 477 da CLT, mantém-se a decisão que concedeu ao reclamante a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

### ***INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NÃO-CABIMENTO DO PAGAMENTO EM DOBRO.***

O art. 497 da CLT aplica-se no caso de extinção da empresa, o que não é a hipótese dos autos. Assim, o mencionado dispositivo da CLT não favorece o pleito de pagamento em dobro da indenização relativa ao período estabilitário, sendo devida apenas a indenização de forma simples. Assim, reforma-se a sentença a fim de determinar que o pagamento da indenização do período estabilitário seja feito de forma simples. Recurso da requerente/reclamada parcialmente provido.

Processo: 0000468-66.2018.5.07.0016

Julg: 21/09/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA/ILEGAL NÃO PROVADA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA.***

Por qualquer dos aspectos suscitadas pela autora/recorrente, não restou identificada a prática de ato lesivo por parte da empresa ré, ficando claro que não houve ilegalidade, discriminação, preconceito nem perseguição a ex obreira, devendo ser reputada válida a dispensa sem justa causa perpetrada, devendo ser mantido o julgado combatido, pois enfrentar os pormenores da lide, neste momento processual, implicaria, tão somente, repisar e ratificar questões já apreciadas pelo juízo de origem em cognição ampla e exauriente.

***PARCERIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO - PNMPO. REGULARIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA.***

no caso dos autos, as atribuições da reclamante envolviam realização de colheita/conferência da documentação necessária para a realização do empréstimo. Tais tarefas estavam, assim, inseridas dentro do âmbito legítimo de atuação da instituição de microcrédito produtivo orientado (§ 5º do art. 2º da Lei 11.110/2005), razão pela qual se conclui pela inocorrência de labor na atividade-fim da instituição financeira e, conseqüentemente, pela regularidade da parceria firmada entre as reclamadas e afastamento da tese de enquadramento normal ou "isonômico" da parte demandante na categoria profissional dos bancários e/ou financeiros. Restou claro que a efetivação da operação e contratação do Crediamigo era providenciada pelo Banco do Nordeste, não sendo a autora responsável pela concessão de empréstimos. Ressalte-se, ademais, que Instituto Nordeste Cidadania, na condição de OSCIP, disponibilizando recursos destinados ao microcrédito produtivo, não pode ser enquadrado como instituição financeira, nos moldes do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.970/99.

***JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS INEXISTENTES. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.***

do cotejo dos cartões de ponto jungidos aos fôlios, verifica-se que os horários ali consignados condizem com a jornada de trabalho defendida pela reclamada, já que denotam horários variáveis, com marcação plausível, presumindo-se, portanto, válidos como meio de prova, não tendo sido elididos pela prova testemunhal confeccionada nos fôlios. Nesse trilhar, não faz jus a autora à jornada extraordinária alegada na peça de ingresso. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000014-22.2019.5.07.0026

Julg: 01/10/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Uma vez que restou evidenciado que os obreiros cobraram indevidamente do cliente das reclamadas pela prestação de serviços de religação da energia, o qual deveria ser realizado gratuitamente pelas empresas, ocasionando, inclusive, a instauração de processo disciplinar que apurou devidamente os fatos, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000164-12.2018.5.07.0002

Julg: 29/07/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA REALIZADA ROBUSTAMENTE PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO.***

A justa causa é pena por demais severa imposta ao empregado, pois, permanece em sua vida funcional o resto de seus dias, causando dificuldades ao mesmo para o desempenho de suas atividades profissionais, a partir de sua aplicação. Assim, a prova de sua existência deve ser inequívoca e precisa, o que ocorreu nos presentes autos devendo, assim, a sentença ser mantida.

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST.***

Por contar a empresa reclamada com mais de dez empregados, aplicável ao caso a Súmula nº 338 do TST que diz respeito à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho. Nesse sentido, a reclamada apresentou os cartões de ponto do reclamante que revelam o labor superior à seis horas diárias no período de 20/11/2013 até 25/08/2014, confirmando a tese defensiva no sentido de que, nesse período, houve a alteração da função para auxiliar de credenciamento,

sendo, portanto, indevidas as horas extras com base na jornada de atendente de telemarketing. Recurso improvido.

***DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO.***

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Inexistindo prova é impossível atribuir à recorrida a prática de ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral.

***MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. INDEFERIMENTO.***

A Ação de Consignação foi ajuizada no prazo para pagamento das verbas rescisórias, não havendo saldo a pagar, motivo pelo qual não dever haver a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. INDEFERIMENTO.***

na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nº 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Sucumbente o recorrente, indevidos os honorários. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001402-63.2014.5.07.0016**  
**Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho**  
**Turma: 1º**

**Julg: 04/11/2020**

***DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.***

A conciliação dos dissídios individuais e coletivos é um dos objetivos da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, como previsto nos arts. 764 e 862 da CLT. Com efeito, a autocomposição há de ser sempre incentivada e bem recebida no mundo jurídico, pois corresponde à composição amigável das partes litigantes pondo fim às suas divergências e alcançando a solução conjunta e participativa que atenda satisfatoriamente às pretensões de ambas. Nesse sentido, tendo as partes em audiência conciliatória manifestado o comum interesse na homologação judicial para fins de validade e eficácia das cláusulas pactuadas, defere-se o pleito homologatório com base no art. 863 da CLT e nos arts. 14-G, I, 'c', e 161, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

Processo: 0080415-52.2020.5.07.0000

Julg: 10/11/2020

Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado

Seção Especializada I

***DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. PROVAPERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.***

Em face do agravamento da patologia que já acometia a parte autora, considerando-se que verificado por laudo técnico o potencial nexos concausal entre patologia que atacou a reclamante e as atividades por ela desenvolvidas, bem como o assédio moral sofrido, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei no 8.213/91. Ademais, aplicando-se os critérios fixados no art. 223-G, da CLT, considera-se que a obreira sofreu uma ofensa de natureza grave, fazendo jus a uma indenização decorrente de danos morais correspondente a 20 (vinte) vezes o seu último salário contratual de R\$ 1.405,98 (um mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme TRCT, que totaliza o valor de R\$ 28.113,60 (vinte e oito mil, cento e treze reais e sessenta centavos). Sentença reformada neste ponto.

***CONCAUSA EM DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DEVIDA.***

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a constatação do nexos de concausalidade entre as atividades laborais e a doença adquirida pelo obreiro, autoriza a aplicação da parte final do item II da Súmula no 378 do TST, que reconhece a estabilidade provisória ao empregado. Sentença modificada neste aspecto.

***DOS DANOS MATERIAIS. DEVIDOS.***

A teor do art. 950, do Código Civil subsidiário, no caso de incapacidade para o trabalho o responsável pelo acidente deverá responder pelos lucros cessantes que a vítima deixará de ganhar caso estivesse com saúde. no caso, o laudo pericial atestou que a obreira ficou com incapacidade total e temporária (passível de reversão em 3 meses) para o labor e suas atividades habituais. Assim, condena-se a reclamada na indenização decorrente de danos materiais equivalente a 3 (três) meses do último salário expresso no TRCT. Sentença modificada neste item.

***HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.***

de acordo com a prova testemunhal produzida pela reclamada, bem como pelo depoimento da testemunha da reclamante que reconheceu que era utilizado o sistema de banco de horas pela reclamada, entende-se que deve ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras referente ao intervalo intrajornada, bem como a uma hora além da jornada diária, visto que era respeitado o limite legal de 8 (oito) horas diárias, bem como observada a

jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, e que quando havia hora extra havia a compensação por meio de banco de horas nos termos das CCTs em anexo. Sentença mantida neste item.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.***

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas no 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade de o obreiro estar assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiário da Justiça Gratuita. Desta forma, reforma a sentença para condenar a reclamada em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001163-54.2018.5.07.0037

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.***

Demonstrado através da prova pericial o nexo de causalidade entre a atividade funcional da reclamante e a lesão em suas articulações, e diante da ausência de medidas preventivas na empresa tendentes a evitar ou amenizar os riscos relacionados a esforço repetitivo, inquestionável o direito à reparação do dano moral e material decorrentes da ofensa à saúde.

***DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DOS BANHEIROS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Consiste o dano moral na lesão à esfera personalíssima do indivíduo, violando sua honra, intimidade e imagem, bens jurídicos constitucionalmente protegidos. E para que se tipifique a existência desse dano, é necessária a demonstração, robusta e inconteste, de ato comissivo ou omissivo capaz de provocar turbações de ordem moral, o que não se verificou no caso dos autos.

Processo: 0000413-36.2019.5.07.0031

Julg: 29/07/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. ESTABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR.***

A constatação, após a despedida, de relação de concausalidade entre a doença adquirida e a execução do contrato de trabalho é o suficiente para ensejar a estabilidade de doze meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 378, II, do C. TST. Exaurido o período estabilitário, dar-se provimento ao recurso para fins de reconhecer o direito do obreiro à garantia provisória no emprego pelo prazo de 12 meses contados da data do desligamento (09/01/2018), e, conforme orientação vertida na Súmula 396, I, do TST, condense a recorrida no pagamento, a título de indenização, dos salários desse período de 12 meses acrescidos de férias mais 1/3, 13o salário, FGTS e indenização de 40%.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCAUSA.***

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei no 8.213/90, o nexo causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. no caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de que as atividades desenvolvidas na reclamada agiram como concausa no aparecimento da moléstia da empregada. Desse modo, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade (concausa) entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC. Recurso provido.

***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA.***

Uma vez constatado o nexo concausal no acidente ou doença ocupacional, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios, motivo pelo qual dar-se parcial provimento ao apelo para impor a condenação a título de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

***DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. ART 950 DO CC. INDEFERIMENTO.***

É cabível a fixação de pensão vitalícia, a título de compensação por danos materiais, quando do acidente de trabalho resultar redução ou perda da capacidade laborativa, nos termos do art. 950 do CC. no caso em exame, a perícia destacou a capacidade laboral do recorrente, razão pela qual nega-se provimento ao recurso quanto ao pedido de pensão mensal. Também não houve prova de gastos com despesas médicas e com valores não recebidos, razão pela qual nega-se provimento ao recurso quanto à indenização por dano material e lucros cessantes.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INTERPOSTA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEFERIMENTO.***

Considerando que a ação foi proposta em após as alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, à vista dos critérios elencados no § 2º do art.

791-A da CLT, fixa-se, em favor do(a) advogado(a) da parte recorrente, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e, em favor do(a) advogado(a) da parte recorrida, os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente a parte reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0000235-11.2019.5.07.0024  
**Juiz Convocado.:** Antonio Teófilo Filho  
**Turma:** 1º

**Julg:** 22/07/2020

***DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. ATENDIMENTO DE PREVISÃO LEGAL.***

Por meio de prova emprestada, consistente em laudo pericial e na sentença proferida na Ação Trabalhista no 0001215-54.2015.5.07.0005, transitada em julgado, restou reconhecida a natureza ocupacional das moléstias que atingiram os ombros do autor (debilidade permanente parcial incompleta leve do uso do ombro esquerdo; anquilose total de um dos ombros; e debilidade temporária parcial incompleta do uso do ombro direito em grau grave, com possibilidade de melhora parcial), necessitando de tratamento especializado (cirúrgico), e ratificado o nexo de concausalidade pela prova pericial. Assim, ante o princípio da restituição integral e ao disposto nos arts. 949 e 950 do Código Civil, impõe-se a reforma da sentença para condenar o reclamado ao restabelecimento e manutenção do plano de saúde do obreiro, nas exatas condições em que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI NO 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 41/2018 DO TST. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 11/11/2017. SÚMULA 2 DESTE TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEFERIMENTO.***

Com a vigência da Lei 13.467/17, dispondo que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, foram substancialmente alterados os ditames legais e jurisprudenciais restritivos quanto aos critérios para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho nas lides decorrentes do vínculo empregatício. Com foco no princípio da segurança jurídica, indispensável para assegurar estabilidade às relações processuais, o TST editou a Instrução Normativa no 41/2018, estabelecendo no art. 6º que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei

no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST." Sem adentrar ao mérito desse entendimento, e, ainda, para evitar a criação de falsas expectativas aos jurisdicionados, bem como por disciplina judiciária, cumpre aplicar, no caso concreto, a compreensão consubstanciada na súmula 2 deste TRT da 7ª Região. Assim sendo, como a presente reclamação trabalhista decorre do vínculo empregatício, foi ajuizada em data anterior a 11/11/2017 e o reclamante atende aos requisitos necessários à concessão do pleito, por se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, impõe-se a condenação do reclamado no pagamento dos honorários advocatícios assistenciais em favor do sindicato da categoria profissional.

**Processo: 0001631-49.2016.5.07.0017**

**Julg: 28/10/2020**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**

**Turma: 1º**

***DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO.***

A caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, demanda a presença simultânea de três requisitos: ocorrência de prejuízo, nexo causal e culpa do agente. no caso dos autos, a perícia foi conclusiva não só quanto ao diagnóstico da enfermidade de que acometida a trabalhadora, como também quanto ao nexo causal de tal enfermidade com as atividades por ela desenvolvidas em prol da reclamada, enquanto a culpa empresarial se desvela na constatação, também registrada na Sentença, de que a reclamada, embora ciente da enfermidade da autora, não demonstrou ter providenciado sua transferência para setor compatível com suas condições clínicas, ou seja, que não agravassem o problema. Nesse cenário probatório, de se confirmar a Sentença que deferiu a reparação de dano moral.

***DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO.***

É de óbvia sabença, que são requisitos da estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei no 8.213/1991, a ocorrência do acidente de trabalho e o recebimento do auxílio-doença acidentário. Todavia, quando a doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, é constatada após a dispensa do empregado se assegura a este a garantia do emprego previsto no retro citado Diploma, nos termos do item II da Súmula no 378 do TST. É caso dos autos.

**Processo: 0000906-89.2019.5.07.0038**

**Julg: 15/07/2020**

**Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho**

**Turma: 2º**

***DOENÇA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.***

Restando comprovada a existência de nexo concausal entre a doença ocupacional do trabalhador e as suas atividades profissionais, devida a indenização substitutiva relativa à estabilidade provisória inserta no art.118, da Lei 8.213/91.

***DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA.***

de se manter a reparação pelos danos de ordem moral decorrentes da doença reconhecida, uma vez caracterizadas a ofensa à saúde do obreiro e a impossibilidade de exercer plenamente sua atividade laborativa.

Processo: 0000513-15.2019.5.07.0023

Julg: 08/10/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***ECT. BANCO POSTAL. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.***

Comprovado nos autos que o reclamante foi vítima de assalto no âmbito da reclamada, e sendo incontroverso que não havia vigilância armada na empresa onde laborava, quando da ocorrência o assalto, demonstrando certa negligência da reclamada na manutenção da segurança de seus empregados, considerando a natureza das atividades por esses desenvolvidas, após o funcionamento dos Correios como Banco Postal. Desta feita, verifica-se que é evidente que os danos morais alegados restaram provados e que tal conduta vulnerou direitos da personalidade, constitucionalmente protegidos, tais como a honra e a dignidade (art. 5º, V e X da CF/88).

***DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.***

à míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, como visto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado pela sentença é inferior ao que deve ser estipulado ao presente caso. na presente demanda, se se fosse considerar somente uma indenização por danos morais típica, poder-se-ia dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação econômica da reclamada é regular e a do reclamante, também regular, pois afirma, em seu depoimento pessoal, que está trabalhando normalmente. Sendo assim, apesar da gravidade dos fatos ocorridos, o dano pode ser considerado moderado. O coeficiente de entendimento da empresa, que atua na área há anos, deve ser considerado como dos mais elevados no que pertine às causas e ações que poderiam adotar para evitar o acidente. Tal situação permite a fixação da indenização por

danos morais em R\$ 10.000,00, tendo em vista que melhor atende, no entender deste juízo, aos critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto.

### **READAPTAÇÃO**

Tendo o laudo médico pericial atestado que a parte reclamante não está incapacitada para o trabalho, mas que devem ser evitadas situações que remetam aos eventos traumáticos, faz jus o reclamante à readaptação para função que atenda a essa finalidade. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000500-74.2018.5.07.0015

Julg: 08/10/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

### ***ECT. PLANO DE SAÚDE. EXTENSÃO A PAIS E MÃES DOS EMPREGADOS. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2017/2018.***

O julgamento do dissídio coletivo TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, em 02/10/2019, não impede o acolhimento do pleito autoral, vez que está pendente de apreciação de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Sendo assim, provada pela recorrente que sua genitora se encontra em tratamento médico contínuo, sendo portadora de Artrose Primária Generalizada (CID 10 M 15.0), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I10), Dislipidemia (CID 10 E78) e Glaucoma crônico (CID H40.9), doenças reconhecidamente graves que necessitam de uso contínuo de medicamentos e de acompanhamento médico, conforme previsão contida no § 1º da cláusula 28 do ACT 2017/2018, faz jus a autora ao restabelecimento do plano de saúde de sua genitora.

Processo: 0001013-05.2019.5.07.0016

Julg: 01/07/2020

Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho

Turma: 1º

### ***ELEIÇÃO CIPA ANULADA INDEVIDAMENTE PELA EMPRESA. ESTABILIDADE DA EMPREGADA ELEITA.***

A determinação para anular a eleição, imposta pela própria empresa, através da contratação de um engenheiro de segurança do trabalho, e não através de determinação do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, não tem o condão de afastar a garantia de emprego do empregado que registrou sua candidatura no tempo certo e foi eleito. A reclamante havendo sido eleita, era detentora de estabilidade provisória, e a sua dispensa somente poderia ocorrer nas hipóteses do

artigo 165, da Consolidação das Leis do Trabalho, face gozar da proteção contra a dispensa arbitrária. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0000494-91.2018.5.07.0007

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO.***

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que a relação de direito material havida entre a reclamante e o Município de Crateús, decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI no 3.395-6. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

***DESCONTOS EFETUADOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE DECORRENTE DE CONDUTA ILÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.***

da análise realizada pelo STF, quando do julgamento do RE 693.456, com Repercussão Geral, exsurge que, havendo conduta ilícita do Poder Público Municipal, como in casu, em que constatadas variadas violações quando da tramitação do Projeto de Lei que objetivava a mudança do regime jurídico dos empregados da Edilidade, reconhecidas pela Justiça estadual, a paralisação decorrente de greve por tal motivo, torna incabível o desconto dos dias parados. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000306-73.2020.5.07.0025

Julg: 29/10/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. RECUSA A REINTEGRAÇÃO.***

A intenção do legislador, conforme art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, foi garantir o emprego da trabalhadora gestante e não as verbas indenizatórias. ao recusar a proposta de emprego ofertada pela empresa quando ainda em curso a estabilidade, a empregada demonstrou claramente a falta de interesse na manutenção de seu trabalho, objetivando apenas o recebimento da indenização substitutiva, sem a prestação de qualquer serviço, o que caracteriza abuso de direito.

Processo: 0000987-47.2018.5.07.0014

Julg: 05/10/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***EMENTA: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. PROFESSOR CONTRATADO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO E REGIDO PELA CLT. REDUÇÃO DO SALÁRIO IMOTIVADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 70, VI, DA CF/88 E 468 DA CLT.***

Merece repelida a conduta municipal, porquanto eivada de nulidade, pois, no exercício do seu poder de gestão, a par de malferir o art. 468 da CLT, afrontou dispositivo constitucional de observância obrigatória, com exclusiva finalidade de reduzir o salário da professora, sem motivação plausível.

Processo: 0002809-89.2019.5.07.0029

Julg: 22/07/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***EMPREGADA COM DOENÇA MENTAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO.***

Considerando que a empresa afirmou que houve abandono de emprego, deveria provar o fato impeditivo do direito autoral (art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC), o que não foi feito. Assim, diante da comprovação de que no momento da dispensa a empregada encontra-se enferma, com problemas mentais, reputa-se nula a despedida, devendo ser mantida a sentença ao determinar a reintegração da obreira e o pagamento da indenização por danos morais.

***QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA.***

Uma vez constatado o nexos concausal entre a doença e o labor, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios, motivo pelo qual mantenho a indenização por dano moral fixado na origem (dez mil reais), por atender ao caráter pedagógico e punitivo.

***JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO.***

Tendo em vista a declaração firmada na petição inicial (ID cc7e36e/fl.13), associada aos contracheques (ID b5fb3b8/fls. 68 e ss.) considera-se provada a hipossuficiência econômica da reclamante, razão deve ser mantida esse tópico da sentença.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017. MANUTENÇÃO.***

na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, das Súmulas nº 219 e 329 do TST e da Súmula nº 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Satisfeitos os requisitos, devido o pagamento dos honorários no percentual e 15% tal como deferido na decisão impugnada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000936-24.2014.5.07.0031  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 22/07/2020

***EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.***

A teor do art. 20 da Instrução Normativa no 41/2018 do C. TST, "as disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017". Deste modo, e uma vez que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 2020, e considerando-se que a empresa recorrente encontra-se em recuperação judicial, não há que se falar em deserção do recurso ordinário pela falta do depósito recursal, eis que o §10 do artigo 899 da CLT a dispensa da referida exigência. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para determinar o destrancamento e o regular processamento do recurso ordinário interposto.

***MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. DEVIDAS.***

Uma vez que a acionada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas à autora no prazo legal, bem como não efetuou o pagamento das parcelas incontroversas em audiência, correta a sentença ao deferir as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, vez que a demandada não está isenta das mesmas pelo fato de se encontrar em recuperação judicial.

***DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO.***

Demonstrados a existência do dano, o nexa causal, e a responsabilidade da empresa, de se ratificar o deferimento à reclamante da indenização fixada a fim

de reparar os danos morais por ela experimentados, decorrentes de sua submissão ao transporte indevido de valores, tarefa que não é inerente à função normal para a qual foi contratada, conforme reconheceu a sentença objurgada, porque assim procedendo atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o magistrado prolator do decisum mensurou a extensão do prejuízo, considerando a dor e o abalo psicológico e social sofrido pela demandante, bem como o porte financeiro da reclamada. Ponderou, também, a natureza pedagógica da reparação, face à postura empresarial adotada no trato com seus funcionários, a fim de que seja capaz de inibir a repetição de tais condutas inadequadas.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.***

Considerando que a presente reclamatória foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista, devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da CLT.

### ***CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO.***

ao analisar os embargos de declaração nos autos do ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. Nesta esteira, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, deve-se aplicar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0001172-21.2019.5.07.0024

Julg: 01/07/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

### ***EMENTA: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 382 DO TST***

Com a edição da Lei Municipal no 064/01, os funcionários do Município réu passaram a ser regidos por Regime Jurídico Administrativo. Em assim, com a transmutação de regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho do autor, fazendo, com isso, fluir o prazo da prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), conforme Súmula no 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

### ***RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DO FGTS***

à míngua de prova de que tenha a edilidade ré realizado o parcelamento da dívida fundiária junto à Caixa Econômica Federal, não se há falar em renúncia tácita à prescrição bienal.

Processo: 0002655-71.2019.5.07.0029

Julg: 29/10/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROPAGANDISTA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.***

A reclamada, com sede e atuação também no Estado de São Paulo, deve observar as normas coletivas aplicáveis no Estado do Ceará, onde a obreira desempenhou as suas atividades laborais na categoria diferenciada de propagandista, em face do princípio da territorialidade (arts. 516 e 611, CLT e art. 8º, II, CF/1988), o qual determina que devem ser aplicados os instrumentos coletivos do local da prestação de serviços do empregado.

***PARCELA VARIÁVEL. COMISSÕES PAGAS COM HABITUALIDADE SOB RUBRICA DE PRÊMIO.***

Tendo a reclamada alegado que as parcelas variáveis pagas eram prêmios e não comissões, caber-lhe-ia o encargo processual de provar tal fato modificativo, a teor do art. 818, II, da CLT, c/c o art. 373, II, do CPC. Entretanto, a empresa demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar as regras de premiação, fixação de metas, e forma de apuração dos resultados, tendo tão somente apresentado impugnação genérica ao valor apontado pela autora. Portanto, a despeito da sua denominação, a parcela paga sob a rubrica "Prêmio s/ Metas" trata-se de verdadeira gratificação/comissão, porquanto paga com habitualidade e apresentando finalidade contraprestativa pelos serviços prestados pela obreira.

***DISPENSADISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO.***

Comprovado nos autos a prática de ato discriminatório pela empresa, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o pedido de indenização por danos morais.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE ARBITRADO.***

Estando a indenização por dano moral fixada em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por levar em consideração a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, quanto a este ponto.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DO TRCT.***

O pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido pelo artigo 477 da CLT, ainda que a homologação do TRCT ocorra em data posterior, inviabiliza a aplicação da multa do § 8º do mesmo artigo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000903-50.2016.5.07.0003

Julg: 28/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO FINANCIÁRIO/BANCÁRIO.  
ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS.***

Resta evidente que as OSCIP's, tais como o Instituto Nordeste Cidadania, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Lei Nº 13.636/2018, têm por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras. Ademais, extrai-se do conjunto probatório dos autos que a relação presente entre os reclamados advém de uma parceria firmada, em que o Banco do Nordeste e o Instituto Nordeste Cidadania executam seus papéis dentro dos limites previstos em lei. Ainda que o reclamante laborasse com crédito operacionalizado pelo banco reclamado, sua atividade acontecia especificamente dentro do objeto estabelecido no Termo de Parceria e da Lei, não havendo a atuação em atividades tipicamente bancárias ou financeiras. Recurso conhecido e provido, para excluir as horas extras ( 7ª e 8ª) deferidas na sentença.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA.***

Comprovado nos autos que as atividades desenvolvidas pelo autor eram preponderantemente externas, sem viabilidade de controle pelo reclamado, fica afastada a possibilidade de condenação em horas extras e intervalo intrajornada. Além disso, verifica-se a existência de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato da Categoria Profissional do obreiro e o Instituto Nordeste Cidadania, que enquadra os Agentes de Microcrédito no inciso I, do art. 62 da CLT, vez que a atividade por eles desempenhada é de natureza externa e sem controle. Portanto, deve-se presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO HABITUAL DE MOTOCICLETA PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO. PAGAMENTO DEVIDO.***

A verificação no plano dos fatos de ter o reclamante utilizado habitualmente motocicleta para o desempenho de seu trabalho é o pressuposto necessário e suficiente para deflagrar a concessão do adicional postulado, consoante art. 193, § 4º da CLT.

***RECURSO ORDINÁRIO DO BNB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Não há que se falar que a celebração do Termo de Parceria, de acordo com a Lei N.º 9.790/99, obstará a responsabilidade do Banco do Nordeste pelos débitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, principalmente levando-se em consideração que a contratação do autor supriu mão de obra referente a atividade desenvolvida de maneira regular pelo Banco. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula no. 331 TST e arts. 186 e 927 do Código Civil. Essa responsabilidade independe da existência de vínculo empregatício e decorre da culpa "*in vigilando*", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Desse modo, é de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria.

Processo: 0000436-73.2019.5.07.0033

Julg: 26/08/2020

Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho

Turma: 1º

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. CONCESSÃO DOS DIREITOS DA CATEGORIA.***

Diante do enquadramento da autora na Categoria dos Financeiros, ante a presença de todos os pressupostos caracterizadores do liame empregatício na relação de trabalho mantida com a instituição financeira CREFISA, indubitável o seu direito às vantagens previstas em normas legais e convencionais para essa classe profissional, desde que atendidas as condições necessárias para a concessão.

***FINANCIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 1. HORAS EXTRAS.***

Ostentando a autora a condição de financeiro, tem ela jus à jornada estabelecida no art. 224 da CLT, consoante lhe assegura a Súmula no 55 do Colendo

TST e a norma coletiva da sua Categoria Profissional, pelo que devido o pagamento como extras das horas prestadas a partir da 6ª diária, acrescidas de 50%.

## **2. INTERVALO INTRAJORNADA.**

Em sendo habitual a extrapolação da jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, devendo ser remunerado o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT (item IV da Súmula no 437 do TST).

## **GRATIFICAÇÕES/PRÊMIOS POR METAS ALCANÇADAS. QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS.**

Emerge da análise do conjunto probatório, a existência de pagamentos pela parte reclamada de gratificações por metas estipuladas alcançadas, em campanhas específicas. de forma que, à luz dos princípios do ônus da prova e da aptidão para a produzir, cabia à parte reclamada comprovar a quitação integral dos preditos prêmios por ela defendida. Não o fez. Via de consequência, devida a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças requestadas, com reflexos, a serem apuradas por artigos de liquidação, face a confissão da reclamante de que não batia sempre as metas fixadas.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS ABUSIVA. DANO CONFIGURADO.**

Em tendo restado comprovada a conduta patronal de cobrança de metas e de divulgação de resultados de forma vexatória para seus empregados, bem como constantes ameaças de dispensa caso não atingidas as metas estipuladas, é patente o dano moral sofrido pela autora, devendo, pois, serem condenadas as reclamadas ao pagamento de reparação correspondente.

Processo: 0001381-34.2016.5.07.0011

Julg: 30/09/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

## **ENTIDADE RELIGIOSA, SEM FINS ECONÔMICOS OU LUCRATIVOS. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA.**

Uma vez que o primeiro e mais importante requisito para o reconhecimento da figura jurídica do grupo econômico emana de sua própria denominação, indicando que não é qualquer aglomerado de entes personalizados que pode ser considerado como tal, mas apenas aqueles que consubstanciem essencialmente um ser econômico, uma empresa, e considerando-se que no vertente feito a agravante, Convenção Batista Cearense, é uma organização religiosa com fins não econômicos, filantrópica, não tendo, ainda, restado provado o nexo relacional,

por subordinação ou por coordenação, entre a agravante e o reclamado original (Hospital Batista Memorial, de se reformar a sentença para afastar a figura do grupo econômico e excluir a recorrente do polo passivo da ação.

**Processo: 0000777-47.2019.5.07.0018**

**Julg: 22/09/2020**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**

**Seção Especializada II**

### ***EQUIPARAÇÃO AOS FINANCIÁRIOS.***

As atividades desenvolvidas pelo reclamante de captação de clientes para fins de concessão de empréstimos, bem como a cobrança de inadimplentes não configura atividade típica de financeiro, uma vez que o INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA é uma OSCIP, não sendo possível seu enquadramento como Financeira. Sentença mantida.

### ***DA JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT.***

O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT. Assim, considerando o reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º XXVI, da CF) a inexistência de pedido de nulidade das citadas cláusulas, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados a título de horas extras e intervalo intrajornada, por aplicação do art. 62, I, da CLT.

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA.***

Mesmo que fosse possível a utilização de outros meios de transporte para o deslocamento, ou que o uso teria caráter espontâneo, o reclamante, no presente caso, efetivamente utilizava moto no exercício de suas atividades laborais. Desse modo, tendo sido demonstrado que o autor utilizava motocicleta quando do desempenho de suas atividades em favor da ré, certo que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Reformada a sentença nesse tópico.

### ***INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL.***

Sem comprovação de que o trabalhador tenha sofrido danos morais, por assédio, há de se confirmar a sentença recorrida, que indeferiu tal pedido.

### ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO NORDESTE.***

A conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações dispostas na Lei no 8.666/1993, mormente daquelas insertas no art. 67 e parágrafos, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, enquanto empregadora, incide sobre a contratante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos títulos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada. Desta forma, não tendo o segundo reclamado observado o dever da Administração de acompanhar e fiscalizar o pactuado com a empresa contratada - e o acolhimento dos pleitos autorais revela

este fato - deve arcar com a consequência de sua omissão, respondendo, subsidiariamente, pelo inadimplemento dos direitos dos trabalhadores que lhe prestaram serviços em razão da relação outrora mantida com o INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 000010-82.2019.5.07.0026**

**Julg: 03/08/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**  
**Tribunal Pleno**

### ***ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Uma vez que o que a lei veda é a dispensa arbitrária ou sem justa causa, o que, aliás, está literalmente expresso no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. e considerando-se que, no presente caso, a reclamante admitiu que pediu demissão, sem que demonstrado qualquer vício de vontade, correta a decisão que indeferiu a indenização substitutiva da estabilidade gestante.

**Processo: 0000250-95.2020.5.07.0039**

**Julg: 04/11/2020**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**  
**Turma: 2º**

### ***ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.***

Ocorrida a dispensa, de fato, quando ainda vigente a EC 20/98 e constatado que a situação previdenciária da reclamante atendia aos requisitos da norma coletiva àquela época, faz jus a mesma à estabilidade pré-aposentadoria, devendo, portanto, ser reintegrada ao emprego.

### ***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR***

Considerando a mudança de entendimento acerca do índice a ser aplicado, determino, *in casu*, a incidência da TR no cálculo condenatório, com a ressalva, porém, de que, caso o E. STF venha, na decisão final das ADCs 58 e 59, a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E, a matéria, por provocação da parte interessada, poderá vir a ser reexaminada pelo Juízo da Execução, sendo decidida, naturalmente, em sintonia com o entendimento que vier a ser firmado pelo E. STF nas citadas ADCs.

### ***HORAS EXTRAS.***

Considerando a revelia da reclamada e a ausência de prova que elida a jornada declinada na inicial, deve a reclamada ser condenada a pagar três horas extras por dia, observado o período imprescrito, bem como os reflexos daí decorrentes. Recursos conhecidos, sendo ambos parcialmente providos.

Processo: 0000416-88.2019.5.07.0031

Julg: 05/10/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE PERCURSO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADO.***

O acidente de trabalho alegado pelo reclamante restou comprovado nos autos, razão pela qual faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei no 8.213/91. Correta, portanto, a sentença ao deferir a indenização substitutiva e as verbas decorrentes do reconhecimento do período estabilitário. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000115-78.2017.5.07.0010

Julg: 01/07/2020

Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho

Turma: 1º

***EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.***

Considerando que a agravante já fora anteriormente alertada para comprovar a quitação da 6ª parcela do acordo, sob pena de execução, e uma vez indeferido o pedido de suspensão do pagamento das demais parcelas em razão do COVID-19, desnecessária nova notificação, encontrando-se correto o procedimento adotado pelo Juiz de Primeiro Grau, que diante do descumprimento da avença, prosseguiu com a imediata execução das parcelas remanescentes.

***SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS REMANESCENTES EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.***

Nos termos do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho o acordo judicial vale como decisão irrecorrível e o seu cumprimento far-se-á no prazo e condições ali estabelecidas (art. 835 do mesmo Diploma Legal). Portanto, o que foi acordado pelas partes faz coisa julgada, não podendo ser alterado ainda que em razão da Pandemia do Covid-19.

Processo: 0000063-38.2015.5.07.0015

Julg: 01/12/2020

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Seção Especializada II

***EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO RETIRANTE.***

Nos termos do Parágrafo Único do art. 1.003 do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio" (grifei). Ora, a literalidade de tal dispositivo deixa certo que o sócio retirante responde até dois anos após a averbação de sua saída da sociedade, mas, tão somente, como é óbvio, pelas obrigações geradas à época em que ainda era sócio. In casu, tendo a reclamante/exequente ingressado na reclamada/executada após a saída do agravante do quadro societário da empresa, de se prover o apelo, a fim de se determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução.

**Processo: 0141900-51.2005.5.07.0009**

**Julg: 20/10/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Seção Especializada II**

***EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.***

É lícito e contempla o primado do devido processo legal ato do Juiz do Trabalho que procede a penhora de numerário em depósito bancário do executado sem dar-lhe prévia ciência do ato, franqueando-lhe o contraditório diferido ou postecipado. Exegese do art. 854, "*caput*", do Código de Processo Civil.

**Processo: 0001152-49.2017.5.07.0008**

**Julg: 25/08/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Seção Especializada II**

***EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, DO TST. APLICABILIDADE.***

A fim de garantir ao obreiro uma proteção contra a instabilidade de seu padrão remuneratório, a jurisprudência do TST tem se posicionado no sentido de que, após receber determinado valor por longos anos, a supressão, pura e simples, viola a estabilidade financeira do empregado, havendo uma redução salarial, o que é proibido pelo art. 7º da CF. Referido entendimento restou cristalizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula 372, a qual reconhece aos empregados o direito à incorporação da função gratificada exercida por dez anos ou mais.

***JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.***

A simples declaração da parte pessoa física, nos autos, de que não tem condições de litigar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família, gera

presunção quanto à sua miserabilidade jurídica, a qual somente pode ser elidida por prova em contrário, inexistente nos autos. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nesta esteira, é medida que se impõe.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E. APLICAÇÃO.***

A questão atinente à correção monetária dos débitos trabalhistas, atualmente, é objeto de duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, em tramita no Supremo Tribunal Federal - ADCs nos 58 e 59 -, nas quais se discute a aplicação dos artigos 879, § 7, e 899, § 4º, da CLT, e o art. 39, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 8.177/91. Nos autos das referidas ações declaratórias o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou, liminarmente, em decisão datada de 27/06/2020, ad referendum do Pleno daquela Corte, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolva a aplicação dos supracitados dispositivos legais. Com isso, fixa-se o índice TR na correção monetária do cálculo liquidatário, todavia ressalvando que, caso o E. STF venha a reconhecer, na decisão final das ADCs 58 e 59, a aplicabilidade do IPCA-E, o cálculo liquidatário poderá estar sujeito a diferenças decorrentes da incidência deste último índice. Recursos ordinários conhecidos e, improvido o da reclamada, e provido parcialmente o do reclamante a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de majorar o percentual de honorários advocatícios.

Processo: 0000265-85.2019.5.07.0011

Julg: 30/11/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA DO ADVOGADO.***

Quando o Magistrado se depara, no curso do processo, com indícios de ilicitudes, tem a obrigação, independentemente de requerimento, de expedir comunicações aos órgãos competentes, para que estes adotem as medidas julgadas pertinentes. Entretanto, no caso em análise, considerando as peculiaridades da crise sanitária do Covid-19, a qual causou sérios prejuízos financeiros à empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, não se vislumbra indícios de irregularidade de conduta do advogado, mormente quando se compreende que o intuito da empresa teria sido facilitar o acesso do obreiro a um profissional do direito, mormente quando se reside no interior do estado, onde a assistência sindical pode não ser prestada de forma tão eficaz e ágil como na capital. Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO

Processo: 0000462-22.2020.5.07.0038

Julg: 09/11/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA COM O FIM DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE.***

Presentes estão os requisitos para a constituição da relação empregatícia entre autor e ré, quais sejam pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Inquestionável é a ocorrência do fenômeno da pejotização, uma vez que o empregador compele a pessoa natural a se estabelecer como pessoa jurídica, descaracterizando os requisitos para a constituição de vínculo empregatício, a fim de infringir as relações trabalhistas. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 000024-26.2019.5.07.0007

Julg: 26/08/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***FGTS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À CEF.***

A negociação mantida entre o empregador e a CEF, agente operador do FGTS, para regularização dos depósitos em atraso destina-se a excluir sanções impostas pelo não cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, não possuindo o condão de impedir o trabalhador de buscar judicialmente o recolhimento da verba fundiária.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

As novas regras referentes aos honorários advocatícios devem incidir sobre as ações ajuizadas após a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja 11/11/2017. O momento processual que define a adoção das novas regras, deve ser a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. A presente reclamação foi ajuizada em 2020. Assim, aplica-se ao caso o artigo 791-A da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001119-88.2020.5.07.0029

Julg: 09/12/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***FRAUDE PROCESSUAL. CONLUÍO.***

A vasta prova documental acostada aos autos revela estar correta a conclusão do juízo de primeiro grau, quanto à existência de conluio firmado entre reclamante, as três primeiras reclamadas e seus respectivos patronos, em detrimento da 4ª reclamada, que, em outras reclamações, na qualidade de responsável subsidiária, vem arcando com os débitos de relevantes montantes das 3 primeiras reclamadas, que são insolventes. Recurso ordinário conhecido e não provido

Processo: 0000872-14.2018.5.07.0018

Julg: 21/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. TRANS-MUDAÇÃO DE REGIME. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DA ARGINC NO 0105100-93.1996.5.04.0018. ART. 927, INCISO V, DO CPC/15.***

Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) no 0105100-93.1996.5.04.0018, o C. TST firmou precedente segundo o qual a Lei no 8.112/90, que transmudou o regime jurídico dos servidores da FUNASA, é constitucional, ainda que o empregado celetista tenha sido admitido sem concurso público sob a égide da Constituição anterior. Nesse diapasão, os reclamantes deixaram de ser celetistas em 1990, circunstância que leva à decretação da incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de recolhimento do FGTS após esta data, em face da transmutação do regime jurídico, bem como ao reconhecimento de encontrar-se prescrita a pretensão autoral quanto ao período anterior, uma vez ultrapassado o prazo bienal para o ajuizamento da ação.

Processo: 0001606-17.2017.5.07.0012

Julg: 10/09/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Seção Especializada II

***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. DECÊNIO COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INCORPORAÇÃO INDEVIDA.***

Uma vez completado o decênio previsto na Súmula 372 do TST após a vigência da Lei no 13.467/2017, indevida a incorporação de gratificação de função percebida, tendo em vista a submissão do contrato de trabalho obreiro ao novo regime jurídico implementado pela chamada “reforma trabalhista”.

Processo: 0001351-43.2019.5.07.0027

Julg: 22/10/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO.***

A teor do item I da Súmula 338 do TST, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". no caso, a testemunha da reclamada disse que a empresa controlava o ponto de seus funcionários. Além disso, a própria reclamada pautou toda a sua defesa na validade dos cartões de ponto que ela alega ter juntado aos autos, sem sequer apresentar um único documento. Portanto, a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, que no caso não foi elidida por prova em contrário, mas sim confirmada pela prova oral que ratificou a jornada alegada pelo autor na inicial.

***PAGAMENTO DE COMISSÕES POR FORA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO.***

Por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, o ônus da prova do pagamento de comissões "por fora" recai sobre a empregada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. no caso, forçoso reconhecer que a reclamante se desvencilhou do seu encargo probatório, uma vez que a prova oral comprovou que o pagamento da parcela era realizado, ostentando nítido caráter salarial.

***MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA.***

O fato de a ex-empregadora da reclamante se encontrar em recuperação judicial, por si só, não cria embaraço ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, uma vez que, deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa não está impedida de ter a administração de seu patrimônio e de continuar com o negócio, nem está isenta do cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS 58 E 59***

Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Desse modo, é de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria.

Processo: 0000752-13.2019.5.07.0025  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 26/08/2020

### ***HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.***

Pela combinação do inciso I do art. 333 do CPC, do § 2º do art. 74 da CLT e do art. 818 da CLT, entende-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do recorrente. É o princípio da disponibilidade da prova acolhido pelo C. TST, com a nova redação da Súmula no 338. Por outro lado, constitui ônus do empregado que afirma a invalidade dos cartões de ponto colacionados aos autos, como fundamento para a condenação do empregador ao pagamento de horas extras, provar o fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do CPC). no presente caso, em que pese a empresa/recorrida ter juntado o "Relatório de Ponto de Funcionário" e os Espelhos de Ponto, a contraprova apresentada pelo recorrente, espelhou, à saciedade, que os horários ali consignados não refletem a real jornada de trabalho do obreiro. Recurso conhecido e provido.

### ***DANO MORAL. CARGA EXCESSIVA.***

Consiste o dano moral em lesão a direitos não pecuniários, malferindo a esfera personalíssima do indivíduo, como sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. no presente caso, o simples fato de o empregado ter levantado, ocasionalmente, peças de carne cujo peso superou 60(sessenta) kg não se revela como circunstância gravosa ao ponto de causar tamanha ofensa moral ao empregado.

### ***MULTA CONVENCIONAL.***

É devida a multa por descumprimento da Cláusula 6a da CCTs 2016-2017 (adicional de horas extras em 70% sobre a hora normal).

### ***DO ART. 467 DA CLT.***

A multa estipulada no art. 467 da CLT é devida quando o empregador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, deixa de pagar ao empregado a parte incontroversa das verbas resilitórias, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

### ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

Nos termos do inciso II do art. 793-B da CLT, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. na hipótese, ficou robustamente comprovada a adulteração dos cartões de ponto apresentados pelas recorridas, com os quais elas pretendiam fazer prova da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, sendo, portanto, a única responsável pela sua produção. Sendo assim, condeno as empresas ao pagamento de multa no importe de 5% do valor da causa, corrigido, em benefício do empregado, nos termos do art. 793-C da CLT.

Processo: 0000865-39.2019.5.07.0001  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 16/12/2020

***HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 11A DA CCT.***

Não se pode, a pretexto de interpretar um dado instrumento normativo, ultrapassar seus limites semânticos, seja para ampliar, seja para restringir, sob pena de imiscuir-se operador do direito na função do editor da norma, usurpando-a para si. Caso em que é clara a redação da cláusula 11a do ACT, no sentido de que somente o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo da gratificação de função referente ao art. 224, § 2º, da CLT.

***NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA RUBRICA "AJUDA DE CUSTO ALUGUEL".***

Tem natureza salarial a verba denominada "ajuda de custo - aluguel", paga ao reclamante "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

***GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.***

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que, embora auferindo rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, está aposentado, auferindo apenas rendimentos de aposentadoria, além de ser razoável o valor das custas em relação ao valor de seus proventos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000203-69.2020.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma: 1º

Julg: 25/11/2020

***HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL.***

Mantém-se a sentença que, ante ausência de controle de jornada em hipótese de inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT, bem como de prova por via testemunha

dos fundamentos da inicial, firmou jornada de trabalho compatível com o contexto probatório e aplicou os reflexos previstos na CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

***RECURSO DO RECLAMANTE. DANO EXISTENCIAL. SOBRELAVOR.***

O labor extraordinário não rende ensejo a indenização de natureza reparatório de dano imaterial, havendo previsão celetista expressa e suficiente para apurar o trabalhador diante da realização de sobrejornada. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000639-38.2019.5.07.0032

Julg: 27/08/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. COMPATIBILIDADE.***

Deve ser averiguada, no caso concreto, a incompatibilidade prática entre a função exercida pelo obreiro e o controle de jornada para fins da exceção do regime de horas extras prevista no art. 62 da CLT. no caso, restou demonstrado que a empresa fazia uso associado de diversos mecanismos que, conjuntamente, possibilitavam-lhe certo tipo de controle e fiscalização, mesmo que indireto, da frequência e da extensão das jornadas diárias, afastando, assim, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT.

***EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.***

Tendo a reclamada exigido carta de fiança por ocasião da contratação do reclamante, devida é a indenização por dano moral, visto que se trata de conduta discriminatória, que lesiona sua esfera personalíssima DANO MORAL.

***TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR.***

Comprovado que o empregador exigia do reclamante o transporte de valores, expondo sua integridade física e a própria vida, sem que essa atribuição fosse inerente ao cargo ocupado na empresa, de vendedor, resta configurado o dano moral suportado JUSTIÇA GRATUITA.

***REFORMA TRABALHISTA. MARCO INICIAL.***

Ajuizada a reclamação trabalhista antes da reforma promovida pela Lei no 13.467/2017, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

***JUROS DE MORA. GARANTIA DO JUÍZO.***

O cômputo dos juros de mora segue os ditames do art. 883, da CLT, e do art. 39 da Lei no 8.177/91. A mera garantia do juízo não impede a incidência de

juros e correção monetária por não consubstanciar efetivo pagamento do débito. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido

**Processo: 0002377-26.2017.5.07.0034**

**Julg: 06/08/2020**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Turma: 3º**

### ***ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.***

Considerando que a matéria erigida em sede preliminar se confunde com o próprio mérito, onde será analisado, rejeito.

### ***TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA DE DEFESA.***

Conforme disposto no art. 675 do CPC, aplicado de forma supletiva ao processo do trabalho, o embargante tinha até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, para interpor a presente ação. Considerando que o bem penhorado ainda não foi adjudicado, alienado ou arrematado, tenho como tempestivos os Embargos interpostos pelo agravado. Por fim, considerando que o § 1º do art. 884 da CLT estabelece as matérias de defesa dos Embargos à Execução, não há que se julgar improcedentes os Embargos de Terceiro com base no referido artigo. Recurso negado nesses pontos.

### ***PENHORA SOBRE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.***

de acordo com a Súmula n.º 375 do C. STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nessa esteira, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da indisponibilidade do imóvel, devendo ser comprovado pelo credor que houve má-fé, encargo do qual o agravante/exequente não se desvencilhou a contento, pois nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001334-70.2019.5.07.0006**

**Julg: 15/12/2020**

**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**

**Seção Especializada II**

### ***INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 947 DO CPC. ADMISSIBILIDADE PELO PLENO.***

Hipótese em que observada relevante questão de direito, com grande repercussão social, ante o impacto econômico na categoria dos profissionais da saúde do Estado do Ceará, bem como compor ou prevenir divergência entre os órgãos

fracionários do Tribunal, admite-se a instauração de Incidente de Assunção de Competência para que o Pleno julgue o MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000 e fixe tese jurídica acerca do tema: "possibilidade de majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo, de 40%, independentemente de prova pericial. NR 32 do Ministério da Economia. Art. 192 da CLT, durante o período da pandemia de COVID-19".

**Processo: 0080473-55.2020.5.07.0000**

**Julg: 09/10/2020**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**  
**Tribunal Pleno**

### ***INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPULSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.***

Não há óbice à instauração, de ofício, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por aplicação do princípio do impulso oficial. Ademais, trata-se de aplicação do § 3º do art. 5º da Recomendação no 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) que dispõe: "§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente", bem assim, do art. 6º da Resolução no 203/2016 do C. TST, segundo a qual, "Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)."

**Processo: 0000063-38.2015.5.07.0015**

**Julg: 01/12/2020**

**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**  
**Seção Especializada II**

### ***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO.***

Consoante a tese firmada pelo E. STF, no julgamento do RE 960.429, com repercussão geral, "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". Caso em que se pretende a nomeação de candidato(a) aprovado(a) em concurso público

promovido por empresa integrante da administração pública indireta de se reconhecer a incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum.

**Processo: 0001051-94.2017.5.07.0013**

**Julg: 21/10/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Turma: 1º**

***INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. REJEIÇÃO.***

Considerando a inexistência, no âmbito do ente público reclamado, de regime jurídico-administrativo, de se concluir que a relação mantida com seus servidores encontra-se submetida ao regime celetista, não estando, portanto, albergada pelo entendimento adotado na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3395-6/DF. Portanto, a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar a presente demanda ***INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.***

A petição inicial deve conter a descrição dos fatos da relação de direito material e os fundamentos jurídicos do pedido, o que ocorreu no presente caso. Por conseguinte, rejeita-se arguição em espécie.

***FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDOS CIRCUNSCRITOS AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.***

Não obstante o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, no sentido de que prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, no caso dos autos, não há prescrição quinquenal a ser declarada, na medida em que os pedidos estão circunscritos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 02/12/2019. ***DEPÓSITOS DE FGTS. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE.***

Demonstrando o extrato analítico da conta vinculada da reclamante a ausência de recolhimento de depósito em diversos meses do período laborado, correto o deferimento dos meses faltantes. Todavia, considerando que relação mantida entre os litigantes encontra-se vigente, não há cabida para o pagamento dos valores deferidos a título de FGTS diretamente à reclamante, senão para que os mesmos sejam depositados na respectiva conta vinculada, merecendo, assim, provido o recurso neste tocante.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.***

Não se configurando de quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, senão o exercício regular do direito de petição, não há cabida para a condenação da parte autora nas respectivas penalidades.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PLEITOS AUTORAIS.***

Mantida a procedência da integralidade dos pedidos autorais, não há falar em sucumbência recíproca e, menos ainda, em honorários advocatícios em favor do reclamado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001360-11.2019.5.07.0025

Julg: 18/11/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVIDAS.***

Segundo a Jurisprudência Pátria, as indenizações por danos morais e materiais exige a presença de três requisitos: 1.o) a ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano; 2.o) o nexo causal entre o dano e as atividades laborativas; e 3.o) a culpa do empregador. no presente caso, entende-se que restou provado o nexo causal entre o trabalho exercido pela obreira e as suas atividades laborativas, visto que o laudo pericial atestou que a reclamante ficou com uma incapacidade parcial definitiva no percentual de 10% (dez por cento) para as suas atividades laborativas e habituais. Assim, reforma-se a sentença quanto a estes pontos.

***"QUANTUM" INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.***

no presente caso, aplicando-se os critérios fixados no art. 223-G, da CLT, e se considera que a obreira sofrera uma ofensa de natureza grave, fazendo jus a uma indenização decorrente de danos morais, correspondente a 20 (vinte) vezes o seu último salário contratual de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme TRCT (ID. 291dc1f - Pág. 1) que totaliza o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais). Sentença modificada neste aspecto.

***DOS DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO. VALOR ÚNICO.***

A teor do art. 950, do Código Civil subsidiário, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, a qual poderá ser paga em valor único. Desta forma, entende-se que a sentença deve ser reformada para se condenar a reclamada a pagar danos materiais à reclamante, nos termos dos arts. 402 e 950, ambos do CC, de uso subsidiário, em valor único na quantia de R\$ 45.808,20 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos), levando em conta uma expectativa de vida de 76 (setenta e seis) anos, a partir de sua dispensa sem justa causa, e no percentual de 10% (dez por cento) de sua última remuneração por mês de vida. Sentença reformada neste item.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO POSTERIOR À LEI 13.467/2017.***

Este processo fora protocolado em data posterior à vigência da Lei No 13.467/2017. Desta forma, aplica-se aos presentes autos o art. 791-A, da CLT, a teor do art. 6º, da Instrução Normativa No 41/2018, do TST. Ademais, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, é devida a verba honorária por mera sucumbência, quando houver procedência do pedido autoral, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas no 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade de a parte obreira estar assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença reformada neste ponto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0000852-98.2019.5.07.0014

**Julg:** 07/10/2020

**Rel. Desemb.:** Francisco José Gomes da Silva

**Turma:** 2º

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.***

no caso vertente, restou incontroverso que o obreiro, no exercício de suas funções de Tesoureiro, foi vítima de assalto, durante a jornada de trabalho, dentro da Caixa Econômica Federal, agência Bom Jardim, tendo ocorrido danos de ordem psicológica, pelo que atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, do Código Civil, uma vez trata-se de atividade de risco acentuado. Além disso, cabia ao banco acionado providenciar sistema de segurança adequado e compatível com os serviços prestados, consoante preceitua o art. 2a da Lei no 7.102/83. Desta feita, na medida em que não oferece sistema de segurança eficaz a resguardar a incolumidade física e mental de seus empregados, incorre em culpa, devendo indenizar o dano moral sofrido pelo empregado, vítima de assalto ocorrido na agência em que trabalha. (art. 7º, XXXVIII, da CF/88 c/c art. 186 do CCB. Sentença mantida.

***INDENIZAÇÃO DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.***

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação. Dessa forma, quanto aos reflexos do acidente na saúde do obreiro e na sua capacidade laboral, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, e considerando ainda, que se trata de incapacidade temporária, reforma-se a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, considerando o quantum em razão da gravidade, nos termos do

art. 944, do Código Civil e artigo 223-G, da CLT). Sentença reformada, nesse aspecto. Sentença reformada.

***DO RECURSO DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.***

A presente ação trabalhista fora proposta em 15/05/2018, quando já estava em vigor a Lei no 13.467 de 13/07/2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim sendo, considerando a procedência do pedido autoral, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT e, uma vez, preenchidos os requisitos do § 2 e considerando a necessidade de realização de perícia e interposição de peça recursal, reforma-se a sentença para majorar o valor dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMADA E DADO PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE

Processo: 0000525-81.2018.5.07.0017

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. ATO LESIVO À HONRA DO EMPREGADO. OFENSA VERBAL DE CUNHO RACISTA.***

O dano moral indenizável demanda, para seu reconhecimento em juízo, a presença simultânea dos seguintes requisitos, conforme art. 186 do Código Civil: ocorrência do prejuízo,nexo causal e culpa do agente. no caso dos autos, restou demonstrado que o autor fora tratado de forma desrespeitosa por colega de trabalho, mediante uso de termo ofensivo, com conotação racista, sem que o empregador haja adotado medidas tendentes a coibir e punir essa conduta, como lhe cumpria. Nesse cenário, apresenta-se cristalino o nexo de causalidade com o vínculo de emprego, sendo evidente, também, o abalo de ordem moral, que se configura in re ipsa, além de se caracterizar a culpa patronal, em sendo do empregador a responsabilidade por combater a prática de atos dessa natureza por integrantes de seu quadro funcional. Destarte, cabível a reparação de dano moral.

***RESCISÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA DO EMPREGADO, POR PREPOSTO DO EMPREGADOR.***

Evidenciada a prática de ato lesivo à honra do empregado, por preposto do empregador, hipótese normativa estabelecida na alínea "e" do art. 483 da CLT, configura-se falta patronal ensejadora da rescisão indireta do pacto empregatício e do conseqüente pagamento das verbas inerentes a essa modalidade extintiva da relação de emprego.

Processo: 0000604-65.2019.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma: 2º

Julg: 14/10/2020

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.***

Restando demonstrado nos autos ter o autor exercido atividade de transporte de valores sem treinamento adequado ou auxílio de empresa especializada para tanto, indubitável sua exposição a risco de vida, pelo que deve o empregador reparar o dano moral advindo de tal situação.

Processo: 0000276-67.2018.5.07.0038  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma: 2º

Julg: 29/07/2020

***INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AFASTAMENTO DISCIPLINAR NA VIGÊNCIA DE SUSPENSÃO CONTRATUAL POR DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.***

É nulo o procedimento da empresa de determinar o afastamento disciplinar do empregado em período de suspensão contratual motivada por doença, fundando-se na alegação de faltas anteriores à dita suspensão contratual.

Processo: 0001728-91.2017.5.07.0024  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma: 3º

Julg: 24/08/2020

***INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. PREVISÃO, EM NORMA COLETIVA, PARA FRUIÇÃO APÓS A SEGUNDA HORA DE TRABALHO, EM EXPEDIENTES DE MAIS DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. CONCESSÃO APENAS AO FINAL DO EXPEDIENTE. DESNATURAÇÃO DO INTERVALO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE COMO HORA EXTRA.***

Caso em que a norma coletiva prevê, para cada expediente com duração superior a quatro horas consecutivas, a concessão de intervalo de quinze minutos, após a segunda hora de trabalho, no entanto, a empresa reclamada somente permitia a fruição dessa pausa ao final da jornada, autorizando a saída do reclamante quinze

minutos mais cedo. Tal procedimento desnatura esse intervalo e frustra o sentido da cláusula, indo de encontro à proteção da saúde e da segurança no ambiente laboral, que constitui dever de todo empregador, a par de configurar desapeço à norma convencional, cujo reconhecimento é de patamar constitucional (inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna). Nesse cenário, de se reconhecer que a sonegação do intervalo em apreço caracteriza prestação de horas extras, o que dá ensejo ao pagamento do correspondente adicional remuneratório, com os devidos reflexos. ***GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRAJETO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.***

São requisitos da garantia provisória do emprego decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparada, nos termos do art. 118 da Lei no 8.213/91, a ocorrência do acidente ou a constatação da doença e o recebimento do auxílio-doença acidentário. In casu, uma vez preenchidos pelo reclamante tais requisitos e tendo havido sua dispensa imotivada logo após a cessação do benefício previdenciário, assiste-lhe o direito à indenização substitutiva do período de garantia provisória do emprego.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIRMAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CONDIÇÃO LABORAL DE RISCO.***

Constatado pela prova pericial, após a devida vistoria no local de trabalho do autor, que o trabalho se desenvolvia em condições de risco, na função de Eletricista, é devido o pagamento de adicional de periculosidade, com seus reflexos legais.

Processo: 0001091-19.2016.5.07.0011

Julg: 23/11/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***JUSTA CAUSA. ATO FALTOSO COMPROVADO.***

Demonstrada, de modo irrefutável, a ocorrência da conduta faltosa imputada à recorrente, é de se manter a sentença que reconheceu a validade da dispensa por justa causa do trabalhador. PLR. Não comprovada nos autos a quitação de parcela da PLR referente ao período de 2019, impõe-se a reforma do julgado a fim de se condenar a reclamada ao pagamento da verba correspondente.

***DANO MORAL. DESCABIMENTO.***

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposos, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I artigo 373 do CPC), o que, contudo, não ocorrera no caso em exame.

Processo: 0001072-39.2019.5.07.0033

Julg: 07/12/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

### ***JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.***

A falta grave deve ser provada de forma cabal e robusta, por se tratar de fato obstativo do direito do autor (artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, II do CPC/15), bem como extraordinário no contexto empregatício, no qual vigora o princípio da continuidade da relação empregatícia. Assim, competia à demandada o ônus de comprovar o fato extintivo do direito do reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu a contento.

### ***2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.***

O Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador, de imediato, salvo se o valor que perceber nesta ou em outra ação for suficiente para lhe retirar a condição de hipossuficiente, o que não é o caso. Recurso do reclamante não provido.

Processo: 0000260-78.2019.5.07.0006

Julg: 09/07/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

### ***JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA DA FALTA GRAVE IMPUTADA AO EMPREGADO. ATO DE IMPROBIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***

É do empregador o ônus de provar, cabalmente, o cometimento de falta grave a justificar o despedimento do empregado por justa causa e isentá-lo do pagamento das verbas resilitórias na sua integralidade. no caso dos autos, a empresa reclamada desincumbiu-se do seu encargo, em tendo oferecido à instrução processual provas documental e oral que confirmaram a prática de ato de improbidade, revelando-se correta a sentença ao indeferir a reversão da rescisão por justa motivo.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCESSO DO PODER PUNITIVO. INDEFERIMENTO.***

O conjunto probatório dos autos revela que a conduta empresarial foi lícita, agindo a parte recorrida dentro dos limites do poder empregatício (art. 2º da CLT).

Sendo assim, não configurados os requisitos autorizadores da imposição do dever de indenizar (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil), nega-se provimento ao recurso. ***HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338 DO TST.***

É ônus do empregador, que conta com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do inciso § 2 do art. 74, da CLT (Súmula nº 338 do TST). Tendo a empregadora apresentado aos autos os cartões de ponto do reclamante, válidos para fins de prova, impõe-se ser mantida a sentença ao indeferir o pagamento de horas extras.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INTERPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/17.***

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou, através da Instrução Normativa no 41/2018, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista nos parágrafos e *caput* do art. 791-A, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei no 13.467/2017, permanecendo a matéria, nas ações ajuizadas anteriormente, regida pelas diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970. Como a ação foi intentada após a Reforma Trabalhista e sendo o recorrente totalmente sucumbente, correta a sentença ao impor o pagamento da verba honorária ao patrono da empresa reclamada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000793-25.2019.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 30/09/2020

***JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NO 8, DO TST.***

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, exceções essas que não se aplicam ao presente caso.

***PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. PENHORABILIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA ANTE SUA NATUREZA ALIMENTAR. ART. 186, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C LEI COMPLEMENTAR NO 118/2005 E ART. 30 DA LEI Nº 6.830/80.***

no presente caso, impõe-se a prevalência do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar no 118 de 2005,

quando dispõe que o crédito trabalhista não se submete ao regime de afetação, ante o caráter de privilegialidade que possui. Com efeito, a Lei Complementar no 118/2005, reza que o crédito trabalhista goza de preferência sobre qualquer outro. Ademais o art. 186 dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. da mesma forma, o art. 30 da Lei 6.830/80, aplicada de forma subsidiária e supletiva ao processo do trabalho por disposição expressa contida no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho reza que o crédito trabalhista detém natureza alimentar, pelo que deve se sobrepor, inclusive, aos créditos com garantia real. de se manter a sentença. Agravo de petição conhecido e negado provimento.

**Processo: 0001099-78.2017.5.07.0037**

**Julg: 20/10/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**  
**Seção Especializada II**

***JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO.***

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, ainda que se cuide de entidade filantrópica, faz-se necessária a prova cabal de impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo, nos termos do entendimento contido na Súmula 463, II, do C. TST. Caso em que a recorrente demonstra, por documento hábil (balanço patrimonial) que se encontra em dificuldades financeiras que a impedem de arcar com as custas do processo, de se lhe deferir os benefícios da justiça gratuita.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.***

Concedida a justiça gratuita à parte autora, sucumbente em parte dos pedidos da ação, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela mesma, no prazo e forma discriminadas no art. 791-A, § 4º, da CLT, é medida que se impõe, à vista da decisão proferida no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, onde declarada a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante daquele dispositivo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000808-73.2019.5.07.0016**

**Julg: 25/11/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**  
**Turma: 1º**

***LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DO PDVE. ORIGEM COMUM DA LESÃO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.***

O artigo 8o, III, da Lei Magna autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. O sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundado o pedido em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. In casu, tratando-se de ação que visa a nulidade de cláusulas do PDVE, direito este que, embora materialmente individualizável, é de origem comum, resta consagrada a homogeneidade que viabiliza a defesa de interesses individuais homogêneos pelo Sindicato da categoria.

***SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA.***

Esta Primeira Turma adota o entendimento de que o Ente Sindical, quando atua na defesa dos interesses da categoria, como no caso dos autos, beneficia-se das disposições contidas no art. 87 do CDC, restando isento de qualquer obrigação de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais. Esse entendimento privilegia a adoção da tutela coletiva dos direitos trabalhistas, pois o indeferimento importaria em desestímulo ao ajuizamento das ações de cumprimento, bem como de ações em substituição processual e na proliferação de dissídios individuais, com afogamento do Poder Judiciário.

Processo: 0001346-86.2017.5.07.0028

Julg: 09/09/2020

Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho

Turma: 1º

***MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA COMPENSATÓRIA AOS OPERADORES DE APLICATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DO JUÍZO IMPETRADO. LEGALIDADE.***

Revestido de legalidade, porque é dado ao juiz poder para proferir decisão antecipatória do direito vindicado (CPC, art. 300), não se acomoda na hipótese de abuso de autoridade a antecipação que defere ajuda compensatória aos motoristas de aplicativos. Todavia, a decisão merece ser aperfeiçoada quanto ao prazo para cumprimento da decisão; ao valor da multa pelo não cumprimento das obrigações, bem como para deixar claro que, uma vez efetuado o repasse do benefício ao motorista por uma das empresas atingidas pela decisão proferida no processo no 0000295-13.2020.5.07.0003, tal profissional não fará jus à percepção de idêntico auxílio pela outra. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080116-75.2020.5.07.0000

Julg: 02/10/2020

Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado

Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. ATLETA DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÁTER CONTROVERSO DA TESE DISCUTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.***

Consoante reza a doutrina mais abalizada, "(...) as liminares são concedidas, ou denegadas, não ao prudente arbítrio do juiz ou pela maior ou menor liberalidade pessoal do julgador, ou porque simpatize ou não simpatize com as teses ou com as ideias preconizadas pelo impetrante, mas sim serão concedidas quando claramente se compuserem ambos os pressupostos legais e serão denegadas quando tais não ocorrerem com a suficiente clareza" ("Liminar na Segurança Individual", Rev. AJUFE, mar/jun. 1992, apud REIS FRIEDE, in Medidas Liminares, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1997, p. 21). Não se apresentando um aparente direito subjetivo à liminar antecipatória, mormente ante o caráter controvertido do direito em que se assenta a pretensão liminar indeferida através do ato de autoridade impugnado, de ilegalidade ou abuso de poder não se pode falar, não havendo, de conseguinte, direito líquido e certo à obtenção do referido provimento liminar. Caso em que em derredor do direito de fundo - liberação de atleta de futebol para que possa jogar por outra agremiação -, há sentida controvérsia jurídica. Segurança denegada.

Processo: 0080319-37.2020.5.07.0000

Julg: 01/12/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES DA EMPRESA DEVEDORA JUNTO AO TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPUTAÇÃO NA "CLÁUSULA DE RETENÇÃO CONTRATUAL". POSSIBILIDADE.***

Existindo valores pertencentes ao executado, mas retidos junto ao tomador de serviços em decorrência de "cláusula de retenção contratual" que visa, justamente, a garantia de eventuais débitos trabalhistas, a imputação da penhora em tais valores se apresenta menos gravosa ao impetrante do que o bloqueio nos repasses mensais, utilizados, inclusive, para quitação da folha de pagamento dos trabalhadores em atividade. Direito líquido e certo. Ordem concedida.

Processo: 0080312-45.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Seção Especializada I

Julg: 27/10/2020

***MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. COVID-19. ART. 114 DA CF/88. SÚMULA 82/STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Embora o FGTS seja parcela tipicamente trabalhista, o direito à movimentação da conta vinculada em decorrência da pandemia de COVID-19 extrapola a competência desta Justiça Especializada. Aplicabilidade da Súmula no 82 do STJ, c/c art. 114 da CF/88. Incompetência absoluta que se reconhece. Violação a direito líquido e certo da instituição financeira gestora do FGTS que se apresenta evidente. Segurança concedida.

Processo: 0080261-34.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Seção Especializada I

Julg: 27/10/2020

***MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LEVANTAMENTO DE FGTS SEM LIDE COM O EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***

Caso em que o ato judicial adversado - levantamento de saldo de FGTS em antecipação de tutela - fora concedido por juízo incompetente, o que inibe a própria discussão quanto à plausibilidade da pretensão formulada na ação de origem, esta que, por não contemplar uma lide subjacente em face do empregador, enquadra-se na regra geral da súmula 82 do STJ, que visa, na verdade, a obtenção de alvará discutindo-se apenas os requisitos da lei 8.036/90, pelos quais vela a CEF, enquanto órgão gestor. Segurança Concedida.

Processo: 0080242-28.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Seção Especializada I

Julg: 27/10/2020

***MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. PROVIDÊNCIAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES DOS CORREIOS. LEGALIDADE NA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.***

1. A decisão atacada vê-se em sintonia com os procedimentos de proteção ao trabalhador, porque acolhe preceitos de cuidado universalmente adotados em decorrência do grassamento do vírus COVID-19. 3. O fornecimento de meios de higiene, dispensa ao trabalho e teletrabalho com remuneração aos vulneráveis ou que apresentam comprovado sintoma da doença, assente os cuidados apregoados em decretos de todas as esferas administrativas, inclusive desta Corte. 4. Vislumbrando-se a prerrogativa processual da autoridade requerida e a evidência dos elementos que confirmam a perspectiva positiva do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300/CPC, não há ilegalidade ou abuso de direito para ser reconhecido. Segurança denegada.

**Processo: 0080406-90.2020.5.07.0000**

**Julg: 27/10/2020**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Seção Especializada I**

***MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PARCELA ACORDADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. REVOGAÇÃO DA MEDIDA COM EFEITOS RETROATIVOS E APLICAÇÃO DE MULTA DE 100%. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO.***

Nada obstante a autoridade coatora pudesse revogar a benesse concedida à parte exequente, de ter reduzido pela metade o valor das parcelas decorrentes de acordo judicialmente homologado, enquanto durasse a pandemia de COVID-19, mostra-se abusiva a aplicação de efeitos retroativos à medida, com aplicação da multa de 100% sobre o valor ajustado. Decisão surpresa. Cediço que as empresas comerciais enfrentaram severos prejuízos durante o isolamento social rígido, imposto em nosso Estado, diante da crise de saúde que se instaurou em nossa sociedade. Todavia, ante a ausência de concordância pela parte exequente, deve ser retomado o normal pagamento das parcelas, mas a partir de novo marco temporal, validados os pagamentos já efetuados sob a égide de decisão judicial permissiva. Segurança parcialmente concedida.

**Processo: 0080200-76.2020.5.07.0000**

**Julg: 13/10/2020**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Seção Especializada I**

***MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADOS EM TELETRABALHO. COVID-19. GRUPO DE RISCO. PREVENÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não viola direito líquido e certo da parte impetrante a decisão proferida em tutela de urgência, que mantém a política, antes adotada pelo empregador, de manter afastado do trabalho presencial as pessoas que se encontram em situação de risco, próprio ou de seus familiares, diante da pandemia acarretada pela COVID-19. Ordem denegada.

Processo: 0080167-86.2020.5.07.0000

Julg: 13/10/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. RECUSA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LEGALIDADE.***

A reversão, pela via mandamental, de decisão em sede de pré-executividade prenuncia-se como forma rejeitável de contornar a irrecorribilidade imediata, a teor da Súmula no 214 do TST. na Justiça do Trabalho, nos termos do art.893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. A parte impetrante busca utilizar o mandado de segurança para atacar decisão de rejeição de exceção de pré-executividade. de tal decisão cabem embargos à execução e, posteriormente, agravo de petição. Em outras palavras, existe meio próprio de impugnação da decisão, de modo que desponta inoportuno, na espécie, o manejo do mandado de segurança. Precedentes. Segurança denegada.

Processo: 0080152-20.2020.5.07.0000

Julg: 01/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. PROCESSO EM QUE O IMPETRANTE NÃO INTERVÉM COMO PARTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PRESERVAR O NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE OUTRAS EXECUÇÃO EM QUE É EXECUTADA.***

1.Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805/CPC).  
2.Se o impetrante está sendo executado na condição de responsável subsidiário em outros processos contra a mesma prestadora de serviços, nestes devem ser canalizados os recursos financeiros em seu poder para solver eventual execução,

e não naqueles em que não é parte executada, sob pena de se estar subtraindo do impetrante direito líquido e certo.

Processo: 0080168-71.2020.5.07.0000

Julg: 29/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO CONSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA NO 331, DO TST. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA MATÉRIA. DECRETO NO 9.507/2018. RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO POR SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DISTINTO DO OBJETO DA SENTENÇA EXECUENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.***

O Pregão Presencial no 001/2019 - SAAE - Processo no P058449/2019, que foi alvo de pedido de suspensão pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública no 0096000-92.2008.5.07.0024, não traz como objeto, conforme se depreende do edital licitatório, a contratação de empregos coincidentes com os cargos efetivos contidos no título executivo da mencionada ACP de 2008, entendidos pela coisa julgada como cargos integrantes da atividade-fim da Autarquia Municipal. ao contrário, não só as denominações são diferentes como as atividades alusivas a cada cargo do edital denotam o enquadramento na categoria de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais, passíveis de execução terceirizada, na forma regulamentada no âmbito da administração pública por força do Decreto Presidencial no 9.507/2018. Encurtando o caminho de nova ação civil pública, e aproveitando-se do título executivo da ACP de 2008, constituído sob parâmetros doutrinários e jurisprudenciais superados por legislação positivada recentemente, a decisão proferida na execução da ACP para acolher o pedido do MPT e suspender o processo de licitação atual desconsiderou as alterações introduzidas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, para as empresas privadas, e as previsões do Decreto no 9.507, de 21 de setembro de 2018, para a Administração Pública, valendo destacar, ainda, que os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acataram o caminho da constitucionalidade dos novos comandos legislativos, bastando verificar as disposições trazidas nos julgamentos dos processos RE 958.252 e ADPF 324. A licitação no P058449/2019 (Pregão Presencial no 001/2019) do SAAE de Sobral não é a mesma de 2008, objeto da ACP, logo não se vislumbra ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, pois aquela sentença de conhecimento se formou sob o entendimento jurisprudencial então

vigorante da Súmula no 331, do TST, ao passo que o processo licitatório atual se dá na vigência de novo ordenamento jurídico acerca da terceirização de serviços. Alicerçado nos novos ditames legais, o processo de licitação atual não ofende a coisa julgada da Ação Civil Pública, formada com base na jurisprudência da época e hoje superada por lei positiva, declarada constitucional pela Suprema Corte. Desse modo, permanecendo o cenário dos fatos, das provas e dos fundamentos que alicerçaram o deferimento da medida liminar, de se conceder a segurança, ratificando-se e tornando-se definitiva a medida de urgência anteriormente acatada.

**Processo: 0080057-24.2019.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Tribunal Regional do Trabalho**

**Julg: 13/11/2020**

***MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO PELO PRÓPRIO JUIZ EXCEPTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 146, DO CPC/2015. ART. 20, DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu art. 20, preconiza, expressamente, a regra insculpida no art. 146, do CPC/2015, segundo a qual, o juiz excepto que não admitir a suspeição arguida pelas partes deverá atuar o incidente em autos apartados, remetendo-os ao Tribunal com suas respectivas razões de rejeição. Julgar a própria exceção, como no caso em tela, revela inafastável ilegalidade capaz de macular a imparcialidade da prestação jurisdicional. de se registrar, outrossim, que, embora ainda disposto no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, patente a impossibilidade de aplicação do artigo 653 consolidado, posto que a competência ali delineada refere-se a órgão judicante extinto com a Emenda Constitucional no 24/1999 (Juntas de Conciliação e Julgamento). Desse modo, de se conceder a segurança, ratificando-se e tornando-se definitiva a medida liminar anteriormente acatada, para determinar a formação de autos apartados de instrução da exceção de suspeição suscitada pela reclamada, com a posterior remessa para o Tribunal, na forma do art. 146 do CPC/15, cabendo ao relator do incidente decidir quanto à suspensão do processo principal.

**Processo: 0080385-17.2020.5.07.0000**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Seção Especializada I**

**Julg: 24/11/2020**

***MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.***

***DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 60 DA LEI NO 11.101/2005. APLICABILIDADE.***

O valor consignado a título de depósito recursal, ainda que efetuado em data anterior à decretação da recuperação judicial, não integra o patrimônio jurídico do exequente, permanecendo vinculado ao ativo da empresa devedora. Decretada a recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei no 11.101/2005, cessa a competência da Justiça do Trabalho para atos expropriatórios. A norma imperativa é no sentido de habilitação do crédito apurado junto ao Juízo Universal. Liberação do depósito recursal, em benefício do trabalhador, que fere direito líquido e certo da empresa executada. Ordem concedida.

Processo: 0080031-89.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Seção Especializada I

Julg: 21/07/2020

***MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DO TST. OJ 153 DA SBDI-2. DECISÕES RECENTES DO TRT DA 7ª REGIÃO. FIXAÇÃO DO LIMITE DE 10% DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE PENHORASALARIAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.***

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à OJ-SBDI2-153, com o intuito de revelar, claramente, que a impenhorabilidade "absoluta" dos salários do devedor trabalhista se aplicava tão somente na vigência do CPC de 1973 e não mais sob a égide do atual CPC de 2015, cujo art. 833 suprimiu a palavra "absolutamente" e acrescentou exceção quanto às prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Decerto que, em defesa e garantia do crédito exequendo, a nova regra adjetiva de 2015 progrediu da atrasada impenhorabilidade absoluta dos salários para a avançada possibilidade de penhora até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor, para a quitação de dívidas alimentícias, incluindo-se o crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar. O Pleno deste Tribunal da 7ª Região, com fulcro no CPC/2015 e orientado pela nova jurisprudência do colendo TST, sedimentou, em julgamentos recentes, um juízo de ponderação e razoabilidade no sentido de permitir a realização de penhora salarial do devedor trabalhista no importe de 10% (dez por cento) da remuneração, por representar um limite que salvaguarda o direito do exequente de receber o

crédito trabalhista reconhecido no título judicial, ao mesmo tempo em que preserva a subsistência própria e da família do devedor, observando-se, ainda, em relação a este, a garantia de renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, como determinado por mandamento constitucional. Segurança concedida parcialmente, em caráter definitivo, para manter a penhora mensal de 10% sobre a remuneração recebida por cada litisconsorte passiva, eis que representa um importe razoável para fins de penhora mensal até que se complete o valor da execução.

**Processo: 0080434-58.2020.5.07.0000**

**Julg: 01/12/2020**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**

**Seção Especializada I**

***MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA DE PEDIR NÃO BASEADA EM RELAÇÃO DE TRABALHO.***

Em que pese a EC 45/04 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, bem como o cancelamento da Súmula 176 do C. TST, firmou-se o entendimento de que a autorização de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em procedimento de jurisdição voluntária, está entre as competências da Justiça do Trabalho, desde que o pedido e causa de pedir decorram de uma relação trabalhista. na hipótese dos autos, todavia, o pedido formulado pela autora não decorre de relação de emprego ou de trabalho, mas se baseia no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, em razão do estado de calamidade pública deflagrado pelo enfrentamento à epidemia do novo coronavírus, impondo, assim, o reconhecimento da incompetência dessa Especializada para autorizar a liberação dos referidos depósitos de FGTS, impondo-se a confirmação da liminar em definitivo. Segurança concedida.

**Processo: 0080256-12.2020.5.07.0000**

**Julg: 10/11/2020**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Seção Especializada I**

***MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. BLOQUEIO E RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE BENS.***

Ainda que no limiar do ajuizamento da ação trabalhista, não há abusividade ou ilegalidade em se determinar o bloqueio de veículos, visando a garantir a utilidade da futura prestação jurisdicional, uma vez assentada no conhecimento de que vários empregados foram demitidos, de que acordos judiciais passaram a ser descumpridos e, sobretudo, que bloqueios via bacen-jud já não têm mais

encontrado sucesso. Esse o quadro, não só é viável como recomendável que se adotem medidas visando assegurar a efetividade da futura prestação jurisdicional, dentre elas, o arresto de bens e outras medidas de mesma natureza. O mesmo não ocorre, porém, com a restrição de circulação de bens ligados à atividade-fim das impetrantes é medida irrazoável e desproporcional, porquanto, ao passo em que impede que a empresa realize suas atividades e aufera os rendimentos necessários à própria satisfação dos créditos trabalhistas pelos quais responde, não implica qualquer favorecimento adicional ao crédito o fato de não circularem tais bens. Segurança parcialmente concedida.

**Processo: 0080210-23.2020.5.07.0000**

**Julg: 27/10/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Seção Especializada I**

***MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.***

Não se vislumbra, no caso em tela, violação a direito líquido e certo do Impetrante por ilegalidade ou abuso de poder decorrente de ato judicial, mormente quando manifesta a insubsistência dos argumentos no sentido de que a penhora fora efetivada nas suas contas bancárias antes mesmo de regularmente instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face da indigitada parte. Assim, em sede de ação mandamental, inexistindo fatos novos e/ou provas e argumentos diferentes dos já expostos por ocasião do exame do pedido liminar, impõe-se a ratificação da decisão que indeferiu o pedido de liminar, denegando-se em definitivo a segurança pretendida na inicial.

**Processo: 0080075-11.2020.5.07.0000**

**Julg: 01/09/2020**

**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**

**Seção Especializada I**

***MANDADO DE SEGURANÇA. NORMAS DE SAÚDE. GRUPO DE RISCO. COVID 19.***

Com efeito, o fato das atividades desempenhadas pelos trabalhadores vinculados a Santa Casa de Misericórdia de Sobral serem de caráter essencial não pode afastar a obrigatoriedade de zelar pelas condições de saúde dos trabalhadores que prestam tais serviços e que o contexto de calamidade pública torna ainda maior a responsabilidade dos empregadores e tomadores de serviços. Segurança concedida.

Processo: 0080134-96.2020.5.07.0000

Julg: 24/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. AGÊNCIA BANCÁRIA. ATIVIDADE ESSENCIAL. FUNCIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.***

1. A coletividade, as pessoas comuns, os trabalhadores, todos envolvidos na mesma tragédia da pandemia do coronavírus, do que urge decidir o que é essencial ou não diante do drama que se desenrola. O Estado definiu o que deve estar em funcionamento e o que não deve, por meio presencial, com o mesmo olhar de todos quanto ao amparo de que somos credores. 2. Embora a autoridade coatora detenha a prerrogativa legal de exarar determinação de cujo antecipatório, extrapola desse direito quando apressa a decisão de mérito da ação para constranger a parte impetrante, a proceder de forma diversa daquela que está encartada em dispositivo legal. Segurança concedida.

Processo: 0080118-45.2020.5.07.0000

Julg: 01/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. EMPRESA INDIVIDUAL.***

1. na vigência do atual Código de Processo Civil, não há ofensa de lei a penhora em conta de salário do devedor para saldar crédito trabalhista pendente de execução. A norma inscrita no § 2º do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar (TST-SDI-2-RO no 20605-38.2017.5.04. 0000). 2. Estando a parte impetrante cadastrada como empresário individual, cuja empresa integrou desde antes o polo passivo da reclamação de referência, o patrimônio empresarial confunde-se com o pessoal, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens cujo domínio pertence à pessoa física, ainda que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual. Hipótese em que é despiciendo a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para fins de constrições em nome da pessoa física, como autoriza o § 1º, do art. 178 da Consolidação dos Provimentos deste Regional. Segurança denegada.

Processo: 0080143-58.2020.5.07.0000

Julg: 01/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE CONTA SALÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL.***

"Determinação de penhora incidente sobre percentual da aposentadoria. Legalidade. Ausência de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes. Art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Não aplicação da Orientação Jurisprudencial no 153 da SBDI-II, na hipótese em que o ato impugnado foi proferido na vigência do CPC de 2015, não ofende direito líquido e certo dos impetrantes a penhora de 15% dos proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas efetuada nos termos do art. 833, § 2º, do CPC de 2015. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial no 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Sob esse fundamento, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos impetrantes, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-20605-38.2017.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 17.10.2017". no caso, limita-se a penhora a 10% dos ganhos líquidos da parte impetrante, de modo a não inviabilizar seu próprio sustento e de sua família. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080032-74.2020.5.07.0000

Julg: 21/07/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Seção Especializada I

***MANDADO DE SEGURANÇA. SINTSEF/CE X EBSEH. PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE GRUPO DE RISCO. REALOCAÇÃO X TRABALHO REMOTO E/OU AFASTAMENTO. PANDEMIA. COVID-19.***

Ante o estado de pandemia da COVID-19, que assola nossa sociedade, levado em conta o novo regramento editado pela empresa EBSEH, consubstanciado na Instrução Normativa no 03/2020, aliado, ainda, aos dados ofertados nos autos, impõe-se parcial concessão da ordem, de modo a resguardar a saúde dos trabalhadores substituídos pelo sindicato impetrante, sem, contudo, comprometer o atendimento da população, na área da saúde, neste momento tão delicado por que passamos. Observância da Instrução Normativa no 27/2020, do Ministério da Economia. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080110-68.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Seção Especializada I

Julg: 13/10/2020

***MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEFERIU A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE GRÁVIDA AO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGADA A SEGURANÇA.***

Com efeito, a concessão de tutela de urgência para determinar a reintegração da reclamante no plano de saúde se arrima quando na hipótese há demonstração de que a medida revela-se necessária para evitar o agravamento da saúde da obreira, nesse momento de pandemia do Covid-19, que comprova estar grávida através de exames, enquanto tramita a reclamação trabalhista em que se discute a legalidade da sua dispensa. Constatada a inexistência do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Processo: 0080141-88.2020.5.07.0000  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Seção Especializada I

Julg: 27/10/2020

***MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO PELO TRABALHADOR. SUCESSÃO DO BEC PELO BRADESCO. SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA FAMED PELO BRADESCO SAÚDE. EFEITOS.***

Com a incorporação do BEC pelo Bradesco, houve a substituição da FAMED pelo Bradesco Saúde, assumindo o incorporador todos os direitos e obrigações do incorporado. Dessa forma, as contribuições que os trabalhadores fizeram para o plano de saúde anterior, devem ser consideradas para os fins previstos no artigo 30 da Lei 9.656 /98. Recurso improvido.

Processo: 0001041-16.2018.5.07.0013  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 15/07/2020

***MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.***

É cediço que a execução trabalhista deve recair sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor (art. 789 do NCPC), não se desapercibendo também

que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do NCPC). Dessa forma, é evidente que as medidas coercitivas referidas no art. 139, IV, NCPC (aplicável ao processo do trabalho - art. 3º, III da IN 39/2016), em virtude de, não-raro, atingirem o devedor pessoalmente (ex: suspensão de CNH, cancelamento/suspensão de cartão de crédito), somente podem ser aplicadas em caráter excepcional, desde que adequadas e necessárias, ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo o caso concreto. Por conseguinte tais medidas somente se justificariam caso existissem elementos capazes de demonstrar que uma execução trabalhista está sendo frustrada por ardil do devedor, ou que este esteja ocultando patrimônio ou praticando outras condutas maliciosas que visem deliberadamente frustrar a execução. A par disso, há que se verificar se a restrição tem potencial efetivo para satisfação do crédito, não se podendo aceitá-la como mera sanção ao devedor. à míngua da comprovação de tais circunstâncias, correta, a decisão de origem, que as indeferiu. Agravo de petição conhecido e improvido.

**Processo: 0058500-39.2005.5.07.0010      Julg: 15/12/2020 Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior**  
**Seção Especializada II**

***MATÉRIA IDÊNTICA. SENTENÇA E RECURSOS IDÊNTICOS. JULGAMENTO CONFORME CASO JULGADO POR TURMA DO MESMO TRIBUNAL. MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL.***

Considerando-se a absoluta identidade entre as sentenças recorridas, bem como entre os recursos ordinários, impõe-se, por medida de economia processual, a reprodução, com as devidas e necessárias alterações, de Acórdão prolatado por uma das Turmas do Tribunal como diretriz para o julgamento de processo mais recente, distribuído para outra Turma. Assim, não havendo divergência fundamental a expor, trata-se, evidentemente, de política que convém ao sistema processual moderno e que se adequa, por igual, ao sistema processual eletrônico - Pje. Adota-se, pois, neste caso, em maior parte, os fundamentos expostos no Acórdão concernente ao processo no 0000710-64.2019.5.07.0024 (ROT), de 02 de março de 2020, 2ª Turma, Relator: Desembargador Francisco José Gomes da Silva.

***PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ/BANCO BRDESCO S/A (SUCESSOR). PCS/1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Sentença mantida. Nessa linha, observe-se

a seguinte ementa, constante do Acórdão pertinente ao Acórdão do processo no 0001731-70.2017.5.07.0016 (RO), relator Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 10/10/2018, *verbis*: Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês", consoante Súmula 452 do TST. Portanto, verificando-se, na espécie em concreto, que a suposta lesão a direito se renova mensalmente por ocasião do pagamento dos salários, urge aplicar-se ao caso apenas a prescrição parcial. Sentença mantida. ***BEC/BRADESCO. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA N. 8, DO TRT 7.***

O banco reclamado não pode deixar de realizar as devidas progressões. Não se trata de juízo de conveniência do reclamado, mas de obrigação de fazer juridicamente instituída. Inteligência da Súmula no 08 deste Regional. Sentença mantida. Esse o entendimento esposado no Acórdão pertinente ao processo no 0001731-70.2017.5.07.0016 (RO), relator Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 10/10/2018, *in litteris*: "PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS (PCS/1995). de acordo com as regras estabelecidas no PCS/1995, são devidas as promoções por merecimento e por antiguidade não concedidas voluntariamente, bem como a pagar as diferenças salariais, em termos vencidos e vincendos. Sentença mantida." Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.***

Cuidando-se de ações propostas a partir de 11 de novembro de 2017, aplicam-se, para fins de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, as regras estabelecidas no artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, reservando-se o entendimento constante das súmulas 219 e 329, do TST, ainda vigentes, sem dúvida, para os processos em andamento ou ajuizados antes da Reforma da Legislação Trabalhista. Sentença mantida.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E/TRD. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS TRABALHISTAS. ADCS 58 E 59, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DO JULGAMENTO.***

O juiz sentenciante decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária das parcelas deferidas. A recorrente, em contraposição, defende que deve ser aplicada a TRD. Não obstante, considerando a tramitação

das ADCs no 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, § 7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas; considerando a decisão do Eminentíssimo Relator, Min. Gilmar Mendes, que ali determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho em que discutida tal matéria; imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Deveras, tratando-se de matéria acessória e afeta à fase de liquidação, nada impede que a mesma seja ali solucionada mediante a aplicação do entendimento firmado pela Excelsa Corte, aguardando-se, obviamente, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Não se está, com isso, descumprindo a decisão proferida pelo Relator daquelas ações, mas, ao revés, estar-se-á resguardando a autoridade da decisão final a ser proferida pelo E. STF a esse respeito. Sendo assim, de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Sentença reformada para se afastar a incidência do IPCA-E, para fins de cálculo da correção monetária, ressalvado à parte exequente o direito de haver do reclamado eventuais diferenças pecuniárias, caso o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento definitivo das ADC's 58 e 59, opte por manter o IPCA-E.

***COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS ÀS CAIXAS DE PREVIDÊNCIA. QUOTAS PATRONAL E EMPREGADO.***

As contribuições previdenciárias devidas às Caixas de Previdência Privada, tal com como ocorre em relação ao INSS, decorrem da incidência de determinado percentual sobre a folha de salários ou sobre o salário dos empregados, não havendo dúvidas de que compete à Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outra, zelar por sua execução, devendo o juiz, ao proferir a sentença condenatória, determinar o recolhimento, na forma da lei. Não se trata de questão que envolva direito à complementação de aposentadoria, senão de mero reflexo da condenação do empregador ao pagamento de parcela de natureza salarial que não dispensa a obrigação relativa à contribuição para a previdência pública ou privada, conforme o caso. Desse modo, correto o entendimento esposado pela colenda Segunda Turma, nos autos do processo No0000710-64.2019.5.07.0024, relatado pelo Desembargador Francisco José Gomes da Silva, de acordo com o qual "Não se aplica a hipótese vertente o recente julgamento dos recursos extraordinários de No 586453 e 583050 pelo Supremo Tribunal Federal, visto que todos os pedidos do reclamante são decorrentes de verbas de natureza trabalhista, tais como promoções decorrentes de PCS e aporte de contribuições previdenciárias

decorrentes dos pedidos anteriores, não se referindo exclusivamente a previdência complementar. Ademais, o presente caso se enquadra na previsão legal do art. 114, IX, da Constituição Federal: Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Assim, em decorrência da condenação do Banco Bradesco ao pagamento dos valores decorrentes das promoções em referência, devem ser descontadas e recolhidas as contribuições devidas ao INSS e a CABEC, observadas as quotas patronal e do empregado, na forma da Lei e do Regulamento da Entidade de Previdência Privada acima identificada. Sentença reformada, nesse aspecto." Sentença reformada, no tópico.

***MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACT.***

da leitura da Cláusula 8a do ACT, nota-se que a recorrente não é parte legítima para requerê-la, mas o seria apenas o sindicato obreiro que firmou o aludido acordo coletivo. Sentença mantida. Recurso ordinário do Banco Bradesco conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido; rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho declarada na origem e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0001150-60.2019.5.07.0024

Julg: 07/10/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO OBRIGATÓRIO.***

LEI No. 12.619/12 (atualmente com redação alterada pela Lei no 13.103/2015). A Lei 12.619/12, em seu art. 2º, V, estabeleceu ser direito do empregado e, por conseguinte, dever do empregador, o controle fidedigno da jornada de trabalho, por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo. Assim, considerando que a ré não apresentou os controles de ponto, gera uma presunção relativa de veracidade a jornada alegada pelo reclamante. Contudo, analisando as provas dos autos, as horas extras são devidas, porém em quantidade reduzida da requerida pelo recorrente. Sentença reformada.

***TEMPO DE ESPERA. CARREGAMENTO DE CAMINHÃO. LEI Nº 13.103, DE 2015.***

O art. 235-C, § 1º, da CLT dispõe que " Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Redação dada pela Lei no 13.103, de 2015). Por sua vez, o art. 235-C, § 8º, da CLT, nos termos da redação da Lei no 13.103, de 2015, dispõe: § 8º São conside-

rados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. Nessa linha, dispôs o § 9º do mencionado dispositivo consolidado que "As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Redação dada pela Lei no 13.103, de 2015). Assim, uma vez provado que o autor aguardava, em média 5 (cinco) horas para carregamento do caminhão, reforma-se a sentença para que essas horas sejam indenizadas conforme previsão legal, à época da vigência do contrato de trabalho do reclamante. Sentença reformada, nesse aspecto.

***DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. DANO EXISTENCIAL.***

A possibilidade de reparação do dano moral está inscrita na Constituição da República, artigos 5.o, V e X e é decorrência lógica da elevação da dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado (art. 1º, III, da CF). no âmbito da legislação ordinária os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, também, regulam a matéria. no caso, o próprio excesso de tempo dedicado ao trabalho é suficiente para demonstrar as lacunas existentes na vida social do reclamante, com a privação de outras dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral do reclamante, capaz de gerar direito à indenização decorrente de danos morais. Sentença reformada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Requer o recorrente a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A presente ação trabalhista foi proposta em 09/11/2017, enquanto a Lei no 13.467 de 13.07.2017, passou a vigor em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula no. 2 deste Regional. Logo, não se encontrando a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL

Processo: 0001855-50.2017.5.07.0017  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma: 2º

Julg: 02/09/2020

***MUNICÍPIO DE CRATEÚS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA.***

O Pleno do Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI N.º 3.395-6/DF, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações instauradas entre o Poder Público e os servidores que a ele sejam vinculados por relação jurídico-administrativa, mesmo após a Emenda Constitucional No 45/2004. Diferente, no entanto, é o caso de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, na qual a Administração Pública Municipal sujeita seus servidores públicos concursados às normas celetistas, incluindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. Não tendo o reclamado indicado qualquer dispositivo legal instituindo o regime estatutário, sobrepuja o entendimento de que o autor está sujeito às regras celetistas, sendo, portanto, da competência desta Especializada o julgamento de sua causa. Preliminar rejeitada.

***SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. GREVE. DESCONTOS DOS SALÁRIOS. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR.***

Com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 693456), no sentido de que "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público", é indevida, no caso, a retenção salarial do reclamante, uma vez que comprovado nos autos que a greve dos servidores foi motivada por ato ilícito do poder público, devidamente reconhecido pela Justiça Estadual que deferiu liminar suspendendo os efeitos da sessão da Câmara Municipal que analisou o Projeto de Lei no. 10/2018, que tratava da conversão do Regime Jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário.

Processo: 0001484-91.2019.5.07.0025  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 15/07/2020

***NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.***

Não merecem ser conhecidos os tópicos relativos à impugnação de dano moral por assédio moral e à aplicação de multa por embargos protelatórios por inexistir condenação nesse sentido. Igualmente, não há interesse recursal no provimento no tocante aos juros quando a insurgência recursal já fora atendida na sentença.

***ATENDENTE DE TELEMARKETING. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA.***

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei no 8.213/90, o nexa causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. no caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de que as atividades desenvolvidas na reclamada agiram como concausa no aparecimento da moléstia da empregada. Desse modo, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexa de causalidade (concausa) entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, nada havendo a reformar na sentença nesse aspecto.

***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA. MINORAÇÃO.***

Uma vez constatado o nexa concausal no acidente ou doença ocupacional, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios, motivo pelo qual dar-se parcial provimento ao apelo para reduzir a condenação a título de dano moral para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

***DA RESCISÃO INDIRETA. PROVA PELA PARTE RECORRIDA. MANUTENÇÃO.***

O fato da recorrente não ter providenciado a realocação da autora em função diversa da de operadora de telemarketing, conforme atestado pelo INSS e pelo médico, autoriza o rompimento do pacto laboral por falta grave do empregador, com base no art. 483 da CLT, "c" e "d", sendo devidas as verbas rescisórias desta modalidade de rescisão contratual, como consignado na sentença.

***HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 790-B DA CLT. FIXAÇÃO DE VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.***

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Assim, sendo a recorrente sucumbente, mantém-se a condenação ao pagamento de dois mil e quinhentos reais a título de honorários periciais, considerando que o juízo a quo observou, dentre outros, o princípio da proporcionalidade na ocasião da fixação do mencionado valor.

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À SUJEIÇÃO A REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. INDEFERIMENTO.***

Não há prova nos autos de que a recorrente tenha optado por um regime de tributação diferenciado, razão pela qual se mantém a sentença. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

**Processo: 0000260-61.2017.5.07.0002**  
**Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho**  
**Turma: 1º**

**Julg: 01/07/2020**

***NÃO OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI NO 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.***

Nos termos do art. 93 da Lei no 8.213/91, "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%, II - de 201 a 500, 3%, III - de 501 a 1.000, 4%, IV - de 1.001 em diante, 5%". Assim, verificando-se que a Autora não contratou o número mínimo de pessoas com necessidades especiais, previsto no citado dispositivo legal, não há se falar em nulidade do Auto de Infração, devendo ser mantida a decisão de 1º grau. Recurso ordinário do autor conhecido e improvido.

**Processo: 0000725-71.2016.5.07.0013**  
**Rel. Desemb.: Emmanuel Furtado**  
**Turma: 1º**

**Julg: 06/11/2020**

***NORMA REGULAMENTADORA NO 24 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA MESMO EM EM PROL DOS TRABALHADORES EXTERNOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE.***

A aplicabilidade das disposições constantes na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho no 24 ("Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho") aos trabalhadores externos da ré que laboram dentro dos transportes coletivos (motoristas, cobradores, fiscaespeciais e outros) é medida que se impõe para garantir a concretização das disposições constitucionais que garantem um ambiente laboral saudável, seguro e higiênico (artigos 7º, XXII, 200, VIII, e 225, *caput*, da Constituição Federal), ainda que precisem ser feitas algumas adaptações por conta da natureza do labor desenvolvido. Vale lembrar que a referida NR foi criada em obediência ao art. 200, VII, da CLT, sendo certo, ademais, que o art. 157,

I, da Consolidação das Leis do Trabalho impõe generalizadamente aos empregadores a incumbência de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

### ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.***

A violação a um direito coletivo afeto à dignidade humana tem o condão de gerar o chamado dano moral coletivo. na hipótese dos autos, resta evidenciada a ocorrência de ato ilícito (ausência de adoção ou intermediação direta de medidas, pela reclamada, visando a efetivação da Norma Regulamentadora no 24 do Ministério do Trabalho em prol de seus empregados), a verificação de danos imateriais coletivos (decorrentes e presumidos da circunstância de inexistir um meio ambiente laboral adequado em boa parte dos terminais) e o nexo entre estes e aquele, restam configurados os requisitos da responsabilização civil da ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Assim, levando em conta que o dano causado é grave, o coeficiente de entendimento da demandada é presumivelmente alto, a situação econômica da reclamada é razoável (capital social de R\$250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais), existindo empresas de transporte cujo capital é bem maior, e, considerando ainda, o necessário caráter punitivo-pedagógico da indenização - fundamental para a reclamada se veja obrigada a tomar providências para evitar que episódios similares permaneçam ocorrendo ou venham a ocorrer -, entende-se como razoável a fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001845-88.2016.5.07.0001

Julg: 28/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

### ***NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA.***

na Justiça do Trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT), tampouco se pode menosprezar os demais princípios norteadores da Teoria das Nulidades, notadamente os da economia processual, da utilidade da execução, da instrumentalidade, e da duração razoável do processo. no caso em análise, o ato inquinado não resultou qualquer afronta aos direitos do contraditório e da ampla defesa do executado, tendo os mesmos alcançado a finalidade que lhes é esperada, qual seja, oportunizado a apresentação de sua peça de defesa. Decisão mantida.

### ***SÓCIO MENOR DE IDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. CÓDIGO***

***CIVIL 1916. POSSIBILIDADE.***

no caso, à época da celebração e vigência do negócio jurídico ( 07/06/1996 a 09/06/1997), ainda sob a égide do Código Civil de 1916 , o menor foi devidamente representado pelo seu genitor, período, também, que vigeu o contrato de trabalho do reclamante. Assim, o simples fato de ser menor de idade na época em que ingressou no quadro societário da empresa executada, portanto, não exime o sócio da responsabilidade quanto às dívidas contraídas pela sociedade empresarial , quando seu ingresso na empresa foi realizado de forma válida e regular. Decisão mantida.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.***

na seara processual trabalhista, aplica-se o que se convencionou chamar de TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, não somente, como equivocadamente defende o agravante, nos casos de prova inequívoca de fraude e conluio entre a pessoa natural do sócio e a pessoa jurídica da sociedade que integra. no caso, considerando a incapacidade da sociedade empresária COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BONFIM LTDA - CNPJ: 01.240.542/0001-02 em satisfazer a presente execução, deflagrou o Juízo de piso, de forma acertada, frise-se, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão do ora agravante no polo passivo da demanda. Decisão mantida. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

Processo: 0161800-04.1997.5.07.0008

Julg: 24/11/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

***PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO.***

Comprovada a existência de coação, tem-se como nulo o pedido de demissão do reclamante, sendo devidas as verbas rescisórias.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

A obrigação de indenizar deve existir quando efetivamente comprovado o dano e demonstrado o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. no caso dos autos, restou comprovada, a par da prova testemunhal, a prática dos atos ilícitos imputados à reclamada, que vilipendiaram a dignidade do trabalhador, razão pela qual é devida a reparação a esse título.

***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.***

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, sendo aplicável o disposto § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto

quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", uma vez que reconhecida a sua inconstitucionalidade por este Regional.

**Processo: 0001187-84.2018.5.07.0004**

**Julg: 22/10/2020**

**Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque**

**Turma: 3º**

### ***PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. RENÚNCIA.***

A proteção da empregada gestante no emprego (art. 10, II, b) do ADCT dá-se em face da "dispensa arbitrária ou sem justa causa", o que não é o caso os autos, haja vista que a reclamante pediu demissão. Dessa forma, uma vez que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de elementos suficientes para invalidar o documento, no sentido de que teria sido coagida a assiná-lo, reputa-se válido o pedido de demissão feito, de próprio punho, pela empregada. Recurso conhecido e não provido.

**Processo: 0001073-27.2018.5.07.0011**

**Julg: 06/08/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior**

**Turma: 3º**

### ***PENHORA DE GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO.***

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário e ganhos de trabalhador autônomo, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. A despeito desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. no caso dos autos, com o intuito de salvaguardar o cumprimento da sentença e consequentemente o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, dá-se provimento para determinar que seja realizada, pelo Juízo da Execução, a diligência pedida - intimação da empresa Uber para confirmar se o titular da Microempresa individual executada é motorista desse aplicativo. Caso positivo, determina-se que a penhora sobre eventuais valores recebidos da empresa UBER deve incidir no percentual de 10% (dez por cento) até a integralização do "*quantum*" exequendo. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001418-89.2015.5.07.0013

Julg: 30/07/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada II

***PENHORA DE SALÁRIO E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO A QUE O JULGADOR ESTÁ VINCULADO. DISCIPLINA JUDICIÁRIA.***

Este julgador entende, pessoalmente, que o art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens - figurando, dentre eles, os salários -, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia. Destaca, inclusive, que, por força de expressa definição legal, a prestação alimentícia não se confunde com o crédito trabalhista de natureza alimentar. Entende, ademais, que, quando a constrição atinge benefício previdenciário, a afronta é à legislação específica e, por isso, é ainda mais grave, pois o art. 114, da Lei no 8.213/91, é expresso ao ressaltar que os proventos são infensos à penhora, arresto ou sequestro. A despeito desse entendimento pessoal, predomina nesta Seção Especializada II, o entendimento de que é possível a penhora de percentual dos salários e proventos de aposentadoria do executado, desde que não haja comprometimento de sua própria subsistência pessoal. A Seção Especializada é Órgão Julgador criado no intento de uniformizar a jurisprudência regional em matéria de execução e visa não só a segurança jurídica do jurisdicionado, mas, também, a celeridade processual, razão pela qual, sendo esse o entendimento dominante, este Relator resolveu, por questão de disciplina judiciária, insculpida, principalmente, nos artigos 489, § 1º, VI e 927, V, do CPC, segui-lo, ainda que ressaltando seu posicionamento pessoal. Em se verificando que o benefício previdenciário que se pretende penhorar corresponde ao mínimo legal, qualquer percentual que se lhe retire reduzirá o valor para quantia abaixo do salário mínimo legal, razão pela qual, por mais que o crédito autoral também tenha natureza alimentar, acabaria violando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para com o executado. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000245-78.2011.5.07.0010

Julg: 01/12/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada II

***PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO. EDIÇÃO DE LEI. RENÚNCIA DE VALORES RETROATIVOS.***

O sindicato não possui poderes para renunciar direito de titularidade do trabalhador, sendo certo que a própria lei limita o poder de negociação sindical quando se tratar de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (CLT, art. 611-B, XVIII). Nessa linha, não há como opor o acordo firmado entre o SINDIMISSÃO e o Município de Missão Velha, e consequente edição da Lei Municipal no 514, de 20 de dezembro de 2020, à pretensão deduzida nestes autos.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. COLETA DE RESÍDUOS EM AMBIENTES PÚBLICOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.***

Constatado, por meio de laudo pericial, que a reclamante realizava a limpeza e o recolhimento de lixo de banheiros coletivos de grande circulação, sem a utilização de EPI's e acompanhamento com realizações de exames médicos periódicos, enquadrando-se na hipótese tratada no item II da Súmula 448 do TST, de se manter a sentença de primeiro grau que condenou o reclamado no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.***

A presente ação foi proposta sob a vigência da Lei 13.467/2017, e diante da manutenção da sucumbência da ré nesta instância recursal, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou o recorrente no pagamento da verba honorária de sucumbência em prol da parte autora, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001058-70.2019.5.07.0028

Julg: 18/11/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***PERMANÊNCIA DE DEPENDENTE (GENITORA) DE EMPREGADO DA ECT EM PLANO DE SAÚDE.***

Ante a suspensão determinada, liminarmente, pelo STF (Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.264/DF), dos efeitos da decisão do dissídio coletivo revisional, reiteradamente suscitado pelas recorrentes (DCG 1000662-58.2019.5.00.0000), cuja observância ensejaria a exclusão da mãe do autor, restando patente, outrossim, que a situação da mesma se enquadra, por analogia, à continuidade de tratamento clínico outrora permitido - nos termos do acórdão de revisão do DC 1000295-05.2017.5.00 - e que a referida Sra. necessita de assistência médica contínua (conforme laudos/exames médicos anexados aos autos), e que, até a presente data, não consta alta médica comprovada, há de se reformar a sentença

para entender pela conservação da dependente no Plano de Saúde ofertado pelos Correios, empregadora do autor.

***TUTELA DE URGÊNCIA.***

Além de evidenciada a plausibilidade do pedido (direito à manutenção do plano de saúde da genitora da parte autora), resta presente, do mesmo modo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, advindo de eventual solução de continuidade na cobertura do plano de saúde. Por conseguinte, resta autorizada a concessão de tutela de urgência. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000853-25.2019.5.07.0001

Julg: 09/11/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***PLANO DE CARREIRA. BEC. BRADESCO. PROMOÇÕES. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONSEQUÊNCIA.***

Previstas em Plano de Cargos e Salários, a concessão de progressão periódica passa a integrar o contrato de trabalho do empregado. In casu, tem-se por injustificável a omissão do banco réu em promover tais promoções, maxime quando em prejuízo aos interesses de seu quadro de pessoal, não lhe sendo lícito, aliás, impor danos a outrem em decorrência do inadimplemento de obrigações dela exigidas por normas internas.

***CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.***

no tocante ao indexador a ser utilizado para a apuração da correção monetária, de se utilizar a TR como tal, ressalvada, contudo, a circunstância de que, caso o e. STF venha a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E quando do julgamento meritório das ADC's 58 e 59, o reexame de tal matéria, desde que provocado pela parte interessada, poderá ser realizado pelo Juízo da Execução, adotando-se ali, obviamente, o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Processo: 0000406-28.2019.5.07.0004

Julg: 20/08/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***PLANO DE SAÚDE CUSTEADO INTEGRALMENTE PELA EMPRESA. EMPREGADO COPARTICIPANTE. PERMANÊNCIA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO APÓS O DESLIGAMENTO DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30, § 6º, DA LEI 9.656/98.***

Comprovado nos autos que o plano de saúde coletivo era mantido integralmente pelo empregador, estando o reclamante restrito apenas à coparticipação, a qual, segundo o § 6º do art. 30 da Lei no 9.656/98 e a jurisprudência pátria, não corresponde à contribuição, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a reclamação. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001022-13.2018.5.07.0012

Julg: 23/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

***PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO.***

A interrupção da fala da testemunha não causou prejuízo à prova dos fatos pelo recorrente tendo em vista que o acidente de trabalho pode ser demonstrado por outros meios de provas, seja documental, seja pericial. Assim, por não se caracterizar o cerceamento de defesa, restando ileso o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, bem assim os artigos 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, rejeita-se a preliminar.

***DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CENTRO INTEGRADO EM MEDICINA DO TRABALHO (CIMETRA). PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO.***

Inobstante a omissão no julgado recorrido, verifico que o recorrente anexou na petição inicial o Atestado de Perícia Médica, expedido pelo CIMETRA, bem assim o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), sendo, portanto, dispensável a expedição do ofício requerido, considerando esses documentos já constantes nos autos.

***DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.***

Não sendo observada a disposição contida no inciso III do art. 1.010 Código de Processo Civil - CPC, é de se aplicar, por analogia, os termos da Súmula no 422 do C. TST posto que o recorrente não apresentou nenhuma impugnação aos fundamentos utilizados na decisão recorrida quanto ao tema. Recurso a que não se conhece.

***DO ADICIONAL NOTURNO, DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. IMPROCEDÊNCIA.***

É ônus do empregado produzir prova robusta apta a desconstituir a validade dos registros coligidos pelo empregador. no caso, a empresa trouxe aos autos os cartões de ponto de modo que era do recorrente o encargo de desconstituir a validade dos registros. Não tendo produzido nenhuma prova nesse sentido, é de se

manter integralmente a sentença ao indeferir o pedido de concessão do adicional noturno e das horas extras.

***DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.***

Evidenciada a inovação da pretensão do obreiro em sede recursal, apresentando causa de pedir diversa daquela apontada na exordial, não se conhece do recurso nesse tópico.

***DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFORMA TRABALHISTA.***

Inexiste interesse recursal quando ao pedido da concessão da Gratuidade Judiciária, já que tal pleito já fora atendido na decisão recorrida, razão pela qual não se conhece do tópico recursal. Em razão da sucumbência total do recorrente e sendo a ação proposta após a Reforma Trabalhista, correta a sentença ao condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000356-27.2018.5.07.0007

Julg: 25/11/2020

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma: 1º

***PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA DE OFÍCIO.***

O pedido inicial está embasado no art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90 e no Decreto Legislativo no 6/2020, que autorizam a movimentação do FGTS na hipótese de desastre natural, situação hoje vivenciada pela calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid 19, hipótese que ultrapassa os limites da competência desta Justiça Especializada, pois embora o FGTS traduza um direito trabalhista, a causa de pedir, calcada no estado de calamidade pública, não se vincula à relação de trabalho, em sentido estrito, sendo indiscutível a atração do art. 109, inciso I, da Lei Maior. Assim, declaro a incompetência desta Especializada para conhecer e julgar o presente feito e, em decorrência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Ceará.

Processo: 0000495-87.2020.5.07.0013

Julg: 02/09/2020

Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho

Turma: 1º

***PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.***

Diante das suspensões dos prazos processuais pelas Resoluções nos 313, 314 e 318/2020, do Conselho Nacional da Justiça e Ato Conjunto TRT7. GP.CORREG.SE1.SE2.TURMA1.TURMA2.TURMA3 no 3/2020, por força da Pandemia do COVID, as disponibilizações das matérias no DEJT ocorrerão normalmente, todavia, só será considerado como data de publicação dessas disponibilizações o primeiro dia útil seguinte ao fim da suspensão. no caso, disponibilizada a sentença no DEJT no período de suspensão dos prazos (26/03/2020), se considera feita a publicação em 04/05/2020 e não em 27/03/2020, iniciando-se o prazo recursal de oito dias em 05/05/2020, findando em 12/06/2020. Desse modo, tempestivo o recurso da obreira, vez que interposto em 12/06/2020.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. RESCISÃO INDIRETA.***

A redução do salário do professor de forma a não ensejar violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, só é possível quando há a redução do número de alunos e desde que não haja a redução do valor da hora-aula (Orientação Jurisprudencial no 244 da SBDI-I do C. TST). no caso, a redução salarial da empregada, decorrente da supressão da carga horária sem a comprovação da diminuição do número de turmas e de alunos, autoriza a decretação da rescisão indireta do Contrato de Trabalho.

***HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI NO 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA.***

A apreciação da verba honorária obedecerá aos termos da chamada Reforma Trabalhista (Lei no 13.467/2017), visto que a presente demanda fora ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor. no caso, o percentual de 10% arbitrado pelo juízo a quo, fixados em favor dos patronos da empresa e da obreira atende ao disposto no § 2º do art. 791-A da CLT, e não obstante ao que defende a reclamada/recorrente, a sucumbência tem como parâmetro a totalidade dos pedidos indeferidos, e não o valor arbitrado à condenação pelo Magistrado. Sentença mantida.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Ausente a comprovação de que a reclamante/recorrente foi submetida a situação de constrangimento ou humilhação no ambiente de trabalho, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais.

Processo: 0001159-64.2019.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 09/12/2020

***PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRAMINUTA. GARANTIA DO JUÍZO DISPENSADA.***

Constatando-se que a agravante traz à controvérsia unicamente questões técnico-jurídicas, resta, por essa via, dispensado o requisito da garantia do juízo. Preliminar rejeitada.

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. FORÇA MAIOR. ART. 393, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.***

As dificuldades gerais em relação ao descumprimento do acordo judicial pela agravante deverão ser analisadas caso a caso. Nesse sentido, observando-se a correta compreensão do juízo primário acerca do momento atual globalmente vivenciado, como impeditivo do adimplemento do acordo, apenas temporariamente, e gerador da suspensão da obrigação, verifica-se acertada a decisão que oportunizou ao devedor prazo razoável para reinício, em vista do retorno ao status quo ante, com a reabertura gradual das atividades empresariais, no Estado do Ceará. Decisão agravada mantida. Preliminar de não conhecimento do apelo, arguida em sede de contraminuta, rejeitada; agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001534-96.2019.5.07.0032

Julg: 15/12/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia  
Seção Especializada II

***PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS CLAROS E OBJETIVOS. SENTENÇA MANTIDA.***

A petição inicial se encontra inteligível, com pretensões fulcradas nos fatos descritos, não ofertando qualquer óbice legal a que o Julgador adentrasse no mérito da ação, bem como que a parte adversa apresentasse contrariedade aos argumentos articulados em relação aos depósitos fundiários. Preliminar rejeitada.

***MÉRITO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE EXTERNA.***

Sendo ônus do empregador o registro da jornada de trabalho, tendo em vista a obrigação de controle dos horários de labor na forma da Lei no 13.103/2015, e estando a sobrejornada do autor em consonância com as declarações prestadas pela testemunha autoral, impõe-se a manutenção da sentença, que determinou o pagamento de horas extras, nos limites requeridos na inicial. Sentença mantida.

***PARCELA PAGA A TÍTULO DE PRÊMIO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.***

Restando provada a habitualidade do pagamento da parcela intitulada como "prêmio meta/assiduidade", e não tendo a empregadora demonstrado, de forma objetiva, quais seriam os critérios de retribuição da parcela, é patente o caráter contraprestativo da referida verba, e, portanto, sua natureza salarial, ainda que paga em valores variáveis. Sentença mantida.

***DIÁRIAS DE VIAGEM. LEI NO 13.467/2017. DIREITO INTER-TEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA.***

O contrato de trabalho entre as litigantes perdurou durante o interregno de 14/09/2017 a 15/06/2019, ou seja, no dia 11/11/2017, início da vigência da chamada Lei da Reforma Trabalhista (Lei no 13.467/2017), perdurava a contratualidade. à vista disso, no exame da relação contratual submetida à análise, impõe-se sejam aplicadas as normas de direito material de acordo com sua vigência na época em que ocorridos os fatos, de modo que, até 10/11/2017, deve incidir o regramento contido na CLT antes da Reforma Trabalhista e, a partir daí, deverão ser observadas as alterações sucedidas. Assim, correspondendo as diárias pagas a mais de 50% do salário pago durante todo o contrato de trabalho, impõe-se a reforma da sentença somente para limitar a integração das diárias de viagem apenas ao período contratual vigente sob a égide do antigo art. 457, § 2º, da CLT, ou seja, até 10/11/2017. Sentença reformada, no particular.

***DOENÇA OCACIONADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Ainda que o empregado seja portador de doença de causas multifatoriais, nada obsta a que o julgador, face à evidência de que as atividades laborais efetivamente desencadearam a patologia, imponha ao empregador a obrigação de pagar indenização por dano moral. Assim, e não havendo provas de que a ré adotou providências, a fim de preservar a saúde dos seus empregados, em franca desobediência aos arts. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e o parágrafo primeiro, do art. 19, da Lei no 8.213/1991, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao obreiro, com fulcro nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, 186 e 927, do Código Civil. Sentença mantida.

***DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. GARANTIA À ESTABILIDADE NO EMPREGO.***

Existindo nos autos provas que revelam o acometimento por doença de origem ocupacional, que resultou na perda temporária da capacidade laborativa do trabalhador com a impossibilidade de retorno ao serviço por período superior a 15 (dias), a concessão pelo Órgão Previdenciário de simples auxílio-doença, no

código 31, ao invés de auxílio-doença acidentário, código 91, não obsta a garantia à estabilidade no emprego, prevista na Lei 8.213/1991. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Tendo a reclamada sido sucumbente em todos os pedidos formulados pela parte autora, não há que se falar em sucumbência recíproca e, portanto, é indevida a condenação da parte reclamante em honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso ordinário da reclamada conhecido; preliminar de inépcia da inicial rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0000816-89.2019.5.07.0003

Julg: 09/12/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***PRELIMINAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA.***

Conforme dispunha o artigo 840, § 1º, da CLT, vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista, o conteúdo da petição inicial consistia em uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da lide, possibilitando a parte demandada exercer o seu amplo direito de defesa. Inépcia afastada.

***2. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL.***

O reclamante comprovou efetivamente o recebimento de valores pagos pela empresa, de forma habitual, a título de ajuda de custo, competindo à demandada a prova de que representavam adiantamento de salário, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

***3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-CONDIÇÃO. PERÍODO E EVOLUÇÃO SALARIAL.***

Por se tratar de salário-condição, o acréscimo do adicional de transferência deve ser computado para o cálculo das verbas trabalhistas enquanto perdurou o seu pagamento. Outrossim, por representar percentual do salário do autor, a repercussão nas verbas trabalhistas deverá observar a evolução dos valores pagos a título de adicional de transferência, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

***4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.***

Havendo o autor postulado a integração do adicional de transferência, e sendo reconhecida a natureza salarial da parcela, os seus reflexos legais são de conhecimento obrigatório do magistrado e integram o pedido.

***5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.***

Havendo a reclamada apresentado os controles de ponto do autor, bem como os contracheques demonstrando o pagamento de horas extras, cumpria ao obreiro

demonstrar, de forma cabal, que percebia valor a menor das horas extras trabalhadas, como alegado na peça inicial, encargo do qual não logrou se desincumbir.

#### **6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DIVERSAS.**

A jurisprudência pacífica do TST, conforme entendimento consolidado na Súmula 06, III, considera que a "equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação".

#### **7. ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPATIBILIDADE. LICITUDE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.**

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

#### **8. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Observadas as particularidades do caso concreto, entende-se razoável o valor indenizatório arbitrado em sentença, de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atendidos o caráter compensatório e o efeito pedagógico da punição pelos danos morais sofridos pelo obreiro, em celebração aos princípios da moderação e equidade. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Processo: 0001431-34.2014.5.07.0010

Julg: 16/07/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

#### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO TEMPORAL DO ART. 11-A DA CLT.**

Nos termos do art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017, chamada "Reforma Trabalhista", é possível reconhecer a prescrição intercorrente, no curso da execução trabalhista, quando constatada, no prazo de dois anos, a inércia da parte exequente. Referido dispositivo legal sepultou maiores controvérsias em torno da possibilidade de adoção do instituto, mas sua aplicação, por decorrência lógica do postulado da segurança jurídica, não pode afetar comportamento omissivo da parte observado em momento anterior ao de sua entrada em vigor. Assim, o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial (art. 11-A, §1º, da CLT), desde que exarada na execução após 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017). Entendimento expressado no art. 2º da IN n. 41/2018 do TST e no art. 3º da Recomendação n. 03/2018 da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. na hipótese dos autos, não restou observado, segundo as orientações reportadas, o fluxo do prazo de dois anos para o pronunciamento da prescrição intercorrente. Logo, não é possível acatar, com fulcro no que estabelece o art. 11-A da CLT (incluído pela Lei n. 13. 467/2017), a declaração da prescrição intercorrente. Agravo de petição conhecido e provido.

**Processo: 0260000-56.2006.5.07.0032**

**Julg: 18/08/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior**  
**Seção Especializada II**

### ***PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.***

no caso, a derradeira determinação judicial dirigida à parte exequente adveio após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sendo aplicável o disposto no art. 11-A da CLT. Porém, em que pese ter transcorrido mais de dois anos a contar da referida ordem judicial de providências, e a despeito de o Juízo de origem haver tomado cautela em seguir as determinações dos artigos 01º a 04º da Recomendação nº 03 da CGJT, verifica-se que a prescrição intercorrente não deve ser aplicada, pois, restou evidenciado nos autos que o entrave da execução não foi ocasionada pela inércia da parte exequente, mas, ao contrário, adveio de situação alheia a sua vontade, porquanto, até o momento do reconhecimento da prescrição, as tentativas de constrição do patrimônio da empresa executada, não obtiveram êxito. Portanto, aplicável o disposto no art. 5º da mesma Recomendação, que dispõe que não correrá o prazo da prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesse caso, suspender o processo, e seguir os ditames do art. 40 da lei nº 6830/80, bem como os procedimentos descritos nos parágrafos do art. 5º. Agravo de petição conhecido e provido.

**Processo: 0001121-67.2015.5.07.0018**

**Julg: 10/11/2020**

**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**  
**Seção Especializada II**

### ***PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA IMOTIVADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.***

Segundo o Precedente Normativo 78 e a OJ 244 da SDI-I da mais alta Corte Trabalhista, só é possível a redução da carga horária do professor nos casos de comprovada supressão de aulas eventuais ou de turmas em virtude da diminuição do número de alunos. Assim, mesmo que não haja redução do valor da hora aula, se não houver a comprovação da redução do número de alunos, a diminuição da carga horária imotivada do professor configura redução salarial ilegal.

Processo: 0002790-83.2019.5.07.0029  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 25/11/2020

***PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA IMOTIVADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.***

Segundo o Precedente Normativo 78 e a OJ 244 da SDI-I da mais alta Corte Trabalhista, só é possível a redução da carga horária do professor nos casos de comprovada supressão de aulas eventuais ou de turmas em virtude da diminuição do número de alunos. Assim, mesmo que não haja redução do valor da hora aula, se não houver a comprovação da redução do número de alunos, a diminuição da carga horária imotivada do professor configura redução salarial ilegal.

Processo: 0002817-66.2019.5.07.0029  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1ª

Julg: 05/08/2020

***PROGRESSÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST.***

Considerando que o pedido inicial resta fundamentado na inobservância, pela reclamada, dos critérios de progressão fixados no PCCS/95, no qual a reclamante encontra-se atualmente enquadrada, tem-se que o direito autoral renova-se mês a mês, razão pela qual a prescrição aplicável não é total, mas sim parcial, consoante entendimento contido na Súmula 452 do C. TST.

***PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. ATO POTESTATIVO.***

A ausência de deliberação da diretoria da empresa, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento de progressão horizontal por antiguidade, conforme entendimento cristalizado na OJ Transitória 71 da SBDI-I/TST.

***PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.***

Considerando que a autora fora submetida, anualmente, a avaliações de desempenho, consoantes anotações feitas pela própria reclamada na ficha funcional do empregado, tendo atingindo "Desempenho Qualificado" nos períodos respectivos, impõe-se reconhecer que faz jus a implementar as progressões por merecimento nos termos do PCCS/1995, ao qual se encontra vinculada. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000267-42.2020.5.07.0004  
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar  
Turma: 1º

Julg: 02/12/2020

***PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.***

Não obstante seja perfeitamente possível a utilização de prova emprestada, já que há diversas demandas reiteradas, partindo de premissas fáticas muito semelhantes, o que autoriza a que o Juízo, enquanto condutor da instrução processual, possa determinar que as partes indiquem provas produzidas em outros feitos (art. 370 e 372 do CPC/2015), entende-se que, na hipótese dos autos, não se poderia, mesmo com a prova emprestada, suprimir o direito da parte de produzir prova oral específica em favor de seu caso concreto, já que para comprovar a realidade fática que alega é extremamente necessária a prova oral dos fatos envolvidos em seu caso, realidade que somente poderia ser reconhecida se robustamente comprovada, uma vez que a lei e a prova documental formal lhe são desfavoráveis. Cerceamento de defesa que se acolhe. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001915-32.2017.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma: 3º

Julg: 05/10/2020

***DE PROVA ILÍCITA, OBTIDA SOB VÍCIO DE VONTADE. PRONUNCIAMENTO DO JULGADOR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. NULIDADE E SUSPEIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.***

A eventual ilicitude na obtenção de confissão, quando a pretensa confissão não for obtida no próprio ambiente processual, sendo apenas juntada aos autos, não constitui matéria que gere a nulidade processual, pois é matéria de prova, que deve ser analisada segundo o entendimento do julgador, a ser pronunciado quando do julgamento de mérito. A manifestação de mérito do juiz, acerca do valor probante de tal "confissão", em sendo feita de acordo como o seu livre convencimento motivado, não importa suspeição do magistrado, pois, ainda que houvesse um eventual erro de percepção, ou entendimento que contrariasse a tese de uma ou de outra parte - que se admite para argumentar - consubstancia a própria atividade jurisdicional de interpretação da prova e não é passível de gerar suspeição ou nulidade. Quando muito, caso o Tribunal entenda em contrário, pode haver a reforma da sentença, mas, assim mesmo, é análise no mérito e não implica em nulidade.

***NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.***

Não há que se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, quando a lei prevê, como inerente aos apelos de natureza ordinária - caso do recurso veiculado -, a possibilidade legal de a Corte Regional reanalisar as temáticas impugnadas e debatidas pelas partes. no recurso ordinário é possível sanear eventual vício de omissão constatado no julgado recorrido, quando não aprecie, ou aprecie parcialmente, a matéria e a prova. É o que a doutrina chama de o efeito devolutivo em profundidade, que decorre do art. 1.013, § 1º, do CPC, expressamente aplicável ao processo do trabalho. Inteligência da súmula 393, do C. TST.

***DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA SUA CONFIGURAÇÃO.***

A dispensa por justa causa, como penalidade máxima aplicável ao empregado, para rescisão do contrato de trabalho, é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas. O ônus probatório da justa causa é do empregador. no presente caso, em análise do conjunto probatório, verifica-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a justa causa alegada, razão pela qual dá-se provimento ao apelo, para reconhecer a despedida sem justa causa do reclamante, com o pagamento das verbas próprias de tal modalidade rescisória.

***DANOS MORAIS. FALTA GRAVE. REVERSÃO.***

O empregador tem, por força de lei, o direito de dispensar o empregado, inclusive "por justa causa", sendo certo que o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento, ou dor psíquica, a outrem, não serve de supedâneo à obrigação de indenizar, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. A dispensa por justa causa, portanto, não traduz, em princípio, dano moral, pois a modalidade de dispensa, por si só, não tem potencial para gerar direito à reparação civil. São as circunstâncias em que ocorreu a dispensa que devem ser consideradas, para o deferimento, ou não, da reparação. Desse modo, somente quando houver o abuso de tal direito, em casos em que, por exemplo, reste inequívoco que a alegação da falta era evidentemente falsa, ou, no mínimo, leviana; com intuito único de se eximir das responsabilidades trabalhistas, ou aplicada, também, sem a devida apuração, ou inteiramente fora de uma razoável proporção; ou quando houver divulgação injustificada, pelo empregador, dos fatos que envolveram a demissão, etc., tudo no sentido de, não só dispensar, mas atingir o empregado em sua moral, sua dignidade, etc.. Existe, entretanto, uma falta grave que, no entender atual do C. TST, em especial da SDI-1, é falta que, quando revertida, gera, sempre, dano moral, qual seja, a alegação, como no caso, de improbidade. Devida assim, a indenização, que se arbitra em R\$5.000,00 (cinco mil reais) Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido

Processo: 0001638-19.2018.5.07.0034

Julg: 22/10/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI NO 13.467/2017).***

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei no 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa no 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova.

***PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA NO 362, II, DO TST.***

Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. no caso, impõe-se declarar a incidência da prescrição trintenária em relação aos depósitos fundiários, já que a autora poderia pleitear o direito a que acredita fazer jus até 13.11.2019, uma vez que sua admissão se deu em 29.03.2011, preservando-se, assim, o direito à incidência da verba em questão sobre as parcelas de todo o período contratual, tendo em vista o disposto no art. 15, §1º, da Lei no 8.036/1990, que exige o recolhimento de 8% (oito por cento) sobre o salário pago aos empregados. Prejudicial de mérito rejeitada.

***RECURSO DA RECLAMADA. MÉRITO. AVON. EXECUTIVA DE VENDAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.***

Quando se labora como instrumento da empresa no desenvolvimento de sua atividade-fim, auxiliando no processo de fazer com que o produto chegue às mãos do cliente, resta configurada a "subordinação estrutural", teoria defendida pelo Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, segundo a qual a análise da subordinação deve ser pautada verificando-se a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, independentemente do recebimento de ordens diretas ou não. Presentes, igualmente, os demais requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade), impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Sentença mantida.

***COMISSÕES. EXTRATOS. VALORES. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS.***

Constando dos autos documentação capaz de demonstrar, com precisão, os valores pagos à laborista, a título de comissões, durante todo o período contratual, de se reformar a sentença proferida, a fim de que sejam adotados, para apuração

das verbas deferidas, os valores constantes dos extratos de pagamento anexos aos autos. Sentença reformada.

***ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.***

O ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC), para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária. Por outro lado, a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara é circunstância excepcional (art. 39, § 1º, da CLT), que não pode ser interpretada como regra de substituição da obrigação de fazer imposta ao empregador (art. 29 da CLT), motivo por que a possibilidade de as anotações na CTPS serem efetuadas pela Secretaria da Vara não impede a cominação de multa diária pelo descumprimento da obrigação. Sentença mantida.

***SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.***

Ultrapassado o prazo para habilitação da reclamante no Programa do Seguro-desemprego, previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT no 467/05, de se manter a indenização deferida pelo Magistrado de base, visando recompor os prejuízos que a autora sofreu por negligência da empresa demandada na entrega das guias respectivas. Sentença mantida.

***BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.***

Preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantenho a decisão. Sentença confirmada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017.***

Em se tratando de ação ajuizada antes de 11/11/2017, não é aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, não convém a condenação das partes em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, sendo esse o entendimento do TST, consolidado na redação do art. 6º, da Instrução Normativa no 41/2018. Sentença mantida.

***CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDA POSTERIORMENTE À LEI NO 11.941/2009. SÚMULA 368, ITEM V, DO TST.***

de acordo com o entendimento consubstanciado na súmula 368, item V, do TST, "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a

obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei no 9.430/96)". Observando-se que, na hipótese, tal regramento foi observado quando da elaboração da planilha de cálculos, não há se falar de exclusão de juros de mora, quando plenamente devidos, uma vez que o período condenatório se faz presente, na espécie, a partir 5.3.2009. Sentença recorrida mantida, no aspecto. Recurso ordinário da reclamada conhecido; mantida a rejeição da prejudicial de mérito e, no mérito, apelo provido em parte.

***RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FOLGAS. ÔNUS DA PROVA.***

Quando a obreira alega a ativação habitual em regime de sobrejornada sem perceber a contraprestação respectiva, pertence a ela o ônus de provar o fato constitutivo de suas alegações, a teor do disposto no art. 818, da CLT. na hipótese, consoante próprias declarações e de sua testemunha, somada à da testemunha da reclamada, evidencia-se que a reclamante estava enquadrada na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, dispondo de liberdade para organizar as suas rotinas de trabalho, de forma que o eventual labor em dias de domingo e em feriados podia ser perfeitamente compensado em outros dias. Sentença mantida, no particular.

***DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS.***

As exigências de cumprimento de metas são situações rotineiras e características da atividade empresarial e estão inseridas no poder diretivo assegurado ao empregador, que deve ser praticado, haja vista suportar, sozinho, os riscos do negócio. Todavia, deve agir com observância ao bom senso e ao princípio da razoabilidade, sob pena de caracterização de conduta antijurídica ensejadora de indenização, sendo certo que, para caracterização do assédio moral, faz-se necessária a comprovação do comportamento persistente e abusivo do empregador, capaz de provocar dano à dignidade ou à integridade física ou psíquica do empregado. Ausente a prova, indevida a condenação do empregador no pagamento de indenização por dano moral. Sentença mantida.

***DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.***

Efetuados os recolhimentos previdenciários ao INSS, à época, na qualidade de trabalhador autônomo (11%), compete ao trabalhador, após reconhecimento do vínculo empregatício, promover, na Justiça Federal, a competente ação de restituição, em face da União, já que o entendimento jurisprudencial vigente é de que a sentença trabalhista serve como início de prova material para fins previdenciários, tendo em vista que o INSS não é parte no processo de reconhecimento do vínculo, processado na Justiça do Trabalho. Recurso improvido, neste ponto.

***MULTA RESCISÓRIA. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. VÍNCULO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PENALIDADE DEVIDA.***

de acordo com a tese firmada no julgamento do IUJ/TRT7 no 0080374-90.2017.5.07.0000, "Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, §6o, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art.477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações de correntes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo". Sentença reformada. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001156-89.2017.5.07.0007

Julg: 30/07/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO DA PARTE RECLAMADA. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS N.OS 58 E 59.***

Tratando-se de matéria acessória e afeta a fase de liquidação/execução, nada impede que o assunto seja ali solucionado mediante a aplicação do entendimento firmado pela Excelsa Corte, aguardando-se a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Advirta-se que não se está descumprindo a decisão proferida pelo relator daquelas ações, mas, ao revés, resguarda-se a autoridade da decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF a esse respeito. Sendo assim, rejeito a preliminar de sobrestamento do feito.

***QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO.***

Para ver garantida a análise dos pleitos indenizatórios deduzidos nesta ação, o recorrido deveria ter ajuizado a ação judicial correspondente dentro dos cinco anos seguintes ao seu retorno ao trabalho, isto é, depois que encerrou o recebimento do benefício previdenciário. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos após a data acima indicada, forçoso é reconhecer que os pleitos indenizatórios oriundos do acidente que vitimou o reclamante/recorrido, foram completamente abarcados pela prescrição quinquenal. Portanto, declaram-se prescritas e extintas com resolução de mérito, nos termos

do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, as pretensões deduzidas nesta reclamação referentes aos danos moral e estético, eis que decorrem de uma causa de pedir única, qual seja: o acidente sofrido pelo reclamante/recorrido no ano de 2009 que, segundo ele, tratou-se de acidente de trabalho.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO EM DANOS ESTÉTICOS DECORRENTES DO SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO.***

Resta prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora recorrente, em face da declaração de prescrição e extinção com resolução de mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo trabalhista, das pretensões deduzidas nesta reclamação referentes aos danos moral e estético, eis que decorrem de uma causa de pedir única, qual seja: o acidente sofrido pelo reclamante/recorrente no ano de 2009 que, segundo ele, tratou-se de acidente de trabalho.

**Processo: 0000013-14.2016.5.07.0003**  
**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**  
**Turma: 1º**

**Julg: 14/10/2020**

***RECURSO DA PARTE RECLAMADA SALÁRIO "POR FORA".***

no caso das relações laborais iniciadas antes da Lei 13.467/2017, as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, possuíam natureza salarial. Ademais, o contexto probatório convence no sentido de que, independentemente da fonte de onde surgiam os recursos repassados aos empregados a título de comissionamento pela indicação/venda de serviços, fato é que esta parcela ostentava natureza salarial para todos os efeitos, já que, na prática, era paga pela reclamada em virtude da realização de atividades determinadas e acompanhadas pela própria demandada.

***MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.***

Em obediência ao entendimento firmado por este Regional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 0080374-90.2017.5.07.0000 (Relator: Desembargador Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, julgamento em 11/12/2018, publicação no DEJT em 18/12/2018), é indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal (caso dos autos). Recurso da parte reclamada conhecido e parcialmente provido.

***II - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE HORAS EXTRAS.***

Cotejando as provas e os demais elementos do feito, conclui-se que a parte reclamante laborou em plantões e feirões sem que tenha sido remunerada ou tenha recebido folga por tal labor. Consequentemente, são devidas as horas extras decorrentes da extrapolação do limite de jornada aplicável à demandante e seus conseqüentários.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL COLETIVO.***

Tal como avaliado pelo julgador de primeiro grau, que teve contato e colheu a prova, não se vislumbra nenhuma atitude patronal que pudesse macular a honra ou a dignidade do empregado, valendo destacar que a cobrança de metas é algo inerentes aos dias atuais, sendo certo que metas nem sempre são muitos confortáveis de se cumprir, exigindo um maior esforço do trabalhador. Métodos de comparação, cobranças, etc., são naturais, principalmente num mercado tão competitivo. O que não pode haver é a exigência que ultrapasse o razoável, exposição em que haja aviltamento do trabalhador, de sua honra e de qualquer de seus direitos de personalidade individuais. Nesse contexto, o julgador deve ter a sua percepção privilegiada, já que devidamente fundamentada e uma vez que teve contato direto com as partes e com as testemunhas, em audiência. Essa prevalência decorre de se dever homenagear a imediatidade entre o juiz e a prova. Recurso da parte reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000029-58.2018.5.07.0015

Julg: 16/07/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. INOCORRÊNCIA.***

Inexistindo, na sentença recorrida, condenação pecuniária, dispensada é a realização de depósito recursal, pelo que não há que se falar em deserção.

***PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DEMISSÃO COLETIVA (EM MASSA). AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COM O ENTE SINDICAL OBREIRO OU DE ADOÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA.***

Desde o precedente firmado no julgamento do EDRODC - 30900-12.2009.5.15.0000, Relator Ministro, Maurício Godinho Delgado, j. em 10/08/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 04/09/2009, fixou-se entendimento de que a demissão em massa, diante das graves consequências econômicas e sociais dela decorrente deve, antes, ser submetida à negociação

com o sindicato dos trabalhadores, com o objetivo não de proibi-la, porque não há lei que assim estabeleça, mas, para se encontrar mecanismos que diminuam seus impactos para a sociedade. Sem prejuízo, por força do princípio da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, não pode o empregador prevalecer-se do direito sem ter em mente os fins econômicos e sociais que lhe condicionam (CCB/02, art. 187), implicando dizer que, antes optar pela demissão, à vista das razões que o levaram a tanto e que condicionam o ato, à luz da teoria dos motivos determinantes, deveria adotar o empregador soluções como a suspensão dos contratos de trabalho ou a redução da jornada com a correspondente redução salarial. Recursos das reclamadas conhecidos e não providos.

Processo: 0000328-34.2020.5.07.0025

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO ULTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Emergindo dos autos que a prova pericial foi amplamente debatida, que a sentença observou os limites do pedido, em relação à expectativa de vida, e que o indeferimento da oitiva do médico foi devidamente justificado, não se caracterizam as nulidades apontadas. Preliminares rejeitadas.

***MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVADOS AUTOS. PENSÃO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO ÚNICO. DEVIDO. REDUTOR. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.***

A incapacidade total e permanente restou provada pelo conjunto probatório, em essencial, a perícia, sendo devida, por conseguinte, a indenização por danos materiais na forma de pensão, a teor do art. 950 do CC. Todavia, o valor arbitrado a título de pensão em pagamento único não pode corresponder precisamente à soma das quantias que seriam devidas mês a mês, até a data do provável falecimento autoral. Na verdade, sobre o montante deve incidir um redutor que, segundo o TST deve variar de 20% a 30%, fixando-se para o caso o percentual de 25%.

***INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MON-TANTES. PARÂMETROS OBSERVADOS. NÃO PROVIMENTO.***

Os parâmetros devem considerar a gravidade e a extensão do dano (art. 944, CC/2002), a posição socioeconômica das partes envolvidas, a intensidade do

sofrimento do ofendido, a reprovabilidade do ato lesivo e o eventual concurso da vítima, o caráter pedagógico/punitivo da condenação e, em especial, os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados no art. 5º, V, CF/1988. Atendidos tais critérios na espécie, nada a reformar neste tocante.

**SEGURO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALOR DA COBERTURA CONTRATADA INFERIOR. DIFERENÇA DEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.**

Uma vez que o seguro contra acidente de trabalho contratado pela empresa empregadora não atendeu aos requisitos da norma coletiva, inequívoco o direito do empregado à diferença entre o valor da cobertura efetivamente paga e a devida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO ANTERIOR À LEI NO 13.467/2017. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. PROVIMENTO.**

Em relação ao tema, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. Tendo em vista que não restaram observados os requisitos cumulativos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 no 2, haja vista a falta de assistência sindical, indevida a verba honorária advocatícia.

**BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA. SENTENÇA CONFORME O PEDIDO E APROVADOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO.**

Constatando-se que a sentença observou, para efeito de cálculo da pensão, o salário afirmado na inicial e devidamente corroborado pelo contracheque anexado aos autos, não há que se falar em correção na sentença quanto a este aspecto.

**RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PENSÃO. DO ART. 950 DO CC. PEDIDO EXPRESSO. REJEIÇÃO.**

Constatado o pedido expresso do autor, com vistas ao pagamento da pensão em única vez, não se verifica a nulidade alegada. Preliminar que se rejeita.

**MÉRITO. NEXO CAUSAL PROVADO. REDUTOR DE PENSÃO. APLICÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO.**

Ante a prova produzida, mormente a técnica, confirma-se o nexo causal atestado. Com relação ao redutor a ser aplicado sobre a pensão (pagamento único), nos termos da fundamentação esposada na análise do recurso da primeira reclamada, defere-se o percentual de 25%, merecendo parcial provimento o recurso neste tocante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. NÃO PROVIMENTO.**

A inadimplência da obrigação fiscalizatória da Entidade Estatal, tomadora de serviços, no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas

e previdenciárias da empresa prestadora, gera sua responsabilização de forma subsidiária, em face de sua culpa *in vigilando*, a esteio da Súmula no 331 C. TST.

Processo: 0000972-64.2017.5.07.0030

Julg: 26/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***DO RECURSO DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE OPERAÇÃO DURANTE O ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.***

Muito embora o juiz não esteja adstrito a conclusão do laudo pericial (art. 436 do CPC), o fato é que nos presentes autos não restaram evidenciados a presença de elementos probantes aptos a infirmar a conclusão da referida prova técnica. Portanto, constatado, por meio de laudo pericial, que, no exercício de suas funções, o autor mantinha contato com agentes perigosos, uma vez que a manutenção era realizada em área de operação de abastecimento das aeronaves, havendo, portanto, permanência em área de risco, tem-se que a atividade por ele desenvolvida se enquadra na Norma Regulamentadora no 16 da Portaria no 3.214/78 do MTE, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade. Sentença mantida.

***DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP).***

Conforme provas constantes nos autos, através de prova pericial, atestada, inclusive, pelo assistente técnico indicado pela empresa, o autor realizava atividades perigosas com inflamáveis líquidos durante permanência em área de risco, conforme o anexo 2 da NR 16, devendo a empresa proceder aos registros no seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Sentença mantida.

***DESCONTOS NO SALÁRIO DO OBREIRO. FALHA NO REGISTRO DO PONTO.***

Diante da confissão do preposto da empresa, no sentido de que havia falha mecânica nos controles de ponto, onde havia registro de "faltas" nos dias de labor, correta a decisão que determinou a devolução dos valores descontados a título de faltas e jornadas incompletas, observando os dias em que não houve o registro manual nos controles de ponto. Sentença mantida, portanto.

***JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 818, DA CLT, C/C ART 373, DO CPC.***

Em relação ao ônus da prova, cabe ao autor os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe os art. 818, da CLT, c/c art. 373, do CPC, este, apli-

cado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 8o, da CLT. Nesse diapasão, cabia ao autor fazer prova da invalidade dos registros consignados nos cartões de ponto colacionados pela empresa, de modo que a jornada ali registrada, não retratava a sua realidade, pois cinge-se a fato constitutivo de seu direito, ônus do qual desincumbiu-se a contento. Sentença mantida.

#### ***HORANOTURNAREDUZIDA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.***

Em análise aos controles de jornada constantes nos autos, verifica-se que não foram computadas as horas noturnas, com a redução prevista no art. 73, § 1º, da CLT. da mesma forma, a Súmula no 60, item II, dispõe que: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas." Sentença mantida.

#### ***DOS RECURSOS DAS PARTES LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS.***

O entendimento consubstanciado no TST, por meio da Súmula 146, é no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". A adoção do regime de escala, tal como ocorre com o de 6x1, não retira do reclamante o direito de receber em dobro, ou percentual convencional, o labor nos domingos e feriados, pois não exclui o descanso obrigatório nesses dias, afastando apenas o direito à percepção do feriado e domingo laborado, ao permitir que o empregado usufrua da folga em outro dia da semana (art. 7º, inc. XV da CR/88), fato este, não provado nos autos. Sentença mantida.

#### ***DO INTERVALO INTREJORNADA.***

A supressão ou concessão apenas parcial do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme inteligência do item I da Súmula 437/TST. Por seu turno, havendo norma coletiva que contemple o adicional de 100% (cem por cento), conforme verifica-se no documento de ID. 3cddb5e ( cláusula 10a) correta a sentença, nesse aspecto.

#### ***INTERVALO INTRAJORNADA. QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS.***

Vivenciada uma jornada superior a 6 (seis) horas diária, é devido o pagamento do intervalo de uma hora como serviço extraordinário, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST. Sentença reformada, nesse aspecto.

#### ***DO RECURSO DO RECLAMANTE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.O 6, VIII, DO C. TST.***

Nos termos do entendimento contido na Súmula n.o 6, VIII, do C. TST, "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", o qual desincumbiu-se a contento. Sentença mantida.

***PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS EM DOMINGOS E FERIADOS. 150%.***

Havendo previsão em norma coletiva de que os adicionais a serem aplicados nas horas extras, em dias de domingos e feriados, serão no importe de 150%, conforme previsão em norma coletiva, merece reforma a sentença, nesse aspecto. Sentença reformada.

***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Tendo o Supremo Tribunal Federal determinado, em liminar, a suspensão dos processos, no ponto em que se discute a aplicação do IPCA-E, julga-se as outras matérias, pelo princípio da celeridade processual, com a ressalva de que o controvertido ficará suspenso até decisão de mérito do STF, sobre essa matéria. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DO RECLAMANTE

Processo: 0000721-03.2017.5.07.0012

Julg: 22/07/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO HABITUAL DE MOTOCICLETA PARA DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGO.***

A Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR ajuizou ação perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, na qual requereu e obteve medida liminar suspendendo os efeitos da Portaria no 1.565/2014, o que fez o Ministério do Trabalho e Emprego editar a Portaria no 1.930/2014, publicada em 17/12/2014. no caso dos autos, o documento de ID 69bd136, não impugnado pelo promovente, demonstra que a empresa ré é membro da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR. Assim, impõe-se o reconhecimento de que o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT carece de regulamentação para os empregados da ré, razão pela qual deverá a sentença ser reformada. Recurso procedente.

***SALDO DE SALÁRIO.***

ao analisar o contracheque referente ao mês de junho de 2017 (ID 4c3ca8e), constata-se que efetivamente o reclamante recebeu o valor de R\$ 176,30, pertinente ao saldo de salário (5 dias), apesar de não constar da TRCT ID 4a3229a. Assim sendo, julgo procedente o recurso nesse tópico a fim de excluir da condenação o pagamento do saldo de salário. Recurso procedente.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.***

Tendo a presente ação sido ajuizada antes do advento da Lei no 13.467/17, que disciplinou nesta Justiça a condenação dos honorários sucumbenciais, há de se considerar, na apreciação da matéria em foco, a legislação anterior. Firmado esse ponto, de se aplicar o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, externado por meio da Súmula no 02. Conseqüentemente, indefiro os honorários advocatícios, considerando que o reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional (ID 38f5ab5). Recurso provido.

***SALÁRIO DO PERÍODO DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO.***

Segundo entendimento do Colendo TST no que se refere à Súmula N.º 376, os cálculos da indenização substitutiva deve levar em consideração não apenas o salário base do obreiro, como requerido pelo recorrente, mas sua remuneração, como se trabalhando ainda estivesse no período da garantia provisória no emprego. Por esse motivo, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada/recorrente para determinar que, para a liquidação da indenização substitutiva, seja utilizado como base de cálculo o valor da remuneração percebida pelo reclamante/recorrido, nas épocas próprias.

***RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

Após analisar acuradamente o conteúdo do único meio de prova existente nos autos, entende-se que as declarações testemunhais não são robustas o bastante para autorizar o reconhecimento da ocorrência de assédio moral, porquanto não ficou comprovado que a empresa reclamada tenha atuado de forma abusiva na cobrança das metas estipuladas ao obreiro, ou que efetivamente tenha posto o empregado na reserva após o acidente, como um ato punitivo. Reconhecer a existência de assédio moral, com base em uma única testemunha, é por demais temeroso, tendo em vista que faz-se necessário inferir os reflexos da violação legal na esfera íntima do trabalhador, ou seja, deve haver a demonstração incontestada de que o empregado também sofreu violação à sua honra, imagem, vida privada, dignidade, etc., abalando diretamente direitos inerentes à sua personalidade, em decorrência da conduta ilícita do seu empregador, sob pena de banalização do instituto em apreço. Recurso provido nesse tocante para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Prejudicada a análise dos recursos das partes reclamante e reclamada no que se refere ao *quantum* indenizatório.

Processo: 0000946-66.2017.5.07.0030  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 07/10/2020

***RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. DEVIDO.***

As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/14, que acresceu o parágrafo 4o ao art. 193 da CLT, são aquelas desenvolvidas mediante a utilização de motocicletas. Assim, à falta de restrições legais, qualquer que seja sua função, haverá a incidência do adicional de periculosidade se houver utilização de motocicleta para o desempenho das atividades laborais.

***CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

Uma vez provado que o reclamante, apesar de exercer atividade externa, estava sujeito a controle de sua jornada de trabalho, resta inaplicável à espécie a exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT e, portanto, no caso de labor extraordinário, fica o empregador obrigado ao pagamento das prorrogações cumpridas.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REFORMA TRABALHISTA. DIREITO INTERTEMPORAL.***

Considerando que os pedidos da inicial foram feitos considerando o período de 20/07/2015 a 08/05/2018, entende-se ser aplicável apenas parcialmente as disposições contidas na Lei no 13.467/2017.

***HORAS INTERVALARES. PROVA DE CONCESSÃO PARCIAL.***

A concessão parcial do horário intervalar gera, para o período anterior a 11/11/2017, o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho, além de reflexos (súmula 437 do TST) e, para o período posterior, o pagamento do período faltante, acrescido de 50%, conforme redações anterior e atual do art. 74, § 1º da CLT.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES.***

Conforme o entendimento contido na primeira parte da Súmula no 191 do TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". Tendo em vista que as comissões, a teor dos arts. 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT, integram o conceito de salário básico, tem direito o autor ao adicional de periculosidade calculado sobre o salário fixo acrescido das comissões.

***RECURSO DE AMBAS AS PARTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.***

A Lei no 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuiz-

zados na sua vigência. Assim, em virtude de a procedência parcial, seria cabível a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do reclamado. Destaque-se, no entanto que esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento à arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela ausência de inconstitucionalidade em relação ao § 3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do §4º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Nessa linha, dá-se provimento ao apelo do reclamado para fins de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, devendo, outrossim, a obrigação do reclamante ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante parte final do § 4º, do artigo 8971-A, da CLT.

#### ***REQUISITOS PARA FIXAÇÃO.***

Art. 791-A da CLT. Verifica-se irreparável a decisão monocrática, eis que, proferida em observância ao grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001518-39.2019.5.07.0034

Julg: 05/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

#### ***RECURSO DAS RECLAMADAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO EM CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS.***

Evidenciado que o reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro e que laborou parcialmente em território nacional, há de ser reconhecida a competência desta Justiça para apreciar a demanda.

#### ***RECURSO DO RECLAMANTE CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EXECUTADO PARCIALMENTE EM ÁGUAS NACIONAIS E PARCIALMENTE NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.***

no caso, o reclamante foi recrutado, contratado e treinado no Brasil para trabalhar parcialmente em águas do território nacional e parcialmente no exterior. Assim, aplica-se a legislação brasileira, Lei no 7.064/1982, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em observância ao princípio da norma mais favorável.

***RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVIMENTO DO APELO.***

Dar-se provimento ao recurso para determinar que reclamada MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED proceda à anotação da CTPS do reclamante com as datas de admissão e despedida de cada um dos contratos, com as funções ali indicadas.

***VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULAR QUITAÇÃO. DEFERIMENTO.***

Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias, o reclamante faz jus ao recebimento de férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3; 13o salário proporcional, depósito do FGTS do período contratual imprescrito, além da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

***DAS HORAS EXTRAS. LABOR EM PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. DEFERIMENTO.***

Tendo em vista que as empresas demandadas trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, dos quais se vê que havia sobrejornada, bem como trabalho noturno sem o repouso semanal, sem a respectiva contraprestação, dar-se provimento ao recurso para condená-las ao pagamento de horas extras, inclusive aquelas decorrentes de eventual ausência de repouso interjornada, bem como de adicional noturno e de domingos e feriados trabalhados em dobro.

***DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.***

Com base no disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, as reclamadas devem responder solidariamente pelo pagamento das verbas deferidas.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INTERPOSTA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. DEFERIMENTO.***

Considerando que a ação foi proposta após as alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, dar-se provimento ao recurso para ao condenar a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Sendo assim, de se diferir para a fase de liquidação a definição do índice de correção aplicável à conta de liquidação, devendo ser observado, nessa fase,

o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria.

**Processo: 0001141-92.2018.5.07.0005**  
**Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho**  
**Turma: 1º**

**Julg: 09/09/2020**

***DO RECURSO DAS RECLAMADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO EM CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS E PARCIALMENTE NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.***

Evidenciado que o obreiro foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento para trabalhar em navios de cruzeiro e que laborou parcialmente em território nacional, há de ser reconhecida a competência desta Justiça para apreciar a demanda. Ademais, tendo o empregado sido recrutado, contratado e treinado no Brasil para trabalhar parcialmente em águas do território nacional e parcialmente no exterior, aplica-se a legislação brasileira. Preliminares rejeitadas.

***HORAS EXTRAS. LABOR EM PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. ADICIONAL NOTURNO.***

Tendo em vista que as empresas demandadas trouxeram aos autos os controles de ponto do empregado, dos quais se vê que havia sobrejornada, bem como trabalho noturno, correta a sentença ao condenar as empresas no pagamento das horas extras prestadas e do adicional noturno. Recurso improvido.

***DO RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DO EXAME HIV E ENTORPECENTES.***

Incumbe ao empregado provar a lesão moral que diz ter sofrido, com concorrência de culpa ou dolo da empresa, inclusive com repercussão em sua vida social e comprometimento de sua atuação profissional futura. no caso dos autos, no entanto, o obreiro não produziu qualquer prova nos autos, seja documental ou testemunhal, demonstrando que foram exigidos exames de HIV e entorpecentes pelas empresas no ato da contratação. Assim, não tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus, nada há a reformar na sentença. Recurso improvido.

***DANOS EXISTENCIAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.***

A mera prestação de horas suplementares não enseja o pagamento de indenização a título de danos existenciais, quando inexistente qualquer prova, como in casu, de que tal circunstância haja comprometido as relações sociais do empregado. Recurso improvido.

Processo: 0001102-11.2017.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 25/11/2020

***RECURSO DAS RECLAMADAS COMPETÊNCIA JURISDICIONAL BRASILEIRA. TRABALHO MARÍTIMO EM EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA.***

O contrato de trabalho reputa-se celebrado no lugar em que foi proposto (art. 435 do Código Civil, aplicável supletivamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT). O recrutamento, correspondente à proposta de celebração de contrato de trabalho, e o treinamento de trabalhadores se deu em território brasileiro. Após o aceite, feito o treinamento, o trabalhador é, em seguida, encaminhado para embarque. Assim, a despeito da alegação de que a formalização (assinatura) é feita dentro do navio de bandeira estrangeira, fato é que, pela legislação pátria, o(s) contrato(s) de trabalho reputou(aram)-se celebrado(s) em território nacional. Por consequência, nos termos do artigo 88, III, do CPC/1973 (art. 21, III, CPC/2015), derivando a lide de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil (celebração de contrato de trabalho), é competente a Justiça brasileira para dirimir eventuais conflitos atinentes à relação de emprego havida. Reforça tal conclusão o artigo 651, §3º, CLT. Além disso, a MSC CRUISES S.A. possui, independentemente das formalidades registrares, uma filial/sucursal no Brasil, no caso, a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, já que a MSC CRUISES S.A. é proprietária de praticamente 100% do capital social da MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Desse modo, a jurisdição brasileira é também competente com base no art. 88, I e parágrafo único, do CPC/1973 (art. 21, I e parágrafo único, do CPC/2015). Ainda que se entendesse que a relação de direito material deveria ser regida por legislação estrangeira, tal fato não afastaria a competência da justiça brasileira, que aplicaria a legislação apropriada, inclusive o direito alienígena.

***DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL À RELAÇÃO LABORAL ENTRE BRASILEIRO E EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CRUZEIROS MARÍTIMOS.***

O Termo de Ajustamento de Conduta acostado aos autos ou a Resolução Normativa no 71/2006 do Conselho Nacional de Imigração não podem definir o direito material aplicável às relações de trabalho marítimo internacional. Nenhum de tais instrumentos normativos possui aptidão para afastar a incidência das normas de Direito Internacional Privado previstas na legislação brasileira ou internacional. A hoje cancelada Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho assim consolidava o trato da matéria: "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no

país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação." O cancelamento de tal verbete decorreu da edição da Lei 11.962/2009 que alterou o art. 1º da Lei 7.064/1982 (que dispõe "sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior"), substituindo o escopo limitado da Lei 7.064/1982 por uma diretriz de aplicabilidade geral às relações laborais internacionais. Diante dessa alteração, todo o arcabouço normativo de Direito Internacional Privado do Trabalho restou modificado, de modo que não mais se poderia definir, a priori, que a relação de trabalho deveria ser regida pelas leis do local de prestação dos serviços. Antes dessa novidade, a doutrina e a jurisprudência entendiam que, às relações trabalhistas, se aplicava a regra do art. 198 do Código de Direito Internacional Privado, mais conhecido como Código Bustamante, promulgado pelo Decreto 18.871/1929, que assim preceituava: "Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador". Por legislação "territorial" se compreendia que seria aplicável às relações de trabalho a normatização trabalhista do local da prestação de serviços. Entendia-se que tal norma, por ser especial, prevalecia na seara trabalhista sobre a regra geral do art. 9º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem". Por outro lado, a situação diferenciada dos trabalhadores marítimos impõe algumas ponderações adicionais. Tais trabalhadores, em tese, se submetem à "lei do pavilhão" (legislação do Estado em que registrado o navio), segundo as disposições dos artigos 179 e 181 do Código Bustamante. Observa-se que tais dispositivos, apesar de serem específicos do Direito Marítimo, não são absolutamente claros no que diz respeito à aplicação da "lei do pavilhão" para as relações de trabalho ocorridas dentro de navios. O artigo 198 do Código Bustamante, por outro lado, trata diretamente do critério a ser aplicado para definir qual Direito Laboral incidirá no caso concreto. Estando os artigos contidos no mesmo diploma normativo, não se pode solucionar a controvérsia com base no critério hierárquico ou temporal. Pelo aspecto da especialidade, constata-se que ambas as disposições são especiais, não sendo fácil definir qual disposição deve prevalecer sobre a outra. Assim, o melhor a se fazer é tentar buscar uma compreensão que harmonize as duas previsões normativas. Neste rumo, pode-se chegar às seguintes diretrizes: I) Sendo possível definir um país no qual o trabalho marítimo estava sendo predominantemente prestado (caso, por exemplo, do trabalhador contratado para laborar durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa de determinado país - neste sentido, inclusive, o art. 8º da RN 71/2006 do CNI), deve ser aplicada a lei do país em que cujas águas ocorrerem a prestação predominante de serviços; II) Não sendo possível definir um país em que havia, de forma prevalecte, a prestação de serviços, deve-se aplicar a "lei do pavilhão". Além de compatibilizar as regras do Código Bustamante, tal interpretação é a que mais evita a ocorrência de meios fraudulentos com o fito de facilitar a precarização das relações de trabalho. Se, apesar de haver íntima relação/

conexão da prestação de trabalho com determinado país, prevalecesse sempre a "lei do pavilhão", bastaria uma empresa registrar sua embarcação em país que não estabelecesse quase nenhuma legislação laboral. Se preponderasse essa formalidade, poderia o navio livremente empreender suas atividades, por exemplo, na costa brasileira, sem que os trabalhadores marítimos embarcados estivessem garantidos por uma legislação laboral minimamente protetiva. Tal situação, por certo, configuraria verdadeira afronta à soberania nacional. Construído tal ponto, convém elucidar que o Código Bustamante - por não versar, no particular, sobre direitos humanos - não possui natureza supralegal. Ou seja, legislação nacional posterior que verse sobre Direito Internacional Privado do Trabalho pode revogar total ou parcialmente as disposições da multicitada Convenção de Direito Internacional Privado ou ao menos diminuir o seu escopo de incidência. no caso, a Lei 7.064/1982, posterior ao Código Bustamante, estipula os casos em que deverá ser aplicada a legislação trabalhista brasileira às relações trabalhistas envolvendo o labor no exterior (empregado "transferido", vide art. 3º). Já para a hipótese de o trabalhador ter sido contratado no Brasil, por empresa estrangeira, apenas para prestar serviço no exterior, o art. 14 da Lei 7.064/1982 preceitua, em síntese e como regra geral, a mesma norma do art.198 do Código Bustamante (a legislação trabalhista aplicável será a do local de prestação de serviços). Diante desse cenário, os critérios "lei do local de prestação de serviços" e "lei do pavilhão", devidamente harmonizados nos pontos "I" e "II" mais acima, somente podem ser cogitados, portanto, quando o empregado não puder ser considerado "transferido". Nesta categoria, o empregado tem assegurado, em seu patrimônio jurídico, a incidência da legislação brasileira, salvo se a legislação do local de prestação de serviços for mais benéfica ao obreiro. Essa é a solução dada pelas normas de direito internacional privado contidas na Lei 7.064/1982, que, por serem mais recentes (passaram a ser generalizadamente aplicáveis pela Lei 11.962/2009) e protetivas ao trabalhador, terminaram por tornar meramente subsidiárias as diretrizes previstas no Código Bustamante. Nesse contexto, resta averiguar se a parte reclamante se enquadra no conceito de "empregado transferido". Em ambos os contratos de trabalho havidos constate-se que o início do labor se deu em águas brasileiras. Após já estar em curso o contrato de trabalho, o trabalhador, então, passou a prestar seus serviços em águas estrangeiras. Reforçando a íntima conexão com o Brasil, importante salientar, ainda, que o(s) contratos de trabalho foram celebrados em território nacional. Conclui-se, assim, que o obreiro se enquadra no art. 2º, I, da 7.064/1982, e, por conseguinte, ostenta a condição de "transferido". ao reclamante, portanto, aplica-se a legislação trabalhista brasileira, resguardando-se a incidência de normas alienígenas, desde que comprovadamente mais benéficas ao trabalhador. Pontua-se, para arrematar e apenas como argumento de reforço, que a MSC CRUISES S.A., apesar de admitir que suas embarcações possuem bandeira do Panamá, reconhece que aplica aos contratos de trabalho de seus empregados

um acordo coletivo de trabalho firmado na Itália (local da sede da MSC CRUISES S.A., uma das componentes do grupo internacional MSC), evidenciando que, na realidade, a tese recursal que invoca a "lei do pavilhão" não é respeitada sequer pela própria recorrente. A empresa, em essência, parece, apesar de toda a discussão sobre Direito Internacional Privado, querer pura e simplesmente aplicar as normas laborais que lhe parecerem mais convenientes, buscando, a posteriori e se necessário, fundamentos para rejeitar quaisquer outras normas que possam lhe "prejudicar", o que é altamente temerário e merece reprovação, nos termos dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (artigos 5º e 6º, CPC/2015).

#### ***HORAS EXTRAS.***

Não tendo a reclamada acostado aos autos controle de ponto, a esta pertence o ônus probatório da jornada da parte reclamante. Não se desincumbindo do encargo, inclusive tendo admitido tais prestações, previamente acordadas com a parte reclamante, devidas as horas extras, uma vez que a ciência do empregado não elide o pagamento correspondente, por ser direito indisponível. Por outro lado, assiste razão à recorrente, em relação à repetição do pagamento da mesma verba. É que valores já pagos, sob a mesma rubrica, devem ser deduzidos, em observância ao Princípio do Não Enriquecimento Ilícito, razão pela qual dá-se parcial provimento ao recurso apenas para que sejam deduzidas as horas extras efetivamente pagas, constantes dos holerites acostados aos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ***II - RECURSO DO RECLAMANTE NULIDADE CONTRATUAL CONVERSÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.***

A atividade fim das empresas reclamadas, realização de cruzeiros marítimos, desenvolve-se por temporada, o que leva ao seu enquadramento na alínea "a" do § 2º do art. 443, da CLT. MULTADO ART. 467 DA CLT. Havendo controvérsia em relação a toda matéria, indevida a condenação da reclamada na multa do art. 467 da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000507-06.2017.5.07.0014

Julg: 09/11/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

#### ***DO RECURSO DA RECLAMADA CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS. LEI Nº 11.788/2008. DESCARACTERIZAÇÃO.***

A validade da celebração de contrato de estágio, requer o preenchimento dos requisitos formais e materiais exigidos na Lei N.º 11.788/2008. Os requisitos formais estão relacionados às exigências para celebração do contrato de estágio, tais como qualificação das partes, termo de compromisso e acompanhamento da instituição de ensino. Já os requisitos materiais traduzem a necessidade de o

estágio propiciar ao estudante uma experiência prática na sua linha de formação profissional, devendo, pois, as atividades por ele desempenhadas na empresa concedente do estágio estar diretamente relacionadas à sua formação acadêmica. da análise dos autos, infere-se que além de não restarem preenchidos os requisitos necessários para a suposta configuração de um contrato de estágio entre as partes, não há qualquer prova nos autos para a sustentação da tese do banco recorrente, não demonstrado o preenchimento de nenhum requisito formal ou material para legalidade do suposto contrato de estágio, além de que, a prova oral demonstrou que as atividades exercidas pela obreira, embora com menor grau de complexidade e responsabilidade, desempenhava tarefas como atendimento a clientes, em igualdade de condições com os demais empregados e sem nenhuma correlação específica com qualquer área de formação acadêmica ou profissionalizante. Sentença mantida.

***FUNÇÕES DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. DIREITOS COLETIVOS.***

Superada a questão do enquadramento sindical da autora como bancária, são devidos as diferenças salariais e consectários legais previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados bancários, nos moldes ali expostos. Sentença mantida.

***HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.***

O Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade, devendo, pois, a realidade fática prevalecer sobre os aspectos formais do contrato de trabalho. Em relação ao ônus da prova, cabe a autora os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da reclamante, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT, c/c art. 373, do NCPC, este, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 8o, da CLT. Nesse diapasão, cabia a autora fazer prova da invalidade dos registros consignados nos cartões de ponto colacionados pela empresa, de modo que a jornada ali registrada, não retratava a sua realidade, pois cinge-se a fato constitutivo de seu direito, ônus do qual desincumbiu parcialmente, uma vez que limitada ao período em que a obreira exerceu a função de Caixa. Sentença parcialmente reformada.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.***

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 384, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Sentença confirmada neste ponto, porém limitada ao período em que a autora exerceu a função de Caixa. Sentença parcialmente reformada.

***DO RECURSO DA RECLAMANTE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. QUEBRA DE CAIXA. LICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS.***

Nos termos do artigo 462, § 1º da CLT, "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a verba denominada "gratificação por quebra de caixa" destina-se, especificamente, a cobrir eventuais diferenças na caixa em virtude do manuseio de numerário. Assim, o bancário, exercente da função de caixa, que recebe gratificação específica para esse fim, pode ser responsabilizado pelas diferenças de caixa. Sentença mantida.

***DESCONTOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO. ANTECIPAÇÃO DOS DESCONTOS NO MOMENTO DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ABUSO DE DIREITO. LIMITES DE 30%. LEI 10820/2003.***

Decreto 4840/03, no que pertine a legalidade para desconto do saldo devedor do empréstimo consignado, de R\$ 1.846,05, o § 1º do art. 1º da Lei 10820/2003, como o art. 16 do Decreto 4840/03 estabelecem a possibilidade de incidência do desconto do empréstimo sobre as verbas rescisórias até o limite de 30% (trinta por cento). no caso, o desconto efetuado pelo reclamado encontra amparo legal, uma vez que não superior a 30% do valor dos valores a receber por ocasião da rescisão contratual. Sentença mantida.

***EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Nos termos dos incisos I e IX do artigo 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, além de outras controvérsias dela decorrentes. no caso, no que se refere à motivação da realização dos empréstimos consignados junto ao banco reclamado, não consta nos autos provas de que foram impostos pela reclamada com a finalidade de suprir as diferenças de caixa, tampouco de que a mesma fora coagida a firmar tais contratos (ID. d1fcbb6). Assim, foge da competência material desta justiça especializada para apreciar a demanda, nesse ponto. Sentença mantida.

***SAQUE INDEVIDO NA CONTA CORRENTE- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO NCPC.***

A reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que o suposto extrato de ID. c04310f, não é suficiente para identificar que o depósito

de R\$ 5,00 tenha sido efetuado pelo banco acionado, para complementação do valor de um empréstimo, de forma clandestina, bem como de que, conforme supra explicitado, tenha origem em uma relação de emprego. Sentença mantida.

***RECEBIMENTO DA PLR 2017.***

Diferente do alegado pela recorrente, além do relatório do cálculo da PLR (ID. 10f6b4e), relativo ao ano de 2017, consta nos autos a prova do efetivo pagamento, conforme se afere do documento de ID. 502e304, apurado de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria - PLR 2017. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.***

A composição Plena deste e. Regional, examinando a Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei no 13.467 de 13/07/2017. Desta feita, em respeito à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região, merece provimento parcial o recurso da parte autora, para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença reformada. RECURSOS DAS PARTES CONHECIDOS E DADO PROVIMENTOS PARCIAIS.

Processo: 0000693-76.2019.5.07.0008

Julg: 09/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO DA RECLAMADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 294 DO TST.***

Em se tratando de pleito autoral fundamentado em Regulamento Interno da reclamada ainda em vigor e que teria integrado o contrato de trabalho do autor é inaplicável a Súmula 294 do C. TST, uma vez que não houve alteração do pactuado, mas sim descumprimento de norma interna quanto à forma de pagamento da parcela perseguida pelo reclamante. Prejudicial afastada.

***ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. CONGELAMENTO. ALTERAÇÃO LESIVA.***

Partindo do pressuposto que o §1º do art. 67 do Regimento do Pessoal da EMATERCE encontra-se vigente, sem alteração, as condições acrescidas ao

contrato de trabalho do recorrente, desde sua admissão, em 1982, não devem ser alteradas de modo lesivo, nos termos do art. 468 da CLT. no caso, houve alteração lesiva a partir do momento em que não foi pago o adicional por tempo de serviço no percentual de 3% (três por cento) e a negociação coletiva de 1999 não explicitou os termos do "congelamento". Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO DO RECLAMANTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS.***

A regra disposta no parágrafo 3o, do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, permanecendo, portanto, submetido à análise judicial, a aferição, no caso concreto, do que venha ou não a caracterizar-se como renda insuficiente, sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5o, LV). no espécime, embora o reclamante aufera renda líquida pouco superior ao limite estabelecido no parágrafo 3º do art. 790 da CLT não há nos autos elementos suficientes para elidir a presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência econômica por ele firmada (CPC, art. 99, § 3º). Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001221-83.2019.5.07.0017

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO DA RECLAMADA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Apesar de a recorrente afirmar que a ata de audiência foi mantida em sigilo, não comprovou tal fato, não havendo prejuízo na sua participação no processo como se vê na peça de razões finais.

***DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE HAVER PERÍCIA IN LOCO.***

Verifica-se o preenchimento de todos os requisitos legais na elaboração do laudo pericial, tendo o expert desempenhado seu mister de forma detalhada, com a apresentação do passo a passo de sua análise. A insurgência recursal resume-se a mero inconformismo da parte recorrente com o resultado obtido por meio da prova pericial, não sendo exigido como condição essencial para a perícia a verificação in loco do ambiente de trabalho para conclusão sobre ocorrência de doenças ocupacionais.

***SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS.***

O termo de rescisão contratual, ainda que homologado pelo sindicato, não confere eficácia liberatória plena, mas apenas quitação dos valores efetivamente pagos no momento da rescisão do contrato de trabalho.

***DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. ESTABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR.***

A constatação, após a despedida, de relação de concausalidade entre a doença adquirida e a execução do contrato de trabalho é o suficiente para ensejar a estabilidade de doze meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 378, II, do C. TST. Dessa forma, correta a sentença ao determinar a reintegração da autora, com o pagamento dos salários do período constituído entre a dispensa e a efetiva reintegração.

***HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 790-B DA CLT. FIXAÇÃO DE VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.***

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Assim, sendo a recorrente sucumbente, mantém-se a condenação ao pagamento de mil e quinhentos reais a título de honorários periciais, considerando que o juízo a quo observou, dentre outros, o princípio da proporcionalidade na ocasião da fixação do mencionado valor.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE A 11.11.2017.***

na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, caso em análise, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no. 5.584/1970, das Súmulas n° 219 e n° 329 do TST e da Súmula n° 2 deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Recurso conhecido e provido no tópico para excluir a verba honorária da condenação pela ausência da assistência sindical.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS NOS 58 E 59. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA FASE EXECUTÓRIA.***

Considerando a tramitação das ADCs nos. 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos 879, § 7º e 899, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017 e do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, posterga-se para a fase de liquidação a definição do índice de correção aplicável aos cálculos, devendo ser observado, nessa fase, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Para a imputação da parte como litigante de má-fé há que restar caracterizado de forma cristalina o dolo, a má-fé, a pretensão escusa da parte que litiga, o que não restou comprovado nos autos. Recurso improvido no tópico. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ADESIVO DA AUTORA PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E DE PROVIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.***

Não se conhece do tópicos do recurso (8.6 e 9.1) considerando a ausência de interesse recursal, tendo em vista que na sentença foi determinado, independentemente do trânsito em julgado, a reintegração da autora e o pagamento dos salários devidos durante o período constituído entre sua dispensa e sua efetiva reintegração, bem como os reflexos em férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS, além de todos os benefícios estabelecidos em norma convencional. Não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso da reclamada, de forma que o pedido de tutela antecipada já fora atendido.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA.***

Nos termos do art. 21, inciso I, da Lei no 8.213/90, o nexo causal para efeito de reconhecimento de doença ocupacional independe da demonstração de que a atividade desenvolvida pelo empregado tenha sido causa exclusiva da enfermidade, bastando apenas a constatação de que o labor tenha efetivamente contribuído para a lesão. no caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de que as atividades desenvolvidas na reclamada agiram como concausa no aparecimento da moléstia da empregada. Desse modo, havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade (concausa) entre doença e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, devendo ser provido o recurso, no tópico. Por outro lado, ausente provas no sentido de que a dispensa foi discriminatória, de que havia prática de assédio moral ou cobranças excessivas, nada a deferir como indenização com base nesses argumentos.

***DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSA. GINÁSTICA LABORAL E MOBILIÁRIO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.***

Uma vez constatado o nexo concausal no acidente ou doença ocupacional, é necessário levar em consideração o grau de contribuição dos fatores laborais (controlados pelo empregador) e dos fatores extralaborais (não controlados pela empresa) a fim de fixar os valores indenizatórios, motivo pelo qual dar-se parcial provimento ao apelo para impor a condenação a título de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

***DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. ART 950 DO CC. INDEFERIMENTO.***

É cabível a fixação de pensão vitalícia, a título de compensação por danos materiais, quando do acidente de trabalho resultar redução ou perda da capacidade laborativa,

nos termos do art. 950 do CC. no caso em exame, a perícia destacou a capacidade laboral do recorrente, razão pela qual nega-se provimento ao recurso quanto ao pedido de pensão mensal. Por outro lado, não houve prova de gastos com despesas médicas e com valores não recebidos, razão pela qual nega-se provimento ao recurso quanto à indenização por dano material. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001774-31.2017.5.07.0008**

**Julg: 23/09/2020**

**Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho**

**Turma: 1º**

***DO RECURSO DA RECLAMADA JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 482, ALÍNEA "D", DA CLT. JUSTA CAUSA OBREIRA NÃO CARACTERIZADA.***

O mau procedimento se constitui em falta grave cometida pelo empregado, através de atos reiterados ou por um único ato, desde que sejam graves as suas consequências no pacto laboral e é caracterizada como apta à rescisão contratual por justa causa, na forma do art. 482, "d", da CLT, devendo ser comprovada de forma cabal pelo empregador, nos moldes dos artigos 818 da CLT, c/c art. 373, II, do NCPC, o qual não se desincumbiu de seu ônus probatório. Sentença mantida.

***DO RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.***

A Orientação Jurisprudencial no 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, assenta entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a mudança provisória, o que não retrata o caso dos autos. Sentença mantida, nesse aspecto.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O deferimento de indenização por danos morais, materiais demanda seja demonstrada a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. A teor do artigo 818, CLT e do artigo 373 do NCPC, subsidiário, a prova das alegações incumbe à parte que as formular, cabendo ao Autor demonstrar os fatos constitutivos e, ao Réu, os impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito. Assim, cumpria ao autor envidar todos os esforços para fazer a prova respectiva, a qual, no caso, não se desincumbiu a contento. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.***

A composição Plena deste e. Regional, examinando a Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, decidiu declarar a inconstitucionalidade

nalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei no 13.467 de 13/07/2017. Desta feita, em respeito à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região, mantém-se a sentença que determinou que os honorários advocatícios de sucumbência permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.***

Quanto ao pedido para majoração do percentual de pagamento de honorário advocatícios de 10% para 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como ajuizamento de peça recursal, reformo a sentença para majorar o pagamento de honorários advocatícios, a cargo da reclamada, para 15% valor que resultar da liquidação da sentença. Sentença reformada, nesse aspecto. RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO DO RECLAMANTE.

Processo: 0000416-88.2018.5.07.0010

Julg: 08/07/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

### ***RECURSO DA RECLAMADA PARCELA VARIÁVEL. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS.***

O prêmio é benefício eventual, condicionado à realização de determinado feito, mas, independentemente da denominação que se dê a qualquer verba paga ao empregado, quando esta passa a ser paga com habitualidade, em decorrência e como contraprestação - da produção variável do trabalhador, reveste-se de nítida natureza salarial. E mais, quando o seu valor não é apurado sobre o salário mensal fixo, mas baseado nas tarefas cumpridas, produtos vendidos, etc., há que se reconhecer que integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive com reflexos em RSR, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, não se confundindo com a parcela prevista na súmula 225, do C. TST, estando correta a sentença.

### ***DANO MATERIAL PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. COMBUSTÍVEL E DEPRECIÇÃO.***

A despeito de não haver previsão legal, nem convencional, que obrigue o empregador a pagar desgaste/depreciação de veículo do empregado, ou mesmo

combustível, o princípio da alteridade, insculpido no art. 2º, da CLT, um dos que norteiam as relações de trabalho, estabelece que a atividade econômica é um risco que deve ser do empregador, não podendo ser transferido ao empregado. Ocorre que, para se buscar reparação, haveria que se demonstrar ter o empregador exigido, ou permitido, que o trabalho fosse feito em veículo próprio do empregado e, além disso, a produção de prova dos gastos com o veículo, principalmente os gastos de combustível, reparos etc.. O postulante não prova a posse, propriedade, ou uso de veículo em sua atividade, tampouco demonstrou ter efetivado gastos com combustível, ou com reparo de qualquer veículo. Faltam, portanto, na espécie, parâmetros para deferir as indenizações perseguidas.

***METAS ABUSIVAS OU INATINGÍVEIS. COBRANÇA. EXPOSIÇÃO DE RANKING. HUMILHAÇÕES. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A estipulação de metas não acarreta dano de ordem moral, porque retrata imposição que se insere no poder de direção empresarial. Toda meta, aliás, é um desafio a ser vencido, mormente no competitivo mercado nacional, e somente quando é extremamente desgastante, ou inatingível, forçando o empregado a trabalhar exaustivamente, sem atingi-la, pode ser considerada abusiva. O direito à reparação por assédio moral surge, portanto, quando o empregador adota uma política abusiva de metas, fazendo exigências inatingíveis, ou mesmo quando coloca o obreiro, nas ocasiões de não atingimento de metas, em situações vexatórias, de maneira a afetar a higidez física e psicológica do trabalhador. no caso concreto, não há prova dessa política, sendo indevida reparação por lesão moral, que deve ser excluída da condenação.

***JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.***

O direito à gratuidade emerge da situação econômica desfavorável da parte, efetivamente comprovada, ou declarada. A simples declaração de pobreza é suficiente para garantir à parte reclamante o direito ao seu deferimento (art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002; art. 1º, da Lei 7.115/1983; art. 99, § 3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), salientando-se ser inaplicável a Lei 13.467/2017 na apreciação do tema, haja vista que o feito foi proposto antes da entrada em vigor da "Reforma Trabalhista".

***II - RECURSO DO RECLAMANTE TERMO DE CONCILIAÇÃO DE CCV. EFICÁCIA. COISA JULGADA.***

O termo de conciliação lavrado em comissões de conciliação prévia, tal como dispõe o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, "é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas." na hipótese, sem sombra de dúvidas, houve transação em relação às 7a e 8a horas e a todos os seus reflexos, aí incluída a discussão quanto a exercer,

ou não, função de chefia, ou equivalente, e sua submissão ao art. 224, "caput", ou seu parágrafo 2o, bem como em relação ao divisor correto, etc., devendo, para todos os efeitos, ser considerado que o empregado aceitou ser caracterizado como sujeito à jornada normal de oito horas diárias, mediante os valores recebidos. Não tendo havido negociação, nem quitação das horas excedentes da oitava, bem como da pretensão de intervalo intrajornada, merece reforma a sentença, para afastar a conclusão de coisa julgada em relação às mesmas e, já estando a causa madura, pode ser apreciado o mérito.

### ***DAS HORAS EXTRAS APÓS A JORNADA DE OITO HORAS E AS HORAS INTERVALARES.***

O registro de ponto foi o meio escolhido por lei para controle da jornada de trabalho do empregado. Quando contêm registros não britânicos, tanto no que se refere ao início quanto ao término da jornada, bem como em relação ao intervalo intrajornada, inclusive com anotações de extrapolações da jornada normal, revestem-se de validade e, para que se possa considerá-los inválidos, há que se basear em prova robusta, inexistente nos presentes autos. Improcede, assim, a pretensão de horas extras e de intervalo intrajornada.

### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.***

Nos exatos termos do art. 461 da CLT e da Súmula no 6 do C. TST, é do reclamante o encargo de provar a identidade de funções com o paradigma (art. 333, I, do CPC), sendo da reclamada, contudo, o ônus de demonstrar eventual diferença de produtividade e qualidade técnica no trabalho realizado, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função. Trabalhando na empresa há mais tempo e na mesma função do paradigma, inclusive na mesma localidade, cabia à reclamada a prova de fato impeditivo ou modificativo, do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001822-72.2017.5.07.0013

Julg: 19/08/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

### ***RECURSO DA RECLAMADA PARCELA VARIÁVEL. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS.***

O prêmio é benefício eventual, condicionado à realização de determinado feito, mas, independentemente da denominação que se dê a qualquer verba paga ao empregado, quando esta passa a ser paga com habitualidade, em decorrência - e como contraprestação - da produção variável do trabalhador, reveste-se de nítida natureza salarial. E mais, quando o seu valor não é apurado sobre o salário mensal fixo, mas baseado nas tarefas cumpridas, produtos vendidos, etc., há que

se reconhecer que integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive com reflexos em RSR, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, não se confundindo com a parcela prevista na súmula 225, do C. TST, estando correta a sentença.

***DANO MATERIAL PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. COMBUSTÍVEL E DEPRECIÇÃO.***

A despeito de não haver previsão legal, nem convencional, que obrigue o empregador a pagar desgaste/depreciação de veículo do empregado, ou mesmo combustível, o princípio da alteridade, insculpido no art. 2º, da CLT, um dos que norteiam as relações de trabalho, estabelece que a atividade econômica é um risco que deve ser do empregador, não podendo ser transferido ao empregado. Ocorre que, para se buscar reparação, haveria que se demonstrar ter o empregador exigido, ou permitido, que o trabalho fosse feito em veículo próprio do empregado e, além disso, a produção de prova dos gastos com o veículo, principalmente os gastos de combustível, reparos etc.. O postulante não prova a posse, propriedade, ou uso de veículo em sua atividade, tampouco demonstrou ter efetivado gastos com combustível, ou com reparo de qualquer veículo. Faltam, portanto, na espécie, parâmetros para deferir as indenizações perseguidas.

***METAS ABUSIVAS OU INATINGÍVEIS. COBRANÇA. EXPOSIÇÃO DE RANKING. HUMILHAÇÕES. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A estipulação de metas não acarreta dano de ordem moral, porque retrata imposição que se insere no poder de direção empresarial. Toda meta, aliás, é um desafio a ser vencido, mormente no competitivo mercado nacional, e somente quando é extremamente desgastante, ou inatingível, forçando o empregado a trabalhar exaustivamente, sem atingi-la, pode ser considerada abusiva. O direito à reparação por assédio moral surge, portanto, quando o empregador adota uma política abusiva de metas, fazendo exigências inatingíveis, ou mesmo quando coloca o obreiro, nas ocasiões de não atingimento de metas, em situações vexatórias, de maneira a afetar a higidez física e psicológica do trabalhador. no caso concreto, não há prova dessa política, sendo indevida reparação por lesão moral, que deve ser excluída da condenação.

***JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.***

O direito à gratuidade emerge da situação econômica desfavorável da parte, efetivamente comprovada, ou declarada. A simples declaração de pobreza é suficiente para garantir à parte reclamante o direito ao seu deferimento (art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002; art. 1º, da Lei 7.115/1983; art. 99, § 3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), salientando-se ser inaplicável a Lei 13.467/2017 na apreciação do tema, haja vista que o feito foi proposto antes da entrada em vigor da "Reforma Trabalhista".

## ***II - RECURSO DO RECLAMANTE TERMO DE CONCILIAÇÃO DE CCV. EFICÁCIA. COISA JULGADA.***

O termo de conciliação lavrado em comissões de conciliação prévia, tal como dispõe o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, "é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas." na hipótese, sem sombra de dúvidas, houve transação em relação às 7a e 8a horas e a todos os seus reflexos, aí incluída a discussão quanto a exercer, ou não, função de chefia, ou equivalente, e sua submissão ao art. 224, "caput", ou seu parágrafo 2o, bem como em relação ao divisor correto, etc., devendo, para todos os efeitos, ser considerado que o empregado aceitou ser caracterizado como sujeito à jornada normal de oito horas diárias, mediante os valores recebidos. Não tendo havido negociação, nem quitação das horas excedentes da oitava, bem como da pretensão de intervalo intrajornada, merece reforma a sentença, para afastar a conclusão de coisa julgada em relação às mesmas e, já estando a causa madura, pode ser apreciado o mérito.

## ***DAS HORAS EXTRAS APÓS A JORNADA DE OITO HORAS E AS HORAS INTERVALARES.***

O registro de ponto foi o meio escolhido por lei para controle da jornada de trabalho do empregado. Quando contém registros não britânicos, tanto no que se refere ao início quanto ao término da jornada, bem como em relação ao intervalo intrajornada, inclusive com anotações de extrapolações da jornada normal, revestem-se de validade e, para que se possa considerá-los inválidos, há que se basear em prova robusta, inexistente nos presentes autos. Improcede, assim, a pretensão de horas extras e de intervalo intrajornada.

## ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.***

Nos exatos termos do art. 461 da CLT e da Súmula no 6 do C. TST, é do reclamante o encargo de provar a identidade de funções com o paradigma (art. 333, I, do CPC), sendo da reclamada, contudo, o ônus de demonstrar eventual diferença de produtividade e qualidade técnica no trabalho realizado, tempo de serviço do paradigma superior a dois anos na função. Trabalhando na empresa há mais tempo e na mesma função do paradigma, inclusive na mesma localidade, cabia à reclamada a prova de fato impeditivo ou modificativo, do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001822-72.2017.5.07.0013

Julg: 19/08/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

## ***RECURSO DA RECLAMADA PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DAS REGRAS PROCESSUAIS NO TEMPO.***

Inegavelmente, as regras de Direito Processual têm aplicabilidade imediata, não retroagindo para atingir os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC. Tal norma decorre do princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, "caput", da CF/88, que deve ser respeitado, inclusive pelas normas processuais constantes do Diploma Consolidado. O C. TST, através da RES No 221/2018, editou a Instrução Normativa no 41/2018, que firmou posição no sentido de que: "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Tal IN refere-se a vários artigos e como deve ser sua aplicação no tempo, devendo ser seguida pelo Judiciário Trabalhista.

***DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. REQUISITOS DE VALIDADE.***

Os descontos salariais que a lei visa obstar são os que possam, claramente, trazer prejuízos aos empregados, ainda que com a concordância dos mesmos, o que, a princípio, não ocorre na hipótese dos seguros de vida em grupo, os quais, indubitavelmente, amparam, ou podem vir a amparar, os empregados e seus familiares, em caso de infortúnios de diversas naturezas, não desejados e, embora não ocorram normalmente, são imprevisíveis. O C. TST, através da Súmula no 342, estabelece a validade dos descontos, desde que haja a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, somente os invalidado se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. no caso, o documento assinado totalmente em branco, sem que sequer tenha havido expedição de apólice, invalida o documento.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDIÇÕES TRABALHISTAS.***

Este julgador vinha adotando o entendimento proferido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, firmado na Arguição de Inconstitucionalidade no 479-60.2011.5.04.0231, segundo o qual os índices de correção monetária a serem adotados, quando da liquidação, seriam os seguintes: a) Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b) A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Não obstante, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADC's nos. 58 e 59, determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei

no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. É certo, porém, que Sua Excelência, apreciando o Agravo Regimental interposto pelo Procurador Geral da República, em decisão proferida em 1º de julho de 2020, esclareceu "que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção". Ora, o índice de correção monetária a ser aplicado é matéria de caráter acessório, que, no mais das vezes, nem se discute na fase de conhecimento, mas somente na fase de liquidação, momento em que se faz o acertamento definitivo do montante devido à parte exequente. Também é certo que os índices de correção monetária, por serem definidos por lei, constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis, portanto, até mesmo de ofício. Como a própria lei que define os índices está em discussão pelas ADC's mencionadas, torna-se impossível a definição imediata, mas, diante da autorização liminar, que definiu critérios a serem seguidos para o prosseguimento dos feitos, impõe-se, nos processos em fase de conhecimento, caso essa discussão seja trazida pelas partes, determinar, provisoriamente, que o índice a incidir no cálculo condenatório é a TR, que é o menor índice e, por isso, até ele não há controvérsia, ressaltando-se, porém, que o índice definitivo e eventuais diferenças poderão ser apuradas e executadas como remanescentes, na hipótese de o STF vir a, na decisão final das citadas ADC's, reconhecer a aplicabilidade do IPCA-e, caso em que, após provocação do reclamante, na execução, será a pretensão reexaminada pelo Juízo da Execução, em sintonia com o entendimento que vier a ser firmado pelo Pretório Excelso.

#### ***JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.***

Tendo sido o feito ajuizado antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), deve-se aplicar o regramento da gratuidade judiciária vigente à época da propositura da ação, haja vista se tratar de "situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada" (art. 14, do CPC). Isso porque a questão da gratuidade da justiça é um elemento atrelado à época da veiculação da demanda, momento em que são calculados os riscos financeiros do ajuizamento de uma ação judicial, sendo temerário e contrário ao Princípio da Proteção da Confiança mudar, quando já iniciado determinado processo, regras elementares que respaldam justamente a análise de custo/benefício de provocar a jurisdição. O direito à gratuidade emerge, portanto, da situação econômica desfavorável da parte, efetivamente comprovada, ou declarada sendo perfeitamente suficiente a simples declaração de pobreza para garantir à parte reclamante o direito ao seu deferimento (art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002; art. 1º, da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST) Ainda que o processo tivesse sido ajuizado após a "Reforma Trabalhista", a previsão

contida na parte final do §3o do art. 790 da CLT, com essa nova redação, dada pela Lei 13.467/2017, estipula apenas um parâmetro de presunção absoluta de hipossuficiência para aqueles que ganham até 40% do teto do RGPS. Já os demais trabalhadores, que percebem mais do que esse valor, ainda podem fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovem estar em condição de insuficiência financeira. Nessa linha, a simples declaração de pobreza é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1o da Lei 7.115/1983; art. 99, §3o, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Vale elucidar que, na linha da jurisprudência consolidada da SBDI-I do TST, a simples percepção de salário e de verbas rescisórias em patamar elevado não são elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração.

## ***II - RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO PARA DEGELO.***

A exigência do intervalo de 20 (vinte) minutos para o trabalho em ambiente frio - contado como tempo de trabalho efetivo - ocorre em duas situações, quais sejam: para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas, a cada 01 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos, e para os que trabalham movimentando mercadorias do ambiente de temperatura quente, ou normal, para o de temperatura fria, ou, ainda, do frio para o ambiente quente, de conformidade com o art. 253, da CLT. Não havendo prova de nenhuma dessas situações, de se manter a sentença que negou o direito, à míngua de prova. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido Recurso da reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001431-84.2016.5.07.0003

Julg: 21/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

## ***DO RECURSOS DAS RECLAMADAS RECURSO ORDINÁRIO DAS 2A E 3A RECLAMADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR REJEITADA.***

Confirma-se a competência relativa territorial da Justiça do Trabalho brasileira para o presente, a teor do art. 651, §2.o, da CLT, c/c o art. 21, do NCPC, de uso subsidiário, visto que houve a contratação no Brasil de empregado brasileiro para trabalhar no exterior por empresa estrangeira domiciliada no Brasil. Sentença mantida neste ponto.

## ***PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.***

Narrado, na petição inicial, que a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA integra o mesmo grupo econômico da MSC CRUISES S/A ( atual denominação da MSC

CROCIERE S/A), são, aquela e esta, partes legítimas para figurarem no polo passivo e se defenderem na demanda. A existência ou não de grupo econômico e a consequente responsabilização, ou não, solidária das empresas é matéria que se resolve no mérito.

***MÉRITO. CONFLITO DE LEI NO ESPAÇO. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS.***

O caso em questão configura-se como o previsto nos arts. 2.o, III, e 3.o, da Lei N.o 7.064/1982, visto que a empregadora, MSC CRUISES S/A. possui sede no Brasil, a teor do contrato social colacionado nos autos, havendo contratado trabalhador brasileiro no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior, o que enquadra o reclamante como um trabalhador transferido nos termos definidos pelo referido diploma legal. E, por isso, estando sujeito ao art. 3.o, da Lei N.o 7.064/82, que lhe confere o direito de ver aplicada a legislação brasileira de proteção ao trabalho a sua situação, inclusive quanto ao FGTS e à Previdência Social, nos termos do parágrafo único desta norma. Sentença confirmada neste aspecto.

***VERBAS RESCISÓRIAS. DEVIDAS.***

Definido que a legislação brasileira é a que se aplica ao contrato do reclamante e não verificado o pagamento correto das horas extras, férias e demais verbas rescisórias, conforme as provas documentais, mantém-se a sentença atacada neste ponto.

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. MANTIDA.***

A MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA possui os seguintes sócios: MSC CROCIERE S.A. (possuidora de 25.286.919 quotas, de um total de 25.286.920 quotas) e MSC MEDITERRANEAN SHIPPPING DO BRASIL LTDA (possuidora de 1 quota, de um total de 25.286.920 quotas). Não restam dúvidas, assim, que a MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA é dirigida, administrada e praticamente 100% controlada pela MSC CROCIERE S.A (MSC CRUISES S/A ( atual denominação da MSC CROCIERE S/A). Nesse contexto, fácil concluir que ambas as empresas compõem um grupo econômico para fins trabalhistas e, portanto, respondem solidariamente por todos os créditos decorrentes de relações de emprego firmadas com quaisquer das empresas. Ter, ou não, participação direta no contrato de trabalho havido entre a reclamante e a MSC CROCIERE S.A., é irrelevante, pois a lei não exige tal participação e é objetiva no sentido da responsabilidade solidária (art. 2o, § 2º, CLT). Sentença mantida neste aspecto.

***DO RECURSO DO RECLAMANTE LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS.***

O entendimento consubstanciado no TST, por meio da Súmula 146, é no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Sentença reformada.

***VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA.***

A Jurisprudência deste Regional entende que é devida a multa do art. 477, 8º, da CLT, quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 0080374-90.2017.5.07.0000. Assim, no presente caso deve ser mantida a condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que houve o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo e não ocorreu o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal. Sentença confirmada neste ponto.

***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Tendo o Supremo Tribunal Federal determinado, em liminar, a suspensão dos processos, no ponto em que se discute a aplicação do IPCA-E, julga-se as outras matérias, pelo princípio da celeridade processual, com a ressalva de que o controvertido ficará suspenso até decisão de mérito do STF, sobre essa matéria. Sentença mantida. Recursos ordinários conhecidos, improvido o das reclamadas, mas parcialmente provido o do obreiro.

Processo: 0000271-47.2018.5.07.0005

Julg: 09/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RECURSO DAS RECLAMADAS. DO VÍNCULO DE EMPREGO.***

Após análise das provas dos autos, verificou-se que a parte autora, embora formalmente contratada pela ADOBE, era subordinada diretamente à primeira reclamada - CREFISA S.A, o que leva ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com esta, à luz do artigo 9º da CLT. Sentença mantida neste item.

***ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIO. CONCESSÃO DOS DIREITOS DA CATEGORIA.***

Diante do enquadramento da autora na categoria dos financeiros, ante a presença de todos os pressupostos caracterizadores do liame empregatício, especialmente pessoalidade e subordinação, na relação de trabalho mantida com a empresa CREFISA, indubitável o seu direito às vantagens previstas em normas legais e convencionais para essa classe profissional. Sentença confirmada neste ponto.

***HORAS EXTRAS. DEVIDAS.***

Ostentando a obreira a condição de financeiro, faz jus à jornada estabelecida no art. 224 da CLT, consoante lhe assegura a Súmula No 55, do Colendo

TST e, uma vez reconhecida a jornada fixada pelo Juízo de primeiro grau como das 8 às 19 horas, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 15 horas aos sábados, também com 01 hora de intervalo, é devido o pagamento das horas extras por ventura prestadas a partir da 6ª diária, acrescidas de 50%, e seus reflexos legais. Sentença mantida neste aspecto.

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.***

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o art. 384, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Sentença confirmada neste ponto.

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.***

Evidenciado nos autos que as empresas demandadas desempenhavam atividades correlatas e afins, em regime de mútua colaboração, não se há negar a formação de grupo econômico entre elas, devendo responder solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas na presente ação. Sentença confirmada neste item.

***COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA OBREIRA. ÔNUS DA PROVA.***

no que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei no 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. no entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à parte reclamante. Sentença mantida neste item.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS AVIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.***

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o

entendimento consubstanciado nas Súmulas no 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade de a obreira estar assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença mantida neste aspecto, por outro fundamento.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.***

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT para reformar a sentença para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando ainda, o art. 322, § 1º, do CPC/2015, determina-se que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela parte obreira sobre o valor sobre o qual fora sucumbente, permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual à obreira, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Sentença modificada neste ponto.

***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Tendo o Supremo Tribunal Federal determinado, em liminar, a suspensão dos processos, no ponto em que se discute a aplicação do IPCA-E, julga-se as outras matérias, pelo princípio da celeridade processual, com a ressalva de que o controvertido ficará suspenso até decisão de mérito do STF, sobre essa matéria. Sentença reformada, nesse ponto.

***DO RECURSO DA RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.***

Em relação aos intervalos intrajornada, o art. 74, § 2a da CLT, admite que sejam, apenas, pré-assinalados, limitando-se a obrigação do empregador a manter apenas os registros do horário de entrada e de saída diários, sendo ônus da reclamante a prova de não fruição do mesmo. no caso, apesar de considerados inválidos os cartões de ponto (ID. a6f0951), no que pertine aos registros dos horários de entrada e saída, especificamente, no que se refere aos horários intrajornada, constam a pré-assinalação nos citados registros e, em sua grande maioria, com registros de fruição do intervalo mínimo de 1 ( uma ) hora, sendo as variações em torno de 5 ( cinco ) minutos, aproximadamente. Assim, cabia à reclamante a prova capaz de desconstituir tais registros, o que *in casu*, não ocorreu. Sentença mantida. Recursos ordinários conhecidos, e dado parcial provimento aos apelos das reclamadas.

Processo: 0000604-84.2018.5.07.0009

Julg: 28/10/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO DA RECLAMADA. SÚMULA 330, TST. QUITAÇÃO PLENA. INOCORRÊNCIA.***

A quitação das verbas rescisórias por meio do TRCT não abrange parcelas não consignadas no recibo.

***ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.***

Havendo previsão em norma coletiva de aquisição de estabilidade provisória, contando o empregado com menos de 12 (doze) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS, conforme Cláusula Trigésima Primeira (CCT 2018/2019) da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao contrato de trabalho da autora e, tendo a empregada sido demitida sem justa causa, antes da implementação de tal requisito, nula é a sua dispensa, assim como correta a determinação para pagamentos dos salários suprimidos durante o período do afastamento, caso dos autos. Sentença mantida.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO E CULPA PROVADOS. NÃO PROVIMENTO.***

ao dispensar a empregada estável e tendo esta sofrido violação em seu direito a aposentadoria, resta inequívoco o abalo à dignidade da autora. Configurados, pois, a culpa da recorrente, o dano causado à recorrida e onexo causal. Nesse trilhar, devida a indenização por danos morais.

***DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. FIXAÇÃO.***

Diante da vigência da Lei no 13.467/2017, que trouxe à norma celetária os parâmetros para a fixação da indenização a ser paga, a título de Dano Extrapatrimonial, bem como considerando que, em análise aos autos, fixou-se a ofensa à autora como de natureza média para grave, entende-se que o quantum indenizatório arbitrado na Origem, no importe de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se demonstra adequado e razoável para inibir a reincidência do ato praticado. Sentença mantida, no particular.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA REDAÇÃO. CLT.***

Com o advento da Lei 13.467/2017, para as reclamatórias trabalhistas ajuizadas após 11/11/2017, caso dos autos, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela mera sucumbência, na forma do artigo 791-A da CLT. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade de referido dispositivo celetário, em face do disposto nos incisos XXXIV e LXXIV do art. 5º da CF/88, vez que garantido ao autor a assistência jurídica integral e gratuita. Destaque-se que tal benefício não pode suprimir o direito do advogado de receber sua contraprestação remuneratória em face do esforço expendido pelo trabalho realizado. no tocante

ao percentual, verifica-se irreparável a decisão atacada vez que proferida em obediência ao disposto no §2o do art. 791-A da CLT com redação dada pela Lei no 13.467/2017. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001043-79.2019.5.07.0003**

**Julg: 04/11/2020**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno**

**Turma: 1º**

***RECURSO DA RECLAMANTE. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURADO.***

Tendo a municipalidade em face do princípio do interesse público expandido a área de atuação dos agentes comunitários de saúde em benefício do atendimento a população rural, consoante Portaria do Ministério da Saúde, mister o reenquadramento do local de trabalho da obreira para atender as novas localidades. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo: 0001078-04.2018.5.07.0026**

**Julg: 26/08/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Turma: 2º**

***RECURSO DA RECLAMANTE. PERÍODO DE TREINAMENTO. PROCESSO DE SELEÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.***

do conteúdo probatório, constata-se que não houve desvirtuamento do processo de seleção, caracterizando-se como uma fase pré-contratual. Comprovado, ainda, que apesar de os candidatos assinarem lista de presença, não havia punição para os que chegassem atrasados ou faltassem, o que, lado outro, poderia influenciar nas avaliações, pré-contratuais.

***HORAS EXTRAS. ENTRADA ANTECIPADA. OBRIGATORIEDADE NÃO PROVADA. NÃO PROVIMENTO.***

O bojo probatório revela que não era imposição da empresa a chegada da empregada com vinte minutos de antecedência do início da respectiva jornada. Constatase tão somente que as catracas que dão acesso ao estabelecimento da empresa estavam programadas para liberar o acesso dos empregados vinte minutos antes e que se os mesmos chegavam antecipadamente o faziam por conveniência própria, não havendo qualquer punição para os que chegavam somente no horário do início da jornada.

***HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 20 MINUTOS. INCLUSÃO NA DURAÇÃO DO TRABALHO. INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO.***

Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho (art. 71, § 2º, CLT), pois há paralisação de serviços pelo(a) obreiro(a), sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento de trabalho extraordinário. Recurso autoral não provido.

**DANOS MORAIS. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. RETALIÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NO MOVIMENTO GREVISTA. PROVADA. PROVIMENTO.**

Uma vez que o conjunto probatório confirma que a parte autora sofreu perseguição após a sua participação no movimento grevista, devida a condenação da reclamada em indenização por danos morais.

**ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE, COM RISCOS PARA A SAÚDE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO.**

Emerge da prova testemunhal que os empregados já presenciaram ou ouviram relatos tanto de pessoas que passaram mal ao consumir o lanche, como quanto à presença de insetos, moscas ou objeto estranho no salgado, motivo por que devida a indenização.

**DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO.**

Tendo em vista a prova produzida não ampara a tese autoral de que a parte reclamante sofria limitação ao uso do banheiro, mantida a sentença que indeferiu o pleito indenizatório.

**DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

A prova técnica concluiu pela inexistência denexo causal entre a perda auditiva constatada e o labor na reclamada. Embora não esteja o julgador adstrito ao laudo pericial, para que se desconsiderem as conclusões do expert e se adote posicionamento contrário, é preciso haver prova robusta e inequívoca apta a infirmar seu valor, o que não se tem na espécie.

Processo: 0000791-76.2016.5.07.0037

Julg: 20/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

**RECURSO DOS RECLAMADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES LABORAIS. EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO.**

no caso vertente, restou incontroverso que o obreiro sofrera acidente de trânsito, no exercício de suas funções laborais, equiparando-se o infortúnio à

acidente de trabalho, nos termos do artigo 21, IV, letra "c", da Lei no 8.213/91, visto que lhe causara lesão parcial e permanente.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Levando-se em linha de consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, preconizados no Inciso V, do artigo 5º da Carta Magna Nacional, balizadores das indenizações por danos morais, e à luz do Laudo Médico Pericial anexado, fls. 210/220, hei por bem manter o valor arbitrado na sentença (R\$ 19.960,00.), a título de danos morais, eis que condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.***

à demanda ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se a nova sistemática de honorários, nos termos definidos pelo TST na Instrução Normativa no 41/2018, não havendo necessidade de que as partes estejam assistidas pelos sindicatos de suas categorias para que haja a condenação ao pagamento desta verba. Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Processo: 0000675-70.2019.5.07.0003

Julg: 23/09/2020

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 CF/88. TEORIA DA ASSERTÇÃO.***

A competência da Justiça do Trabalho deve ser definida nos limites propostos pela petição inicial em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Dessa forma, correta a decisão que acata a competência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria porque, no caso, a pretensão da autora é de natureza trabalhista, decorrendo daí a competência desta Justiça Especializada (Art. 114, CF/88). Decisão reformada.

***RECURSO ORDINÁRIO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. ATO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS SALÁRIOS.***

Com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE no 693456, é indevida a retenção salarial de servidor quando a greve se baseia em ato ilícito do Poder Público, no caso, na aprovação de lei em desrespeito ao regimento interno da Câmara Municipal.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.***

A presente ação trabalhista fora proposta em 10/12/2019, quando já estava em vigor a Lei no 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim sendo, considerando a procedência do pedido autoral, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT para manter a condenação da Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0001480-54.2019.5.07.0025

Julg: 01/07/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL.***

Consoante assentado em ata de audiência, a primeira assentada restou limitada à prática de atos processuais relacionados às tentativas de conciliação e designação da data de produção da prova pericial, não havendo produção de prova testemunhal. Desse modo, o fato de a testemunha autoral ter participado da referida audiência não enseja violação às disposições contidas nos arts. 824, da CLT e 385, §2º e 456 do CPC, porquanto não tivera ciência de nenhum depoimento prestado pelas partes e/ou outras testemunhas.

***SOBREAVISO.***

Constatado que o empregado permanecia em regime de plantão ou equivalente, aguardando, no tempo respectivo e a qualquer momento, o chamado para o serviço durante o período de descanso, sob restrição de liberdade, situação que caracteriza o regime de sobreaviso, segundo entendimento consagrado na Súmula 428 do TST, faz jus o empregado ao pagamento do respectivo adicional. Recurso conhecido e não provido.

***RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA.***

Não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade da prova pericial, não tendo o reclamante logrado produzir prova apta a confirmar suas alegações, de modo a infirmar a conclusão do laudo pericial.

***MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA.***

Este Tribunal Regional, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deflagrado no Proc. no 0080374-90.2017.5.07.0000, com vistas a harmonizar sua jurisprudência com o entendimento firmado pela SDI-1 do C. TST, consolidou o entendimento segundo o qual "o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penali-

dade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal". Logo, efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido por lei é o que basta para afastar a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000646-78.2019.5.07.0016

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO DO RECLAMADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUCESSÃO. ADESÃO DO PCS/1995 DO EXTINTO BEC. REJEIÇÃO.***

Não há alteração contratual que atrairia a incidência da súmula no 294, do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, aplica-se ao caso apenas a prescrição parcial, já que a suposta lesão a direito renova-se mensalmente por ocasião do pagamento do salário do reclamante.

***MÉRITO. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DEVIDOS. SÚMULA NO 8 DESTA TRT. NÃO PROVIMENTO.***

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), também deixando de efetuar promoções por antiguidade, consoante previstas em Plano de Cargos e Salário, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões sonegadas. Entendimento firmado na Súmula no8 deste Regional.

***MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO POSTERIOR À LEI NO 13.467/2017. ART. 791-A DA CLT. PARÂMETROS OBSERVADOS. PERCENTUAL ADEQUADO AO CASO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.***

Aplica-se ao caso a Lei 13.467/2017, porquanto a reclamação foi ajuizada após sua vigência. Considerando-se que o autor foi exitoso na demanda, tendo sido indeferido pedido atinente a reflexo sobre uma rubrica, entende-se configurada a sucumbência parcial e mínima, inapta a gerar o dever do autor de arcar com o

pagamento de honorários. Outrossim, em observância aos parâmetros do artigo 791-A da CLT, vislumbra-se razoável e proporcional o percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, considerando-se especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

**Processo: 0000553-51.2019.5.07.0005**

**Julg: 30/09/2020**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno**

**Turma: 1º**

***RECURSO DO RECLAMADO. QUESTÕES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.***

"(...) A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade (...)" (TST, RR - 1079-70.2010.5.05.0431, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013), o que implica dizer que qualquer discussão sobre questões eventualmente não enfrentadas na sentença recorrida é inócua em face do efeito translativo do recurso ou devolutivo em profundidade.

***ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR.***

Descabe renovar a discussão sobre a legitimidade ativa ad causam do ente sindical já decidida em anterior acórdão que anulou a sentença anterior e determinou o retorno dos autos à origem para a prolatação da nova sentença, ora recorrida.

***LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA, VERSANDO O MESMO OBJETO.***

Embora não se estabeleça litispendência entre a ação coletiva (lato sensu ou plúrima) e a ação individual, versando o mesmo objeto, tal não inibe que a sentença ou acordo homologado na Ação Coletiva opere a coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe (...)" (CDC, art. 103, II). Tanto é dessa forma que, nos termos do art. 104 do CDC, os efeitos da coisa julgada, mutatis mutandi, "(...) beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de trinta dias (...)". Dessa forma, a situação de cada um dos substituídos deve ser aferida pontualmente, descabendo qualquer pronunciamento a esse respeito como comando genérico, resolvendo-se em incidente de execução, se e quando houver.

***IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NOVO CPC. EXTINÇÃO DO INSTITUTO.***

O pedido juridicamente impossível foi abolido do processo civil, à vista das críticas doutrinárias recebidas, em razão de se confundir com o próprio mérito da ação, equivalendo ao pedido improcedente. Código de Processo Civil de 2015 que não mais traz a figura do pedido juridicamente impossível como condição da ação.

***CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE TRATO CONTÍNUADO E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO FUTURA SEM OFENSA À COISA JULGADA.***

Caso, ademais, em que a condenação em obrigação de fazer não impede que, por superveniente mudança do estado de fato ou de direito, cesse ou se altere a obrigação, por se tratar de relação de trato continuado (CPC, art.505, I).

***CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.***

Não há vedação no ordenamento jurídico para a formulação de pretensões. A natureza da ação e a sua denominação conhece-se pela sua essência, logo, é impertinente qualquer discussão sobre se tratar de ação coletiva ou ação civil pública, ao escopo de limitar os pedidos que possam ser através dela formulados.

***QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. INTERVALO DO ART.384 DA CLT.***

A disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, vez que as peculiaridades físicas que distinguem homens e mulheres justificam o tratamento diferenciado entre ambos sem que tal prerrogativa atente contra o princípio da igualdade fundamental.

***LIMITAÇÃO TEMPORAL. REVOGAÇÃO DO ART. 384 DA CLT PELA LEI 13.467/2017.***

Dada a revogação do art.384 da CLT pela lei de reforma trabalhista, a concessão do intervalo e/ou a sua indenização somente são devidas aos fatos geradores ocorridos até o dia imediatamente anterior ao da sua entrada em vigor (até o dia 10.11.2017).

***DESCONSIDERAÇÃO DE FRAÇÕES ATÉ 5 MINUTOS.***

Embora seja certo que [a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT]" (TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, pub. 10/05/2019), trata-se de um intervalo que o banco réu nunca reconheceu como devido, de forma que é impertinente debater sobre frações de até 5 minutos no controle de ponto.

***EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE SE ENQUADREM NO ART. 62, INCISO I OU II, DA CLT.***

Não há de se falar em intervalos intrajornada ou do art. 384 da CLT a empregados que não se submetem a controle de jornada, que com este regime

é materialmente incompatível, pelo que não há sequer interesse processual em perseguir-se tal declaração jurídica.

***LIMITAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Inexiste norma legal que limite à data do ajuizamento da ação as parcelas condenatórias decorrentes do eventual descumprimento de obrigação de fazer. Caso, porém, em que se reconhece a superveniência de lei que limitou o direito aos fatos ocorridos até o dia de sua entrada em vigor (11.11.2017).

***DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA.***

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade e, para a sua caracterização, deve ser de tal monta que, ao violar determinados direitos, o ofensor atinja o interesse e a moral social, repercutindo diretamente na sociedade. Caso em que o comportamento sistemático do banco e a natureza da norma celetária reiteradamente descumprida, alcança à dignidade dos trabalhadores envolvidos, dando lugar à indenização por danos morais coletivos, visto que já não se trata mais de simples descumprimento de direito controvertido, senão de um abuso sistemático, de uma postura que subtrai da mulher um descanso que o legislador a concedeu, à vista de razões biológicas, fisiológicas peculiares, Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO DA PARTE AUTORA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO.***

Não cabe ao julgador proferir sentença condicional, tampouco um provimento jurisdicional de mérito que tenha extensões, limite e alcance diferentes a depender da situação individual de cada substituído.

***REFLEXOS DOS REFLEXOS SOBRE O FGTS.***

A sentença já determina os reflexos sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive FGTS, RSR, férias+1/3 e 13o salário. E, quando indica que haverá reflexos sobre o FGTS, alberga todas as verbas que compõem a base de cálculo do FGTS.

***LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS EM LUGAR DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.***

"A liquidação por artigos se dá quando há necessidade de se alegar e provar fato novo. no caso da sentença em liça, essa necessidade é premente, para que as substituídas aleguem e provem que, em sua situação funcional específica, se colocam sob o "guarda-chuva" do provimento jurisdicional coletivo.

***ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA PARA QUEM LABORA EM REGIME DE 08H DIÁRIAS.***

Caso em que houve clara confusão entre as empregadas que se enquadram no art.62, I ou II, da CLT, e as que ocupam função gratificada, na forma do art.

224, parágrafo 2o, da CLT, as quais se submetem a controle de jornada da mesma forma que as que laboram em regime de 6h diárias, e, ao prestarem sobrejornada, também têm direito ao intervalo do art. 384 da CLT.

### ***DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS AO FAT.***

O dano reconhecido é à coletividade e não um dano moral individual em favor de todas as empregadas substituídas. Outrossim, há previsão legal, dispondo o art. 13 da Lei n. 7.347, de 1985 - Lei da Ação Civil Pública que "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".

### ***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Sendo assim, de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Recurso autoral conhecido e parcialmente provido.

**Processo:** 0000629-62.2016.5.07.0011

**Julg:** 02/12/2020

**Rel. Desemb.:** Maria Roseli Mendes Alencar

**Turma:** 1º

### ***RECURSO DO RECLAMADO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.***

na forma da Súmula 159, I, do TST, para que o empregado faça jus à percepção de salário substituição, este deve usufruir de caráter não eventual, bem assim, deve o obreiro assumir as atribuições do substituído em sua integralidade, requisitos não demonstrados nos autos.

### ***ACÚMULO DE FUNÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA.***

O acúmulo de funções é caracterizado quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao obreiro, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Não obstante, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o

raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT. no caso, o acúmulo de função da autora não configura a verdadeira acumulação de funções para efeito de pagamento de um plus salarial. Primeiro, porque consistem em atividades pouco destoantes daquela desempenhada pela empregada, sendo, assim, plenamente passível de desenvolvimento conjunto, dada a inerente similaridade. E segundo, porquanto a acumulação de função foi devidamente compensada com a redução do número de clientes na carteira.

#### ***PREMIAÇÕES AGIR.***

O programa AGIR tem como objetivo remunerar equipes de empregados de acordo com a consecução de determinadas metas. Comprovado nos autos que no período em que trabalhou como volante a reclamante deixou de receber a premiação, em razão da impossibilidade de participar de equipes de trabalho, deve ser mantida a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do valor postulado.

#### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, CAPUT, DA CLT. ASSISTENTE DE GERÊNCIA.***

Restou devidamente comprovado nos autos que as atividades desempenhadas pela autora, no período em que exerceu o cargo de Assistente de Gerência, não eram adstritas à alta gestão, não guardavam carga de autonomia e superioridade hierárquica em relação a outros empregados do banco, se enquadrando, assim, na jornada padrão dos bancários do art. 224 da CLT, sendo devida, portanto, a 7a e 8a horas laboradas, como extras, no período de 01.11.2013 a 30.11.2014.

#### ***HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. GERENTE RELACIONAMENTO EMPRESAS E GERENTE RELACIONAMENTO UNICLASS.***

O cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, não exige amplos poderes de mando e gestão, os quais são inerentes à administração superior dos gerentes e diretores, como previsto no art. 62, inciso II, da CLT. Não se restringe, outrossim, a cargos de chefia, conforme, aliás, faz distinção a própria redação do artigo em referência, quando este inclui, na exceção, "outros cargos de confiança". Nesse diapasão, entendo, com amparo na prova testemunhal, que a reclamante, no período em que atuou como Gerente Relacionamento Empresas e Gerente Relacionamento Uniclass exerceu funções próprias de gerência, motivo pelo qual estava enquadrada na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, e sujeita à jornada de 8 horas diárias. Portanto, indefiro o pleito de pagamento da 7a e 8a horas como extras.

#### ***HORAS EXTRAS. AGENTE COMERCIAL.***

Não comprovando a autora que no período em que esteve enquadrada na jornada prevista no art. 224, *caput*, da CLT, extrapolou o limite legal de 6hs diárias, indevidas as horas extras postuladas.

***INTERVALO DE 15 MINUTOS ÀS MULHERES. ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE.***

ao julgar o incidente de inconstitucionalidade no IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST manifestou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. Recurso conhecido e provido.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Desse modo, é de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria.

Processo: 0001072-51.2018.5.07.0008  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 10/09/2020

***RECURSO DO RECLAMADO SINDIÔNIBUS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.***

O MPT é parte legítima para recorrer sempre que o direito em discussão puder ter repercussão para além do caso concreto. Caso em que a questão ultrapassa os limites da lide individual, reportando-se a uma tutela inibitória, que é a tutela típica por excelência das ações coletivas, encontrando-se no espectro de atribuições do MPT intervir em tais casos. Legitimidade e interesse recursais reconhecidos.

***MÉRITO. TUTELA INIBITÓRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. NULIDADE DE CLÁUSULA. ART. 611-B DA CLT. ILICITUDE DA PACTUAÇÃO QUE TRANSIJA COM CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA.***

É nula, por versar objeto ilícito, a celebração de ajuste coletivo que cria regra própria, derogatória da regra geral estampada no art. 93 da lei 8.213/91. Sentença que determinando que os réus se abstenham de celebrar futuros Acordos

ou Convenções Coletivas de Trabalho que contemplem cláusulas autorizando a flexibilização ou a alteração da base de cálculo da cota legal de portadores de necessidades especiais, constante do art. 93, da Lei no 8.213/91, sem exclusão de qualquer cargo ou função. Obstáculos materiais para o cumprimento da cota que devem ser enfrentados coletivamente, não se podendo estabelecer, a priori, a impossibilidade de satisfação da cota mínima exigida por lei, a fim de garantir a dignidade da pessoa com necessidades especiais, possibilitando-lhe o acesso ao mercado de trabalho e às possibilidades de prover seu próprio sustento e de sua família. Recurso do SINDIÔNIBUS conhecido e não provido.

***RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA.***

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade e, para a sua caracterização, deve ser de tal monta que, ao violar determinados direitos, o ofensor atinja o interesse e a moral social, repercutindo diretamente na sociedade. Caso em que não se vislumbra ofensa ao status dignitatis do trabalhador. Recurso do MPT conhecido e não provido.

Processo: 0000911-80.2019.5.07.0016

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO DO RECLAMANTE COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO VEICULADA CONTRA A EX-EMPREGADORA.***

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, no Recurso Extraordinário no 586453, proferiu decisão na qual foi definida a incompetência da Justiça do Trabalho em lides atinentes a complementação de aposentadoria contra entidades privadas de previdência. Entretanto, a pretensão autoral, a despeito de se poder compreender como sendo de uma "complementação de aposentadoria" indireta, é voltada apenas contra a ex-empregadora da parte reclamante. Trata-se, assim, de típico pleito decorrente da relação de trabalho havida entre as partes (art. 114, I, da Constituição Federal), sendo irrelevante a circunstância de o contrato de trabalho já estar extinto. Vale pontuar que o julgado do STF afasta a competência da Justiça do Trabalho apenas para "o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria", circunstância que subtrai este feito do espectro de abrangência do entendimento da Suprema Corte, haja vista que a ré não é entidade privada de previdência. Sentença reformada. Estando a causa madura para julgamento, prossegue-se no exame da lide (art. 1.013, § 4º, do CPC).

### ***RECOLHIMENTO DAS COTAS DA PREVI SOBRE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.***

Reconhecida como devida a incorporação das funções comissionadas percebidas pela autora por mais de 10 anos, deve ser determinado o recolhimento do valor correspondente às respectivas cotas referentes à sua previdência complementar, conforme requerido na inicial. Todavia, não prospera o pedido de pagamento das cotas de responsabilidade do empregado, apenas do empregador, conforme entendimento disposto na Súmula 368, II, do TST, aplicável, por analogia, à matéria em questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### ***II - RECURSO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. MOTIVO DA DESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.***

A despeito de ser facultada pela ordem jurídica a reversão do empregado ao cargo efetivo (art. 468, parágrafo único, da CLT), a percepção de gratificação de função por mais de 10 anos passa a integrar de tal forma o orçamento do empregado que a sua supressão, pura e simplesmente, poderia importar em quebra da estabilidade econômica, diante da flagrante redução salarial. Assim, é possível a incorporação da gratificação, por força do princípio da estabilidade financeira, desde que presentes os requisitos da Súmula n.372 do C. TST, abraçada por este órgão julgador. Destaca-se que o fato de se tratar de sociedade de economia mista federal não afasta a configuração do direito à incorporação da gratificação de função, haja vista que a relação de emprego público é regida pela legislação privada (CLT) e todos os direitos reconhecidos e decorrentes desta ou da Constituição Federal - inclusive aqueles explicitados pela jurisprudência - se aplicam a tal liame laboral. no caso, a perda da função se deu por consequência de afastamento por licença para tratamento de saúde por mais de 90 dias, prevista em normativo interno como razão para o descomissionamento - o que, entretanto, não pode prosperar. Importante salientar que se compreende o "justo motivo" enunciado pela Súmula como sendo aquele que seja sensivelmente grave, decorrente de alguma atuação ou postura indevida do trabalhador. Nesse contexto, comprovado o exercício de variadas funções comissionadas ao longo dos dez anos anteriores à supressão injustificada da função, faz jus a reclamante à percepção da gratificação de função suprimida. O valor a ser pago a título de função incorporada deverá observar os critérios previstos na Súmula 12 do TRT da 7ª Região (incorporação pela média ponderada das funções gratificadas recebidas nos 10 anos anteriores à perda injustificada da função e possibilidade de compensação entre a gratificação incorporada e nova gratificação de função exercida), que estão alinhados com o entendimento consolidado do TST.

### ***JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.***

O direito à gratuidade emerge da situação econômica desfavorável da parte, efetivamente comprovada ou declarada. Assim sendo, a apresentação de declaração

de impossibilidade em arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, se revestindo de presunção de verdade (art. 99, § 3º, do CPC), especialmente quando inexistente prova em sentido contrário. Ressalte-se que a percepção de salário alto, por si só, não é um elemento suficiente para tanto, consoante a consolidada jurisprudência do TST.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Além de beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido em sentença, a parte reclamante está assistida pelo sindicato profissional. Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada do TST (Súmula n. 219) e do TRT da 7ª Região (Súmula n. 02), restaram atendidos os requisitos para deferimento dos honorários advocatícios. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000486-16.2015.5.07.0009

Julg: 24/08/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

### ***RECURSO DO RECLAMANTE. DA UNICIDADE CONTRATUAL***

Em regra, negado o fato constitutivo de seu direito, é do autor o ônus da prova da existência de contratação única e oficiosa pelo mesmo empregador, consoante o disposto no artigo 818 da CLT e no inciso I do artigo 373 do CPC/2015, do qual, na hipótese dos autos, não se desvencilhou satisfatoriamente, mercê da fragilidade da sua prova oral.

### ***DO ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.***

Comprovado o pagamento do adicional noturno relativamente à jornada noturna prorrogada, indevida a condenação em tal parcela.

### ***RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES.***

Depreende-se que os agentes de apoio socioeducativo, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadraria na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo nº 3 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre a remuneração e reflexos.

***HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST.***

A não apresentação em Juízo dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela parte autora. A reclamada deixou de colacionar os cartões de ponto que estava obrigada a manter e, assim sendo, aplicável à hipótese o teor do art. 74 da CLT e da Súmula 338 do TST.

***RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa "*in eligendo*" ou "*in vigilando*" daquele. Inteligência da Súmula 331, IV a VI do C. TST.

Processo: 0000255-54.2018.5.07.0018

Julg: 13/08/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.***

Tratando-se de empregado de organização civil sem fins lucrativos (OSCIP), constituída para fomentar o crédito popular solidário, de aplicar-se o mesmo tratamento emprestado aos trabalhadores das cooperativas de crédito, inviabilizando-se a equiparação a financiário em razão da ausência de lucro.

***ASSÉDIO E DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

A ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, assim entendida a sua honra, dignidade, imagem, decore, reputação, dentre outros aspectos que integram os chamados direitos de personalidade, não alberga os meros dissabores e as pressões normais, concernentes ao ambiente laboral. O assédio moral, a seu turno, pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador e deve relevar, também, discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa de determinado indivíduo, servindo a algum propósito eticamente reprovável. A ausência de tais caracteres afasta a hipótese de assédio moral. na ausência de prova do excesso ou abuso por parte do empregador, de desacolher-se a pretensão indenizatória correspondente. Recurso obreiro conhecido e não provido.

***RECURSO DAS RECLAMADAS. BANCO DO NORDESTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERMO DE PARCERIA.***

A contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA.***

A Portaria MTE 1.565/2014 foi suspensa por diversas decisões judiciais, o que ocorreu, porém, "limitadamente ao grupo, categoria ou classe"(CDC, art. 103, II), isto é, aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Observe-se, ademais, que os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, que haviam sido suspensos (integralmente) pela Portaria MTE 1.930/2014, foram restabelecidos, em menos de um mês, com a edição da Portaria MTE 5/2015, razão por que devido é o adicional.

***HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.***

O mero exercício de trabalho externo, por si só, não constitui obstáculo ao deferimento de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Não constam dos autos provas no sentido de demonstrar que o obreiro efetivamente estava submetido a controle de jornada, razão pela qual improcede a pretensão quanto ao pagamento de horas extras. Recursos das reclamadas conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000012-37.2019.5.07.0031

Julg: 08/07/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA.***

Considerando a complexidade do trabalho, o zelo profissional e a demanda maior de tempo na causa, impõe-se a reforma da sentença para deferir a majoração da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e provido.

***RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA.***

Comprovado nos autos que o reclamante estava exposto a riscos em decorrência da utilização rotineira de motocicleta para a execução de suas atividades laborais, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade com os devidos reflexos, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT c/c o item 1 do Anexo 5 da NR-16.

***RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONTRATUAIS POR PARTE DO EMPREGADOR.***

Comprovado nos autos o descumprimento, por parte da reclamada, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, tais como o pagamento do adicional de periculosidade, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

***VALOR DA REMUNERAÇÃO. SALÁRIO VARIÁVEL. BASE DE CÁLCULO.***

Recebendo o empregado salário variável, correta a sentença que utilizou como base de cálculo a média das últimas 12 (doze) remunerações, na forma do § 4º, do art. 478, da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000377-82.2019.5.07.0034

Julg: 26/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

***DO RECURSO DO RECLAMANTE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.***

Para apuração das irregularidades na concessão do contrato de empréstimo à empresa BNC Engenharia de Construções Ltda., a Caixa Econômica Federal instituiu regular processo administrativo disciplinar, o qual encontra-se previsto no Manual Normativo AE 079 (AE 079 045), em que foi assegurado ao reclamante contraditório e ampla defesa, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa, assim como possibilidade de recurso, de acordo com as regras ali previstas. da simples leitura da notificação inicial, assim como da notificação da comunicação da decisão, há clara publicidade quanto a formalização do Termo de Abertura do citado Processo Disciplinar e Civilno. CE.2650.2014.A.000291. da mesma forma, o relatório indicou os fatos e os normativos que, segundo a CEF, foram violados pelo autor, possibilitando-o, portanto, segurança para apresentação de defesa, assim como recursos ao Conselho Disciplinar Superior Superior - CDS. Sentença mantida.

***DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

As Empresas Públicas se obrigam ao cumprimento e observância do art. 37 da CF/88, sobretudo no que diz respeito ao princípio da legalidade. no caso, foi aberto corretamente o Processo Administrativo Disciplinar, obedecendo as regras constantes nos normativos do banco acionado, onde o Relatório Conclusivo apurou os fatos e indicou os normativos descumpridos e empregados envolvidos, encaminhando ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração das condutas tipificadas como crime. Disso se traduz que, os procedimentos adotados pela Polícia Federal e alegados pelo recorrente como atos de constrangimentos e malferimento de sua dignidade, tais como vistorias no seu apartamento e privação de sua liberdade, não podem ser imputados à parte reclamada, ainda que no final do processo criminal tenha havido reconhecimento de ausência de sua autoria e culpabilidade. Sentença mantida, portanto.

#### ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

A presente ação trabalhista foi proposta antes da entrada em vigor da Lei no 13.467 de 13.07.2017, passou a vigor em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula no. 2 deste Regional. Logo, não se encontrando a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. no que pertine aos honorários contratuais, de se ressaltar que a contratação de advogado particular pelo reclamante não decorreu de qualquer ato do reclamado, ou seja, o demandante, por sua livre opção, resolveu contratar um causídico para ajuizar a presente reclamatória, ao invés de se utilizar da assistência judiciária gratuita prestada por sindicato de classe. Não se verifica "in casu" qualquer ato ilícito praticado pelo reclamado, não havendo que se falar em restituição dos honorários advocatícios a título de perdas e danos. Portanto, não procede o pedido de condenação do Banco reclamado no pagamento de honorários advocatícios, fundamentado no artigo 404 do Código Civil. Sentença mantida.

#### ***DO RECURSO DA RECLAMADA. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DA APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. DARES-PONSABILIDADE CIVIL DO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE.***

Não se discute, que diante do poder de diretivo do empregador, cabe-lhe o estabelecimento de regras e procedimentos a serem adotados na empresa para o atingimento de seu fim econômico e social, cabendo ao empregado, o fiel cumprimento das determinações do seu empregador, a quem compete dirigir-lhe a prestação pessoal dos serviços, dentro da legalidade. Entretanto, na hipótese, como

dito na sentença, e reiteradamente destacado, não restou cabalmente demonstrado o efetivo comportamento violador da obrigação geral de conduta do empregado, capaz de constituir desrespeito e violação às normas da empresa. no mesmo enfoque, considerando a conclusão da sentença criminal, a qual reconheceu que o reclamante não incorreu com a realização dos atos ilícitos praticados por outros empregados públicos, assim como dos fatos apurados nestes autos, onde não foi reconhecido a conduta culposa quanto ao cumprimento dos normativos do banco, não se vislumbra fundamentos jurídicos para imputar ao reclamante a responsabilidade subsidiária pelos danos causados ao banco acionado. Sentença mantida. **COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA.**

Dispõe o art. 98 que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Com efeito, a presunção de miserabilidade decorrente da Lei no 1.060/1950 milita em proveito único da pessoa física, com o justificado fim de proteção de seu próprio sustento e de sua família. no caso, consta nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. no entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTOS.

Processo: 0001724-90.2017.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma: 2º

Julg: 26/08/2020

***DO RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO ESTADO DO CEARÁ EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Conforme entendimento jurisprudencial recente do Tribunal Superior do Trabalho, calcado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71, da Lei Nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas dos empregados locados e não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam

omissos na escolha da empresa prestadora e/ou na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (AGENTE SOCIOEDUCATIVO). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.***

As atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto adolescentes do sexo masculino que se encontravam em internação provisória, exercendo funções similares a de um agente penitenciário, estando sujeito a condições arriscadas de trabalho, sujeitos diariamente, a agressões físicas e constantes ameaças, além da segurança pessoal dos menores infratores. Nessa condição, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobre o assunto, já pacificou entendimento no sentido de que os agentes de apoio socioeducativo, que exercem a segurança pessoal de menores infratores e educadores, submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos a violência física, enquadram-se no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, em virtude da exposição a risco permanente, quando no exercício de suas atribuições, fazendo, por via de consequência, jus ao pagamento do adicional em comento. Sentença mantida.

***DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTREJORNADA.***

A empresa possuía mais de 10 empregados, sendo ônus do empregador a apresentação dos cartões de ponto, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na peça de ingresso, a teor da súmula 338, do TST. Destaca-se, ainda, que a testemunha arrematada pelo obreiro confirmou a jornada declinada na peça de ingresso, inclusive, que os educadores só usufruíam de 15 minutos de intervalo intrejornada. Sentença mantida.

***DO RECURSO DO RECLAMANTE DA MULTA DO ART. 477, DA CLT.***

Efetuada o término do contrato de trabalho em 23/01/2017, conforme TRCT de ID. 05d060e e realizado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, indevida a multa do art. 477, da CLT. Sobre a matéria, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 0080374-90.2017.5.07.0000 foi julgado pelo Pleno do TRT da 7ª Região, tendo sido proferida a seguinte decisão: "MULTA DO ART. 477, § 8º.

***NAS NA HOMOLOGAÇÃO OU NO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PENALIDADE INDEVIDA.***

Considerando a redação do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à edição da Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa

do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal. É indevida a multa, ainda, quando, em juízo, forem reconhecidas apenas diferenças salariais, desde que as verbas constantes do TRCT tenham sido pagas no prazo legal. E, por fim, a referida penalidade é devida, mesmo quando o vínculo empregatício for reconhecido judicialmente, bem como quando revertida a justa causa em juízo". Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.***

A presente ação trabalhista foi proposta em 09/10/2017, enquanto a Lei no 13.467 de 13/07/2017, passou a vigor em 11.11.2017. Assim, o dispositivo processual, art. 790-A, CLT, com alteração dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) que disciplina o pagamento de honorários e a sucumbência recíproca na justiça do trabalho e por conseguinte, revoga os entendimentos fixados nas súmulas 219 e 329, do TST, não se aplica ao presente caso. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula no. 2 deste Regional. Assim sendo, no caso, no momento da propositura da ação vigia o entendimento preconizado na Súmula no. 2 deste Regional. Logo, não se encontrando a parte obreira assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se divisa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária. Sentença mantida.

***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Tendo o Supremo Tribunal Federal ordenado, em liminar, a suspensão dos processos trabalhistas no ponto em que se discute a aplicação do IPCA-E, de se determinar, "*in casu*", a incidência da TR no cálculo da correção monetária, com a ressalva, porém, de que, caso o E. STF venha, na decisão final das ADCs no 58 e 59, a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E, a matéria, por provocação da parte interessada, poderá vir a ser reexaminada pelo Juízo da Execução, sendo decidida, naturalmente, em sintonia com o entendimento que vier a ser firmado pelo E. STF nas citadas ADCs. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTOS

Processo: 0001638-28.2017.5.07.0010

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONSTRUTORA.***

Pacífica a responsabilidade do empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da CLT, naqueles casos em que o subempreiteiro não honra com os créditos trabalhistas de seus empregados, independentemente, inclusive, de prova de fraude ou insolvência do empregador. Tese jurídica de observância obrigatória, firmada no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (processo no TST-RR-190-53.2015.5.03.0090), consagrada no item II de sua ementa ("A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica a do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro").

**2) RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.**

A petição inicial, no processo trabalhista, é guiada pelos princípios da simplicidade e informalidade, de forma que somente se reputará inepta a petição inicial que impossibilite a compreensão do pedido, em prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório da parte adversa. Caso em que, constatado que o autor requereu pagamento de verbas trabalhistas, cujos cálculos foram realizados com base no valor da remuneração, já incluído o reflexo das horas extras, de onde se conclui que não há inépcia a ser pronunciada, até porque reconhecida a habitualidade da prestação de horas extras, a média de sua remuneração integrará o complexo salarial do empregado para todos os efeitos legais, devendo repercutir no cálculo das férias, 13º salário, FGTS e aviso prévio indenizado.

Processo: 0000851-96.2018.5.07.0031

Julg: 23/09/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

**RECURSO DO SINDICATO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 384 REVOGADO AOS CONTRATOS DE TRABALHO ANTERIORES À LEI 13.467/2017.**

Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Caso em que se aplica aos fatos a lei vigente na ocorrência do fato gerador do direito, tal seja, a prestação de sobrelabor após a 8ª hora por trabalhadora do sexo feminino.

**EXECUÇÃO COLETIVA DO TÍTULO JUDICIAL.**

A execução coletiva é, em regra, mais proveitosa, eficiente e célere. Não pode, porém, prevalecer em caso como o dos autos, sob pena de inviabilizar-se, inclusive, o contraditório e a ampla defesa do reclamado, que precisa analisar a conta de liquidação, cotejando-a com as jornadas, de cada um dos inúmeros substituídos. Recurso obreiro conhecido e não provido.

**RECURSO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O recurso ordinário devolve o conhecimento das matérias anteriores à sentença, ainda que não decididas, pelo que é inócua a declaração de omissão na sentença, visto que todos os temas podem ser devolvidos e conhecidos pelo órgão ad quem.

***SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE 658.312-SC.***

Sem despacho do Relator determinando a suspensão em virtude de repercussão geral, deve o processo seguir trâmite regular.

***MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.***

de se excluir a condenação por embargos protelatórios por não implicar a mera rejeição dos aclaratórios ou reconhecimento da intenção de retardar a lide.

***INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA TRATAR DE DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO HOMOGÊNEOS.***

Os sindicatos detêm legitimidade para atuar como substitutos processuais de forma ampla e irrestrita, não albergando somente direitos coletivos lato sensu (difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos), mas também direitos subjetivos individuais de integrantes da respectiva categoria (STF, Recurso Extraordinário no 210.029-3/RS).

***INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA.***

A concessão à empregada mulher do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada de trabalho não viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sobretudo diante do cunho protetivo da norma consolidada em questão, conferindo o direito à trabalhadora à percepção desse período como extraordinário. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

***LIMITAÇÃO DA DECISÃO AOS SINDICALIZADOS.***

O sindicato atua em favor de toda a categoria, e não apenas dos filiados, não sendo possível o discrimen, porquanto, o sindicato atua escorado na legitimação extraordinária prevista no art. 5º, inc. LXX, combinado com o art. 8º, inc. III, da Constituição da República, assumindo a condição de substituto processual da categoria que representa. Efeitos da decisão que se espraiam para a toda a categoria, e não apenas para os sindicalizados.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ADCS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Sendo assim, de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

São devidos honorários advocatícios ao ente sindical quando atua como substituto processual. Enunciado 310 do TST cancelado. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002263-14.2017.5.07.0026

Julg: 15/07/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO OBREIRO. LAUDO PERICIAL. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.***

A discussão nos autos entre advogado e perito, de per si, não constitui situação que retire do experta devida isenção de ânimo em relação às partes, circunscrevendo-se, em regra, a quizilia, a questões pontuais, de que não se tem notícia em outros processos, entre o patrono e o senhor perito, razão por que não comprometem sua imparcialidade, mormente porque as respostas mais duras tiveram por escopo reagir à crítica a si endereçada pelo causídico, na formulação de determinados quesitos complementares. Acirramento de ânimos, ademais, pontual e, sobretudo, não relacionado à parte, e sim ao seu patrono.

***RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS DEGENERATIVAS OU NÃO RELACIONADAS À ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU DE CONCAUSALIDADE.***

O direito à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a ocorrência de três requisitos: comprovado dano sofrido pelo empregado, culpa do empregador e nexo de causalidade ou concausalidade entre o labor e a referida doença. Não evidenciados os elementos caracterizadores do dever de indenizar, inexistente o direito à indenização reparatória. Ausente, ainda, qualquer indício de concausalidade, sem o que não se falar em contribuição laboral para as doenças em questão (TENOSSINOVITE DE QUERVAIN CID 10 M65.4 GONARTROSE (ARTROSE DO JOELHO) CID-10: M17 M51 - OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS TENDINOPATIA CALCÁREA OU CÁLCICA CID 10 M75.3 SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR CID-10: M75.1 SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO CID 10 G56.0).

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

***RECURSO ADESIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

Considerando a confirmação da improcedência dos pedidos, com a extinção do processo com julgamento de mérito em favor do banco réu, falece interesse

recursal adesivo do Banco réu quanto à declaração de prescrição total, vez que já há juízo de mérito em seu favor.

***JUSTIÇA GRATUITA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.***

A regra contida no parágrafo 3o, do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do parágrafo 4o, do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5o, LV). Caso em que, embora auferindo rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, está aposentada, auferindo apenas rendimentos de aposentadoria, além de ser bem elevado o valor das custas processuais em relação ao valor de seus proventos. Recurso adesivo conhecido e não provido.

**Processo: 0001402-69.2018.5.07.0001**

**Julg: 02/12/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Turma: 1º**

***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPT. COMPETÊNCIA. PANDEMIA. SAÚDE DOS SERVIDORES. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO.***

1.A preservação da saúde e do ambiente de trabalho independe da natureza da relação laboral. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, alusivas ao descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, é irrelevante o caráter da relação jurídica mantida entre o trabalhador e a administração pública (TST-RR-2330-22.2012.5.10. 0009), subsumindo-se a competência da Justiça do Trabalho. 2.A observância das NR não desobriga os Municípios em razão do regime estatutário das relações de trabalho. As condições de trabalho inserem-se em um meio ambiente mais amplo, impondo-se a adoção de medidas que previnam os riscos inerentes à atividade produtiva. O ambiente de trabalho não é passível de divisão, representando um único meio no qual transitam servidores públicos, celetistas, empregados terceirizados e o público em geral. Não se exclui, assim, o servidor estatutário das regras constantes das Normas Reguladoras do MPT. 3.Com o olhar voltado para os bens jurídicos protegidos pelas normas de segurança e medicina do trabalho, resta evidenciado o dano moral coletivo sempre que patenteado no descumprimento de normas relacionadas ao ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador. A hipótese é de vulnerabilidade às doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. 4.De ser mantido o arbitramento

do juízo de origem, quando não se vislumbra razão para remontar a decisão para diminuir o valor da indenização. O quanto arbitrado para a indenização não anima a revisão quando atendido o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes. Recurso improvido.

Processo: 0000020-86.2019.5.07.0007

Julg: 19/08/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO.***

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXI, conferiu especial relevância à inclusão da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. Ressalte-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência conclama os Estados a promoverem o emprego de portadores com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas. A Lei no 8.213/91, desde a sua redação original, cuidou em estabelecer, no art. 93, a obrigação de empresas, cooperativas, associações e entidades de qualquer natureza ou finalidade de preencher parte de seus cargos com reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, o que foi descumprido pela empresa. Diante desse quadro, tem-se que a desobediência do empregador à imposição de contratação de pessoas portadoras de deficiência ofende toda a população, por caracterizar prática discriminatória, rechaçada pela Constituição Federal. Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000842-31.2017.5.07.0012

Julg: 23/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL DE LIBERAÇÃO DE FGTS. PANDEMIA (COVID-19). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA.***

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a competência material desta Justiça Especializada se estabelece quando o litígio versado na demanda tiver origem numa relação de trabalho ou, na forma da lei, em outras controvérsias decorrentes dessa espécie de vínculo jurídico. *In casu*, o direito perseguido pelo reclamante, a liberação emergencial de seu saldo fundiário, com fulcro nos nefastos efeitos do estado de calamidade pública advindo da Pandemia COVID-19, não decorre de eventual relação empregatícia havida entre ele e a Caixa Econômica Federal (lide trabalhista), mas sim da negativa desta empresa pública, enquanto entidade gestora do Fundo, a reconhecer a indigitada situação social como uma das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada, discriminadas no rol de desastres naturais previstos no art. 20, XVI, da Lei no 8.036 de 11/05/1990 (lide administrativa), daí a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o vertente litígio, na forma do supracitado dispositivo constitucional. Incompetência material reconhecida ex officio.

Processo: 0000255-59.2020.5.07.0026

Julg: 29/07/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDE-  
NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APURAÇÃO  
DA CULPA.***

1. Há responsabilidade objetiva quando infirmadas as conclusões do juízo sentenciante, segundo as quais os equipamentos de proteção não seriam capazes de eliminar o risco envolvido na atividade, posto que transitasse o obreiro entre caixas de vidro com 2,5 toneladas cada, decorrendo o risco de acidente da própria atividade. Correta, pois, a fixação da responsabilidade com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. Ainda, não se há omitir o exame da proposição recursal de culpa exclusiva do empregado falecido. Não obstante a responsabilidade objetiva da recorrente pelo risco da atividade noticiada, num contexto em que se alega que o acidente ocorrera por culpa do empregado, rompe-se em tese o nexo causal entre o dano sofrido e as atividades laborativas. 3. Quando obreiro, por não seguir as normas de procedimento, por falta de atenção e por imprudência sua, for o único responsável pelo acidente, dá-se a hipótese em que a responsabilidade objetiva do risco se esvai, porque o nexo causal não mais reside em razão das atividades laborativas, mas, no erro do empregado, não cabendo imputar ao ente patronal recorrente a responsabilidade por reparação alguma. Sentença reformada para que seja julgada improcedente a ação.

Processo: 0000944-88.2019.5.07.0010

Julg: 26/08/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS.***

Se o terceiro tomador dos serviços é incumbido de dar ordens, atribuindo tarefas aos empregados da empresa devedora dessa servidão, a responsabilidade direta pelo eventual infortúnio do trabalho é da empregadora.

Processo: 0000353-57.2019.5.07.0033

Julg: 26/08/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DAS RECLAMADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA. TRABALHADOR BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM NAVIOS DE CRUZEIRO. ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA NO BRASIL. EMPRESA OU AGÊNCIA INTERPOSTA. SUSCITAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL. REJEIÇÃO.***

Segundo a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como no Tribunal Superior do Trabalho, compete à Justiça do Trabalho do Brasil conhecer, processar e julgar as ações propostas pelos trabalhadores brasileiros que prestam ou prestaram serviços às empresas que exploram a atividade turística em navios de cruzeiro, sendo bastante, para esse fim, que haja provas no sentido de que o trabalhador foi selecionado ou recrutado e treinado no Brasil, ainda que o seja por agência especializada e não diretamente pela tomadora dos serviços.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM NAVIOS DE CRUZEIRO. ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. EMPRESAS ESTRANGEIRAS. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA NO BRASIL. EMPRESA OU AGÊNCIA INTERPOSTA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. LEI Nº 7.064/1982.***

Definido, na forma da jurisprudência dominante, que cabe à Justiça do Trabalho conhecer das ações propostas por tripulantes brasileiros dos navios de cruzeiro pertencentes às empresas do grupo MSC Cruises e de outras de mesma natureza, impõe-se a inelutável conclusão de que cabe ao juiz ou tribunal competente aplicar a lei brasileira especial no 7.064/1982, segundo a qual a "empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços", além de outros direitos, "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria." Considera-se, como se vê de diversos julgados do Tribunal Regional do Trabalho, da Sétima Região, de que é exemplo o seguinte texto, de Acórdão da 1ª Turma, lavrado pela Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, julgado em 21 de agosto de 2019, que "O trabalho em embarcações segue, em princípio, a lei do pavilhão, ou seja, a legislação do país em que o navio é registrado. no entanto, o fato de o reclamante ter sido pré-contratado no Brasil induz à aplicação da Lei 7.064/82, que regula a situação dos empregados contratados no Brasil para prestar serviços do exterior." Confira-se, ainda, o entendimento dominante no TST, nos termos seguintes: "O Pleno do TST cancelou a Súmula no 207 porque a tese de que "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação" não espelhava a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. E após o cancelamento da Súmula no 207 do TST, a jurisprudência majoritária se encaminhou para a conclusão de que somente em princípio, à luz do Código de Bustamante, também conhecido como "Lei do Pavilhão" (Convenção de Direito Internacional Privado em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto no 18.871/29), aplica-se às relações de trabalho desenvolvidas em alto mar a legislação do país de inscrição da embarcação. Isso porque, em decorrência da Teoria do Centro de Gravidade, (most significant relationship), as normas de Direito Internacional Privado deixam de ser aplicadas quando, observadas as circunstâncias do caso, verificar-se que a relação de trabalho apresenta uma ligação substancialmente mais forte com outro ordenamento jurídico."(PROCESSO No TST-ARR-11800-08.2016.5.09.0028, Sexta Turma, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, julgado em 10 de abril de 2019)". Recurso ordinário adesivo das reclamadas conhecido e improvido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Autos devolvidos ao Juízo de origem para o exame do mérito da causa. Precedentes do TRT7ª Região:

***EMPREGADO ADMITIDO PARA LABORAR EM NAVIOS DE CRUZEIRO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.***

Segundo o art. 3º da Lei no 7.064/82, aplica-se aos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior, a

"legislação brasileira de proteção ao trabalho, desde que não incompatível" com aquele Diploma Legal, "quando mais favorável que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria". Já o art. 651, § 2º, da CLT estende a competência da Justiça do Trabalho Brasileira aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário. Nesse contexto normativo, considerando que, no caso dos autos, o autor foi recrutado e treinado no Brasil para laborar em navios de cruzeiro pertencentes a companhia estrangeira, inarredáveis a aplicação da legislação nacional e a competência do Judiciário Trabalhista para apreciar o litígio decorrente dessa relação de trabalho. (Processo no 0001181-22.2014.5.07.0003 (RO), 2a Turma, Relator: Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, julgado em 7 de março de 2018)

***RECURSO DAS RECLAMADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EXECUTADO EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.***

O reclamante foi recrutado, contratado e treinado no Brasil para trabalhar parcialmente em águas do território nacional e parcialmente no exterior. Assim, declara-se a competência da Justiça do Trabalho do Brasil, para apreciar a presente lide, e aplica-se a legislação brasileira, em destaque a Lei no 7.064/1982, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, em observância ao princípio da norma mais favorável. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho Brasileira que se rejeita. (Processo no 0001507-35.2017.5.07.0016 (RO), 3a Turma, julgado em 02 de maio de 2019).

***CONFLITO DE LEI NO ESPAÇO. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS.***

O caso em questão configura-se como o previsto nos arts. 2.o, III, e 3.o, da Lei N.o 7.064/1982, visto que a empregadora, MSC CRUISES S/A. possui sede no Brasil, a teor do contrato social colacionado nos autos, havendo contratado trabalhador brasileiro no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior, o que enquadra o reclamante como um trabalhador transferido nos termos definidos pelo referido diploma legal. E, por isso, estando sujeito ao art. 3.o, da Lei N.o 7.064/82, que lhe confere o direito de ver aplicada a legislação brasileira de proteção ao trabalho a sua situação, inclusive quanto ao FGTS e à Previdência Social, nos termos do parágrafo único desta norma. Sentença confirmada neste aspecto. (Proc no0000612-74.2017.5.07.0016 (RO), 2a Turma, Relator: Desembargador Francisco José Gomes da Silva, julgado em 28 de janeiro de 2019)

***RECURSO DAS RECLAMADAS: CRUZEIRO MARÍTIMO. TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.***

Há que se diferenciar entre a competência da jurisdição brasileira sobre o contrato mantido pelo autor, e a legislação aplicável a este mesmo contrato de trabalho. Isso porque a competência jurisdicional não exclui a aplicação da lei estrangeira e as questões não são confundíveis, pois, a primeira, de ordem processual, é relativa à competência territorial; a segunda, de direito material, é atinente ao conflito de lei no espaço. Desse modo, possível é a aplicação da legislação estrangeira pelo juiz brasileiro, competindo à parte que a invoca a prova do texto e da vigência (art. 14, LINDB). A competência territorial encontra-se regida pelos arts. 12 da LINDB e 21 do NCPC. Em matéria trabalhista, o § 2º do art. 651 da CLT adota regra que amplifica o disposto no inciso I do 21 do NCPC. Portanto, a presente lide se submete à jurisdição nacional. Em relação à legislação a ser adotada, aplica-se as disposições do art. 1º da Lei no 7.064/82. na forma do art. 3º, inciso II, Lei no 7.064/82, outrossim, o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto, adotando-se a teoria do conglobamento mitigado, destacando-se, no caso, a legislação brasileira. Recurso das reclamadas não provido. (Processo no0000911-98.2014.5.07.0002 (RO), Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar, julgado em 13 de março de 2019.)

Processo: 0001772-70.2017.5.07.0005

Julg: 02/12/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

### ***RECURSO ORDINÁRIO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO.***

Fartamente abordado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o agente de apoio socioeducativo que exerce funções de segurança e proteção dos profissionais, menores infratores e visitantes faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, II, da CLT, por que se expõe a violência física no seu mister, decorrente da atribuição de prestar atendimento em situação de conflito, portanto, em ambiente de trabalho hostil e perigoso.

### ***2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO 12X36. NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.***

A previsão legal do intervalo intrajornada visa manter a integridade do trabalhador por meio de repouso a fim de recuperação física e alimentação, conforme o artigo 71, § 4º, da CLT, mesmo para os trabalhadores submetidos ao regime denominado "12x36".

### ***3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.***

É assente a jurisprudência de que os convênios administrativos para prestação de serviços a ente público, mediante pessoal celetista, não isenta a responsabilidade subsidiária, porque o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta. Precedentes deste Regional e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001369-64.2018.5.07.0006

Julg: 19/08/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. APÓLICE SUBSTITUTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FORMA REGULAR. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA.***

Demonstrada, nos autos, a regular substituição do depósito recursal por Apólice de Seguro Garantia, sem falhas ou vícios, afasta-se a preliminar de deserção alçada nas contrarrazões. Preliminar rejeitada; recurso ordinário conhecido.

***EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE À JORNADA DE TRABALHO DOS RESPECTIVOS EMPREGADOS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS AÉREAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. INCI-DÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ART. 59, CAPUT, DA CLT.***

As empresas que se ocupam da prestação dos serviços auxiliares de transporte aéreo, como soe ocorrer com todos os empregadores, se obrigam ao cumprimento das disposições estabelecidas no art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, e no art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo abster-se de exigir de seus empregados a prestação de jornada de trabalho exaustiva que possa implicar prejuízo à saúde dos trabalhadores. Importa reconhecer, tendo como foco a legislação do trabalho, que eventuais problemas operacionais, próprios das atividades desenvolvidas pelas empresas aéreas, não podem servir de motivação para que as empresas prestadoras dos serviços auxiliares de transporte aéreo exijam ou imponham a seus empregados jornadas de trabalho exaustivas, cabendo-lhes, ao reverso, adotar providências tendentes ao cumprimento dos horários de trabalho legalmente permitidos, ainda que, para esse fim, devam contratar pessoal extraordinário. Assim, ratifica-se a sentença recorrida, de acordo com a qual "Registra-se, por oportuno, que a empresa reclamada não está imune ao cumprimento da legislação de proteção ao trabalho. As violações às normas de

ordem pública de proteção ao trabalho não podem ser vulneradas nem mesmo por meio de negociações coletivas, como alegado na peça contestatória. O Acordo ou Convenção Coletivas de Trabalho, que são pactos de caráter normativo em que as partes estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações profissionais e econômicas, objetivando conquistar e ampliar melhores condições de trabalho, jamais poderão reduzir ou suprimir direitos. A própria Constituição Federal (art. 114, § 2º) estabelece que na solução dos conflitos devam ser "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho." Sentença mantida.

#### ***DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RECURSAL TENDENTE A ELIDIR A CONDENAÇÃO.***

Considerando-se as razões invocadas pelo magistrado sentenciante, no sentido de que houve, no curso da prestação de serviços, graves violações da ordem jurídica trabalhista, e tendo em conta a absoluta ausência de fundamentos contrapostos ao entendimento supra, forçoso ratificar-se a condenação da empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos. Sentença mantida.

#### ***MULTADIÁRIA (ASTREINTE). CABIMENTO E RATIFICAÇÃO.***

Considerando-se que a reclamada sequer mencionou ter adotado providências no sentido de dar cumprimento às obrigações de não fazer, determinadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nada referindo, por igual, no sentido de elidir ou de suspender a penalidade, impõe-se o improvimento do recurso, mantendo-se a condenação da empresa ao pagamento da multa diária. Sentença mantida.

#### ***MULTA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS.***

Os embargos de declaração, tal qual ocorre em relação aos demais recursos, constituem expressão do direito de acesso à Justiça e de efetiva implementação do Estado Democrático de Direito, não sendo razoável, salvo prova cabal em contrário, considerá-los como medida eminentemente protelatória. Nessa linha, não havendo fortes razões que indiquem o caráter protelatório dos embargos, afasta-se a multa estabelecida no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, de acordo com o qual a penalidade somente deve ser aplicada se houver a prova de que os embargos sejam "manifestamente protelatórios". Sentença reformada.

#### ***CORREÇÃO MONETÁRIA PELO TR X IPCA-E.***

à luz da liminar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos das ADCs. 58 e 59, bem assim do julgamento do Agravo Regimental ajuizado pelo Ilustre Procurador Geral da República, nos autos das referenciadas ADCs, impõe-se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou

seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Preliminar de deserção do recurso (arguida pelo MPT em sede de contrarrazões) rejeitada; recurso ordinário conhecido; prejudicial de prescrição rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido.

**Processo: 0001011-33.2017.5.07.0007**

**Julg: 13/08/2020**

**Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia**

**Turma: 1º**

***RECURSO ORDINÁRIO. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT só se aplica quando a atividade externa desenvolvida é incompatível com a fixação de horário de trabalho. no caso dos autos, nada obstante o desenvolvimento de atividades eminentemente externas pelo trabalhador, no desempenho da função de auxiliar de entregas, constata-se que sua empregadora dispunha de meios diversos de controle da jornada laborativa, dentre eles se sobressaindo o acompanhamento das entregas de mercadorias mediante uso de equipamentos eletrônicos, nos quais registradas as atividades em tempo real, notadamente um aplicativo de celular denominado GREEN MILE. Assim, tem direito o empregado ao pagamento pela sobrejornada, que se presume veraz ante a omissão empresarial em apresentar os controles de ponto, conforme preconizado na Súmula 338 do Colendo TST.I.

**Processo: 0001324-39.2019.5.07.0034**

**Julg: 09/07/2020**

**Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho**

**Turma: 2º**

***RECURSO ORDINÁRIO. BANCO BRADESCO. DEMISSÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. DECRETO ESTADUAL NO 21.325/91.***

A revogação do Decreto Estadual no 21.325/91 pelo Decreto no 24.004/96, não possui o condão de desconstituir situação pretérita já constituída, alcançando apenas os empregados admitidos no BEC já na vigência do referido Decreto revogador. Assim, ainda que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 173, parágrafo primeiro, inciso II, tenha equiparado as empresas estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, importa reconhecer que não estão referidas entidades desobrigadas de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros. Portanto, os atos de dis-

pensa impostos aos seus empregados somente são válidos se praticados em estrita obediência aos citados princípios, impondo-se, necessariamente, a motivação do ato, sob pena de nulidade. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000292-62.2019.5.07.0013

Julg: 26/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO BRASIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI NO 13.467/2017).***

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei no 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa no 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova.

***VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VALOR SIMBÓLICO. EFEITO MERAMENTE PEDAGÓGICO.***

Constatadas flagrantes violações a direito de personalidade do empregado, consistentes na insegurança e angústia decorrentes da precariedade das condições de trabalho, tem-se o justo motivo para condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, se caracterizam in re ipsa, com o fim precípuo de promover e difundir, não apenas a natureza punitiva da medida, senão o respectivo aspecto sancionatório-pedagógico. Sentença mantida.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.***

A importância arbitrada, na origem, a título de danos morais revela-se exacerbado, levando-se em consideração o dano moral sofrido pela vítima em decorrência dos atos do empregador, que, com certeza deve ser minimizado, tomando-se por base os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada, no particular.

***CORREÇÃO MONETÁRIA PELO TR X IPCA-E.***

à luz da liminar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos das ADCs. 58 e 59, bem assim do julgamento do Agravo Regimental ajuizado

pelo Ilustre Procurador Geral da República, nos autos das referenciadas ADCs, impõe-se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Sentença reformada, no aspecto.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. CONDENÇÃO INCABÍVEL.***

Cuidando-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor das regras estabelecidas na Lei no 13.467/2017 (28.03.2017), deve ser regida pela Lei no. 5.584/70, não havendo que se falar em condenação da recorrida em honorários sucumbenciais, por falta de amparo legal. Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido em parte.

Processo: 0000470-15.2017.5.07.0002

Julg: 09/09/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR. CONTRATO DE ESTÁGIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ART. 114, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir os conflitos decorrentes de termo de compromisso de estágio ou de contrato de estágio, uma vez que, em tais casos, o liame entre as partes consiste em uma espécie de relação que se insere no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", nos exatos termos do art. 114, IX, da Carta da República. Preliminar rejeitada. Sentença mantida, no aspecto.

***DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO VIGENTE ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA.***

O liame estabelecido entre as litigantes perdurou durante o interregno entre 03/07/2017 e 01/09/2018, de forma que, em 11/11/2017, início da vigência da chamada Lei da Reforma Trabalhista (Lei no 13.467/2017), a contratualidade ainda subsistia. à vista disso, serão aplicadas à relação contratual submetida a exame as normas de direito material de acordo com sua vigência na época em que ocorreram os fatos, de modo que, até 10/11/2017, deve incidir, na hipótese, o regramento contido na CLT antes da Reforma Trabalhista, e somente a partir daí serão observadas as alterações sucedidas.

***CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇAS DE BOLSA-ESTÁGIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 620 DA CLT.***

Uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho, em oposição ao Acordo Coletivo de Trabalho, garante o piso salarial de ingresso dos empregados bancários aos estagiários sem vínculo de emprego, ainda que a autora não tenha sido representada na negociação coletiva por qualquer ente sindical por não deter a condição de bancária, sendo regida por lei específica, qual seja, a de no 11.788/2008, ocupa posição, ante à CCT, de terceiro interessado em prol do qual se fixou a obrigação de pagar os pisos salariais convencionados, motivo por que, nos termos do art. 436, do Código Civil Brasileiro vigente, pode exigir o cumprimento da norma coletiva. Nessa situação, devem ser observadas as disposições que emanavam do art. 620 da CLT antes de sua alteração decorrente da entrada em vigor da Lei no 13.467/2017, relativamente ao período contratual anterior à reforma. Sentença parcialmente reformada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017.***

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, impõe-se razoável a condenação das partes em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, na forma prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, bem como a determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/2017, por este Regional, nos autos do processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, na sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido; preliminar rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo: 0001074-54.2019.5.07.0018

Julg: 15/07/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO DA EMPREGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, I E III, DO C. TST.***

Nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT, o início da gestação durante o curso do contrato de trabalho implica na aquisição da estabilidade à gestante,

haja vista a finalidade precípua de proteção ao nascituro, sendo irrelevante se a admissão da empregada se deu por meio de contrato por tempo indeterminado ou na modalidade de contrato a título de experiência. Incidência da Súmula no 244, III, do TST. Lado outro, vale ressaltar que o desconhecimento do estado gravídico da empregada no momento da despedida não exime o empregador da responsabilidade de reintegrá-la e de pagar os salários e vantagens a que faria jus durante o período da estabilidade, na esteira do entendimento pacificado no item I, da Súmula no 244, do TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.***

A Lei no 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. Assim, em virtude de a procedência da reclamação, são devidos honorários advocatícios ao advogado do reclamante. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000422-64.2019.5.07.0009

Julg: 26/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO PROVISÓRIO. LEI 9601/98. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.***

As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados (art. 1º, Lei 9601/98). Assim, um dos requisitos para a validade desta pactuação é a previsão anterior em norma coletiva, inexistente no caso. Por isso, mantém-se a r. sentença que converteu a contratação entre as partes para pacto por prazo indeterminado.

***SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.***

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, nos termos da Súmula 388, II, do TST. Destarte, não tendo o empregador feito a devida comunicação aos órgãos pertinentes quando da dispensa do reclamante, faz este jus à indenização prevista na súmula referida.

***MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CONVERSÃO DO TIPO DE CONTRATO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. DEVIDA.***

A reversão da justa causa, o reconhecimento de vínculo ou a conversão do tipo de contrato em Juízo rendem ensejo à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que a s. sentença tem natureza declaratória do direito previamente existente do autor. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000578-94.2020.5.07.0016**

**Julg: 18/11/2020**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno**

**Turma: 1º**

***RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

As Cooperativas de Trabalho, ao firmar contratos de prestação de serviços que, em verdade, concretizam mero fornecimento de mão de obra, assumem ares de empresa intermediadora comum, devendo ser responsabilizadas de forma direta pelos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores em decorrência da existência de vínculo empregatício, não se aplicando, em tais condições, a vedação prevista no art. 442, parágrafo único da CLT, cujo alcance se limita às cooperativas legitimamente constituídas e que, a par disso, operam de acordo com a legislação pertinente. Sentença reformada.

***ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.***

Exsurge a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho). Sentença reformada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017.***

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, impõe-se a aplicação do novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nessa situação, a assistência sindical do reclamante não é mais requisito para a condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0001251-03.2018.5.07.0002**

**Julg: 26/08/2020**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno**

**Turma: 1º**

***RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO DA RECLAMADA. 1. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS POR ASSÉDIO. TRATAMENTO HUMILHANTE OU DEGRADANTE. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA.***

Restando indiscutível, no caso sob apreço, a presença do dano moral e seu nexos causal com a atividade da parte reclamada, haja vista que as agressões morais à reclamante, ocorreram em virtude do trabalho e no âmbito da empresa demandada, evidenciando-se a culpa e a responsabilidade da ré, a teor do inciso III, do artigo 932, do Código Civil, tem-se conseqüentemente, preenchidos os pressupostos da responsabilidade subjetiva, há o dever da parte reclamada em indenizar a autora pelo abalo moral sofrido, presumido, na hipótese vertente. Improvido o recurso da reclamada, neste aspecto.

***RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.***

O valor atribuído pela decisão monocrática, a saber, R\$3.000,00 (três mil reais), encontra-se dentro dos parâmetros acima fixados, estando condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, bem como atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Improvido o recurso da reclamante, neste ponto.

***2. DA DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA.***

O Laudo Médico Pericial concluíra que não foi estabelecido nexos causal ou concausal entre a enfermidade alegada pela reclamante e o trabalho por ela desenvolvido junto ao reclamado, uma vez que "não há como provar que sua doença foi causada pelo trabalho na empresa reclamada, pois sua doença tem causas multifatoriais (familiares, genéticas, ambientais, hormonais, orgânicas, etc)", bem como que "não há elementos que comprovem que o trabalho na empresa reclamada tenha causada a piora ou persistência de seus sintomas, pois não há sequelas incapacitantes". Assim, tem-se que não restou evidenciada a existência do dano, do nexos de causalidade ou concausalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, não se configurando os elementos da responsabilidade civil do empregador demandado, a saber, a conduta omissiva e os eventos danosos correspondentes às lesões alegadas, circunstâncias estas conducentes ao não acolhimento da pretensão autoral reparatória relacionada. Diante do exposto, conclui-se que a demandante não se desincumbira do encargo

processual que lhe competia, qual o de comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado, pela combinação do que preceituado nos arts. 373, I, do CPC/2015, e 818 da CLT. Improvido o apelo da reclamante, neste particular.

***II - DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA RECLAMADA. DO LABORE SOBRE JORNADA E NOTURNO. COMPROVAÇÃO.***

A testemunha apresentada pela reclamante confirmou as alegações da autora neste tocante, ao afirmar, com veemência, que a reclamante trabalhou um dia sim e outro não no seu período de férias em março de 2018. Em sendo assim, não merece censura a sentença adversada, neste aspecto da demanda, que considerou confirmado o labor da reclamante no seu período de férias, sem o devido pagamento ou compensação dos dias trabalhados, impondo-se, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e do adicional noturno pleiteados, nos exatos valores do pedido, e ante a ausência de impugnação específica. Improvido o recurso da reclamada, neste aspecto. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0000724-84.2019.5.07.0012

Julg: 22/07/2020

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. TRABALHO DOMÉSTICO. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR NO 150/2015. HORA EXTRA. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS.***

Inexistindo controle da jornada de trabalho da autora, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 150/2015, faz jus à recorrente à remuneração das horas extras correspondentes à extrapolação das 8 (oito) horas diárias de trabalho e decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído mais remuneração do trabalho aos domingos e feriados, em dobro, com esteio no inciso XV, parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000497-34.2019.5.07.0032

Julg: 22/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DA CEF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Merece inteira ratificação a decisão de primeiro grau que, considerando a natureza trabalhista das questões que animaram o ajuizamento da ação, refuta a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, eis que indevidamente arguida pela parte reclamada. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.

***PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. TEORIA DA ASSERÇÃO.***

A eleição da parte reclamada, no processo do trabalho, ou do réu, no processo civil, constitui prerrogativa do(a) autor (a) da ação e, em sendo assim, somente no exame do mérito da demanda, se torna possível ao juiz decidir acerca da legitimidade ou da ilegitimidade para a causa. Dito isso, apresenta-se correto o seguinte raciocínio, exposto no decisum recorrido, *verbis*: "A procedência do pedido diz respeito ao mérito, não se confundindo com as condições da ação, como a legitimidade. Apresentados pleitos fundamentados em face da suposta tomadora de serviços (sequer apontada como empregadora), notadamente a sua responsabilização subsidiária, não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, a qual rejeito." Em tais condições, ratifica-se a decisão recorrida quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alçada pela Caixa Econômica Federal, destacando-se que a ausência de vínculo empregatício com a parte reclamante, que é fato incontroverso, não induz à conclusão de que referida instituição seja parte ilegítima. Preliminar rejeitada. Sentença ratificada.

***MÉRITO. TERCEIRIZAÇÃO. BOMBEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO POSTO NA SÚMULA 331, INCISOS IV, V E VI, DO TST.***

Comprovado, em razão da própria defesa e das razões recursais, genericamente apresentadas, que a Caixa Econômica Federal, na posição de tomadora dos serviços, permitiu que a primeira reclamada se abstinisse de cumprir a regra estabelecida no art. 5º, da Lei no 11.901/2009, que impõe a jornada de trabalho de, no máximo, 36 horas por semana para a prestação laboral do bombeiro civil, considera-se correta a decisão mediante a qual o juiz sentenciante condenou referida empresa pública, de forma subsidiária, ao pagamento de horas extras e reflexos. Sentença mantida.

***RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. LITISPENDÊNCIA. INCONSISTÊNCIA.***

Demonstrada a inconsistência da alegação no sentido de que haveria litispendência entre a vertente ação singular e os processos coletivos referidos na contestação, consoante fundamentos expendidos pelo juiz da causa, entende-se correta a rejeição da preliminar. Preliminar rejeitada. Sentença ratificada.

***IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXCLUSÃO DO MONTANTE CONCERNENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO RECLAMANTE.***

Embora seja legítimo ao autor da ação pleitear, na exordial, a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, em valor que considera justo, importa reconhecer que se cuida de parcela acessória, não integrante do valor da causa, cujo montante final depende do arbitramento pelo juiz. Sentença reformada, no tópico.

***MÉRITO. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. EXTRAPOLAÇÃO EM SEMANAS ALTERNADAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.***

Considerando que, nos termos da regra constante do art. 5o, da Lei no11.901/2009, o bombeiro civil, tendo em vista a obrigação de trabalhar em jornada de 12x36, pode cumprir jornada de 36 horas, em uma semana, e de 48 horas, em outra, impõe-se reconhecer, salvo prova robusta em sentido contrário, que eventual condenação do empregador ao pagamento de horas extras deve limitar-se ao total de 12 horas extras, em semanas alternadas, não havendo que se falar em labor extraordinário durante todo o período de duração do contrato. Sentença reformada, no tópico.

***SALDO DE SALÁRIO E RETIFICAÇÃO DA CTPS PARA INCLUSÃO DO PRAZO DO AVISO. LEI 12.506/2011.***

Segundo o disposto na sentença, "O saldo de salário de 20 dias, à luz da remuneração informada em defesa, deveria ser da ordem de R\$1.575,32, restando pago, contudo, conforme TRCT, apenas a importância de R\$1.202,54. Devida, portanto, diferença de saldo de salário de 09/2018 da ordem de R\$372,78. Nada obstante, pelo limite do pedido, condeno a primeira ré na obrigação de pagar a diferença do saldo de salário de R\$308,82." Lado outro, nos termos da decisão supra, "O aviso prévio da reclamante, conforme Lei n.o 12.506/2011, era de 48 dias. Assim, tendo a reclamante sido avisada em 20/09/2018, o contrato de emprego efetivamente encerrou-se em 07/11/2018." Estando correto o entendimento exposto pelo juiz sentenciante, nada a reformar na sentença. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO SEGUNDO OS DITAMES PREVISTOS NO ART. 791-A DA CLT. CORREÇÃO.***

Cuidando-se de ação ajuizada após o início da vigência da Lei no13.467/2017 (11/11/2017), não há que se impor qualquer reforma à sentença mediante a qual o magistrado sentenciante, ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, adotou as regras estabelecidas no art. 791-A, da CLT, redigido nos termos do Diploma Legal antes referido. Sentença mantida.

***RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Improzada a existência de qualquer irregularidade quanto ao efetivo gozo do intervalo intrajornada, restam indeferidas as horas extras decorrentes da pretensão supressão do referenciado intervalo. Sentença mantida.

***RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. FUTURA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL.***

Tangente à correção monetária, aplica-se, nestes dias, o entendimento esposado pela colenda Primeira Turma do TRT da 7ª Região, segundo o qual, em razão das medidas liminares deferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos das ADC's 58 e 59, devem os processos trabalhistas seguir o curso regular até o trânsito em julgado da decisão de mérito, restando certo que, se houver condenação a executar, na fase de liquidação, será aplicado o índice (TR ou IPCA-E), que estiver em vigor na oportunidade da liquidação, a depender do que restar decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas referenciadas Ações Diretas de Constitucionalidade 58 e 59, nas quais foi concedida medida liminar suspensiva do prosseguimento de processos trabalhistas quanto ao tema. Sentença reformada, no tópico, para se afastar a ordem de aplicação da TR ou IPCA-E como índices para fins de apuração da correção monetária. Recurso ordinário da CEF conhecido; rejeitadas as preliminares de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, apelo parcialmente provido para se afastar a aplicação da TR ou IPCA-E como índices para fins de apuração da correção monetária. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido; preliminar de litispendência rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido. Recurso ordinário adesivo da reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0001372-86.2018.5.07.0016

Julg: 09/09/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIOLADAS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER CORRIGIDAS.***

no caso, o Laudo Pericial comprou que a empresa ré se adequou às normas de prevenção de saúde e segurança no curso da instrução processual, previstas nas normas regulamentares do MTE, em sete itens que foram descumpridos pela empresa. Assim, entende-se que restou provado nos autos que a empresa recorrente teve a diligência de corrigir seus erros e cumprir a totalidade das recomendações

apresentadas nos autos de infração lavrados pela SRTE/CE que originaram a presente ação civil pública. Outrossim, entende-se que deve ser premiada a empresa que teve a diligência em corrigir todos seus erros quanto às normas de segurança no trabalho no curso da instrução processual. Ante o exposto, afasta-se a condenação da recorrente quanto ao item "a" do dispositivo da sentença que estipulou as obrigações de fazer e não fazer pela ré e a possibilidade de aplicação de multas futuras. Sentença modificada neste ponto.

***DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO A TÍTULO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL COLETIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR MANTIDO.***

Comprovado que a empresa ré violou 7 (sete) normas de saúde e segurança do trabalho, violando o direito da coletividade dos seus empregados, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, e tendo em vista a sua função pedagógica, estabelece, segundo o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor a ser pago à vítima. Desta forma, confirma-se a sentença que fixou a condenação na indenização decorrente de dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, uma vez considerando a necessidade da população carente e trabalhadora de assistência à saúde, e diante da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) No 187/2019, que tramita no Congresso Nacional visando a extinção do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), determina-se que o valor desta condenação seja destinado 50% (cinquenta por cento) à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza e 50% (cinquenta por cento) à Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Sentença parcialmente alterada neste ponto.

***DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.***

Nos termos da Súmula 439, do TST, assiste razão à recorrente quanto ao pedido para que a atualização monetária do dano moral coletivo seja a partir da data da decisão de arbitramento e que os juros incidam desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Sentença modificada neste item. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000532-76.2018.5.07.0016

Julg: 27/07/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DO ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Na presente hipótese, não há como reconhecer que a reclamada/recorrida tenha incorrido em falta grave que dê ensejo à rescisão indireta do pacto laboral nos termos do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Além, disso, não há que se falar em direito à indenização por danos morais decorrentes de assédio moral ou de agravamento da doença em razão de perseguição por parte da empresa. Recurso improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA DA RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELA EMPREGADORA. MAQUIAGEM. CABIMENTO.***

Em sendo constatado que os empregados tinham um protocolo a seguir para apresentação pessoal e que, ao utilizar maquiagem conforme os padrões do empregador, a empregada não o fazia por mero deleite ou escolha pessoal, mas sim para atender aos interesses do empregador, em razão da subordinação inerente à sua condição na relação de emprego, razão por que é incongruente imputar a ela os ônus decorrentes dos gastos com tais cuidados pessoais. Diante de tal situação fática, resta mantida a sentença. Recurso improvido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA NO 02 DESTE EGRÉGIO REGIONAL.***

Ajuizada a vertente reclamatória antes da vigência da Lei no 13.467/17, há de se observar, para a concessão de honorários advocatícios, os requisitos exigidos pela Lei no 5.584/70, nos termos da Súmula no 02 deste Regional. *In casu*, de se extirpar do condenatório a verba respectiva, haja vista não se encontrar a parte reclamante/recorrida, beneficiária da justiça gratuita, assistida por sua entidade de classe. Recurso provido.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS NOS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das ADCs nos. 58 e 59, em que se discute a aplicação do § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017 e do "caput" e § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, deve-se manter a aplicação da TR como índice de correção, necessitando, contudo, ser observada a decisão definitiva pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, a fim de se apurar eventual diferença. Recurso parcialmente provido.

***DA GRATUITA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.***

de acordo com o entendimento que prevalecia no Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST à época do ajuizamento da ação (antes de 11/11/2017), a concessão do benefício da gratuidade de justiça se sujeitava à mera declaração de pobreza firmada pelo interessado, informando da insuficiência de meios para litigar

sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presumia verdadeiro. Recurso improvido.

**Processo: 0001849-04.2016.5.07.0009**  
**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**  
**Turma: 1º**

**Julg: 25/11/2020**

***RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.***

É devida a participação nos lucros e resultados 2018 e 2019, conforme cláusula oitava (CCT 2018) e cláusula sétima (CCT 2019), considerando que o empregador não comprovou motivos que excepcionassem o pagamento ou abatimento do valor a ser pago a título de PLR, nos termos das Convenções Coletivas de Trabalho que regem a relação nesse tocante. Sentença mantida, neste tocante.

***VALE REFEIÇÃO E CAFÉ DA MANHÃ.***

Considerando a previsão dos auxílios na CCT, são devidos os pagamentos quanto ao vale refeição e café da manhã, pois, diferentemente do que alegou a reclamada, não constam nos autos provas do fornecimento de tais benefícios. Improvido.

***FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS.***

Acordo firmado entre a reclamada inadimplente e o agente operador do FGTS, para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação, não havendo como lhe negar o direito aos depósitos de FGTS não efetivados. Sem provimento.

***MULTA DO ART. 477, §80, DA CLT. QUITAÇÃO RESCISÓRIA TEMPESTIVA. DATA CONSIGNADA NO TRCT ASSINADO PELO TRABALHADOR.***

A assinatura do empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho faz presumir quitados os valores nele constantes, cabendo ao trabalhador demonstrar que tal tenha ocorrido em data diversa da ali consignada. Não tendo o autor apresentou provas concretas que, de fato, comprovassem a alegada assinatura retroativa, de se reconhecer a quitação tempestiva das parcelas rescisórias, sendo indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso da reclamada parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO DE PLANO DE SAÚDE.***

CCT 2018/2019. de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho de 2018 e 2019, nos termos da cláusula décima terceira, de fato, o plano de saúde é assegurado a todo empregado. Todavia, condiciona-se a um requerimento do trabalhador, expressando, assim, a sua vontade em fazer valer a garantia prevista, na CCT, quanto ao plano de saúde, o que não ocorreu *in casu*. Improvido.

***MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO.  
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA DA CCT/2019.***

reconhecido o direito ao pagamento da PLR, Vale Refeição e Café da Manhã previstos na CCT, merece provimento o recurso da reclamante, a fim de condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria do reclamante. Recurso do reclamante provido em parte.

***MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS: HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.***

Ajuizada a ação sob a vigência da Lei 13.467/17, e diante da manutenção da sucumbência da ré nesta instância recursal, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou referida parte a pagar a verba honorária sucumbencial em prol dos patrocinadores da demanda, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Processo: 0001583-55.2019.5.07.0027

Julg: 18/11/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRE-  
LIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.  
OUVIDA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR  
REJEITADA.***

Uma vez que a parte concordou em levar suas testemunhas na data designada, sob pena de preclusão, sem que tenha postulado a ouvida de testemunha por via de carta precatória, não há que se falar em cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido formulado após cessada a oportunidade para tanto.

***PRELIMINAR. NULIDADE. INVALIDADE DA PROVA TÉCNICA EMPRESTADA. REJEIÇÃO.***

A sentença pautou-se na prova técnica produzida nos presentes autos, cujo laudo encontra-se no ID. 6e19c25 - Pág. 1, não prosperando a pretensa nulidade por utilização da prova emprestada.

***MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. COMPATIBILIDADE COM OS JULGADOS DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.***

O montante fixado (R\$1.200,00) encontra-se compatível com os patamares reconhecidos pelos julgados mais atuais deste Tribunal em casos semelhantes. Observa-se que a recorrente não exibiu qualquer prova da alegada exorbitância.

***JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO.***

A teor do art. 99, §3o do CPC, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado.

***RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ANÁLISE DE MÉRITO.***

Além do empregador direto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a pessoa apontada como tomadora do serviço e responsável subsidiária. Quanto à responsabilidade subsidiária, apenas na análise meritória da demanda será averiguado se devida ou não a referida responsabilização.

***MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO.***

A responsabilidade subsidiária não pressupõe o esgotamento da execução perante o devedor principal, mas apenas que os atos executórios se iniciem em face dele, podendo voltar-se imediatamente contra o devedor subsidiário diante da ausência de bens suficientes para a célere quitação da dívida.

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. LIQUIDAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. PROVIMENTO.***

Conforme Súmula no 5 deste Regional, "A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto no 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie". Recurso provido, para que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito à contribuição previdenciária, observando-se a Súmula em referência.

***MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA NO 331 DO TST. NÃO PROVIMENTO.***

O tomador de serviços responde, na qualidade de subsidiário, pelas verbas inadimplidas pelo real empregador, nos termos da Súmula 331 do TST.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.***

Revelando o conjunto probatório que não houve a neutralização das condições insalubres, pois o fornecimento dos equipamentos de proteção não foram cabalmente provados, devida a percepção do adicional em comentário, de acordo com a prova técnica.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NÃO PROVIMENTO.***

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, impõe-se a manutenção da condenação das partes em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT), no percentual fixado na sentença (15%), bem como da determinação de suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração, por este Regional, de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, nos autos do processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, na sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019.

Processo: 0001366-31.2018.5.07.0032

Julg: 27/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

Considerada a regra prevista no art. 996, *caput*, do vigente Código de Processo Civil, não é possível conhecer de recurso ordinário quanto à matéria que não foi objeto da condenação imposta à parte recorrente. Assim, considerando que a responsabilidade subsidiária fora imposta à segunda reclamada, não assiste à outra demandada o direito de recorrer em relação a este ponto. Recurso não conhecido em relação ao tema epigrafiado.

***PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL EMPRESTADO. VALIDADE.***

Considerando que a conclusão constante do laudo pericial não vincula o juiz, mas deve ser analisada em conjunto com o acervo probatório acostado aos autos, não há falar em nulidade processual pelo fato de o juiz ter admitido a prova em questão como um dos fundamentos embaixadores da decisão recorrida. Preliminar rejeitada.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA EMPRESTADA. SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES DE FATO. ATIVIDADE EMPRESARIAL ENCERRADA. IRRELEVÂNCIA.***

Constando do laudo pericial, que é prova destinada a suprir o juiz com elementos técnicos que lhe propiciem meios para a prolação de uma decisão que esteja em harmonia com a realidade, conclusão no sentido de que o reclamante prestava serviços em condições insalubres, forçoso ratificar a decisão mediante a qual foi acolhido o pedido formulado na exordial, sendo irrelevante que se trate de prova emprestada, mormente quando realizada a perícia após a desativação da atividade empresarial. Sentença mantida.

***RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".***

A simples indicação da reclamada como responsável pela satisfação das verbas pretendidas, demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de modo que somente com o exame de mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade subsidiária postulada na preambular. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.

***MÉRITO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA 331, DO TST.***

Configurada a terceirização de serviços, deve a tomadora, nos termos da Súmula 331, do TST, de modo subsidiário, responder por todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre o empregado e o fornecedor de mão de obra. Tal se justifica porque, aquele que se beneficia da mão de obra alheia, deve tomar todas as precauções para que o trabalhador que despense sua força de trabalho em seu proveito seja devidamente remunerado/indenizado pelo seu labor. Sentença mantida.

***BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS. DESEMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.***

Provado que o reclamante é pessoa desprovida de quaisquer recursos para custear despesas processuais, forçoso manter a decisão recorrida quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se, neste caso, a regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com redação determinada pela Lei no 13.467/2017, de acordo com o qual referido favor "será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." Sentença mantida neste ponto. Recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente conhecido;

rejeitada a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, apelo improvido. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido; preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada e, no mérito, apelo ordinário não provido.

Processo: 0000158-75.2019.5.07.0032

Julg: 07/10/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. PARCIALMENTE CONHECIDO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. IMPUGNAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.***

A impugnação do recurso referente à multa do §8o do art. 477 da CLT encontra-se dissociada dos fundamentos da sentença, o que faz incidir a parte final do item III da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, qual seja, a "motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

***REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.***

Aduz a recorrente que por força da decisão proferida nos autos da reclamação ajuizada por seus empregados requerendo o uso de equipamentos individuais de proteção (EPI's) foi obrigada a sustar as atividades do recorrido como agente de coleta utilizando o veículo moto até o fornecimento dos EPI's, mas o remanejou para atividade de auxílio no estoque da empresa. Sustenta que "o Recorrido parou por livre e espontânea vontade de comparecer na empresa e a desenvolver suas atividades em 25/07/2019, mesmo ciente de que deveria permanecer a disposição da sua empregadora". Argui ter notificado o autor para comparecimento ao trabalho, sem êxito, pois este não retornou, o que culminou com a despedida com justa causa por abandono de emprego. A recorrente não juntou aos autos prova do remanejamento do autor para outro setor da empresa até a regularização dos EPI's. Constata-se que o telegrama intimando o recorrido a retornar ao trabalho foi enviado para endereço diverso ao constante no Registro de Empregado. na audiência de instrução o recorrido em depoimento afirma ter se afastado do trabalho até a regularização da entrega dos EPI's, que fez curso de segurança, mas que após não foi informado pela recorrente acerca de suas novas atividades, recebendo somente comunicação pelo setor de Recurso Humanos da despedida por justa causa e que não recebeu convocação para o retorno ao trabalho. A oitiva da testemunha do autor corrobora suas afirmações. do exposto, infere-se que inexistente nos autos prova do suposto abandono de emprego. A reversão da rescisão por justa causa para sem justa causa mostra-se correta e inafastável. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0001543-43.2019.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Maria José Girão  
Turma: 1º

Julg: 09/12/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.***

Uma vez comprovada a inobservância das normas trabalhistas apontadas na inicial, em flagrante violação aos interesses individuais e homogêneos do conjunto de trabalhadores, mantida a condenação questionada. Quanto à multa diária fixada, vislumbra-se razoável o respectivo valor, além de compatível com o patamar utilizado neste Regional em casos semelhantes.

***DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.***

Comprovada a inobservância de normas trabalhistas, em flagrante violação aos interesses individuais e homogêneos do conjunto de trabalhadores, impõe-se a indenização por danos morais coletivos. Quanto ao valor, o arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade e a repercussão da ofensa, a condição econômica e o grau do dolo ou culpa do ofensor, a coletividade ofendida e, por fim, a intensidade da ofensa. Vislumbra-se cabível a redução do valor, levando-se em conta o praticado em casos semelhantes e as peculiaridades do caso.

Processo: 0001961-54.2017.5.07.0003  
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno  
Turma: 1º

Julg: 01/07/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. TRABALHADOR EM EMPRESA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ESCOLTEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.***

na esteira do art. 7º, *caput* e XXVIII da CF/1988 e dos arts. 186 e 927, parágrafo único do CPC, e ainda considerando o decidido pelo STF no RE 828040, tem-se que o trabalho de escolteiro (segurança, transporte e vigilância patrimonial), por impor risco acentuado à vida e à segurança do trabalhador, implica a responsabilidade objetiva da empregadora por eventuais danos que guardem nexos com a atividade desenvolvida. Portanto, no caso, provados o dano e o nexos, procede o pedido indenizatório. Recurso conhecido e parcialmente provido, somente para alterar a correção monetária da planilha de cálculos anexa à sentença.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.***

O valor arbitrado à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho deve observar critérios que evitem o enriquecimento ilícito, mas que garantam ao ofendido o direito de receber um valor que compense a lesão sofrida. Nesse sentido, há que se atentar que a lesão de ordem moral é, em essência, incomensurável, porém, deve o magistrado avaliar a intensidade do sofrimento da vítima em face da gravidade do dano e considerar o poder econômico do ofensor e seu intuito ofensivo. Só assim, poder-se-á estabelecer o valor da indenização dentro da razoabilidade e equidade, evitando-se uma situação de exorbitância que represente perigo de ruína financeira do devedor, ou que, por outro lado, seja tão insignificante que deixe de cumprir com seu caráter pedagógico. no caso, o valor arbitrado atende a todos os parâmetros supra. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001057-24.2019.5.07.0016

Julg: 23/09/2020

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

à luz do todo o contexto derivado do acervo fático-probatório, em especial no que concerne à prova documental e às conclusões periciais, e uma vez verificando-se a existência do dano, do nexo de concausalidade entre a ação ou omissão do empregador e o dano, a par da culpa empresarial *in vigilando*, tais circunstâncias conduzem à configuração do acidente de trabalho

relatado na peça exordial, bem como ao acolhimento da pretensão autoral reparatória. Improvido.

***2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO.***

A despeito de a perícia médica haver concluído que a atividade desenvolvida pela reclamante, não sendo a causa determinante, contribuiu, no entanto, para o agravamento da enfermidade em comentário, como concausa, a Expert ainda atestou, todavia, que "Foi confirmado, com ultrassonografia de 31-10-2016, de processo heterogêneo em tendão comum extensor do punho, originado do cotovelo, mas sem sinais que caracterize doença aguda, pois não apresenta edema ou derrame em sua descrição, mas sim, com características de processo degenerativo tendinoso". Concluiu ainda a Perita que "Não há nexo causal de sua atividade com patologias do ombro e nem com processo degenerativo discal da coluna (os quais não tivemos acesso aos exames respectivos para avaliar e nem em processo). Por fim, atestou a perícia que "Atualmente não apresenta

sinais de atividade da patologia citada, e nem estado de incapacidade laboral total e nem parcial. Não apresenta indicação de recorrer a benefício previdenciário. Nem indicação de ser reabilitada profissionalmente". A perícia fonoaudiológica atestou que a reclamante "revelou melhora significativa na orelha direita e estabilidade na orelha esquerda após a demissão/afastamento do recte. da recda". Assim é que, à vista das referenciadas conclusões periciais, impõe-se a reforma da sentença, neste aspecto, para o fim de reduzir a R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa da autora. Parcial provimento.

### ***3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.***

Havendo a prova pericial concluídoque, de fato, existe insalubridade, quanto ao agente físico ruído, por todo período laboral, pela falta de fornecimento sistemático de EPI capaz de neutralizar o risco, bem como quanto ao agente físico calor também durante todo o período trabalhado, nas atividades desenvolvidas pela autora no exercício da função de Costureira/Operadora de Pesponto, ambas em grau médio (20%), tais condições asseguram à parte autora o direito à percepção de adicional de insalubridade equivalente a 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário mínimo. Improvido.

### ***4. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO.***

Não tendo a parte recorrente colacionado ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração de hipossuficiência econômica, mantêm-se, em obséquio da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita, conforme a sentença, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, bem como no art. 99, § 3º, do CPC. Improvido.

### ***5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA APÓS A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.***

Ainda que tenha sido realizado o depósito recursal, a aplicação de juros e correção monetária incide sobre o total do crédito exequendo até o efetivo pagamento da dívida. Improvido.

### ***6. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.***

A este respeito, deverá ser observado na liquidação o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Provido, parcialmente.

Processo: 0001236-78.2017.5.07.0031

Julg: 30/09/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: 1. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA.***

Ante a existência de prova do fato constitutivo do direito vindicado pelo autor, e restando configurados os elementos da responsabilidade civil do empregador demandado, a saber, o dano, a conduta omissiva ou comissiva (culpa *in vigilando*) e o respectivo nexu etiológico, tais circunstâncias afiguram-se conducentes ao acolhimento da pretensão reparatória autoral. Improvido.

***2. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.***

Verificando-se que o Laudo Médico Pericial concluíra que a lesão no joelho direito do requerente guarda nexu de causalidade com o acidente de trabalho reclamado nos autos (o acidente foi o causador do dano), bem como que o acidente de trabalho alegado nos Autos do Processo causou diminuição da capacidade para o trabalho do Requerente como técnico em agropecuária, resultando em incapacidade parcial e permanente para o laboro na mesma função, de se manter o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Improvido.

***3. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Considerando-se que o reclamante, após o acidente de trabalho, assumira despesas com tratamentos médicos, hospitalares e fisioterápicos, sendo tais despesas fartamente comprovadas nos autos, impõe-se a manutenção da sentença também neste tópico, a qual fixou o valor da indenização por dano material em R\$ 15.523,00, a título de restituição das despesas médicas, hospitalares e fisioterápicos custeadas pelo reclamante. Improvido.

***4. CAUSA EFICIENTE AO DESFAZIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. ÔNUS DO AUTOR. DESINCUMBÊNCIA.***

Reconhecida a mora da empresa em cumprir obrigações relacionadas ao contrato de trabalho do reclamante, afigura-se razoável o exercício, pelo empregado, do direito de rescisão unilateral do contrato de trabalho, consistente em violação ao contido na alínea "d" do art. 483 da CLT.

***5. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVIDOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 790-B DA CLT. FIXAÇÃO DE VALOR.***

Não é a mera sucumbência que determina o valor dos honorários, sendo necessária a exposição de fundamentos específicos para justificar o arbitramento em montante mais elevado que o normal, assim considerado aquele estabelecido na Resolução no 66/2010, que, embora direcionado aos casos em que o pagamento deve ser feito pela União, serve de parâmetro para das demais hipóteses. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para o fim de limitar os honorários periciais ao valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001109-18.2018.5.07.0028

Julg: 26/07/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO OU DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST.***

Constatado pela prova pericial que a autora limpava mais de 30 banheiros de uso coletivo, utilizados por um grande número de pessoas, verifica-se que o caso em apreço se enquadra ao teor da Súmula 448 do TST, segundo a qual, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo". Sentença mantida, no particular.

***IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO.***

Não tendo a parte recorrente colacionado ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração de hipossuficiência econômica, mantêm-se, em obséquio da parte reclamante, os benefícios da justiça gratuita, conforme a sentença, com fulcro no art. 790 da CLT. Improvido. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001734-97.2019.5.07.0034

Julg: 23/09/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. CONDIÇÕES DE TRABALHO PERIGOSO DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL.***

Embora o Juiz não esteja vinculado à prova pericial, de acordo com a interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, somente poderá decidir de forma contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. à míngua desses elementos, como no caso analisado, deve prevalecer a conclusão pericial, em aplicação ao art. 195 Celetário. Sentença mantida.

#### ***HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.***

A prova da jornada de trabalho se dá, em regra, pelos espelhos de ponto ou outro documento similar de controle da jornada, que não contenham registros invariáveis, nos termos do que prevê o § 2º do art. 74 da CLT c/c Súmula 338 do C. TST. no presente caso, entretanto, em que pese a juntada dos cartões de ponto pela empresa, o reclamante/recorrido se desfez a contento do seu encargo de provar a inidoneidade dos registros (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 373 do CPC), na forma delimitada neste voto.

#### ***JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI NO 13467/17.***

A presente ação foi ajuizada em 24/10/2017, não sendo a novel legislação aplicável no aspecto. Desse modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está regida pelo disposto no § 3º do art. 790 da CLT, com vigência à época do ajuizamento da ação, segundo o qual "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Ainda, o item I da Súmula 463 do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

#### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

Conforme art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao empregado provar a identidade de funções como fato constitutivo do seu direito, como preceitua o art. 461 da CLT, e à reclamada/recorrida provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (inexistência de igualdade de perfeição técnica e de mesma produtividade, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e existência de quadro de carreira na empresa), como dispõe o item VIII da Súmula no 6 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não tendo o reclamante/recorrente se desincumbido de seu encargo probatório com relação aos paradigmas apontados na inicial, indevidas as diferenças salariais vindicadas.

***HORAS EXTRAS FORA DA BASE.***

É de se manter a sentença recorrida que em razão da contradição existente entre a alegação do reclamante/recorrente de que não registrava o ponto no período em que laborou em Congonhas/São Paulo e a juntada desses cartões de ponto pela recorrida, indeferiu o pedido.

***ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO.***

É devido, o adicional noturno sobre horas laboradas após às 5h da manhã, quando prorrogada a jornada noturna para diurna, ainda que em jornada mista, sendo desnecessário que o empregado tenha cumprido toda a jornada em horário noturno. no caso em tela, portanto, tem plena aplicação o entendimento solidificado no item II da Súmula no 60 do C. TST, segundo o qual "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogada. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT." Recurso provido, no particular.

Processo: 0001709-42.2017.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 02/12/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO.***

Apesar do inscrito na OJ 113 da SDI1/TST, o entendimento desta Relatora é no sentido de que tanto a transferência provisória quanto a definitiva ensejam o pagamento do adicional em comento, haja vista que as disposições inscritas no § 3º do artigo 469 da CLT não estabelecem distinção entre as transferências definitiva e provisória. Recurso ordinário conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS INTERVALARES INDEVIDAS. ART. 62, I, DA CLT.***

Exurgindo do bojo probatório que o autor exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, sem sujeição a controle de jornada, enquadra-se a situação na hipótese do art. 62, I, da CLT. Indevidas pois as horas extras deferidas. Improvido.

***ADICIONAL DE SOBREAVISO. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Não está submetido a sobreaviso o trabalhador cuja sistemática de trabalho implica que fique no aguardo para o chamado, cujo trabalho consiste em acionar a equipe técnica para efetuar o serviço. Improvido.

***COMISSÕES PENDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. RESSALVA NO TRCT.***

à minguia de provas nos autos, bem como considerando a ressalva efetuada no TRCT não é capaz, por si só, de comprovar a existência de valores pendentes a título de comissões, nada a prover no recurso, neste tocante. Improvido.

***TRANSFERÊNCIA. PROMESSA DE MUDANÇA DE FUNÇÃO. DANOS MORAIS.***

no caso, não há quaisquer provas que demonstrem a existência da promessa de mudança de função, ou mesmo efetivos danos à sua honra ou imagem, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

***DANO EXISTENCIAL. TRABALHO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA POR 24 HORAS. INEXISTENTE.***

A simples prestação habitual de horas extras, que nem mesmo foram reconhecidas na espécie, não enseja indenização, a título de dano existencial, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001029-14.2018.5.07.0009

Julg: 19/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE CARGO DE MANDO E GESTÃO PELO AUTOR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DEVIDOS.***

na audiência de instrução constata-se que a recorrente não produziu prova oral e a oitiva da testemunha do recorrido foi substancial para provar que o autor não exercia cargo com poderes de mando e gestão, tendo laborado em jornada suplementar, sem usufruição do intervalo intrajornada e que em alguns períodos o trabalho extrapolava às 22 horas. na ausência de provas para elidir a oral, mantida a sentença de primeiro grau quanto à condenação da recorrente ao pagamento das horas extraordinárias e adicional noturno. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ADICIONAL CONVENCIONAL. NORMA MAIS FAVORÁVEL.***

O adicional de 50% é fixado na lei (§ 4º art. 71 da CLT) e na Constituição Federal (art. 7º inciso XVI) como mínimo. Ante a existência de negociação coletiva estipulando percentual maior deve este ser aplicado por ser mais favorável. Portanto, assiste razão ao recorrente quanto ao adicional de 70% para os dias de

trabalho suplementar de segunda-feira a sábado e 100% para os laborados aos domingos. Provido parcialmente o apelo para determinar seja utilizado na liquidação das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído os adicionais convencionais, com base na Cláusula Sexta da CCT 2019. Reformada parcialmente a sentença, Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Processo: 0000846-24.2019.5.07.0004**

**Julg: 25/11/2020**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Turma: 1º**

### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. JORNADA. HORAS EXTRAS.***

O reclamante, exercendo a função de gerente de relacionamento, não possuía subordinados, assinatura autorizada, tampouco alçada para liberação de crédito. Além disso, a prova oral demonstrou que, apesar do cargo que detinha, na prática a reclamante atendia a todos os clientes e que o sistema que permitia o acesso aos dados dos clientes poderia ser consultado por qualquer funcionário, inclusive caixas e os estagiários. Referido cenário não autoriza classificar o obreiro como tendo uma fidúcia especial, poderes de supervisão, mando ou gestão, que configurariam a moldura normativa do art. 224, § 2º da CLT. de modo que o reclamante estava sujeito à carga horária de seis horas diárias e trinta semanais, conforme disposto no *caput* do art. 224 da CLT. Correta a sentença.

### ***HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. SOMENTE PARA MULHERES.***

Conforme a sedimentada jurisprudência do C. TST, o empregador, nos termos do art. 384 da CLT, está obrigado a conceder às mulheres intervalo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. Recurso ordinário conhecido e não provido.

### ***II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA.***

O reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a identidade de funções entre a que ele desempenhava e a do empregado paradigma, isto é, não há comprovação do exercício das mesmas atividades. Nega-se provimento ao pleito de equiparação salarial, devendo ser mantida a sentença.

### ***HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.***

à míngua de elementos robustos aptos a desconstituir a jornada elencada nos cartões de ponto, devem ser utilizados como verdadeiros os registros neles constantes.

***LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS JÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE.***

A Lei 13.467/2017 não incide no caso, visto que a relação de direito material (contrato de trabalho - entre 2008 e 2018) foi estabelecida antes do início da vigência desta lei, não podendo a norma retroagir para prejudicar situações consolidadas ou atos jurídicos perfeitos (art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º, §1º da LINDB). Por conseguinte, assiste razão à reclamante/recorrente, devendo a condenação ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT ser estendida até o término do contrato, isto é, 18/04/2018.

***ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL INTERPESSOAL. INEXISTÊNCIA.***

A conduta do mencionado gestor, a despeito de ser reprovável e merecer correção pelo empregador, não era dirigida à autora, visando constrangê-la ou desestabilizá-la emocionalmente. Antes, porém, era um padrão de conduta agressivo e mal educado, interpretado por alguns como "jeito de ser" ou "personalidade". Compreende-se que as duas expressões dirigidas diretamente à reclamante não seriam suficientes para a caracterização de assédio moral. Em relação à exposição de ranking de produtividade dos gerentes, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, não configurando assédio moral.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS.***

Este julgador vinha adotando o entendimento proferido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, firmado na Arguição de Inconstitucionalidade no 479-60.2011.5.04.0231, segundo o qual os índices de correção monetária a serem adotados, quando da liquidação, seriam os seguintes: a) Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b) A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Não obstante, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADC's nos. 58 e 59, determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. É certo, porém, que Sua Excelência, apreciando o Agravo Regimental interposto pelo Procurador Geral da República, em decisão proferida em 1º de julho de 2020, esclareceu "que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção". Ora, o índice de correção monetária a ser aplicado é matéria de caráter acessório, que, no mais das vezes, nem

se discute na fase de conhecimento, mas somente na fase de liquidação, momento em que se faz o acertamento definitivo do montante devidos à parte exequente. Também é certo que os índices de correção monetária por serem definidos por lei, constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis, portanto, até mesmo de ofício. Como a própria lei que define os índices está em discussão, pelas ADC's mencionadas, torna-se impossível a definição imediata, mas diante da autorização liminar, que definiu critérios a serem seguidos para o prosseguimento dos feitos, impõe-se, nos processos em fase de conhecimento, determinar, provisoriamente, que o índice a incidir no cálculo condenatório é a TR, que é o menor índice e, por isso, até ele não há controvérsia, ressaltando-se, porém, que o índice definitivo e eventuais diferenças poderão ser apuradas e executadas, como remanescentes, na hipótese de o STF vir a, na decisão final das citadas ADCs, reconhecer a aplicabilidade do IPCA-e, caso em que, após provocação do reclamante, na execução, será a pretensão reexaminada pelo Juízo da Execução, em sintonia com o entendimento que vier a ser firmado pelo Pretório Excelso. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001318-68.2018.5.07.0001

Julg: 27/08/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA COSAMPA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE.***

A ação civil coletiva veicula, primordialmente, a tutela de direitos individuais homogêneos. Estes, além de serem decorrentes de origem comum (art. 83, da Lei 8.078/90), pressupõem a predominância das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. no caso vertente, a discussão sobre a legalidade da adoção de uma determinada escala de trabalho e os seus reflexos sobre os contratos de trabalho dos substituídos envolve, indubitavelmente, direitos individuais homogêneos, sendo irrelevante, no processo de conhecimento, o fato de os substituídos terem sido dispensados em datas diferentes, pois tal fato não modifica a situação comum e geral a que foram submetidos. A homogeneidade prevista na lei diz respeito ao direito, e não à sua quantificação. Dessa forma, conclui-se que a pretensão vindicada trata de direitos individuais homogêneos, sendo tuteláveis pela via eleita e sendo legítima a atuação do sindicato no polo ativo, conforme art. 8º, III, da CF e art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicado subsidiariamente.

***MÉRITO. DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA SUPERIOR À 44A HORA SEMANAL.***

Nos exatos termos da OJ no323, da SBDI-1, do C. TST, "É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7o, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." Em não havendo ajuste coletivo, impõe-se a condenação em horas extras, nas semanas em que houve extração da jornada. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas improvido.

***II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO.***

A irregularidade trabalhista constatada na ação, a saber, a exigência de jornada conhecida por "Semana Espanhola", sem o assentimento sindical, tem amparo material no ordenamento pátrio, que prevê o pagamento das horas extraordinárias, com o acréscimo legal. O direito à indenização por danos morais, em hipóteses tais, demanda comprovação - inexistente, no caso - de um dano moral efetivo, decorrente da sujeição do trabalhador a constrangimento relevante em virtude da exigência e do não pagamento, o que nem de longe ocorre no caso, em que a prorrogação é compensada e a irregularidade é somente formal, decorrente da falta de negociação coletiva sobre o assunto. Recurso ordinário adesivo do sindicato autor conhecido, mas improvido.

Processo: 0001836-59.2017.5.07.0012

Julg: 26/11/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL E MATERIAL. ATIVIDADE LABORAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

que o trabalho não seja considerado fator determinante isolado da moléstia do empregado, nada obsta a que o julgador, face à evidência de que as atividades laborais contribuíram para o estado de saúde do trabalhador, imponha ao empregador a obrigação de pagar indenização por dano moral e material. Sentença mantida.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPORTE DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E AO GRAU DE CULPA DA RÉ. REDUÇÃO DEVIDA.***

O juízo de origem fixou valor indenizatório exacerbado, quando comparado com a lesão sofrida pela vítima (redução de 25% capacidade laboral) e com o grau de culpa da reclamada que, com certeza, deve ser minimizado, uma vez que o labor atuou apenas como concausa do dano sofrido e não como fator determinante isolado. Assim, impõe-se a reforma do julgado combatido a fim de,

considerando o grau da lesão e da culpa da ré, bem assim o caráter pedagógico da medida, o porte financeiro da requerida e o disposto no art. 223-G, § 1º, I, da CLT, reduzir o valor indenizatório para três vezes o último salário contratual do ofendido. Sentença reformada.

***HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Tendo em vista que o valor arbitrado pelo juízo de origem a título de honorários periciais justifica-se pelas peculiaridades do caso concreto e considerando, ainda, que a Resolução n.º 66/2010 do CSJT, que disciplina o pagamento de honorários periciais no caso de concessão da gratuidade de justiça, admite expressamente, em seu art. 3º, parágrafo único, que a verba seja fixada em valor superior ao limite geral nela previsto (R\$ 1.000,00), desde que em decisão devidamente fundamentada, de ser mantida a sentença, no aspecto. Sentença mantida.

***PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO.***

Ante a existência de elementos probatórios que apontam, indubitavelmente, para a presença de todos os requisitos do vínculo de emprego na relação havida entre as partes durante o período anterior ao registro do contrato de trabalho na CTPS, impõe-se a manutenção da sentença, por meio da qual o juízo a quo reconheceu que o liame empregatício entre as partes teve início em 24/3/2014 e condenou a ré ao pagamento de férias proporcionais do período (5/12), acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (5/12), descansos semanais remunerados e FGTS a partir de 2/6/2014. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE CONJUNTA. PERCENTUAL FIXADO DE ACORDO COM O § 2º, DO ART. 791-A DA CLT. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO INCABÍVEIS.***

Tendo em vista que o percentual de 10% foi fixado, pelo juízo a quo, levando-se em conta o disposto no § 2º, do art. 791-A, da CLT, indevidas a redução e a majoração, dos honorários advocatícios. Sentença mantida.

***BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.***

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido,

cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, §3o, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Sentença mantida. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELO TR X IPCA-E.**

à luz da liminar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos das ADCs. 58 e 59, bem assim do julgamento do Agravo Regimental ajuizado pelo Ilustre Procurador Geral da República, nos autos das referenciadas ADCs, impõe-se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Sentença reformada, no aspecto.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.***

Ante a ausência de comprovação da existência de efetivo controle da jornada laborada pelo obreiro, aplicável à hipótese a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Sentença mantida.

***REMUNERAÇÃO VARIÁVEL CAMPANHA 2018/2019. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. ÔNUS DA PROVA.***

ao alegar que pagou todos os valores devidos a título de REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/RETRIBUTIVO - CAMPANHA 2018/2019, fato extintivo do direito do autor, a ré atraiu para si o ônus de comprovar o respectivo pagamento (art. 818, II, da CLT), cabendo a ela também, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, e tendo em vista que é a detentora da documentação pertinente, apresentar os documentos que demonstram a pontuação do demandante, a fim de que se possa averiguar se o pagamento foi efetivado no valor correto. Contudo, a demandada não se desincumbiu de tal ônus, vez que deixou de acostar aos autos qualquer prova acerca do desempenho do reclamante, de tal sorte que abre espaço para que se tome como verdadeira a alegação do autor de que atingiu 100% da meta necessária para fazer jus ao pagamento do valor integral de R\$ 40.000,00. Desse modo, merece reforma a sentença a fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças não pagas. Sentença reformada.

***DANO MORAL. MAJORAÇÃO.***

A análise da pretensão resta prejudicada, tendo em vista que o valor indenizatório foi reduzido, quando da análise do recurso da reclamada. Análise prejudicada.

***DANO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.***

Consoante exposto em tópico anterior, a sentença foi mantida relativamente ao pagamento de indenização de danos materiais no importe de 25% do valor dos gastos realizados e já comprovados no processo, tendo em vista que correto o entendimento do juízo singular no sentido de que o ressarcimento deve se limitar a 25% dos gastos, na medida em que o labor atuou apenas como concausa e que a perda da capacidade laboral foi de 25%. Sentença mantida.

***MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.***

Não há amparo legal para que a reclamada arque com a manutenção do plano de saúde de forma vitalícia, valendo ressaltar que o labor atuou como concausa, e não como fator determinante, e que a lesão do autor já se encontra consolidada, não havendo que se falar em pagamento de despesas decorrentes de tratamento futuro. Sentença mantida.

***ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

Cabia ao autor, por representar fato constitutivo do seu direito, comprovar o assédio moral alegado (art. 818, I, da CLT), entretanto, não se desincumbiu do seu encargo, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença, por meio da qual o juízo singular indeferiu o pleito correlato. Sentença mantida.

***RESCISÃO INDIRETA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.***

Ante a inexistência de prova das condutas imputadas à reclamada, impossível acolher a tese de que a ré incorreu nas faltas previstas no art. 483 da CLT e, por conseguinte, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença mantida.

***DA MULTA DO ART. 477.***

Indevida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que o juízo de origem reconheceu que a rescisão contratual ocorreu em 01/07/2019, por pedido de demissão (fls. 1109), e que as verbas rescisórias foram quitadas em 10/07/2019, como demonstra o documento de fls. 695, dentro do prazo legal, portanto. Sentença mantida. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais, bem como para afastar a aplicação dos índices de correção monetária definidos na sentença de origem, até o julgamento final das ADCs. nrs. 58 e 59 pelo Excelso STF. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido para condenar a ré a pagar diferenças da remuneração variável relativas à campanha 2018/2019.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL CHANCELADA PELO SINDICATO OBREIRO. ART. 507-B DA CLT.***

Embora chancelado pelo Sindicato profissional, o documento de quitação apontado pela reclamada/recorrente não observou as formalidades legais impostas pelo novo regramento inserto no art. 570-B da CLT, uma vez que ao dar quitação total de todo o contrato de trabalho do reclamante/recorrido a empresa/recorrente ultrapassou os limites estabelecidos no parágrafo único do mesmo artigo segundo o qual "O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas".

***HORAS EXTRAS.***

Nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, é obrigatório o registro da jornada de trabalho para os estabelecimentos que contam com mais de 10 (dez) empregados, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual pode ser ilidida por prova em sentido contrário, conforme previsto na Súmula 338 do TST, ônus que compete ao empregador. Assim, ante a ausência de controle de jornada em hipótese de inaplicabilidade do inciso I do art. 62 da CLT, bem assim de prova robusta capaz de infirmar a prova oral apresentada pelo reclamante/recorrido, é de se manter a sentença de Primeiro Grau que reconheceu a existência de trabalho extraordinário.

***DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE BANHEIROS E REFEITÓRIO. CONDIÇÕES DEGRADANTES.***

Não comprovando a reclamada/recorrente o fornecimento de banheiros adequados e de refeitório que atenda ao mínimo exigido, é de se manter a sentença que deferiu ao reclamante/recorrido a indenização postulada.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.***

ADCs 58 E 59. Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, em que se discute a aplicação do § 7 do art. 879 e do § 4º do art. 899 da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e do § 1º, *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Desse modo, é de se manter a sentença que determinou a aplicação da TR, como índice de correção, devendo, contudo ser observada, por ocasião da liquidação, a decisão definitiva pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, a fim de se apurar eventual diferença.

Processo: 0000179-51.2019.5.07.0032  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 28/10/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIÁRIAS DE VIAGENS. FRAUDE CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DEVIDA.***

Conforme confessado pelo preposto da reclamada, restou provado que a obreira não laborava realizando viagens, visto que laborava na cidade de Fortaleza, fato que demonstrou que a vantagem paga a título de diárias com viagens representou a tentativa fraudulenta da empregadora de afastar a natureza salarial dos valores pagos por meio desta rubrica, para que pudesse reduzir os encargos sociais, correspondendo na verdade à comissões de vendas. Assim, a rubrica "diárias de viagens" deve integrar o salário da reclamante para todos os fins nos termos da sentença e com fundamento no art. 457, § 1º, da CLT. Sentença mantida neste item.

***TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIOS ELETRÔNICOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.***

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que o fato de o empregado prestar serviços externos, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que haja a possibilidade de controle indireto da jornada de trabalho do reclamante, por meio de dispositivos eletrônicos, como ocorreu no presente caso. Assim, reconhece-se como devidas as horas extras à obreira. Sentença mantida neste item.

***DISPENSA EM DECORRÊNCIA DE NAMORO ENTRE FUNCIONÁRIOS. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA OBREIRA EM REUNIÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.***

no caso, restou provado o dano sofrido pela reclamante, visto que fora violada a sua privacidade, intimidade e a sua imagem, uma vez que o fato de haver a reclamante namorado outro funcionário da reclamada não era motivo para a sua dispensa, bem como porque o gerente da reclamada expôs em reunião a situação amorosa da obreira perante outros funcionários. Portanto, ficou provada a culpa da reclamada que deve responder pelos atos de seu gerente, bem como o nexo causal entre a conduta da empresa e o dano sofrido pela vítima. Sentença mantida neste aspecto.

***DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO A TÍTULO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.***

Levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, a capacidade econômica da empresa demandada, as condições da ofendida, a extensão do dano, o caráter pedagógico e a finalidade compensatória da medida, conclui-se que a decisão de primeiro grau merece ser confirmada, devendo ser mantido o valor fixado a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença mantida neste ponto.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRX IPCA-E. ADCS NO 58 E 59, DO STF.***

Tendo o Supremo Tribunal Federal ordenado, em liminar, a suspensão dos processos trabalhistas no ponto em que se discute a aplicação do IPCA-E, dar-se parcial provimento ao apelo da reclamante para o fim de determinar, "in casu", a incidência da TR no cálculo da correção monetária, com a ressalva, porém, de que, caso o E. STF venha, na decisão final das ADCs no 58 e 59, a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E, a matéria, por provocação da parte interessada, poderá vir a ser reexaminada pelo Juízo da Execução, sendo decidida, naturalmente, em sintonia com o entendimento que vier a ser firmado pelo E. STF nas citadas ADCs. Sentença modificada neste item.

***COMISSÕES DESCONTADAS APÓS A VENDA ULTIMADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.***

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que o direito à comissão surge quando ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento do pagamento da comissão, ou seu desconto, em razão de inadimplência ou desistência do cliente/comprador, sob pena de estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica. Assim, condena-se a reclamada na restituição dos descontos efetivados nas comissões no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores das comissões pagas mensalmente. Sentença modificada neste item. Recursos ordinários conhecidos, improvido o da reclamada, mas parcialmente provido o da reclamante.

Processo: 0001759-90.2016.5.07.0010

Julg: 09/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE A GRADIVEZ. ESTABILIDADE À GESTANTE GARANTIDA.***

A teor da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, para o reconhecimento da estabilidade provisória à gestante, exige-se tão somente que a concepção da gravidez tenha

se dado durante a vigência do contrato de emprego, ainda que a trabalhadora tenha obtido novo emprego durante o período de estabilidade. Observa-se que no caso houve a dispensa sem justa causa da obreira durante a sua gravidez. Assim, tratando-se de direito indisponível, visto que a norma constitucional visa a proteção do nascituro, reconhece-se o direito à estabilidade à gestante com direito às verbas trabalhistas correspondentes. Sentença confirmada neste aspecto.

***HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA QUANTIDADE.***

Nos termos da prova testemunhal colacionada aos autos pela empregadora, restou provado que a reclamante faz jus a título de horas extras a 50 (cinquenta) minutos por semana com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e reflexos. Sentença modificada neste item.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.***

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas no 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade de a obreira estar assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença mantida neste ponto.

***RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. INDEVIDOS.***

Segundo a prova testemunhal produzida pela reclamada, a obreira não sofrera o assédio moral alegado. Assim, confirma-se a sentença de julgado improcedente o pedido de pagamento de indenização decorrente de danos morais. Recursos conhecidos, parcialmente provido o apelo da reclamada, mas improvido o da reclamante.

Processo: 0000506-83.2019.5.07.0003

Julg: 19/10/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA AOS PAIS E MÃES DOS EMPREGADOS. CLÁUSULA NORMATIVA DE 2017/2018. EFICÁCIA LIMITADA AO RESPECTIVO TEMPO DE VIGÊNCIA. SENTENÇA NORMATIVA 2018/2019. SUPRESSÃO. PROVIMENTO.***

A norma coletiva, gera direitos e obrigações para as partes envolvidas somente no prazo nela estabelecido. Uma vez que a extensão da assistência à

saúde aos genitores dos empregados da ECT, prevista no ACT 2017/2018, foi suprimida pela Sentença Normativa do Colendo TST, que rege o biênio posterior, e considerando-se que as condições clínicas do genitor do autor não se enquadram nas hipóteses que garantem a permanência de tratamentos em andamento até a alta médica, resta improcedente o pedido do autor.

***TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. PROVIMENTO.***

Ante a constatação de que o dependente não preenche as condições que permitem a manutenção do plano de saúde, impõe-se a revogação da tutela de urgência deferida pelo juízo a quo, devendo esta decisão produzir seus efeitos a partir da sua publicação. Recursos ordinários conhecidos e providos.

Processo: 0000853-86.2019.5.07.0013

Julg: 21/10/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA NÃO VERIFICADA. REJEITADA.***

Extrai-se da leitura dos artigos 764, 831 e 846 da CLT, a sujeição imperativa dos dissídios individuais ou coletivos à proposta de conciliação, sendo, portanto, matéria de ordem pública. no entanto, não se verifica a alegada ausência da tentativa de conciliação, eis que consta expressamente na ata audiência: "Renovada e falha a proposta de conciliação". Preliminar rejeitada. Improvido.

***NULIDADE PROCESSUAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA.***

As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Assim, ante ao silêncio da reclamada, representada na audiência de instrução pelo advogado subscritor da peça recursal, resta, pois, preclusa a arguição de vícios decorrentes da defesa apresentada pelo causídico anterior, conforme entendimento consubstanciado no art. 795 da CLT. Preliminar rejeitada. Improvido.

***HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA INDICADA NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. DEVIDAS.***

de acordo com a legislação pátria vigente, compete ao Autor comprovar a efetiva prestação de sobrejornada, pela combinação dos preceitos inscritos nos artigos 818 da CLT e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, no que concerne a jornada de trabalho, a questão do ônus da prova é bem detalhada

na Súmula no 338 do C. TST, item I. A não-apresentação dos cartões de ponto pela reclamada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, caso não seja elidida por prova em contrário. Improvido.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.***

à demanda ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se a nova sistemática de honorários, nos termos definidos pelo TST na Instrução Normativa no 41/2018, não havendo necessidade de que as partes estejam assistidas pelos sindicatos de suas categorias para que haja a condenação ao pagamento desta verba. Improvido. Recurso ordinário das reclamadas parcialmente conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. FASE DE CONHECIMENTO.***

Segundo o entendimento do C. TST, proferida decisão líquida na fase de conhecimento, o momento próprio para a impugnação dos cálculos de liquidação coincide com o da interposição do recurso ordinário, sob pena de preclusão. Todavia, constatando-se que os cálculos liquidatórios obedecem fielmente ao comando sentencial, não merecem, pois, qualquer correção. Improvido.

***DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. CARREGAR PESO EXCESSIVO E DESUMANO. NÃO COMPROVADO.***

As normas regulamentares traçam as diretrizes a respeito do fornecimento de condições adequadas de trabalho e de ambiente de trabalho digno ao empregado. Outrossim, à míngua de prova de que essas diretrizes básicas tenham sido desrespeitadas pelo empregador, não se configura a presença dos requisitos necessários à responsabilidade civil da reclamada, não havendo, pois, que se falar em indenização por danos morais. Improvido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0000500-64.2019.5.07.0007

Julg: 30/09/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOAS JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPO-SUFICIÊNCIA. NÃO PROVIDO.***

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, inclusive em recuperação judicial, somente se revela possível quando devidamente

comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, visto que o art. 899, § 10., da CLT, apenas isentou a empresa em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, mas não das custas processuais. Desta forma, mantém-se a sentença quanto ao indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à reclamada.

***MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NO 388 DO TST.***

Conforme a jurisprudência consolidada da Corte Superior Trabalhista, não se aplica o entendimento da Súmula no 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Assim, confirma-se a condenação nas multas dos art. 467 e 477, ambos da CLT. Sentença mantida neste ponto.

***DA HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.***

Considera-se que a prova testemunhal produzida pelo reclamante (ID. 06798fe - Pág. 2) entrou em contradição com o próprio obreiro, visto que o autor disse, por meio da petição inicial, que laborava até às 18h e 30min e a sua testemunha afirmou que o reclamante laborava além das 18h e 30min, demonstrando o intuito de beneficiar o autor e faltando com a verdade, fato que lhe retira a credibilidade. Assim, entende-se que deve ser afastada a condenação em horas extras e reflexos, visto que a prova documental produzida pela reclamada se mostrou bem mais convincente, uma vez que havia o registro de horários de entrada e saída variáveis (não britânicos) e eram assinados diariamente pelo obreiro. Sentença modificada neste item.

***DOS DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS.***

Entende-se que a única testemunha do reclamante, que fundamentou a sentença quanto à condenação decorrente de danos morais, perdeu a credibilidade, visto que entrou em contradição com o obreiro quanto à jornada de trabalho, bem como não demonstrou que o reclamante era obrigado a cumprir metas excessivas. Assim, afasta-se a condenação na indenização decorrente de danos morais, visto que não provado o assédio moral que teria sofrido. Sentença alterada neste item.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.***

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei da 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado nas Súmulas no 02 do TRT7 e 219 do TST, não havendo necessidade de o obreiro estar assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional nem ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença mantida neste aspecto.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATÉ A FORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL.***

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de que a decretação de recuperação judicial da executada ocasiona a suspensão da execução processada perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista o prazo de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial da sociedade empresária. No presente caso, a sentença (ID. 4c3a64e) que condenou a reclamada nas verbas trabalhistas fora prolatada em 14/04/2020. E após houve a prorrogação até o dia 30 de abril de 2020 do "stay period", isto é, do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 de 180 dias quanto ao curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Assim, o fato de a empresa reclamada estar em Recuperação Judicial obsta o prosseguimento neste Juízo da execução trabalhista das verbas condenatórias, nos termos reconhecidos pela sentença. Sentença mantida neste item. Recursos conhecidos, parcialmente provido o da reclamada, mas improvido o do reclamante.

Processo: 0001295-74.2019.5.07.0038

Julg: 09/12/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. PRELIMINARES. PRELIMINAR EM COMUM AOS RECURSOS. JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 EM 2/10/2019. EXCLUSÃO DOS PAIS DO PLANO DE SAÚDE.***

Esta demanda foi ajuizada, em 31.08.2019, com o fim de assegurar à genitora da parte reclamante, empregado da ECT, assistência pelo Plano de Saúde para tratamento de disfunção do sistema músculo-esquelético atrose em joelhos, artelhos e coluna, de que é portadora a mãe do reclamante, Sra. Maria Excelsa Galdino. A extinção da garantia de assistência pelo Plano de Saúde da ECT aos casos de urgência e emergência aos genitores dos beneficiários titulares, findada a partir de 2/10/2019, não alcança a genitora do reclamante. Rejeita-se.

***PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA ECT. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DE ORIGEM PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO.***

Sendo a presente ação dissídio individual, não há como afastar a competência da Vara de origem para processar e julgar a demanda. Rejeita-se.

***PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA POSTAL SAÚDE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.***

A exclusão dos genitores pela decisão da SDC do TST foi proferida, segundo as reclamadas, em 2/10/2019, após o ajuizamento da reclamação, em 31/08/2019. O autor tem interesse de agir para assegurar a continuidade do tratamento de saúde da sua genitora com assistência do Plano de Saúde mantido pela empregadora, ECT. Rejeita-se.

***MÉRITO. MATÉRIA EM COMUM. ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. INCLUSÃO DE DEPENDENTE/GENITOR(A).***

Ante a obrigatoriedade de a empresa ré prestar assistência médico-hospitalar e odontológica ao autor e a seus dependentes, por força de disposição clausular estipulada em Acordo Coletivo de Trabalho, procedente o pedido de inserção da genitora do autor como beneficiária ao Plano de Assistência Médico-hospitalar e odontológica mantido pelas empresas rés. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processo: 0000535-52.2019.5.07.0030

Julg: 29/07/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO.***

Não subsistem razões para amparar a tese empresarial de ocorrência de abandono de emprego (art. 482, alínea "i", da CLT), porque não evidenciado, na espécie, o ânimo da obreira de, pura e simplesmente, abandonar o posto de trabalho. O que se observa é que a autora, ante o descumprimento de obrigações do contrato de trabalho por parte da acionada, fora impelida a deixar o cargo. Desse modo, mantém-se a decisão prolatada, quanto ao reconhecimento da extinção contratual por culpa empresarial (rescisão indireta - art. 483, alínea "d", da CLT), com o deferimento das parcelas daí decorrentes.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.***

Entende-se, diversamente do que se decidiu na origem, que inexistente, na hipótese, motivação consistente, devidamente comprovada, para o deferimento da indenização por danos morais perseguida. à míngua de evidências de sujeição da autora, como consequência da mudança de cargo aventada, a situações

humilhantes e vexatórias, determina-se a exclusão, da condenação, do montante reparatório deferido.

### ***BÔNUS.***

Uma leitura atenta da peça defensiva denuncia que a empresa reclamada não impugnou especificamente a fala inicial relativa à existência de um ajuste para o pagamento anual da verba "bônus", o que resulta na presunção de veracidade do fato reportado (art. 341 do CPC). no caderno processual, não há prova capaz de elidir a presunção assentada. Sentença confirmada.

### ***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.***

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em prol do(a) advogado(a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). Deverá ainda ser observado que, no julgamento supra, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

### ***II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. HORAS EXTRAS POR DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTERJORNADA.***

A decisão refutada considerou inepta a petição inicial, quanto ao pedido de pagamento de DSR/feriados trabalhados na vigência do pacto laboral. Comunga-se, aqui, do entendimento exarado na origem, já que a postulante, na petição de começo, lançou mão, no tocante, de alegação genérica e dificultou, com isso, a entrega da prestação jurisdicional. no que se refere ao pleito de horas extras pela não observância do intervalo interjornada, inexistente, nos autos, respaldo probatório mínimo que autorize o deferimento da verba. Aliás, a rigor, também a narrativa

exordial, no particular, mostra-se evasiva, sem a colocação de parâmetros precisos para a condenação perseguida. Pretensão de pagamento de horas extras que se rejeita. ***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" REPARATÓRIO.***

Prejudicada a aferição do vertente tópico recursal, uma vez que, quando da apreciação do recurso ordinário manejado pela empresa reclamada, determinou-se a exclusão, da condenação, da indenização por danos morais.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Condena-se a acionada a pagar a verba honorária de sucumbência, com espeque no art. 791-A da CLT, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em ponderação dos critérios estipulados no art. 791-A, § 2º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000972-18.2018.5.07.0034

Julg: 14/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. DO VÍNCULO DE EMPREGO.***

Após análise das provas dos autos, verificou-se que a parte autora, embora formalmente contratada pela ADOBE, era subordinada diretamente à primeira reclamada - CREFISA S.A., o que leva ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com esta, à luz do artigo 9º da CLT. Sentença mantida neste item.

***ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO FINANCIÁRIA. CONCESSÃO DOS DIREITOS DA CATEGORIA.***

Diante do enquadramento da autora na categoria dos financeiros, ante a presença de todos os pressupostos caracterizadores do liame empregatício, especialmente pessoalidade e subordinação, na relação de trabalho mantida com a empresa CREFISA, indubitável o seu direito às vantagens previstas em normas legais e convencionais para essa classe profissional. Sentença confirmada neste ponto.

***HORAS EXTRAS. DEVIDAS.***

Ostentando a obreira a condição de financeira, faz jus à jornada estabelecida no art. 224 da CLT, consoante lhe assegura a Súmula No 55, do Colendo TST e, uma vez reconhecida a jornada fixada pelo Juízo de primeiro grau como das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira e das 8h às 15h aos sábados, é devido o pagamento das horas extras por ventura prestadas a partir da 6ª diária, acrescidas de 50%, e seus reflexos legais. Sentença mantida neste aspecto.

***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.***

Evidenciado nos autos que as empresas demandadas desempenhavam atividades correlatas e afins, em regime de mútua colaboração, não se há negar a formação de grupo econômico entre elas, devendo responder solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas na presente ação. Sentença confirmada neste item.

***COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA.***

no que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei no 13.467/17 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os parágrafos 3o e 4o do art. 790 Consolidado. Ademais, a comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º, do art. 790 da CLT, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC. Nesta perspectiva, a reclamada, ao questionar a reforma da sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, atraiu para si o ônus de comprovar que de fato a parte reclamante carece de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, como preconizado nos art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC. no entanto, deste ônus não se desincumbiu a reclamada. Portanto, tendo em vista que está contida nos autos declaração de hipossuficiência da parte reclamante, afirmando que não estar em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que a reclamada não trouxe nenhuma prova que contrarie as alegações da autora, nada a modificar na decisão que concedeu o aludido benefício à parte reclamante. Sentença mantida neste item.

***RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

A configuração do dano moral, decorrente de assédio moral, depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos, pelo que indevida a indenização. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000969-66.2017.5.07.0012

Julg: 12/08/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.***

Sendo o dano material aquele que resulta em prejuízo financeiro efetivo ao atingir patrimônio presente e/ou futuro da vítima, avaliável monetariamente,

afigura-se imprescindível sua comprovação nos autexterneos, a fim de se apurar o "*quantum debeatur*". no caso, a reclamante não logrou comprovar os efetivos gastos com relação a despesas médico-hospitalares e medicamentos até o fim da convalescença, nem a redução permanente da sua capacidade laboral.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR.***

O valor de R\$3.000,00 (três mil reais) arbitrados na sentença, a título de indenização por dano moral se encontra em patamar proporcional e razoável, observadas as nuances do caso, notadamente a condição econômica das partes e a extensão do dano suportado, além do efeito pedagógico, e demais balizadores previstos no art. 223-G da CLT. Recurso ordinário da reclamante conhecido e improvido.

***2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.***

A previsão constitucional do art. 7º, inciso XXVII prevê, além do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Tal inciso, todavia, não é taxativo, eis que deve ser interpretado em conjunto com o *caput*, que prevê que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim sendo é plenamente compatível com a Constituição lei ordinária que preveja outras condições que visem à melhoria da condição social do trabalhador, a exemplo da responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil de 2002, é dizer, a responsabilidade objetiva que se aplica nos casos de empregado submetido aos riscos inerentes ao trabalho externo em ambiente de violência urbana. Recurso ordinário adesivo da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 00001430-05.2016.5.07.0002

Julg: 08/10/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. ACÚMULO DE FUNÇÃO.***

Provado nos autos que o reclamante substituíria, em caráter não eventual, outro trabalhador a quem era subordinado, é de se deferir o adicional em questão (art. 456, parágrafo único da CLT; Súmula 159, TST). Outrossim, dado que o substituído exercia cargo de gestão (vice-reitor), revela-se razoável a aplicação do mesmo percentual previsto no art. 62, parágrafo único da CLT (40%).

***RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.***

Não há falar em comprovação da estabilidade pré-aposentadoria prevista em CCT "no ato da dispensa", se a própria norma coletiva não prevê este limite temporal e se tal requisito pode revelar-se como uma limitação descabida ao direito do trabalhador, haja vista que a autarquia previdenciária leva considerável tempo para fornecer o documento comprobatório do tempo de contribuição ao requerente. Portanto, provado nos autos que o autor estava há cerca de 6 meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que a cláusula coletiva lhe concede direito à estabilidade a partir de 12 meses de lacuna para a consecução deste benefício, o pedido é procedente.

#### ***FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS.***

Há prova robusta nos autos de que o reclamante laborava no seu período de férias, conquanto recebesse os valores como se em gozo estivesse. Devida, assim, a dobra legal dos períodos correspondentes (art. 137, CLT).

#### ***AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE FÉRIAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.***

A ausência de concessão de férias regulares por parte do empregador, na forma da lei, por si só, não implica abalo de ordem moral. Com efeito, o empregador que não conceder as férias para o empregado ou que o fizer fora do período concessivo, é obrigado a pagar o valor equivalente em dobro, conforme o disposto nos arts. 134 e 137, da CLT, podendo ainda sofrer sanções administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho quando da fiscalização, tendo-se, assim, por reparada a conduta ilegal do empregador. Sentença mantida, no aspecto.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT.***

Esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento de arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela constitucionalidade em relação ao §3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do §4º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, impõe-se a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade ao crédito honorário devido à parte reclamada, consoante parte final do § 4º do artigo 791-A da CLT. Recurso da reclamada conhecido e improvido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000563-71.2019.5.07.0013

Julg: 27/08/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

#### ***RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES. HORAS EXTRAS.***

Conforme ressaltado pela magistrada de primeiro grau, através da mídia e documentação juntada aos autos, tais como o recibo ID 2585078, resta evidente que a reclamada conta com mais de 10 empregados. no entanto, apesar do ônus da prova ser seu, nos termos da Súmula N.º 338 do TST, o empregador não juntou aos autos as folhas de frequência da reclamante, gerando presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho constante da inicial, não elidida por prova em contrário. Contudo, considerando que a obreira fora contratada pelo colégio reclamado para laborar na jornada de 40 horas semanais, conforme registro de empregado ID ac16b4, para cálculo de liquidação, deverão ser consideradas horas extras as excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal. no que concerne às horas extras decorrentes de labor em feriados, eventos ou reuniões, tem-se que o valor da hora-aula do professor engloba, tanto o período em sala de aula, quanto o planejamento de aulas, correção de provas e atividades de estudo, não havendo que se falar em horas extras a serem pagas nesses casos, segundo entendimento do C. TST. Ocorre que, no caso em tela, não se está falando de nenhuma dessas atividades acima descritas, mas de festas escolares e reuniões de pais, cujas horas trabalhadas deverão ser remuneradas pela empresa. no entanto, no caso dos autos, tem-se que a testemunha autoral foi clara ao informar em seu depoimento que presenciou a professora em 4 reuniões de pais no ano de 2018, porém na exordial a autora referiu-se a 3 reuniões. Portanto, reformo a sentença para condenar a reclamada no pagamento de horas extras relativas a 3 reuniões de pais com 2 horas de jornada extraordinária (18h às 20h). Recurso da reclamante provido em parte. Improvido o recurso da reclamada.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. DANO MORAL. DISPENSA COM ASO INAPTO. CONSTRANGIMENTO.***

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, bens protegidos pelos arts. 1.º, inciso III, e 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. no caso dos autos, o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO (ID 844b170) confirmou que a empresa ré rescindiu o contrato de trabalho da reclamante mesmo estando ciente de que esta encontrava-se inapta para o labor, restando inconteste que tal ato abalou emocionalmente a obreira, que se viu de repente sem seu trabalho e conseqüentemente sua fonte de sustento. no que tange ao dano moral por constrangimento, de igual modo restou evidenciado que a parte ré agiu de forma a atentar contra a dignidade da autora, ao repreendê-la na frente dos pais dos alunos, causando-lhe tristeza e dor. Tanto o é que, no áudio, em conversa sobre o ato praticado pela representante da reclamada, escuta-se o choro da demandante, conforme registrado pela magistrada de primeiro grau. Desta forma, com esteio no art. 5º, X, da CF c/c arts. 186 e 927 do CC, considerando, ainda, a extensão do dano, o grau de culpa e o porte da empresa, a razoabilidade e a proporcionalidade, defiro a indenização

por dano moral, a qual fixo em R\$10.000,00, com incidência de juros, a partir do ajuizamento da ação, e correção monetária, a partir da prolação do presente acórdão (Súmula 439 do TST). Recurso provido.

**Processo:** 0000196-87.2019.5.07.0032  
**Juiz Convocado.:** Antonio Teófilo Filho  
**Turma:** 1º

**Julg:** 09/09/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. DESCANSO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. ARTS. 66 E 67 DA CLT. LEI 5.811/72. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ART. 71, § 4, DA CLT.***

Conquanto se admita que o acordo coletivo, trazendo condições globais mais benéficas, à luz da teoria do conglobamento, possa prevalecer e derrogar normas da CLT dentro dos limites constitucionais, e apesar da lei específica estatuir um regime de trabalho que gera mais dias de descanso para o trabalhador, em nenhum momento versa, nem a lei, nem a ACT, da questão do descanso intersemanal de que trata a Súmula 110 do TST, motivo por que não se pode falar que a lei e ou a ACT transacionaram tal direito, tendo, antes, silenciado, não havendo razão para não aplicá-la. Caso em que o repouso de 24h a cada 03 turnos de 08h previsto no art. 3º, V, da Lei 5.811/72, no momento em que quita (art. 7) a obrigação patronal relativa ao RSR, não pode ser considerado apenas como folga compensatória, devendo representar, ao menos uma vez por semana, o próprio RSR estabelecido no art. 1º da Lei 605/49, razão por que, constatando-se que a jornada em questão não propicia ao trabalhador, logo após o sexto dia, o descanso intersemanal de 35h (súmula 110 do TST), o que se tem é a supressão parcial desse direito, sem base em ajuste expresso em instrumento coletivo ou norma específica, acarretando, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula no 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Precedentes do TST (por todos: (Ag-ARR-312- 61.2013.5.09.0125, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/08/2019).

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.***

ADCs 58 E 59. Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Sendo assim, de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária definido na sentença, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se, naquela oportunidade, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO QUE UTILIZA CRITÉRIO DE SEMANA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE DESCANSO INTERSEMANAL. DIVERSO DO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. INJUNTIVA CORRIGENDA.***

Tendo a sentença adotado critério de semana diverso do que vem sendo consagrado pela jurisprudência do TST, injuntivo promover-lhe a correção, ajustando-o para que, de fato, a condenação albergue o total de horas de descanso semanalmente suprimidas do trabalhador. Recurso Adesivo obreiro conhecido e provido.

Processo: 0000743-90.2019.5.07.0012

Julg: 25/11/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. 1. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.***

1. A justa causa compreende uma das formas de expressão do poder disciplinar que o empregador tem sobre seus empregados, conquanto haja concatenação fática dos requisitos que a tipificam. 2. Comprovado que o empregado alterou irregularmente os registros do estoque da empresa, mediante a utilização de senha pessoal, tem-se por acertada a sua dispensa motivada do emprego (artigo 482, alíneas a e b da CLT).

***2. SALÁRIO POR FORA.***

1. As anotações registradas na CTPS ostentam presunção de veracidade (Súmula 12 do TST), cabendo ao obreiro o ônus da prova quanto ao efetivo pagamento de salário "por fora" (art. 818, I da CLT). 2. Não se desincumbindo do referido gravame, nada assiste ao reclamante receber em consequência.

***3. DANOS MORAIS.***

1. Estatui o art. 186 do código civil; aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sujeito a reparação a teor do 927 do mesmo código. 2. Descabe o desagravo pecuniário contra o empregador, contudo, quando não houver prova das imputações feias pelo empregado.

Processo: 0000766-30.2019.5.07.0014

Julg: 21/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RECIDIVA DE CÂNCER. NÃO DISCRIMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. SÚMULA 443, TST. LEI 9029/95.***

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito (Súmula 443, TST). O câncer é considerado doença que causa estigma, dado que, apesar de não contagioso, pode implicar a necessidade de constante afastamento do trabalhador, para tratamento ou em virtude dos efeitos colaterais do tratamento. no caso, porém, a consignante/reconvinda logrou provar que a dispensa da consignatária/reconvinte não foi discriminatória, decorrendo de reestruturação da empresa, em ocasião na qual foram dispensados vários trabalhadores, inclusive outros gestores. Assim, não havendo dispensa discriminatória, não há falar em reintegração ou indenização por danos materiais e morais. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0001088-65.2019.5.07.0009**

**Julg: 11/11/2020**

**Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno**

**Turma: 1º**

***RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA.***

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente merece ser reconhecida mediante prova robusta e incontestada dos fatos que lhe deram causa. Vislumbrando-se, na espécie, a inexistência de elementos convincentes que justifiquem a dispensa do obreiro por justa causa, merece reproche a sentença recorrida, que reconheceu a dispensa do obreiro por justa causa, competindo ao empregador arcar com as verbas rescisórias decorrentes. Sentença reformada, neste aspecto.

***ASSÉDIO MORAL. EXPOSIÇÃO DO AUTOR À SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.***

A teor do disposto no art. 5º, X, da CF/1988, é inviolável a honra e a imagem da pessoa, sendo garantido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A mais disso, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, do Código Civil Brasileiro). Provado, nos autos, que um dos superiores hierárquicos do autor o expunha a situações vexatórias e humilhantes, causando abalo em seu patrimônio imaterial, a empresa deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a Atual Carta Política, em seu art. 7º, XXII, assegura a manutenção de um ambiente de trabalho hígido, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, inclusive os de índole psicológica e emocional. Sentença reformada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO. 13.467/2017.***

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. de acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei no 13.467/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Súmula 2 deste Regional. Considerando a procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, devidos honorários de sucumbência. Sentença reformada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001436-93.2019.5.07.0038

Julg: 25/11/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR AÇÃO DE CUMPRIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CCT. APLICAÇÃO POR CONVENÇÃO INOBSERVADA E POR TRABALHADOR.***

A multa estabelecida na Convenção Coletiva da categoria é aplicável por trabalhador prejudicado, na proporção de 1 piso salário/365 por dia de contrato de trabalho vigente, observado o período imprescrito. Acumulação da multa por cada Convenção Coletiva descumprida pelo empregador, uma vez que se trata de renovação da lesão contra a categoria profissional. Recurso provido neste ponto.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.***

Verificado o grau de zelo, a importância e natureza da causa, bem como o trabalho desenvolvido, impõe-se a majoração dos honorários de 10% para 15%, nos moldes do art. 791-A da CLT. Recurso provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTATIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O sindicato autor é parte legítima para representar o direito dos trabalhadores através de ação de cumprimento, que visa aplicação de multa por descumprimento de cláusula convencional, bem como o pagamento de horas extras aos empregados substituídos, por se tratar de direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, consistente na invalidade da instituição de regime de banco de horas sem o correspondente acordo coletivo disciplinado na CCT da categoria. Aplicabilidade do art. 8º, III, da CF/88, c/c art. 81, parágrafo único, III, do CDC. Outrossim, subsiste interesse jurídico na aplicação da multa convencional e pagamento de direitos trabalhistas, cuja pretensão fora resistida pela parte ré.

Existência do direito que se resolve meritariamente. Preliminares rejeitadas.

***HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SÚMULA 85, V, DO TST. APLICABILIDADE.***

Consoante conjunto probatório carreado aos autos, a empresa ré instituiu regime de banco de horas para seus empregados, olvidando de celebrar acordo específico com o sindicato da categoria, hipótese formal prevista em convenção coletiva de trabalho. Ante a inobservância da exigência convencionada, resta inválido o banco de horas adotado pela empresa, diante da regra contida no art. 59, §2o, da CLT, anteriormente à reforma trabalhista, bem como o disposto no art. 611-A, II, da CLT. A irregularidade detectada acarreta o consequente pagamento das horas extras exigidas dos trabalhadores, ainda que observada ulterior compensação. Incidência da disciplina inserta na Súmula 85, V do TST. Recurso improvido.

***AÇÃO COLETIVA X AÇÕES INDIVIDUAIS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO. POSSIBILIDADE.***

A fim de se evitar "bis in idem", com o enriquecimento ilícito de uma das partes, deve-se autorizar a dedução de valores reconhecidos, sob idêntico título, em ações individuais propostas pelos empregados substituídos na demanda coletiva. Recurso provido.

***DANO MORAL COLETIVO. HORAS EXTRAS. IRREGULARIDADE NA INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MERAMENTE MATERIAL. EFEITO PEDAGÓGICO ALCANÇADO ATRAVÉS DE MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA.***

A mera irregularidade na instituição de banco de horas, ante a inexistência de acordo específico entre a empresa e o sindicato laboral, conforme previsto em negociação coletiva, acarreta o direito ao pagamento das horas extras prestadas, ainda que compensadas, mas não configura ilícito passível de indenização moral coletiva. Não há ofensa moral derivada do ato patronal, uma vez que há aceitação social da sistemática de trabalho por banco de horas, cuja irregularidade gera danos na esfera unicamente patrimonial. Além do pagamento das horas extras, a própria convenção coletiva prevê aplicação de penalidade pecuniária, igualmente aplicada à ré, que também gera efeito pedagógico, idêntico àquele alcançado pela indenização moral.

Processo: 0001708-27.2017.5.07.0016

Julg: 09/11/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO***

***COLETIVA DE TRABALHO. SÚMULA 374 DO TST. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PROVIMENTO.***

O empregado que pertence a categoria profissional considerada diferenciada não está sujeito ao princípio que determina que se observe a atividade preponderantemente exercida pela empresa, na medida que a sua representação sindical é automaticamente atribuída ao órgão de CLASSE REPRESENTANTE DA MENCIONADA CATEGORIA. Nesse contexto, é irrelevante a não filiação da empresa ao Sindicato que representa a categoria profissional diferenciada. Daí porque deve-se compreender que a empresa foi regularmente representada no ato em questão, a ela aplicando-se as CCT's específicas da categoria profissional diferenciada, tudo em conformidade, "mutatis mutandi", com a Súmula no 374 do C. TST.

***DESPESAS. INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE.***

Em análise detida à prova documental, não se verifica a alegada transferência dos riscos da atividade empresarial para o obreiro, não merece qualquer reparo a decisão impugnada, neste tocante.

***EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. ADMISSÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL.***

Não gera dano moral a conduta do empregador que pede a apresentação de certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual e de forma indiscriminada, aos candidatos a emprego, ressalvados os casos de injustificada discriminação, que depende de prova. Trata-se de faculdade que integra o poder diretivo do empregador. Se o trabalhador é regular e normalmente admitido aos quadros da empresa, não se observa tal discriminação, nem violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da busca pelo pleno emprego.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 791-A DA CLT.***

Esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento à arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela ausência de inconstitucionalidade em relação ao §3º do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do §4º do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, plenamente aplicável a Lei no 13.467/2017 que instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, em relação ao regime de sucumbência recíproca. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. DANOS MORAIS.***

O fato de a segurança pública ser uma obrigação imputável ao Estado, nos termos do art. 144 da CF/1988, não implica aceitar que a empresa, com vistas à pura obtenção de lucro, disponha livremente da saúde e da integridade dos seus trabalhadores sem oferecer qualquer proteção que minore o risco de infortúnios, enviando-os várias vezes a áreas onde, sabidamente, é comum a ocorrência de delitos mediante uso de violência. Sentença mantida.

***CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS.***

A exigência de carta de fiança para a contratação do empregado consiste em uma conduta flagrantemente abusiva e discriminatória, por ofender a honra e a dignidade do trabalhador, bem como por restringir o acesso ao emprego àqueles que tenham crédito bancário suficiente. Outrossim, por se tratar de dano "in re ipsa", desnecessária a prova do abalo moral sofrido.

***IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA.***

Mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Frise-se que tal entendimento se embasa em interpretação teleológica e sistemática do Ordenamento Jurídico, pois que, se no Processo Civil, em que há (teoricamente) igualdade entre as partes litigantes, é permitida a prova da hipossuficiência por meio de simples declaração, com maior razão essa há de ser aceita no Processo do Trabalho, que tem a desigualdade entre as partes como marco característico e o Proteção como princípio norteador. Destarte, mantém-se a gratuidade processual deferida ao reclamante. Recurso conhecido e improvido.

***ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. FIXAÇÃO.***

Diante da vigência da Lei no 13.467/2017, que trouxe à norma celetária os parâmetros para a fixação da indenização a ser paga, a título de Dano Extrapatrimonial, entende-se que o quantum indenizatório arbitrado na Origem, no importe de R\$ 49.134,00, atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se demonstra adequado e razoável para inibir a reincidência do ato praticado. Sentença mantida, no particular.

Processo: 0001003-04.2019.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno  
Turma: 1º

Julg: 03/09/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.***

Requer o autor majoração do percentual dos honorários advocatícios, de 10% para 15%, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC. O CPC somente é utilizado de forma subsidiária quando for detectada lacuna na legislação trabalhista. no caso dos honorários advocatícios isso não ocorre, pois existe regramento próprio disposto na CLT para a fixação do percentual da parcela (§2o do art. 791-A da CLT), observado pelo juízo de primeiro grau. A reclamação foi julgada procedente, recorrendo o autor somente em busca da majoração do percentual dos honorários advocatícios, expediente que, por certo, não exigiu maior complexidade na elaboração da peça recursal. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO GRUPO ECONÔMICO MSC (CRUZEIROS MARÍTIMOS). EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS E NACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.***

Consta nos autos que o autor foi contratado no Brasil para trabalhar em águas estrangeiras e nacionais, pelo que, à luz do que dispõe a Lei no 7.064/82, o princípio da norma mais favorável e o princípio do centro da gravidade, aplica-se a legislação brasileira.

***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCS STF. QUESTÃO A SER ANALISADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.***

Tramita no Supremo Tribunal Federal - STF duas ações declaratórias de constitucionalidade, ADCs 58 e 59, acerca dos artigos 879, §7o, e 899, §1º, da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, e do artigo 39, "caput", e §1º da Lei 8.177/1991, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. A par disso, considera-se prudente que questões acerca da matéria sejam decididas na liquidação, pois fase processual pertinente às resoluções de conflitos atinentes aos cálculos da decisão exequenda. do exposto, determina-se ao juízo de primeiro grau que observe para o índice de correção monetária a decisão do STF nos autos das ADCs 58 e 59. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001222-20.2018.5.07.0012

Julg: 21/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL. JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DAS PENAS APLICADAS. REPARAÇÕES RESCISÓRIAS DEVIDAS.***

Em não tendo o empregador observado a devida graduação na aplicação das penas, bem como a sua dosimetria, apenando com a justa causa a conduta do obreiro que mais se adequaria à outra modalidade punitiva, tais como advertência ou suspensão, de se deferir a este as reparações rescisórias consectárias da dispensa imotivada.

#### ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.***

A aplicação da litigância de má-fé somente tem pertinência quando a parte litigante age de forma maldosa e dolosa, causando dano processual, conforme se depreende dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC. Fato não observado.

#### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO.***

A gratificação de quebra de caixa é parcela paga aos empregados que manuseiam constantemente dinheiro e atuam no recebimento de valores e pagamento de contas, tendo por finalidade cobrir eventuais diferenças de caixa. O direito decorre da norma empresarial que integra o contrato de trabalho. no caso, inexistente no âmbito do banco reclamado qualquer regulamento com previsão do referido adicional, razão pela qual se mantém a improcedência do pleito.

#### ***DANO MORAL INDEVIDO.***

O fato de a justa causa ter sido afastada pela ausência de comprovação cabal em juízo do ato de improbidade atribuído ao empregado não conduz, por si só, à ilação de que houve danos à honra ou a imagem da reclamante.

#### ***ACÚMULO DE FUNÇÃO.DIFERENÇA SALARIAL.***

Competia ao autor produzir provas aptas de que exercia funções de responsabilidades relacionadas ao cargo pretendido, a teor dos artigos 818, da CLT, e 373, I, do NCPC, o que não obteve êxito.

#### ***BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

O acervo probatório dos autos denota que as atividades exercidas pelo autor enquadram-se como funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, estando, assim, o empregado albergado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo sua jornada de oito horas diárias. Nesta esteira, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido relativo à paga das 7a e 8a horas laboradas como extras. Recurso obreiro improvido.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Ausentes os requisitos das súmulas 219 e 329 do C. TST, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Processo: 0001275-53.2017.5.07.0006  
Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque  
Turma: 3º

Julg: 09/07/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A. ACIONISTADO BANCO VOTORANTIM S/A. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.***

da análise dos autos, verifica-se a inexistência de prova de que a instituição financeira recorrente detenha poder hierárquico sobre as duas outras reclamadas, ou vice-versa, bem como poderes de direção, controle e administração sobre o Banco Votorantim S/A, a fim de caracterizar grupo econômico, nos termos dos §§2º e 3º do art. 2º da CLT. Provido o recurso ordinário do BANCO DO BRASIL S/A para afastar a responsabilidade solidária, decorrente da inexistência de grupo econômico com as demais reclamadas e, por consequência, excluí-lo da relação processual, devendo constar tão somente como parte no polo passivo nesta demanda BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO VOTORANTIM S/A. Recurso conhecido e provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM A PROVA NOS AUTOS.***

Constatando-se que a sentença recorrida, nada obstante o inconformismo do reclamante, foi proferida em sintonia com a prova constante nos autos, forçoso decidir por sua manutenção. Recurso ordinário conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DIVISOR 180. SÚMULA 124 DO TST.***

Considerando que o reclamante tenha laborado para financeira, sendo financeiro, equiparado à bancário, com jornada de trabalho diária de seis horas, por incidência da Súmula 55 e do item I, da alínea "a" da Súmula 124, do TST, fixa-se o divisor das horas extras em 180. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001850-06.2013.5.07.0005

Julg: 26/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL.***

A caracterização do dano indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, demanda a presença simultânea de três requisitos: ocorrência de prejuízo, nexos causal e culpa do agente. no caso dos autos, evidenciados o dano à saúde obreira (dado o acometimento de doença de ordem psicológica), o nexos causal (ante a sujeição a ambiente laboral hostil) e a culpa do empregador (por descumprimento do dever de velar por ambiente de trabalho seguro e saudável, preservando a integridade física e psíquica daqueles

que lhe prestam serviços), impõe-se ratificada a Sentença que deferiu a reparação a título de dano moral.

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RECONHECIMENTO. INDE-NIZAÇÃO POR DANO MORAL.***

Consoante preconiza a Súmula 443 do Colendo TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Em assim, do empregador é o ônus de comprovar que a ruptura contratual decorreu do exercício regular de seu poder potestativo de dispensar empregados. no caso dos autos, como a reclamada foi declarada revel e teve contra si aplicada a pena de confissão, presume-se verdadeira a alegativa vestibular de que a dispensa está relacionada ao acometimento de doença psíquica pela reclamante, sendo a convicção a esse respeito reforçada pelo fato de a ruptura contratual ter ocorrido pouco tempo após o gozo de licença médica. Assim, tem-se por configurada dispensa discriminatória, a ensejar a devida reparação.

Processo: 0001400-60.2018.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma: 2º

Julg: 23/09/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO NO 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 10, DA LEI 8.666/83.***

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

***CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.***

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato

negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral no 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16. O tema "ônus probatório" não foi objeto de deliberação expressa, razão pela qual o aresto em nada muda a forma de pensar deste Relator, no particular.

***INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. OCORRÊNCIA.***

no caso dos autos, a ausência de cartões de ponto atrai a presunção de veracidade da narrativa fática exordial - a parte reclamante não gozou integralmente do intervalo para repouso e alimentação- consoante aplicação analógica da Súmula 338, I e III, do TST. Por conseguinte, deve ser deferida à parte reclamante a hora extra por supressão intervalar e respectivos consectários.

***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.***

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em prol do(a) advogado(a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. no mesmo julgamento, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

***II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCA-***

***CIONAL (AGENTE SOCIOEDUCATIVO). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.***

Observa-se que as atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto com adolescentes do sexo masculino em conflito com a lei. Não se duvida também que, nessa condição, estavam sujeitos a constantes ameaças e que eram responsáveis pelo trato direto com os menores. O papel do "Instrutor Educacional" era, inclusive, de garantir a segurança dos internados. Observa-se, assim, o enquadramento das atividades do reclamante no item "Segurança pessoal" do quadro do item "3" do Anexo 3 da NR 16. Em relação ao ponto "2" do referido Anexo, constata-se o enquadramento do obreiro no item "b", haja vista que a atividade desenvolvida pelo trabalhador foi fruto de contratação direta feita pelo Poder Público. Não se pode restringir o conceito de "contratação direta" previsto na norma, sob pena de a Administração Pública, ao realizar terceirização, lícita ou ilícita, de atividades típicas de Estado, ainda terminar por gerar a sonegação do direito dos empregados ao adicional de periculosidade. Entender de modo contrário seria o mesmo que dizer que os empregados públicos da Fundação Casa de São Paulo - que exercem essencialmente as mesmas atribuições da parte reclamante - fazem jus ao adicional de periculosidade - vide a sólida jurisprudência do TST a seguir transcrita - e os empregados da primeira reclamada, apenas por não serem públicos, não teriam tal direito, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia. Esclarece-se que o direito ao adicional de periculosidade com fundamento no art. 193, II, CLT, somente passou a ser devido a partir de 03/12/2013, com a regulamentação do referido inciso (incluído pela Lei 12.740/2012), pela Portaria MTE no 1.885, de 2 de dezembro de 2013. Nesse sentido a jurisprudência da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000954-69.2018.5.07.0010

Julg: 10/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO.***

O pedido de responsabilização subsidiária constante da petição inicial coloca a questão como típica controvérsia decorrente da relação de trabalho, o que, por força do art. 114, I e IX, da CF, atrai a competência da Justiça do Trabalho, independentemente de o trabalhador não ter sido empregado público ou de se tratar de convênio de cooperação.

***2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.***

Para a configuração da ilegitimidade de parte, a ação deve ser ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.

### **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCADOR.**

Nos termos da legislação e regulamentação vigentes, o adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que exercem funções e atividades análogas às dos vigilantes e trabalham com "segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas". Essa a situação dos agentes socioeducadores que, ao atuarem no acompanhamento da rotina de menores infratores aplicando medidas socioeducativas, exercem atividades perigosas na forma descrita pelo Anexo 3 da NR 16, com nítida exposição a risco de violência física e propósito de preservação do patrimônio público e da incolumidade física de pessoas.

### **4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. VERIFICAÇÃO.**

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do C. TST. Verifica-se, no caso concreto, a omissão do ente público tomador dos serviços quanto ao poder-dever de fiscalizar as obrigações contratuais da empresa prestadora de serviços, com a adoção das medidas imprescindíveis à garantia do cumprimento dos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados. Responsabilidade subsidiária que se confirma.

### **5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

Reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho, faz jus o reclamante à estabilidade provisória acidentária prevista no art. 118 da Lei no 8.213/91.

### **6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO.**

ao fixar o valor da indenização, o juízo de origem analisou a extensão do dano sofrido pela reclamante, o grau de culpa da reclamada quanto à responsabilidade subjetiva, o caráter pedagógico da pena e o poder econômico do empregador.

### **7. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SOBRELABOR. PROVA.**

Descumprido o preceito legal imperativo, devido o pagamento do intervalo como hora extra.

### **8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

O Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador, de imediato, salvo se o valor que perceber nesta ou em outra ação for suficiente para lhe retirar a condição de hipossuficiente, o que não é o caso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 9. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.***

Verificada, nos autos, a inexistência de norma coletiva autorizadora da jornada de trabalho de 12h, em regime 2x2, no período de 10/2016 a 03/2017, impende declarar a invalidade do regime em tal período. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002029-98.2017.5.07.0004

Julg: 06/08/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 7ª REGIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.***

O ato patronal que restringe a utilização do banheiro e limita o tempo de seu uso dá azo à condenação em danos morais coletivos, uma vez que atenta contra a dignidade humana de toda a coletividade de trabalhadores.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. JULGAMENTO EXTRA-PETITA.***

da análise dos autos, extrai-se que o provimento jurisdicional não foi concedido fora do que pleiteou o autor na inicial, mas sim dentro dos limites da lide, razão pela qual não há que se falar em julgamento "extra petita".

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.***

A atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos e coletivos na área trabalhista decorre de previsão na Carta Magna e na Lei Complementar no 75/93. Assim, no presente feito, tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, através da ação civil pública, proteger os direitos sociais indisponíveis dos atuais e futuros trabalhadores da ré, haja vista o descumprimento de normas nacionais e internacionais sobre saúde e segurança no trabalho.

***CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (FAZER E NÃO FAZER).***

As obrigações de fazer e não fazer atinentes às medidas de segurança, saúde e higiene, previstas em diplomas normativos, visam proteger o trabalhador e zelar pela higidez de sua capacidade laborativa. Constitui obrigação de todo empregador manter adequadas condições de trabalho a fim de assegurar a saúde física e mental do trabalhador.

Processo: 0000679-69.2018.5.07.0027

Julg: 29/10/2020

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O PISO SALARIAL.***

Considerando que desde 2016 o autor tem direito assegurado por lei (Lei no 13.342/2016, que acresceu o §3º ao art. 9º-A da Lei no 11.350/2006) ao pagamento do adicional de insalubridade incidente sobre o piso salarial da categoria profissional, Agente de Endemias, contudo, o ente público pagava com base no salário mínimo, em confronto com a Súmula Vinculante no 4 do STF e, considerando ainda que somente em fevereiro de 2019 passou a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade, com base no reajuste do piso salarial pela Lei no 13.708/2018, mesmo tendo expedido legislação própria, Lei Municipal no 740/2019, vigente a partir de janeiro de 2019, faz jus o recorrido às respectivas diferenças salariais, quais sejam: entre o salário mínimo e o piso salarial, desde 4/10/2016, data da publicação e início da vigência da Lei no 13.342/2016 e a diferença salarial entre os meses de janeiro e fevereiro de 2019, decorrente da Lei Municipal no 740/2019. Sentença ratificada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000295-44.2020.5.07.0025

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS. GREVE. CONDOTA ILÍCITA DO PODER PÚBLICO. DESCONTOS SALARIAL INDEVIDO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.***

Considerando que o ente público descumpriu o devido processo legislativo disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Crateús, caracterizando, assim, a conduta ilícita que deu origem à paralisação das atividades do reclamante e demais servidores e que os descontos salariais, com supedâneo na decisão do

STF (julgamento tema 531), de repercussão geral, são indevidos, tendo em vista que a greve foi provocada por ato ilícito do Poder Público, mantém-se a sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000312-80.2020.5.07.0025

Julg: 02/12/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Depreendendo-se dos autos que o Município recorrente não instituíra regime jurídico único, a relação com seus servidores encontra-se submetida ao regime celetista, restando competente, portanto, a Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada.

***ATENDENTE DE FARMÁCIA. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM ADEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.***

Reconhecida a condição de celetista dos servidores, de se aplicar o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, contido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Princípio da Irredutibilidade Salarial, expresso no art. 7º, inciso VI, da CF/88. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

no caso vertente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o valor fixado pelo juízo "a quo" para fins de coibir a reincidência do ato praticado. Recursos conhecidos e não providos.

Processo: 0000090-74.2018.5.07.0028

Julg: 05/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Depreendendo-se dos autos que o Município recorrente não instituíra regime jurídico único, a relação com seus servidores encontra-se submetida ao regime celetista, restando competente, portanto, a Justiça do Trabalho.

***SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. ATO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. DESCONTOS NOS SALÁRIOS. INDEVIDOS.***

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Tese de Repercussão Geral, fixada pelo STF, no Tema no 531 (julgamento do RE 693.456). Desta feita, considerando que, na hipótese dos autos, a greve dos servidores públicos se baseou em ato ilícito do Poder Público, correto o entendimento do magistrado a quo que entendeu ser incabível a retenção salarial.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 793-B DA CLT. NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA.***

Os elementos justificadores para a aplicação da litigância de má-fé encontram-se descritos no artigo 793-B da CLT. Assim, não restando configurada quaisquer das hipóteses ali elencadas, bem como qualquer prejuízo processual, nos termos do artigo 793-C da CLT, nada há a reparar na sentença a quo, neste tópico.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA.***

A Lei no 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicado aos processos ajuizados na sua vigência. Assim, no caso dos autos, em virtude da procedência da reclamação, não há falar em honorários recíprocos. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000308-43.2020.5.07.0025

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.***

Evidenciados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da Lei no 13.467/2017, bem como que a autora se encontra assistida por advogado

particular e não por sindicato da sua categoria, indevidos honorários advocatícios pelo não atendimento aos requisitos da Lei no 5.584/70 e da Súmula no. 219, I, do TST. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVI.**

Considerando que a presente demanda não envolve pedido de complementação de aposentadoria, mas sim pretensão direcionada ao direito à percepção de parcelas trabalhistas, tem-se que a matéria debatida no presente litígio insere-se no rol de competência desta Justiça Especializada (art. 114, I, CF/88), impondo-se, portanto, a reforma do julgado recorrido, a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido correspondente às contribuições devidas à PREVI.

**DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Não comprovado nos autos que a reclamante exerceu funções diversas daquelas para as quais foi contratada, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu o alegado desvio de função e o consequente pagamento das diferenças salariais.

Processo: 0001200-05.2017.5.07.0009

Julg: 03/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.**

Infere-se que a prova testemunhal ofertada pelo autor se revelara apta e convincente de sorte a ratificar a tese exordial de que a política utilizada pela empresa reclamada imprimira terror psicológico ao empregado, com a imposição de exacerbada e desproporcional pressão psicológica sobre o obreiro, logrando o reclamante demonstrar, outrossim, o abuso do poder diretivo por parte do empregador. Postas essas premissas básicas e nessa ordem de ideias, tem-se por caracterizado o assédio moral, à vista do que a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe.

**JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APÓS O ADVENTO DA LEI NO 13.467/2017. DEFERIMENTO.**

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Inteligência do artigo 99, §3o, do CPC/2015. Assim, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, a declaração de hipossuficiência continua sendo documento hábil e suficiente para provar que o trabalhador merece ter o acesso à justiça facilitado. Justiça gratuita deferida na instância a quo mantida.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA POR PARTE DO EMPREGADO. FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA.***

Restando notória a irregularidade da conduta do reclamante, revelando a prática de ato comprometedor da fidúcia necessária à manutenção do contrato de trabalho, há de ser reconhecido o rompimento contratual motivado.

***RECURSO DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.***

A Lei no 13.467/2017 instituiu, no artigo 791-A, no âmbito do Processo do Trabalho, o regime de sucumbência, que deve ser aplicada aos processos ajuizados na sua vigência. Assim, em virtude de a procedência parcial, seria cabível a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do reclamado. Destaque-se, no entanto que esta Corte pacificou o entendimento sobre a matéria em julgamento à arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, manifestando-se pela ausência de inconstitucionalidade em relação ao §3o do art. 791-A da CLT e reconhecendo a inconstitucionalidade do §4o do mencionado artigo, tão somente em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Nessa linha, dá-se parcial provimento ao apelo do reclamado para fins de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, devendo, outrossim, a obrigação do reclamante ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante parte final do § 4º, do artigo 8971-A, da CLT. Outrossim, no que concerne ao percentual deferido, a título de honorários, entende-se que fora aplicado de forma proporcional e razoável, não se verificando, qualquer motivo apto a justificar a modificar o citado percentual.

Processo: 0000836-17.2019.5.07.0024

Julg: 22/07/2020

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO SAÚDE S/A. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS APOSENTADORIA OU DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA MODALIDADE CO-PARTICIPAÇÃO. LEI NO 9.656/1998. POSSIBILIDADE.***

O fato de o plano de saúde de que era beneficiário o reclamante ser na modalidade de co-participação não constitui óbice à manutenção do benefício, já

que o modelo de co-participação não foi escolha do empregado, mas imposição do reclamado, não podendo a liberalidade do empregador, em arcar integralmente com o custo do benefício, prejudicar o direito do trabalhador à manutenção, acaso assuma o pagamento integral do plano. Ressalte-se, por igual, que, embora os seguros saúde e dental fossem custeados integralmente pela empresa, não se pode desconsiderar que tal liberalidade não deixa de representar uma contrapartida do serviço prestado, de sorte que, de certa forma, havia contribuição por parte do obreiro. Ademais, há que se ponderar que a lei estabelece que o plano de saúde será mantido desde que o trabalhador assumo o pagamento integral, não havendo, portanto, justificativa para a exclusão do plano, uma vez que o empregador não arcará mais com qualquer parcela da mensalidade. Essa é a exegese que melhor se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia e do direito à saúde, incidindo na hipótese, também, o art. 47 do CDC, segundo o qual "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", aplicável aos contratos de plano de saúde, de acordo com a Súmula no 469 do STJ. Sentença mantida, quanto ao tema.

#### ***DA TUTELA DE URGÊNCIA.***

Vislumbrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, de se conceder, liminarmente, a tutela de urgência, para o fim de determinar aos reclamados que restabeleçam o plano de saúde do reclamante e de seus dependentes, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, sem imposição de novas carências, devendo o beneficiário assumir o pagamento integral da contribuição mensal, cujo valor será o mesmo repassado ao funcionário ativo de mesma faixa etária, conforme tabela de preço em vigor. A cobrança será realizada mediante a emissão mensal de boleto bancário pelo Bradesco Saúde, com a pena de cancelamento a partir do sexagésimo dia de não-pagamento. Sentença mantida, no aspecto.

#### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Tendo em vista a nova redação da CLT (art. 791-A) e considerando que a reclamação foi ajuizada após a vigência da Lei no 13.467/2017, procede o pedido de condenação em honorários, impondo-se a manutenção da sentença recorrida que os fixou em 10% sobre o valor da condenação, em proveito dos advogados da reclamante. Sentença recorrida mantida, no particular.

#### ***BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL. POSSIBILIDADE.***

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na

condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido contida na peça de começo, por procurador com poderes para tanto, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art.99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença mantida, no particular.

***JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.***

A incidência de juros de mora e correção monetária devem obedecer às tabelas de atualização divulgadas pelo CSJT. Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário dos reclamados conhecido e improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PLANO DE SAÚDE. VALOR DAS MENSALIDADES.***

O valor a ser pago pela reclamante a título de manutenção do plano de saúde deve observar os valores igualmente pagos pelo Banco Bradesco ao Bradesco Saúde, considerando, para isso, as importâncias relativas aos empregados da ativa e da mesma faixa etária, não sendo admissível que os requeridos cobrem valores exorbitantes e arbitrários, criando obstáculo ao cumprimento da contrapartida da autora. Sentença recorrida reformada, no aspecto. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido em parte.

Processo: 0000887-86.2018.5.07.0016

Julg: 06/08/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BRADESCO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT.***

Já resta pacífico na jurisprudência, por decisões proferidas tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em sua redação então vigente, que prevê intervalo intrajornada 15 minutos antes da prestação de horas extras por empregada do sexo feminino. Recurso improvido.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 451/TST.***

O período de duração do aviso prévio, tanto trabalhado quanto indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive

para cômputo da PLR. Portanto, tendo a reclamante contrato vigente nos termos da norma coletiva, devida é a Participação nos Lucros e Resultados daquele ano. Recurso improvido.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO.***

A Lei N.º 7.102/83, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, dispõe que o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante. Restou provado que a reclamante transportava numerário do Banco, em razão do trabalho e por interesse do empregador. Presente conduta danosa do reclamado, ao obrigar a trabalhadora, bancária, a realizar transporte de valores, função esta que não lhe competia e que atrai riscos de segurança, inclusive o de morte, verificando-se a negligência de adoção das medidas de segurança exigidas pela legislação específica. Portanto, o temor e a angústia experimentados pela autora, por ter que se deslocar transportando valores do réu, são presumíveis e independem de prova específica, pois se trata de exposição desnecessária e ilegal a risco. Firme jurisprudência do C. TST nesse sentido. Recurso improvido.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.***

A prova acostada aos autos aponta no sentido de que a reclamante usufruída do regular intervalo intrajornada, notadamente a prova documental. Intelecção da OJ 233/SBDI1/TST. Recurso improvido.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTIFICAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.***

O valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) arbitrados na sentença, a título de indenização por dano moral decorrente de transporte irregular de valores, encontra-se em patamar proporcional e razoável, observadas as nuances do caso, notadamente a condição econômica das partes e a extensão do dano suportado, além do efeito pedagógico, e demais balizadores previstos no art. 223-G da CLT. Recurso improvido.

Processo: 0001509-50.2017.5.07.0001

Julg: 09/07/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SUPRESSÃO.***

Nos termos da OJ 410 do TST, "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, impor-

tando no seu pagamento em dobro". no caso, restou devidamente comprovado que o reclamado não observou os ditames legais quanto à concessão do repouso semanal remunerado até o sétimo dia de trabalho dos substituídos, razão pela qual mantém-se a sentença em todos os seus termos.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CABIMENTO***

A caracterização de danos morais coletivos pressupõe a existência de ofensa à esfera moral de um grupo, classe ou até de toda a coletividade, sendo tal ofensa resultante de injusta lesão a direitos transindividuais (difusos ou coletivos). no caso, apesar de constatada a violação dos direitos postulados nesta reclamatória, este fato, por si só, não enseja ofensa à moral coletiva, mas tão somente dano de ordem patrimonial, que está sendo reparado com a presente decisão.

Processo: 0001798-30.2015.5.07.0008  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 29/07/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO.***

O reconhecimento da exceção prevista pelo 62, II, da CLT depende de robusta e inequívoca comprovação da existência de efetivos encargos de gestão, como poderes decisórios e de mando, no cargo ocupado pelo trabalhador. no caso em exame, restou comprovada a ausência de tais elementos no cargo exercido pela reclamante, razão pela qual é devido o pagamento das horas extras.

***IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.***

Mantém-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, tendo em vista que restou incontroversa a sua dispensa sem justa causa, de forma que a situação de desemprego evidencia a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, restando preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Não comprovado nos autos que a reclamante exercia funções diversas para a qual foi contratada, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu o alegado desvio de função.

***DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 50, X, DA CF/88 C/C ART. 186, DO CC.***

Inexistindo nos autos comprovação robusta do alegado assédio moral, nos termos do art. 50, X da CF/88 e do art.186 do CC, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO §40 DO ART. 791-A DA CLT DECRETADA PELO TRT DA 7ª REGIÃO. IUJ NO 0080026-04.2019.5.07.0000.***

Em caso de sucumbência, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios pela parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, com suspensão de sua exigibilidade até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita, restando vedada a compensação do referido débito com créditos obtidos em juízo, independente do valor, em observância à decisão proferida por este Regional, nos autos do IUJ no 0080026-04.2019.5.07.0000, que decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no art. 791-A, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/2017. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.***

Não se vislumbra litigância de má-fé processual da parte que, em pleno exercício do devido processo legal, utiliza-se dos meios e recursos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Processo: 0000154-80.2019.5.07.0018

Julg: 26/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.***

O PCS 1995, na qualidade de norma interna da empresa, aderiu ao contrato de trabalho do autor, tendo em vista que sua admissão se deu no ano de 1982, não sendo permitida alteração lesiva posterior, sob pena de ofensa ao art. 468, da CLT e à Súmula 51, I, do C. TST. Dessa forma, comprovado nos autos que o reclamado não implementou as promoções a que fazia jus o reclamante, ao longo do pacto laboral, impõe-se reconhecer devidas as ascensões não concedidas voluntariamente e o conseqüente pagamento das diferenças salariais e reflexos, relativas ao período não prescrito. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CCTS DA CATEGORIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO.***

Considerando que a sentença de primeiro grau silenciou quanto ao pedido de atualização pelos índices de correção das CCTs dos bancários, impõe-se a reforma para determinar que na liquidação devem ser observados os índices de correção previstos nas CCT's dos bancários. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000548-08.2019.5.07.0012

Julg: 11/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. JORNADA. HORAS EXTRAS. GERENTE.***

O reclamante, exercendo a função de gerente (de contas de pessoa jurídica), era detentor de uma fidúcia diferenciada, devendo ser enquadrado na exceção prevista no § 2º, do art. 244, da CLT, não se confundindo com a fidúcia mínima que necessariamente deve habitar na relação entre empregado e empregador. Desse modo, estava o reclamante sujeito à carga horária de oito horas diárias e quarenta semanais, e não à jornada estabelecida no "caput", do art. 224, da CLT. São indevidas ao obreiro, portanto, horas extras a partir da sétima hora diária.

***HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338 DO TST.***

Não há, nos autos, elementos para considerar inválidos os cartões de ponto juntados pela reclamada, que cumpriu seu encargo legal (art. 74, § 2º, da CLT). Tais controles registram intervalo regular, além de eventuais horas extras além da oitava - devidamente quitadas, conforme recibos de pagamento também anexados. Frise-se que o depoimento de uma única testemunha, o qual restou refutado pelas declarações da testemunha trazida pela parte adversa, não detém o condão de desnaturar a referida prova documental. Inaplicável, portanto, a presunção contida na súmula 338 do TST.

***HORAS EXTRAS. CURSOS TREINET.***

Não provada, de forma precisa, a realização dos cursos pelo obreiro fora da jornada de trabalho e com qual frequência, assim como sua obrigatoriedade, o recurso deve ser improvido. Ressalte-se, ademais, que a obtenção e atualização de conhecimentos faz-se necessária para melhor desempenho em qualquer atividade laboral. Horas extras indeferidas.

***VENDA FORÇADA DE FÉRIAS.***

A imposição coercitiva da venda de 10(dez) dias férias não é um fato negativo, mas positivo, que deveria ser provado pelo empregado, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, há documento que revela que em pelo menos 02 dos períodos de férias não houve conversão, o que fragiliza uma conclusão pela imposição coercitiva.

***JUSTIÇA GRATUITA.***

A Lei 1.060/50 foi revogada, em parte, pela Lei 13.105/2015 (novo CPC), a qual passou a regulamentar a concessão dos benefícios da gratuidade, em seu art. 98 e seguintes - mantendo, outrossim, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos prestada pela parte ou por seu advogado (entendimento consolidado por meio da Súmula 463 do TST). Ademais, saliente-se que o critério estabelecido no §3º do art. 790 da CLT (parte obreira perceber salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS), é apenas um parâmetro objetivo fixado pelo legislador, porém a legislação não veda que seja deferida a justiça gratuita em outras hipóteses, desde que haja prova da hipossuficiência. no caso, a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, §3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Assim, tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova, pelo reclamado, acerca da falsidade da declaração prestada pelo reclamante, deve ser deferida a justiça gratuita ao autor.

***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.***

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em prol do(a) advogado(a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. no mesmo julgamento, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da reclamada, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal).

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS.***

Este julgador vinha adotando o entendimento proferido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, firmado na Arguição de Inconstitucionalidade no 479-60.2011.5.04.0231, segundo o qual os índices de correção monetária a serem adotados, quando da liquidação, seriam os seguintes: a) Até 24/03/2015, a TR (Taxa Referencial), nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991; b) A partir de 25/03/2015, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Não obstante, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADC's nos. 58 e 59, determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. É certo, porém, que Sua Excelência, apreciando o Agravo Regimental interposto pelo Procurador Geral da República, em decisão proferida em 1º de julho de 2020, esclareceu "que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção". Ora, o índice de correção monetária a ser aplicado é matéria de caráter acessório, que, no mais das vezes, nem se discute na fase de conhecimento, mas somente na fase de liquidação, momento em que se faz o acertamento definitivo do montante devido à parte exequente. Também é certo que os índices de correção monetária, por serem definidos por lei, constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis, portanto, até mesmo de ofício. Como a própria lei que define os índices está em discussão pelas ADC's mencionadas, torna-se impossível a definição imediata, mas, diante da autorização liminar, que definiu critérios a serem seguidos para o prosseguimento dos feitos, impõe-se, nos processos em fase de conhecimento, caso essa discussão seja trazida pelas partes, determinar, provisoriamente, que o índice a incidir no cálculo condenatório é a TR, que é o menor índice e, por isso, até ele não há controvérsia, ressaltando-se, porém, que o índice definitivo e eventuais diferenças poderão ser apuradas e executadas como remanescentes, na hipótese de o STF vir a, na decisão final das citadas ADC's, reconhecer a aplicabilidade do IPCA-e, caso em que, após provocação do reclamante, na execução, será a pretensão reexaminada pelo Juízo da Execução, em sintonia com o entendimento que vier a ser firmado pelo Pretório Excelso. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA.**

Diante das declarações prestadas pelo depoente em audiência, considerou o d. magistrado "a quo" a existência de "amizade íntima" entre os envolvidos, tornando a testemunha trazida pelo recorrente suspeita para depor (art. 447, §3,

I do CPC, cc art. 829 da CLT). E assim é pois, não se pode esperar a necessária isenção de ânimo no depoimento de um íntimo amigo - mesmo que tenha assim se considerado em determinado momento da vida - já que há uma tendência natural de parcialidade da testemunha, em face do vínculo de forte afeição entre as partes, capaz de desqualificar o depoimento prestado.

***DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.***

Com amparo na prova oral, bem como, e especialmente, das provas documentais acostadas aos fólios, restou desnaturada a tese de defesa da reclamada, comprovando-se, ao revés, que no decorrer da sua carreira profissional, o ex obreiro absorveu uma maior complexidade de atribuições (exercendo a Gerência de Pessoa Jurídica nível III), devendo, por consequência, obter o incremento salarial correspondente. Diferenças salariais devidas. Sentença mantida. Recurso da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0001704-05.2018.5.07.0032

Julg: 12/08/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPEF.***

no caso dos autos, trata-se de pretensão que envolve o pagamento de reflexos de verbas deferidas na presente ação nas contribuições da CAPEF, entidade de previdência privada. Hipótese que não está abarcada pela decisão do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586435 e 583050, de 20/2/2013, vez que aqui a discussão envolve obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência privada, o que não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido, no particular.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das ADCs no 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas é imperativo que se decida pela aplicação do índice que vier a ser reconhecido no julgamento das referidas ADCs. Desse modo, é de se reformar a sentença neste tópico, para afastar a aplicação do índice de correção monetária ali definido, devendo ser observado, na liquidação, o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INAPLI-***

***CABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 468 DA CLT DADA PELA LEI 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 11.11.2017. SÚMULA 372 DO TST.***

Considerando-se que a presente ação fora ajuizada em 25.09.2017, ou seja, anteriormente à data de vigência da Lei no 13.467/2017, inaplicável a nova redação do art. 468 da CLT. Assim, verificado que quando da destituição da função gratificada (03.03.2016), o empregado já tinha preenchido os requisitos necessários à percepção do adicional de incorporação (10 anos no exercício de função de confiança), a supressão, sem justo motivo, do pagamento de gratificação de função percebida pelo empregado implica afronta aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do trabalhador. Aplicação do entendimento contido na Súmula 372 do C. TST.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

Considerando que o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria profissional e declarou encontrar-se em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é devida a verba honorária, à base de 15% do valor da condenação, conforme as Súmulas 219 e 329 do TST e a Súmula 02 do TRT da 7ª Região.

Processo: 0001537-12.2017.5.07.0003  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 26/08/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.***

Iniludível que todos os atos preparatórios terem sido praticados no Brasil (proposta/recrutamento, seleção e treinamento), sendo, assim, aplicável a competência da Justiça Brasileira, consoante doutrina e jurisprudência pátrias.

***2. TRABALHO EM EMBARCAÇÕES. PRÉ-CONTRATAÇÃO NO BRASIL. LEI NO 7.064/82. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.***

O trabalho em embarcações segue, em princípio, a lei do pavilhão, ou seja, a legislação do país em que o navio é registrado. no entanto, o fato de o reclamante ter sido pré-contratado no Brasil induz à aplicação da Lei 7.064/82, que regula a situação dos empregados contratados no Brasil para prestar serviços do exterior. Ademais, as reclamadas não cuidaram de demonstrar a existência de legislação estrangeira mais favorável que o ordenamento jurídico brasileiro. Logo, aplicável ao caso a legislação nacional.

***3. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.***

à vista das declarações prestadas pela única testemunha apresentada pelo reclamante, constata-se que o autor não se desincumbira do encargo processual que lhe competia, qual o de comprovar a jornada de trabalho por ele declinada na petição inicial, a saber, no horário de 12:00 a 00:00 hora, porquanto a referida testemunha nada mencionou a este respeito. Por outro lado, o preposto das reclamadas declarou que o reclamante trabalhava em turnos variados, mas predominantemente na jornada de 12 às 17 horas e 19h à meia-noite. Merece ser pontuado que o reclamante não apresentou prova apta à desconstituição da prova documental aduzida pelas empresas réis neste tocante, consistente de registros de ponto, tampouco os valores adimplidos a título de labor extraordinário, constantes dos contracheques colacionados. Assim, à míngua de comprovação nos autos, não se há deferir o pagamento de horas extraordinárias postuladas na peça exordial, em face do que não prospera o apelo autoral, neste aspecto da demanda. Improvido.

#### ***4. DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DOS DOMINGOS E FERIADOS. INDEVIDOS.***

Analisando-se a prova testemunhal apresentada pelo autor, verifica-se que o reclamante, semelhantemente, não se desincumbira do encargo processual que lhe competia, qual o de comprovar o labor em domingos e feriados, além dos que já adimplidos e constantes dos contracheques colacionados, porquanto a testemunha autoral nada mencionou neste tocante. Insta acentuar que o demandante não apresentou prova apta à desconstituição da prova documental aduzida pelas empresas réis neste aspecto. Assim, à míngua de comprovação nos autos, não se há deferir o pagamento pelos feriados e descansos semanais trabalhados além dos já pagos pelas reclamadas, em face do que não prospera o apelo autoral, também neste ponto. Improvido.

#### ***5. JORNADA NOTURNA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO.***

Considerando-se que inexistente controvérsia nos autos quanto à jornada noturna, e levando-se ainda em linha de conta a ausência de pagamento do referido adicional nos contracheques já mencionados, dá-se provimento ao recurso do autor, neste aspecto da demanda, para o fim de se lhe deferir o pagamento de adicional noturno, no valor correspondente a 20% da hora normal, sobre o valor de cada hora trabalhada a partir das 22h00 considerando a hora ficta legal, e o labor registrado nos cartões de ponto já referenciados, com reflexos no descanso semanal remunerado, férias proporcionais + 1/3, 13os salários e FGTS. Provido.

#### ***6. VERBAS RESILITÓRIAS DEVIDAS.***

O questionamento relacionado à legislação a ser aplicada à vertente hipótese restara devidamente equacionado e elucidado, sendo, pois, a legislação brasileira a única aplicável ao caso em apreço. Nesse alinhamento, ante a ausência de com-

provação do adimplemento das verbas resilitórias acima referenciadas, conforme o que estabelecido na legislação nacional, impõe-se a condenação das empresas promovidas a pagar ao reclamante as parcelas relativas a férias proporcionais + 1/3, 13o salário, FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, correspondentes ao último contrato. Provido.

### **7. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A este respeito, deverá ser observado na liquidação o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, aguardando-se naquela oportunidade, ou seja, na fase de liquidação, a retirada da suspensão determinada e o julgamento definitivo da matéria.

### **8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Considerando-se os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, fixam-se os honorários advocatícios, em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a liquidação dos pedidos. Provido.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO CONDICIONADO INTERPOSTO PELA RECLAMADA MSC CRUISES S/A. 1. NULDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO.**

Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, é assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Foi o que ocorreu nos presentes autos, em que a parte autora não manifestou sua anuência quanto à utilização de depoimento prestado em Feito distinto, como prova emprestada na presente ação trabalhista, conforme constara da ata de audiência, em que o autor expressamente impugnou o depoimento prestado pela testemunha na Ação Civil Pública, dizendo que ele teria contradição com outro já colhido em outro processo. Em vista do exposto, indefere-se o pleito em epígrafe. Improvido.

## **2. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO AUTOR. TRABALHO CONJUNTO APENAS NO PERÍODO PRESCRITO. INACOLHIMENTO.**

Não há se falar em desconsideração do depoimento da testemunha do autor apenas pelo fato de a testemunha haver declarado que trabalhou apenas no período prescrito de novembro de 2012 a abril de 2013, conhecida como temporada brasileira. Tal circunstância, por si só, não tem o condão de retirar a credibilidade do depoimento testemunhal, especialmente porque a testemunha em referência fora advertida e compromissada na forma da lei, bem como pelo fato de haver esclarecido acerca dos procedimentos iniciais e a forma de contratação

dos tripulantes brasileiros para fins de labor nas embarcações de propriedade das empresas reclamadas/recorrentes. Improvido.

Processo: 0000335-96.2019.5.07.0013

Julg: 09/09/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. ÔNUS DA PROVA.***

Considerando que a reclamada não se desvencilhou do "onus probandi" quanto à prestação eventual de serviços pelo autor e, ainda, inobstante a ausência da formalização exigida através de um contrato escrito, tem-se que, ante o conjunto fático-probatório dos autos e o princípio da primazia da realidade, restou evidenciada a existência de um contrato de trabalho intermitente entre as partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001380-02.2018.5.07.0004

Julg: 02/12/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, CLT.***

Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, presume-se que o empregado se obriga a prestar quaisquer serviços compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso demande acréscimo salarial. no caso dos autos, o reclamante não logrou êxito em comprovar o exercício de atividades incompatíveis com o cargo para o qual foi contratado, ônus que lhe competia a teor do art.818, I, da CLT e do art.373, I, do CPC. Portanto, improcedente o pleito autoral por diferenças salariais a título de acúmulo de funções.

***HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA. ALEGATIVA DE PAGAMENTO INFERIOR ÀS HORAS EFETIVAMENTE PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.***

Havendo a reclamada apresentado os controles de ponto do autor, bem como os contracheques demonstrando o pagamento das respectivas horas extras registradas, cumpria ao obreiro demonstrar, de forma cabal, que percebia valor inferior ao que efetivamente deveria auferir pela prestação das horas de sobrelabor, encargo do qual não logrou se desincumbir.

***HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017.***

Considerando que as pretensões veiculadas em ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei no 13.467/2017 devem ser analisadas à luz do direito então vigente e que, no caso dos autos, a jornada de trabalho contratual do obreiro era de seis horas diárias, sendo, habitualmente, extrapolada, devido o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme disposto na Súmula 437, IV do TST. Destarte, faz jus o reclamante à percepção do pagamento de uma hora extra diária, acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento), com reflexos legais, decorrente da concessão apenas parcial do tempo intervalar.

***PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.***

A teor do que dispõe o art.818, da CLT, c/c o art.373, do CPC, cabia ao autor provar que os cálculos efetuados pelo reclamado, no que atine às parcelas variáveis (prêmios e comissões), se encontravam eivados de erro, bem como demonstrar que, os valores recebidos a título de férias com 1/3, 13o salários e FGTS + 40%, não consideravam as quantias das parcelas variáveis em seu cômputo, ônus do qual não se desincumbiu.

***DANOS MORAIS. COBRANÇAS EXCESSIVAS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.***

Inexiste nos autos prova de exposição vexatória ou tratamento hostil e desrespeitoso proferido contra o reclamante, ou a ocorrência de ameaças de demissão por descumprimento de metas. Não se verifica, portanto, no caso em tela, situação de constrangimento que extrapole o poder diretivo da empresa ou que afronte a esfera individual de dignidade do empregado, entendendo-se que o estabelecimento de metas pelo empregador é inerente ao trabalho. da mesma forma, não restou comprovado o exercício irregular de transporte de valores pelo autor. Assim, diante da ausência de provas concretas de atos ilícitos praticados pela parte reclamada contra bens materiais e imateriais do obreiro, não há que se falar em dano a ser reparado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000733-03.2015.5.07.0007  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma: 3º

Julg: 29/10/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA***

***GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA 11A DA CCT DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.***

Constatado nos autos que o reclamante, por força de negociação coletiva, percebia, de forma habitual e ininterrupta, a parcela intitulada "Horas Extras Integração", impõe-se que a mesma incida no cálculo da gratificação de função por ele recebida, a teor do disposto na cláusula 11a da CCT da categoria dos bancários. Inteligência do artigo 457 da CLT.

***INDENIZAÇÃO PDVE 2019. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS.***

Considerando o deferimento das diferenças relativas à gratificação de função, com a integração da verba "Horas Extras Integração", haverá repercussão de tais horas extras na base de cálculo do incentivo financeiro ao PDVE 2019, equivalente a 60% do salário fixo do mês de setembro de 2019, consoante regulamento, razão pela qual se acolhe o apelo autoral para incluir na condenação do reclamado o pagamento da diferença de indenização pela adesão ao PDVE 2019.

Processo: 0001307-96.2019.5.07.0003

Julg: 09/12/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DA PENA.***

As infrações praticadas pelo trabalhador, em regra, como se sabe, devem, ser gradualmente dosadas pelo empregador, em proporção crescente, iniciando pela punição mais branda até a mais elevada no topo da escala gradativa de punições, tais como: advertência verbal; advertência escrita; suspensão de um dia; suspensão de alguns dias; e, por último, a dispensa por justa causa. A penalidade máxima da seara trabalhista afigura-se excessivamente desproporcional, devendo o empregador atender ao sentido primordialmente pedagógico da punição, quando a falta não se revestir de gravidade suficiente para a aplicação direta da pena máxima trabalhista, como é o caso dos autos. Sentença reformada neste tópico.

***MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT.***

Não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, visto que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo legal, apesar de haver o reconhecimento de outras verbas trabalhistas em juízo.

***MATÉRIA EM COMUM AOS RECURSOS. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.***

O Assédio Moral é uma conduta abusiva, que provoca danos psicológicos e físicos na vítima e, no ambiente de trabalho, traduzem-se por ameaças, perseguições, discriminações, de forma prolongada e reiterada, de tal monta que causa ofensa à personalidade e dignidade do trabalhador, tornando insustentável o convívio no ambiente de trabalho. Dessa forma, cumpria ao autor enviar todos os esforços para fazer a prova respectiva, ônus da qual não se desincumbiu. Sentença mantida.

### ***EXPOSIÇÃO DE "RANKING". DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.***

A função social do contrato encontra-se reconhecida pelo art. 421 do Código Civil de 2002, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8o da CLT, que impõe restrições ao poder diretivo, devendo a relação jurídica entre as partes ser exercida de boa fé e de forma regular, tendo como fim respeitar a dignidade humana. Nesse sentido, tem-se que a exposição da produtividade (rankings) conjuntamente com os funcionários dos outros postos de serviço, na qual eram apresentados os resultados das metas estabelecidas por ela, por si só, representa um abuso do poder diretivo e atenta contra a dignidade humana, um dos princípios do Estado Democrático de Direito insculpido na Constituição Federal de 1988. Ora, a exposição do trabalhador perante seus colegas, através de ranking e também a cobrança de metas, utilizando essa exposição como fator de pressão psicológica, ofende a dignidade do homem médio. Isso porque, obviamente, a exposição do atingimento de metas não busca apenas enaltecer os empregados que alcançaram o objetivo, mas constranger aqueles que não o fizeram. Assim, mantém-se a indenização pelos danos morais suportados, uma vez preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Precedentes do TST.

### ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.***

A composição Plena deste e. Regional, examinando a Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, decidiu declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei no 13.467 de 13/07/2017. Desta feita, em respeito à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região, merece provimento parcial o recurso da reclamada, para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência recíproca, com fulcro no art. 791-A, § 3º, da CLT, observada a proporcionalidade entre as verbas deferidas e as indeferidas com relação ao total dos pedidos formulados na exordial, no percentual de 5% (cinco por cento), determinando que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se,

passado esse prazo, a respectiva obrigação.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL. PARÁGRAFO 4º DO ART. 899, DA CLT.***

O fator de correção dos depósitos recursais está previsto na CLT. Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), conforme § 4º do art. 899 da CLT, os depósitos recursais eram efetuados na conta vinculada do FGTS do empregado, sendo a correção desses depósitos feita pelo mesmo índice de correção dos depósitos do FGTS. Após a vigência da Lei 13.467/17, o depósito recursal passou a ser feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. Portanto, a correção dos depósitos recursais deve obedecer ao índice vigente quando da sua realização, conforme supra explicitado.

***BASE DE CÁLCULO DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. ART. 15, CAPUT, DA LEI 8.036/1990. REMUNERAÇÃO CONTRATADA.***

Segundo o artigo 15, *caput*, da Lei no 8.036/1990, a base de cálculo do FGTS deve ser a remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior ao da prestação do serviço, extraíndo-se do referido texto legal que a base de cálculo dos depósitos do FGTS deve ser a remuneração contratada.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA NO 331 DO TST. APLICAÇÃO.***

Configurada a terceirização de mão de obra, através de contrato de prestação de serviços, na qual a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, III, IV e V do TST, impondo a responsabilização subsidiária à segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos em primeiro grau. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001334-83.2019.5.07.0034  
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva  
Turma: 2º

Julg: 14/10/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. MANUTENÇÃO.***

A justa causa é pena por demais severa imposta ao empregado, pois, permanece em sua vida funcional o resto de seus dias, causando dificuldades ao mesmo para o desempenho de suas atividades profissionais, a partir de sua aplicação. Assim, a prova de sua existência deve ser inequívoca e precisa, o que ocorreu nos presentes autos devendo, assim, a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. DEVIDO.***

As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/2014, que acresceu o parágrafo 4o ao art. 193 da CLT, são aquelas desenvolvidas mediante a utilização de motocicletas. Assim, à falta de restrições legais, qualquer que seja sua função, haverá a incidência do adicional de periculosidade se houver utilização de motocicleta para o desempenho das atividades laborais.

Processo: 0000790-52.2019.5.07.0016  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 23/07/2020

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. LITISPEN-  
DÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Verificando-se que a iniciativa processual em apreço gira em torno, dentre outras verbas, de parcela que restou extinta sem resolução meritória em demanda precedentemente ajuizada, impõe-se afastada a litispendência sobre ela pronunciada pelo Juízo de origem.

***2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.  
ÍNDICE APLICÁVEL. ADC'S NOS. 58 E 59 DO STF.***

O Supremo Tribunal Federal, através de Medida Cautelar na ADC no 58/DF, determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei no 8.177/91, sem prejuízo, contudo, do andamento do feito relativamente às parcelas incontroversas, seja qual for o índice adotado. *In casu*, em razão desse cenário jurídico e ainda considerando que o índice de correção monetária constitui matéria de caráter acessório, impõe-se rejeitar a insurgência recursal, para o fim de manter a incidência da TR no cálculo condenatório, com a ressalva, porém, de que, caso o Excelso STF venha, na Decisão final das ADCs de no 58 e 59, a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E, haverá diferenças a acrescer no cálculo liquidatório em virtude da incidência deste último índice.

***RECURSO EMPRESARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSI-  
DADE. USO DE MOTOCICLETA PELO EMPREGADO NO  
TRABALHO.***

Uma vez demonstrada a utilização habitual de motocicleta pelo reclamante para o exercício de seu labor, é devido o adicional de periculosidade de 30%, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT.I.

Processo: 0000641-65.2020.5.07.0034

Julg: 28/10/2020

Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.***

Os contracheques do reclamante mostram o pagamento habitual da gratificação de função, cujo cálculo sempre foi realizado utilizando o percentual de 55% incidente sobre o somatório do "ordenado" com o "ATS", conforme disposto na cláusula décima dos instrumentos coletivos, portanto devem ser deferidos os reflexos das diferenças salariais sobre a gratificação de função.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVADAS DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA.***

O pleito de diferenças salariais com base em promoções por antiguidade e merecimento decorrem de previsão encartada no regulamento de pessoal da reclamada que aderiu ao contrato de trabalho da autora. Assim, não se aplicam à presente questão os ditames da Súmula 294 do C. TST, eis que a pretensão autoral, em verdade, se funda no descumprimento reiterado de norma interna, renovando-se a lesão mês a mês, sendo parcial a prescrição (Súmula 452 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

***PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

Conforme as regras estabelecidas no PCS/95, em vigor até a presente data, são devidas as promoções (alternadamente, merecimento e antiguidade) não concedidas voluntariamente, bem como o pagamento das diferenças salariais, em termos vencidos e vincendos, relativas ao período não prescrito.

***IPCA-E. MODULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE.***

Considerando que a questão atinente à correção monetária dos débitos trabalhistas, atualmente, é objeto de duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - ADCs nos 58 e 59, nas quais se discute a aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, e o art. 39, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 8.177/91, razão pela qual foi proferida, liminarmente, em decisão datada de 27/06/2020, ad referendum do Pleno daquela Corte, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que envolvam a aplicação dos supracitados dispositivos legais, e levando-se em conta que o índice de correção monetária constitui matéria de caráter acessório e

própria da fase de liquidação, momento em que se faz o acerto definitivo dos importes devidos à parte exequente, impõe-se acolher a insurgência recursal, para o fim de determinar, *in casu*, a incidência da TR no cálculo condenatório, com a ressalva, porém, de que, caso o E. STF venha, na decisão final das citadas ADCs, a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E, a matéria, por provocação da parte interessada, poderá vir a ser reexaminada pelo Juízo da Execução, seguindo aquela orientação. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000285-73.2019.5.07.0012

Julg: 16/11/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO CLANDESTINO. ÔNUS DA PROVA.***

Negada a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC c/c art. 818 da CLT). Não se desincumbindo o autor de seu ônus, não há como se reconhecer o labor no período alegado.

### ***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA NO 338 DO TST.***

de acordo com a Súmula no 338, do C. TST, deve a empresa que contar com mais de 10 empregados apresentar o registro de ponto de seus trabalhadores, como prova por excelência da jornada de trabalho suportada. Em não assim procedendo, ou apresentando cartões de ponto com registro de horário invariável, assume a empresa o ônus de, por outros meios, comprovar a jornada de trabalho, sob pena de confirmação da jornada alegada na exordial. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

### ***2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO PRIMEIRO RECLAMADO. REGIME DE JORNADA ESPECIAL. 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.***

Verificada, nos autos, a inexistência de norma coletiva autorizadora da jornada de trabalho de 12x36 no período trabalhado, impende declarar a invalidade do regime.

### ***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCADOR.***

Nos termos da legislação e regulamentação vigentes, o adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que exercem funções e atividades análogas às dos vigilantes e trabalham com "segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade

física de pessoas". Essa a situação dos agentes socioeducadores que, ao atuarem no acompanhamento da rotina de menores infratores aplicando medidas socioeducativas, exercem atividades perigosas na forma descrita pelo Anexo 3 da NR 16, com nítida exposição a risco de violência física e propósito de preservação do patrimônio público e da incolumidade física de pessoas. Recurso ordinário adesivo do primeiro reclamado conhecido e improvido.

**Processo: 0000295-84.2018.5.07.0002**

**Julg: 08/10/2020**

**Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva**

**Turma: 3º**

***RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. RESCISÃO INDIRETA. COMPROVADA FALTA GRAVE DO EMPREGADOR.***

Comprovada nos autos a negligência do recorrente com o trato da obreira gestante. Com gestação de risco e sendo obrigada a laborar em atividades não condizentes com seu estado de saúde, bem como sem usufruir o intervalo para alimentação e descanso, mantida a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000368-35.2018.5.07.0009**

**Julg: 18/11/2020**

**Rel. Desemb.: Maria José Girão**

**Turma: 1º**

***RECURSOS ORDINÁRIOS. ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DOS GENITORES DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES. DECISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. EFEITOS SUSPENSOS. TST. STF.***

A decisão proferida no julgamento do Dissídio Coletivo de Greve TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 atualmente permanece com seus efeitos suspensos, tanto pelo próprio TST e, por último, pelo STF (SL 1264/DF). A genitora do recorrido se encontra em tratamento de saúde, pois inexistente prova da alta médica, incidindo, pois, a hipótese da exceção descrita no §1º da cláusula 28, nos termos do acórdão de revisão do DC - 1000295-05.2017.5.00.0000. Verifica-se ainda existência de liminar da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho que determina "a manutenção do tratamento continuado de pais e mães dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até o julgamento do recurso de embargos". Pelo exposto, resta incólume a sentença de primeiro grau. Há precedentes nesta Turma julgadora. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000713-55.2019.5.07.0012

Julg: 05/11/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 3º

***RECURSO ORDINÁRIO. EMENTA. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

Conquanto a estabilidade e a licença à gestante visem proteger não só a mãe, mas, igualmente, o nascituro, não há como se condenar ao pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego a empresa que, efetivamente, diligenciou no sentido de convocar a trabalhadora dispensada gestante para retornar ao labor, se esta recusa a oferta, mesmo ciente dos seus direitos. Princípio da boa-fé objetiva, art. 422, CC/2002.

***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 793-B DA CLT. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE INDEVIDA.***

Os elementos justificadores para a aplicação da litigância de má-fé encontram-se descritos no artigo 793-B da CLT. Não restando configurada quaisquer das hipóteses ali elencadas, bem como qualquer prejuízo processual, nos termos do artigo 793-C da CLT, nada há a reparar na sentença a quo, neste tópico. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000521-68.2019.5.07.0030

Julg: 05/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTO DO FGTS. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) 709.212.***

É certo que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212 - DF, com repercussão geral, fixou em cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança do FGTS, contudo tratou de modular os efeitos da decisão conferindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles casos cujo prazo inicial da prescrição ocorra após 13/11/2014, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos e, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, contados daquela decisão.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS 11.11.2017.***

na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no. 13.467/2017), caso dos presentes autos.

**Processo:** 0002671-25.2019.5.07.0029  
**Juiz Convocado.:** Antonio Teófilo Filho  
**Turma:** 1º

**Julg:** 19/08/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS FINANCIÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. BANCÁRIO E FINANCIÁRIO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS.***

Não há se confundir as categorias profissionais dos bancários com a dos financiários, as quais, embora semelhantes, são representadas, inclusive, por entidades sindicais diferentes. Com efeito, a Súmula no 55 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho equipara as empresas de crédito, financiamento ou investimento às instituições bancárias apenas no que diz respeito à jornada de trabalho de seis horas diárias, prevista no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse fato, porém, não transforma o financiário em bancário em sentido estrito, de modo a lhe atribuir todos os direitos da categoria deste. Tratando-se a equiparação à categoria de financiários em matéria não discutida na demanda, sendo levantada apenas em sede de recurso, não há dúvidas de que se trata de clara inovação recursal, fenômeno que se caracteriza quando a parte alega argumentos jurídicos não debatidos no Grau originário, implicando, assim, no não conhecimento da argumentação inovadora.

***DAS COMISSÕES DE VENDA DE SEGURO. ÔNUS DA PROVA.***

Incumbia ao reclamante, ora recorrente, a prova do fato alegado de que não foram adimplidas todas as comissões devidas, pois constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recurso Ordinário que se nega provimento.

***ACIDENTE DE TRAJETO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA.***

Considerando que o acidente que vitimou o recorrente ocorreu em local totalmente diverso do itinerário rotineiramente por ele cumprido, não há se falar em acidente de percurso, a se equiparar a acidente de trabalho. Consequência lógica é o afastamento de toda e qualquer responsabilidade da empregadora pelas consequências do evento danoso. Recurso improvido.

Processo: 0000887-22.2014.5.07.0018  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 18/11/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

O empregador não pode utilizar o seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho para dispensar o reclamante, dependente químico, sem primeiramente buscar ofertar a orientação e a reabilitação do empregado, tendo em vista a sua função social e o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente quando a ajuda se reverterá em benefício de alguém que lhe prestou serviço por mais de seis anos, contribuindo para a majoração de seus lucros e crescimento da empresa. Desse modo, não se vislumbra, no caso, ofensa ao art. 482 da CLT, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou a sentença, que, ao analisá-los, concluiu não estarem presentes os requisitos necessários à aplicação da justa causa, ante a peculiaridade dos fatos.

***JUSTIÇA GRATUITA.***

A ação fora proposta em 16/12/2016, motivo pelo qual a questão sob exame deve ser analisada à luz da legislação e jurisprudência então vigentes, sendo contrária à segurança jurídica a aplicação retroativa da alteração promovida no disciplinamento da matéria. A simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0002113-52.2016.5.07.0031  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 19/08/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DO STF.***

Tendo em vista a data de ajuizamento da ação, tem-se que o prazo prescricional já se encontra em curso, amoldando-se ao entendimento previsto no inciso II, da Súmula 362 do TST, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". na hipótese dos autos, aplica-se a prescrição trintenária.

Processo: 0002654-86.2019.5.07.0029

Julg: 07/10/2020

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS. REGISTRO DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338 DO C. TST.***

A jornada de trabalho é comprovada, por meio dos obrigatórios registros de pontos, consoante § 2º do art. 74 da CLT. Se apresentados, é ônus do empregado produzir prova robusta apta a desconstituir a validade dos registros coligidos pelo empregador. de outra forma, se ausentes os registros de frequência ou apresentados com marcações invariáveis em relação à entrada e saída (ditos britânicos), aplicam-se os ditames da Súmula no 338 do C. TST, invertendo-se o ônus da prova contra a empregadora. no caso, os cartões de ponto apresentados pela empresa são imprestáveis para o fim a que se destinam, haja vista que os horários neles registrados apresentam-se invariáveis. Recurso Ordinário improvido.

***INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.***

Uma vez havendo a pré-anotação do período de repouso nos cartões de ponto, a empregadora não precisar comprovar a efetiva ocorrência do referido intervalo (§ 2º do art. 74 da CLT), cabendo à parte obreira demonstrar que os horários registrados são mera ficção e que, de fato, trabalhava regularmente durante tais períodos. no caso sub judice, a presunção acima referida fora afastada a partir da prova testemunhal produzida, a qual comprovou que, efetivamente, a empresa recorrente não concedia integralmente a hora intervalar ao recorrido. Recurso desprovido.

***GORJETAS RETIDAS. REGISTRO EM FOLHAS DE PAGAMENTO NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O CORRETO PAGAMENTO.***

A empresa recorrente, além de não haver apresentado nos autos nenhum documento capaz de evidenciar o montante de vendas realizadas pelo recorrido, o que possibilitaria aferir se, de fato, a quantia registrada nas folhas de pagamento corresponde ao percentual de 8%, como afirmado na defesa, não juntou nenhuma norma coletiva mostrando a divisão do montante apurado a título de gorjetas. Assim, na ausência de tais documentos, cuja juntada competia a parte recorrente, resta imperioso o acolhimento das afirmações constantes na petição inicial, conforme autoriza o art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Sentença mantida.

***DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INDEFERIMENTO.***

Tendo o recorrido alegado que deveria receber mensalmente piso salarial da categoria, cujo valor é superior ao que lhe fora pago na constância do liame empregatício, deveria ter apresentado a respectiva norma coletiva reluzindo o importe afirma ser entende devido. na ausência de tal documento, forçoso reconhecer como correto o valor pago mensalmente a título de salário fixo pela empresa recorrente. Recurso Ordinário acolhido.

***ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS DEFERIDOS.***

Correta foi a sentença que deferiu apenas os reflexos das horas extras reconhecidamente laboradas sobre o adicional noturno, eis que a jornada laboral do obreiro se desenvolvia, em parte, durante o horário noturno. Recurso improvido.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIMENTAÇÃO DE MÁ QUALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. DEFERIMENTO.***

O conteúdo da prova oral produzida comprovou que, de fato, a empresa recorrente serviu alimentação de má qualidade ao recorrido, de modo que essa conduta é suficientemente capaz de agredir o seu patrimônio imaterial, a reclamar o pagamento de indenização por danos morais, como forma de reparar o sofrimento experimentado. Recurso Ordinário que se nega provimento.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEFERIMENTO.***

Tendo a parte reclamante/recorrida sucumbido em metade dos pleitos pretendidos, não há dúvidas de que deverá ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Como forma de equilibrar a reciprocidade da verba honorária e, buscando prolatar um julgamento que esteja em conformidade com os princípios que norteiam a própria Justiça Trabalhista, bem assim levando-se em consideração as peculiaridades que regem o processo do trabalho, hei por bem adotar o montante da condenação como base para o cálculo do quantum da verba honorária que faz jus o advogado que assiste a parte recorrente, após efetuar o necessário rateio proporcional da quantidade de parcelas em que a parte obreira sucumbiu, na forma acima registrada. Nesse raciocínio, após a incidência do percentual de pedidos decaídos pelo obreiro sobre o valor da condenação, obtemos a base de cálculos dos honorários de sucumbência devidos ao causídico que assiste à empresa recorrente. Assim, são devidos pela parte reclamante/recorrida honorários sucumbenciais no montante correspondente a 15% (quinze por cento) incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. Entretanto, por ser a parte reclamante/recorrida beneficiária da justiça gratuita, alinhando-me ao entendimento contido na Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000, julgada pelo Plenário deste Sétimo Regional, determina-se

que o débito alusivo à sua sucumbência permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão de gratuidade de justiça. Decorrido esse prazo sem essa demonstração, a obrigação de pagamento dos referidos honorários será definitivamente extinta (§ 4º do art. 791-A da CLT).

**Processo: 0000778-53.2019.5.07.0011**

**Julg: 10/12/2020**

**Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho**

**Turma: 3º**

***RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIBERAÇÃO FGTS. PANDEMIA (COVID-19).***

Por força do que preconiza a Súmula no 82, do STJ, compete à Justiça Comum Federal, nos termos da Súmula no 82 do STJ, e não a esta Justiça Especializada, processar e julgar os pedidos de liberação de FGTS com fundamento na pandemia do Covid-19, vez que tal pleito não decorre de lide trabalhista, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo: 0000460-66.2020.5.07.0001**

**Julg: 02/09/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva**

**Turma: 2º**

***RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. LIBERAÇÃO. PANDEMIA (COVID-19).***

Falece competência à Justiça do Trabalho apreciar demanda de expedição de alvará para fins de liberação dos depósitos do FGTS junto à CEF, quando a causa de pedir da ação não deriva de uma relação de trabalho. Recurso conhecido e improvido.

**Processo: 0000303-51.2020.5.07.0015**

**Julg: 26/08/2020**

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires**

**Turma: 2º**

***RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.***

A Constituição Federal prescreve o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, exigindo-se do empregador providência geral de cautela, de modo a evitar que as condições em

que o trabalho é executado não gerem danos à saúde dos empregados. Demonstrando as provas periciais médica e técnica, respectivamente, o nexos causal entre a lesão apresentada pelo reclamante e as atividades realizadas na reclamada e a culpa patronal pela ocorrência do infortúnio, não se tem como isentar o patrão do dever de reparar o sofrimento que deu causa.

#### ***FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.***

Quando ausente dialeticidade, porque a parte recorrente deixa de enfrentar as razões do julgamento vergastado, emerge hígido o julgado objeto do recurso. Impõe-se à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000258-78.2019.5.07.0016

Julg: 30/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

#### ***RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL.***

A petição inicial atendeu aos requisitos contidos no art. 840, parágrafo primeiro da CLT, inexistindo razão para ser declarada inepta, especialmente considerando que não impediu a resposta integral do reclamado, inclusive quanto ao mérito, e permitiu ao julgador a apreciação dos pedidos.

#### ***SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.***

A troca de favores ensejadora de suspeição não se constata por presunção, somente podendo ser declarada se for verificada uma das hipóteses dos artigos 829 da CLT e 447 do CPC. Todavia, no caso vertente, não existe qualquer prova de que uma destas situações legais tenha ocorrido, não sendo suficiente para o acolhimento da contradita o simples fato de o reclamante ter prestado depoimento no processo movido por sua testemunha contra o mesmo reclamado. Precedentes.

#### ***EQUIPARAÇÃO SALARIAL.***

Presentes os requisitos do art. 461 da CLT para a equiparação, mormente o da identidade de função, correta a sentença que condenou o reclamado ao pagamento da diferença salarial em face da remuneração do paradigma com a do autor.

#### ***CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

Não se dá abrigo a jornada do empregado na exceção do artigo 62, II, da CLT, quando evidenciado que o obreiro executa tarefas meramente técnicas, ademais da ausência de demonstração do exercício de função de confiança, com poderes diferenciados e complexidade, capazes de enquadrar na regra exceptiva destacada.

#### ***ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Deve ser reparado o assédio moral, consistente em comprovada conduta patronal incompatível e atentatória face a dignidade. Confirmado que a empresa exigia cumprimento de metas pela opressão de seus empregados, resvalando para o abuso patronal no trato com os seus funcionários, com adjetivos pejorativos e ameaças de demissão, a conseqüente falta de compostura no ambiente de trabalho importa a reparação por dano moral, porque não se atinge objetivos comerciais dando ao obreiro tratamento indigno.

***MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.***

Opostos embargos de declaração perante o juízo de origem, com a clara intenção de rediscutir matéria meritória e de reformar a sentença, escapando, dessa forma, dos limites atribuídos pela lei processual a tal procedimento, correta exibe-se a atribuição de multa por embargos protelatórios.

***JUSTIÇA GRATUITA. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.***

A ação fora proposta em 30/12/2014, motivo pelo qual a questão deve ser analisada à luz da legislação e jurisprudência então vigentes. Nesta esteira, a simples declaração de que o postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001973-37.2014.5.07.0015  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 02/09/2020

***RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS QUATRO RECLAMADAS: JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. DEFERIMENTO.***

Não havendo dúvidas de que a 1a e 2a reclamadas vêm atravessando grave crise financeira, de modo que, juntamente com outras empresas do grupo econômico que constituem, viram-se compelidas a requerer judicialmente a recuperação judicial, cuja decisão lhes foi favorável. Precedente: Recurso Ordinário interposto na ação no 0000600-88.2017.5.07.0039, 3a Turma, TRT7. Justiça gratuita que se concede.

***ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PRELIMINAR.***

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de

legitimidade para a causa é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar.

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDICAÇÃO NA INICIAL DO AGENTE NOCIVO. DESNECESSIDADE.***

A indicação precisa do agente insalubre a que o empregado se expõe no seu ambiente de trabalho não é condição para julgamento do pedido de pagamento do respectivo adicional, pois, nos termos da Súmula no 293 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do referido adicional se dará com base no agente insalubre aferido na perícia técnica, que poderá ser diverso do indicado pelo empregado.

***FRAUDE PROCESSUAL. LIDE SIMULADA. SUPOSIÇÕES. INDEFERIMENTO.***

Tendo a parte demandada se valido apenas de meras suposições para alegar a ocorrência de fraude processual decorrente de lide simulada, não é de se admitir tais argumentações.

***ACIDENTE DE TRABALHO. LOCAL DE SUA OCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL QUE SE ACOLHE.***

Inexistindo nos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a credibilidade constante dos registros consignados na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT relativamente ao local da ocorrência do acidente de trabalho, é de se reconhecer que o infortúnio ocorreu, de fato, no local indicado no referido documento, ou seja, na garagem da 1ª e 2ª reclamadas. Por, conseguinte, resta afastada toda e qualquer responsabilidade da 3ª e 4ª reclamadas pelo acidente de trabalho e suas consequências. Recurso provido.

***DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE EM LAUDO PERICIAL, EM CONJUNTO COM A ANÁLISE DA REALIDADE DOS FATOS. POSSIBILIDADE.***

Estando a decisão recorrida lastreada na conclusão pericial e nos demais elementos probatórios constantes nos autos, respeitando a realidade fática ocorrida no local de trabalho do obreiro, é de se manter a decisão que deferiu o pagamento do referido adicional. Recurso Ordinário que se nega provimento.

***HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.***

O deferimento de horas extras pressupõe a necessidade de a parte reclamante provar, de forma robusta, o trabalho em horário extraordinário, por se constituir como fato constitutivo de direito (inciso I do art.818 da CLT). na ausência desses alicerces, descabe o pedido em apreço. no caso, concluiu-se que há nos autos fortes indícios de que o recorrido exercia cargo de confiança perante suas empregadoras, de modo que estava dispensado de registrar seus horários de trabalho. Recurso Ordinário que se dá provimento.

***ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE SE RECONHECE.***

Não tendo as empresas recorrentes apresentado qualquer elemento de prova a fim de demonstrar que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, não há de se acolher a tese defensiva. de outra banda, estando a decisão recorrida em plena consonância com as provas dos autos e tendo adotado o melhor direito para fundamentar os valores fixados a título de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, nada há de ser reformado. Decisão que se mantém.

***COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM - CSP. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO À POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA E COM AS EMPRESAS TWR - ENGENHARIA, PROJETOS, MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA - ME E TWR LOCAÇÃO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA – ME.***

A CSP é constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, tendo como sócias a brasileira Vale do Rio Doce e as coreanas Dongkunk Steel Group e POSCO. Esta última encabeça grupo econômico do qual faz parte a POSCO Engineering, empresa dedicada à realização de obras na área de siderurgia, que, por sua vez, com o fito de viabilizar a atuação em nossa pátria, criou uma subsidiária, denominada POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda. Nesse contexto societário, a CSP, ao contratar a POSCO Engenharia, sucursal de uma de suas sócias, para construir seu parque industrial, não ostenta a condição de mera dona da obra, de modo a isentar-se de responsabilização à luz do entendimento consagrado na OJ 191 da SBDI-I do C. TST. na prática, configura-se interação contratual entre empresas de um mesmo grupo econômico empresarial, a ensejar a responsabilidade solidária. Tendo a Empresa Posco subempreitado com as empresas TWR serviços inicialmente contratados da Companhia Siderúrgica, é de se aplicar as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial no 191 da Seção de Dissídios Individuais I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, observando, porém, que a responsabilidade das duas primeiras empresas se limitam a 14/6/2016, data em que a 1ª e 2ª recorrentes deixaram de prestar serviços no canteiro de obras da CSP.

***HONORÁRIOS PERICIAIS. EMPRESA SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO A CARGO DA UNIÃO.***

Sendo as 1ª e 2ª recorrentes sucumbentes no objeto da perícia médica realizada e beneficiárias pela justiça gratuita, os honorários periciais devidos ao médico do trabalho devem ser suportados pela União, nos termos da Súmula

no 457 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ser fixado nos limites do art. 21 da Resolução CSJT no 247/2019. Já os honorários periciais devidos ao Engenheiro do Trabalho, são devidos por todas as demandadas, observando, porém, que as 1a e 2a não poderão ser compelidas a pagá-los, em face de serem beneficiárias da justiça gratuita.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADC'S NOS 58 E 59.***

Considerando a tramitação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, em que se discute a aplicação do § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017 e do *caput* e § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, deve se efetuar a aplicação da TR como índice de correção, devendo, contudo ser observada a decisão definitiva pelo E. STF nas ADC's 58 e 59, a fim de se apurar eventual diferença.

Processo: 0000002-03.2018.5.07.0039  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 3º

Julg: 26/10/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. 1 - JUSTIÇA GRATUITA.***

A presente reclamação fora ajuizada em 22/12/2016, antes, portanto, da data consignada no entendimento firmado pelo item I da Súmula no 463 do TST. Assim, no caso dos autos, de se aplicar o entendimento até então vigente. Logo, a simples declaração de que a postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita.

***2 - BANCO DO BRASIL. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS (DE 16% E DE 12%) APLICADOS NAS PROMOÇÕES. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA NO 294/TST.***

Tratando-se de ação envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Nesse sentido, a redação dada à Súmula no 294/TST. na hipótese vertente, constata-se que as diferenças salariais perseguidas pela parte reclamante estão relacionadas a índices de interstícios (de 16% e de 12%) aplicados nas promoções, os quais foram previstos em normas coletivas e, posteriormente, alterados para 3% pelo empregador, por meio de norma interna. Trata-se, portanto, de parcela não prevista em lei, razão pela qual se aplica a prescrição total, nos termos da súmula supracitada. Recurso conhecido e improvido.

### **3 - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação. Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI. Inteligência da Súmula no 9 deste Regional. no caso vertente, a reclamante adentrou nos quadros do reclamado em data posterior à edição da norma coletiva que expressamente cuidou da natureza do auxílio-alimentação, de sorte que nunca recebeu o benefício pleiteado sob o pálio de verba salarial, mas sim indenizatória, consoante a previsão do instrumento coletivo.

### **4 - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.**

São suficientes para a caracterização da hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT as atividades desempenhadas pela reclamante, por se tratarem de atribuições com fúducia especial, posicionando-a em cargo superior ao de um bancário comum.

### **5 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Exclui-se a multa de litigância de má-fé quando constatado que a parte não incorreu em nenhuma das condutas previstas pelo art. 80 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002069-90.2016.5.07.0012  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 28/09/2020

### **RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO DE REQUISITOS.**

Preenchidos os requisitos para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se a sua manutenção em prol do reclamante. Impugnação não acolhida.

### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. ART. 114, VI, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 22/STF. SÚMULA 392/TST. APLICABILIDADE.**

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de indenização, seja por dano moral ou material, ajuizada pelo herdeiro do trabalhador falecido, que defende direito próprio, mas decorrente da relação laboral, conhecido como dano reflexo ou em ricochete. Inteligência do art. 114, VI, da CF/88, Súmula Vinculante 22 do STF e 392 do TST. Preliminar rejeitada.

***CHAMAMENTO DA GENITORA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.***

Não é obrigatória a integração da genitora do reclamante como litisconsorte ativa, uma vez que lhe caber a faculdade de litigar, ou não, contra os reclamados. O reclamante persegue, no caso, direito próprio, decorrente de dano em ricochete, dissociado, assim, de questões sucessórias, a demandar o chamamento de outros herdeiros. Inexistência de crédito solidário. Preliminar rejeitada.

***PRESCRIÇÃO. DANO MORAL EM RICOCHETE. TRIÊNIO. ART. 205, §30, V, DO CCB. ART. 198, I, DO CCB. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA MENOR DE 16 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 440 DA CLT.***

O art. 440 da CLT, que prevê não contar prazo prescricional contra menor de 18 anos somente tem aplicabilidade quando o autor é o próprio trabalhador. no caso em que o reclamante é herdeiro do trabalhador, buscando dano reflexo ou em ricochete, o prazo prescricional tem fluência a partir dos 16 anos, na forma do art. 198, I, do Código Civil. Uma vez não decorridos mais de 3 (três) anos entre o termo inicial e a data de ajuizamento desta ação, não se observa a prescrição da pretensão autoral. Prescrição não acolhida.

***ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

Inexistente culpa exclusiva da vítima e verificada culpa dos reclamados, que se beneficiaram dos serviços prestados pelo trabalhador falecido, subsiste o dever de indenização. Art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, arts. 186, 187 e 927 do CCB. O art. 942 do Código Civil dispõe que os co-autores são solidariamente responsáveis pelos danos acarretados, de modo a manter o ônus sobre o quarto reclamado que contratou, através da primeira reclamada, os serviços do genitor do reclamante, falecido. Recurso improvido.

***INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.***

Nada obstante a gravidade do acidente, que resultou na morte do pai do reclamante, tem-se que observada, notadamente, a condição social e econômica das partes envolvidas e o grau de culpa dos reclamados, além do norteamto legal acerca da quantificação do dano moral, impõe-se a redução do valor arbitrado na sentença, de R\$200.000,00 para R\$100.000,00, tomando-se por base, inclusive, precedentes do C. TST. Recursos dos reclamados parcialmente providos. Improvido o recurso do reclamante que buscava a majoração da indenização.

***VALOR DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. BASE DE CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. PROVA DOCUMENTAL.***

Havendo prova documental de que o genitor do reclamante percebia rendimento mensal superior àquele fixado na sentença, para fins de cálculo do pensionamento, impõe-se a correção do valor, de forma a majorá-lo. Recurso provido, neste ponto.

***PENSIONAMENTO. PROPORÇÃO. DEDUÇÃO DA PARTE ANTES DESTINADA AO TRABALHADOR FALECIDO E SEU CÔNJUGE.***

Cabe deduzir do pensionamento do reclamante a parcela antes destinada ao seu genitor, trabalhador falecido, bem como ao seu cônjuge, restando ao reclamante a proporção de 1/3 do valor dos seus rendimentos mensais. Recurso improvido.

***PENSIONAMENTO. FILHO MENOR. TERMO FINAL. IDADE DE 25 ANOS. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.***

Uma vez que não há na legislação a definição do termo final para o pensionamento, em caso de dano material, a jurisprudência tem se mostrado firme no sentido de fixar até os 25 anos o pagamento da pensão, quando, presume-se, o filho do trabalhador falecido obterá condição de prover o próprio sustento. Recurso provido, neste ponto.

Processo: 0001283-81.2018.5.07.0010  
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva  
Turma: 3º

Julg: 27/08/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE BREJO SANTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Constatando-se que a reclamante, na inicial, alega pretensa relação de emprego e busca a satisfação de verbas trabalhistas, tem-se que a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art.114, da Constituição Federal vigente, ainda que, quando da análise do mérito, a conclusão seja pela inexistência de vínculo empregatício, o que acarretará a improcedência dos pedidos de natureza celetistas. Verificando-se, todavia, que a Lei Municipal no 955/2017, que instituiu o RJU no âmbito do reclamado foi publicada no átrio da prefeitura em 14.03.2017, conforme atesta a "Certidão de Publicidade" adunada aos autos, impõe-se considerar que, a partir dessa data, os servidores do referido município passaram a ser regidos por lei específica, atraindo assim a competência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar a ação. Portanto, acolhe-se a preliminar de incompetência absoluta para apreciar e julgar os pedidos relativos ao período a partir do qual foi instituído o Regime Jurídico Único no âmbito do município reclamado, ou seja, a partir de 14.3.2017. Preliminar parcialmente acolhida.

***MÉRITO. MUNICÍPIO DE BREJO SANTO. PRESCRIÇÃO BIENAL.***

A conversão do regime implica a extinção do contrato de trabalho celetista e o início de nova relação laboral sob o regime estatutário, iniciando o biênio legal que a obreira tem para pleitear na Justiça do Trabalho verbas referentes ao período celetista, conforme a cristalina jurisprudência do C. TST, por meio da súmula nº 382, *verbis*: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial no 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ no 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998). Constatando-se, portanto, que a Lei Municipal no 955/2017 foi publicada no átrio da prefeitura em 14.03.2017 e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada e proposta em 7.11.2019, impõe-se, irremediavelmente, extinguir o vertente processo, com a resolução do mérito, por incidência da prescrição bienal. Sentença recorrida reformada. Recurso ordinário conhecido; preliminar de mérito de inépcia da inicial rejeitada; preliminar de mérito de incompetência da Justiça do Trabalho parcialmente acolhida; apelo improvido.

Processo: 0001570-53.2019.5.07.0028

Julg: 14/10/2020

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. ACORDO CELEBRADO ENTRE RECLAMADO E SINDIMISSÃO. ATA DE ASSEMBLEIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONHECIMENTO.***

A ata de assembleia em que teria sido travado acordo entre o reclamado e o Sindicato representante dos Auxiliares de Serviços Gerais e Garis não merece conhecimento, na medida em que a respectiva assembleia ocorreu em 05/11/2019, antes, portando, da prolação da sentença (27/11/2019), de forma que não obedece ao disposto na Súmula 8 do TST, segundo a qual "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Ainda que assim não fosse, o documento em relevo não teria qualquer efeito contra a pretensão da autora, já que, para que fosse considerado válido, como bem observou a representante da D. PRT, deveria ser precedido de regular convocação da Assembleia Geral, com publicação do Edital de convocação dessa Assembleia, da Ata da reunião, lista de presença, indicação do quórum deliberativo, etc., o que não se verificou no presente caso.

***PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEI MUNICIPAL***

***NO 514/2019. RENÚNCIA AOS VALORES RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA.***

O fato de o Ente Público, por meio de lei, haver concedido, aos Auxiliares de Serviços Gerais e Garis, adicional de insalubridade no percentual de 20%, não impede que os empregados municipais busquem, pela via judicial, a concessão de percentual maior, se assim entenderem fazer jus, com base nas condições de trabalho a que estão expostos e no art. 192 da CLT, que, por óbvio, se sobrepõe à Lei Municipal em tela. Nesse contexto, não há que se falar em perda superveniente de objeto por ausência de interesse de agir, o que somente poderia ocorrer se o percentual concedido pelo reclamado fosse o mesmo buscado na presente ação, o que não é o caso, pois a autora postula adicional de insalubridade de 40%, enquanto a edilidade concedeu 20%. Por outro lado, também não há que se falar em renúncia dos trabalhadores aos valores retroativos de adicional de insalubridade (§ 2, do art. 1o, da Lei Municipal no 514/2019), vez que sequer consta nos autos o acordo coletivo mencionado na lei, por meio do qual teria sido acordada a renúncia. Ainda que assim não fosse, seria questionável a suposta renúncia, perpetrada por sindicato em nome dos empregados, vez que relativa à direito indisponível à saúde dos trabalhadores. Preliminares rejeitadas.

***MÉRITO. PROVA EMPRESTADA. ART. 372 DO CPC. ADMISSÍVEL.***

Hodiernamente, a prova emprestada é largamente admitida na processualística brasileira, havendo no CPC previsão expressa de utilização de prova produzida em outro processo, desde que observado o contraditório (art. 372), como ocorreu na espécie. Assim, não há razões para desacolher a prova emprestada. Sentença mantida.

***AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (PORTARIA 3.214/1978, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, NR-15). ADICIONAL DEVIDO.***

Sendo certo que a prova técnica atestou a existência de insalubridade em grau máximo, nos termos da NR 15, Anexo no 14, e considerando, por outro lado, que, embora o julgador não esteja obrigado a fundamentar a decisão com base nas conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no presente caso, não há elementos consistentes que demonstrem, de forma inequívoca, a existência de erro na confecção da prova técnica, não havendo, portanto, razões para desconsiderá-la, de se manter a sentença, por meio da qual o juízo a quo deferiu o pleito de adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO. 13.467/2017.***

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários

advocáticos. de acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei no 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas nrs. 219 e 329 do TST, bem como a Súmula nr. 2 deste Regional. Honorários advocatícios devidos. Sentença mantida.

***IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO.***

Não prospera a impugnação dos valores constantes da planilha de cálculos, na medida em que o recorrente, limitou-se a alegar que "a planilha apresenta cálculos exorbitantes e inclui verbas que não são devidas", sem, no entanto, apontar, de forma concreta, a existência de qualquer erro na confecção das contas de liquidação. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido; preliminares de perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir e de renúncia aos valores retroativos de adicional de insalubridade rejeitadas e, no mérito, apelo não provido.

Processo: 0000369-96.2019.5.07.0037

Julg: 25/11/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. ESTABELECIMENTO FECHADO. CORONAVÍRUS. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA.***

Os Decretos Estaduais no 33.574/2020 e 33.594/2020 instituíram no Município de Fortaleza a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento à Covid-19, a vigorar nos dias 8 a 31/5/2020. Assim, é presumível que a reclamada, estabelecimento comercial radicado em shopping center, não recebeu notificação judicial cuja entrega foi certificada pelos correios dentro deste interregno, pois, ordinariamente, as correspondências são entregues à administração do shopping, que efetua a distribuição para as lojas destinatárias. Estando a ré fechada, sem funcionários no local, presume-se que a notificação tenha sido entregue à administração do shopping, mas não repassada em tempo hábil a funcionário da empresa. Elide-se, pois, a revelia declarada com base na ausência de apresentação de defesa (art. 335, CPC). Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000183-96.2020.5.07.0018

Julg: 07/10/2020

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE CON-***

***TRARRAZÕES. VÍNCULO DE EMPREGO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.***

Cuidando-se de ação em que se postulam, a um só tempo, verbas trabalhistas salariais, como férias, 13os salários e FGTS, e, ainda, o reconhecimento de vínculo de emprego, apenas quanto àquelas se aplica a prescrição. Quanto ao vínculo de emprego, aplica-se o disposto no art. 11, §1º, da CLT, segundo o qual não prescreve a pretensão declaratória às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

***MÉRITO. COOPERATIVA DE TRABALHO. COCALQUI. INTERMEDIÇÃO IMPRÓPRIA DE MÃO-DE-OBRA. CARÁTER ILÍCITO. VÍNCULO DE EMPREGO QUE SE FORMA COM A COOPERATIVA, NOS LIMITES DO PEDIDO.***

Considerando-se que a Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Quixeramobim Ltda - COCALQUI -, em verdade, não passa de extensão ou longa manus da ANIGER-CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, forçoso reconhecer que cabe, nos termos do pedido, à COCALQUI a responsabilidade direta pelo registro do vínculo de emprego da trabalhadora, restando inequívoco que a reclamante, embora de modo meio turvo ou obscuro, requer, de fato, a condenação direta da primeira reclamada e a responsabilidade subsidiária da segunda, não obstante, em tese, a primeira figure, indubitavelmente, como locadora da mão-de-obra. Sentença reformada.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A, CLT.***

Tendo em vista a nova redação da CLT (art. 791-A) e considerando que a reclamação fora iniciada após a vigência da Lei no 13.467/2017, procede a condenação em honorários sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000229-10.2019.5.07.0022

Julg: 20/08/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.***

Tendo a parte a oportunidade de se manifestar sobre a conclusão do exame pericial, por ocasião da assentada, descabida é a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação expressa nesse sentido, pois, se de fato tivesse interesse em questionar o resultado do exame, assim teria feito por ocasião da audiência. Preliminar que se rejeita.

***FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. IPCA-E X TR.***

Não tendo o Juízo de 1o Grau definido o índice de correção monetária a ser aplicado na liquidação do julgado, limitando-se apenas a consignar que sobre as verbas deferidas incidirão correção monetária e juros de mora nos termos da lei vigente, evidente a ausência de interesse recursal da parte. Recurso não conhecido nesse ponto.

***JUSTIÇA GRATUITA.***

Preenchendo o empregado os requisitos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, basta a mera apresentação de declaração de hipossuficiência econômica para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita.

***ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.***

Tratando-se de atividade em que, por sua natureza, é insito o risco da ocorrência de acidente, decorrerá para o empregador a obrigação de reparar o dano decorrente de eventuais acidentes laborais, independentemente de sua culpa. Inteligência do art. 927 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

O valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Observando o Juízo recorrido essas premissas, não há que se falar em redução e/ou majoração.

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.***

Tratando-se indenização prevista no art. 950 do Código Civil Brasileiro, a ser paga em parcela única, o montante indenizatório não deverá ser calculado como correspondendo à soma do valor da pensão mensal que seria originariamente percebida pelo prejudicado, multiplicado pelo número de meses correspondente ao período condenatório, mas sim, deverá ser arbitrado pelo julgador, sopesando os fatos de que o prejudicado receberá de forma antecipada a totalidade de valores que seriam pagos mensalmente, por longo período temporal.

***HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.***

Nos termos do § 11o do art. 85 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, tratando-se de Recurso Ordinário, tem pertinência a majoração da verba honorária, como forma de prestigiar o trabalho do patrono constituído pela parte recorrida que, certamente, despendeu muito mais tempo e empenho para elaborar a peça recursal. Havendo sucumbência

recíproca, o montante devido pela parte obreira deverá permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

Processo: 0000111-94.2019.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho  
Turma: 1º

Julg: 14/10/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC E OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

O art. 10, do CPC, em verdade, constitui desdobramento do art. 9o, do mesmo código, cuja regra dispõe que "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Portanto, não se dividindo, na hipótese, atitude do juiz sentenciante, ao proferir a decisão recorrida, no sentido de obstar o contraditório e a ampla defesa, porquanto as partes tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, impõe-se a rejeição da arguição. Preliminar rejeitada.

***MÉRITO. VIGILANTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.***

Quando a atividade desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, porquanto, neste caso, deve ser aplicada a teoria do risco. Sentença reformada, no aspecto.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NO. 13.467/2017.***

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, se faz aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei no 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. de acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei no 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as súmulas 219 e 329 do TST, bem como a de no 2 deste Regional. Honorários advocatícios devidos. Sentença reformada, no particular.

***TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA 331, DO TST APLICÁVEL.***

de acordo com a súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, não existindo qualquer outra formalidade para essa responsabilização.

Sentença reformada, quanto ao tema. Recurso ordinário conhecido; rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, apelo parcialmente provido.

Processo:0001276-04.2018.5.07.0006

Julg: 14/10/2020

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. READAPTAÇÃO DE TRABALHADOR APÓS ACIDENTE DE TRABALHO. LEGALIDADE.***

Não se pode concluir que a reclamada agiu de forma ilegal ao não proceder à reabilitação do reclamante ou que manteve o autor na mesma função anteriormente desempenhada, sem qualquer alteração na abrangência de suas tarefas, como afirmado na vestibular. Sentença que se mantém.

***ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). READAPTAÇÃO FRUTO DE ACIDENTE DE TRABALHO.***

O empregado recebia o AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta), fruto do exercício de atividade externa. ao sofrer acidente de trabalho e ser readaptado em outro cargo, com atividades internas, não pode ser penalizado com a perda da função do respectivo adicional, visto que referida circunstância não decorreu da sua vontade, mas da incapacidade total para a função anteriormente exercida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000120-12.2017.5.07.0007

Julg: 06/08/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA (LEI NO 13.467/2017).***

As pretensões veiculadas em ações ajuizadas precedentemente à entrada em vigor da Lei no 13.467/2017, que impôs relevantes modificações na legislação trabalhista, devem ser analisadas à luz do direito então vigente, considerando-se, para esse fim, as disposições constantes da Instrução Normativa no 41, de 21.06.2018, do Tribunal Superior do Trabalho, que traça limites à aplicação da lei nova.

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DENOMINAÇÃO DA EMPRESA RECLAMADA. RETIFICAÇÃO.***

Constando dos autos pedido de retificação do nome ou razão social da reclamada, impõe-se o acolhimento do pleito, eis que se trata de providência de interesse das partes e da própria Justiça.

#### ***ANOTAÇÃO NA CTPS.***

ao alegar data de admissão estranha àquela registrada em sua CTPS, o reclamante atraiu para si o dever da prova, eis que, a teor da Súmula no 12, do TST, as anotações apostas em carteira de trabalho geram presunção relativa de veracidade em favor da consignante, derruível somente por meio de prova robusta e convincente de que o registro não espelha a verdade, o que ocorreu na espécie. Sentença mantida.

#### ***BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.***

Preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantenho a decisão.

#### ***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.***

O direito à equiparação salarial a que se refere o art. 461, da CLT, somente é possível se devidamente comprovados os requisitos previstos no parágrafo primeiro do citado dispositivo legal. Sentença mantida.

#### ***ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.***

O adicional de 25% do salário é devido se a transferência for provisória, ainda que o empregado seja exercente de cargo de confiança ou que exista cláusula de transferibilidade no contrato. Considerando que as circunstâncias fáticas dos autos apontam para o caráter definitivo da transferência, não merece retoque a sentença que indeferiu o adicional pleiteado. Mantida a sentença.

#### ***AJUDA DE CUSTO. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRABALHO. DEPRECIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.***

Não é razoável admitir que a empresa, usufruindo os benefícios da prestação de serviço, transfira ao empregado qualquer ônus relativo ao sucesso do empreendimento, cabendo-lhe, ao reverso, custear todas as despesas que se realizem em prol do trabalho. Sentença reformada, nesse tópico.

#### ***COMISSÃO. PAGAMENTO CLANDESTINO.***

no presente caso, o reclamante não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, no sentido de demonstrar que recebia comissões de forma clandestina. Sentença mantida.

#### ***COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.***

O auxílio-acidente foi calculado corretamente, consoante determina a legislação. Decisão mantida.

#### ***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ASSÉDIO MORAL.***

Não havendo, nos autos, qualquer elemento a evidenciar que a dispensa do autor tenha sido discriminatória tendo em vista o fato de ter sofrido acidente de trabalho, não há se falar em indenização reparatória. Sentença mantida, no particular.

**MULTA DO ART. 477.**

Indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, na medida em que restou comprovado nos autos que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente. Sentença mantida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST E SÚMULA 02 DESTA REGIONAL.**

Não comprovando o consignado-reconvinte que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das súmulas 219 e 329 do TST e súmula 02 desta Corte, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 41/2015, DEJT 10, 11 e 12.02.2015.

na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

**ANÁLISE CONJUNTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.**

Constatando-se que o Juízo "a quo" decidiu a lide em perfeita harmonia com os aspectos fático-jurídicos inerentes ao feito, impõe-se ao órgão julgador de segundo grau confirmar a decisão por seus próprios fundamentos. Sentença mantida.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

Observado que o valor atribuído à indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade pedagógica da medida, deve ser mantida a decisão de primeira instância. Sentença mantida. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

***RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***

no caso, a situação dos autos autoriza a extinção do contrato de trabalho por motivação puramente potestativa, haja vista que o empregador se desincumbiu do ônus de demonstrar que a dispensa do trabalhador portador do vírus HIV decorreu de motivo legítimo, alheio a fator discriminatório relacionado à doença do empregado, não restando comprovada a ocorrência da despedida discriminatória.

***RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. DOS DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.***

O dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo empregador, que ofende a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem do empregado, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. no caso, a conduta negligente da empregadora em permitir que o trabalho do obreiro tenha se dado em condições impróprias, convergem para o dever patronal de tornar indene a situação vivenciada pelo trabalhador. Assim, arbitrado o valor ressarcitório em R\$10.000,00 (dez mil reais), por considerar o quantum razoável, proporcional e condizente com a realidade das partes, atendendo ao caráter pedagógico para inibir a conduta do reclamado sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte ex-adversa.

Processo: 0001398-95.2015.5.07.0014  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 08/07/2020

***RECURSO ORDINÁRIO. I - RECURSO DA ECT. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OJT 71/SBDI-1/TST.***

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano(Inteligência da OJT 71/SBDI-1/TST).

***2. EQUIPARAÇÃO DA ECT À FAZENDA PÚBLICA.***

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a ECT, em razão da decisão, com efeito vinculante, proferida pelo STF nos autos do RE 220.906, é detentora dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a isenção do pagamento de custas processuais e dispensa do depósito recursal.

### **3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.**

Os embargos declaratórios não comportam alteração em torno das provas dos autos, da sua avaliação pelo juízo sentenciante, porque são alegações que não visam aclarar o julgado embargado, mas, de forma imprópria, inferir rejuízo de mérito. Refugindo, pois, das razões de embargar, motivação que possa ser apreciada sob os enfoques da omissão, obscuridade ou contradição, exsurge a natureza protelatória, sendo incensurável a respectiva multa.

### **4. JUSTIÇA GRATUITA.**

A interpretação do art. 790, § 3º da Consolidação, com redação dada pela Lei n.º 13.467/17, combinado com o art. 14, § 1.º da Lei n.º 5.584/1970, permite concluir que a gratuidade da justiça poderá ser deferida, inclusive de ofício, aos que percebam patamar salarial de até 40% do teto de benefícios da Previdência Social (art. 790, § 3.º, CLT) e àqueles que, mesmo percebendo salário superior, demonstrem situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo próprio e da família (art. 14, § 1.º, Lei n.º 5.584/1970).

### **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei no 13.467/2017, consoante previsão contida na Instrução Normativa no 41/2018 do TST (artigo 6º), a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela referida lei. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## **II - RECURSO DO RECLAMANTE. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. REQUISITOS.**

A deliberação da diretoria da ECT, prevista no PCCS de 1995, é imprescindível para a concessão da progressão horizontal por merecimento, que depende de avaliação baseada em critérios subjetivos, sujeita à análise exclusiva do empregador, não cabendo ao Judiciário substituí-lo nesse exame. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000640-07.2019.5.07.0005  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 18/11/2020

**RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA.  
DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.**

Exercendo o autor funções diversas das contratadas, em razão das substituições habituais dos gerentes administrativos, faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dessas substituições, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 159, I, do TST.

***JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.***

Consoante a Súmula no 338, I, do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". no caso dos autos, o banco reclamado não trouxe o registro de ponto, nada havendo que possa afastar a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial.

***TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

Procede reparar por danos morais, quando evidenciado que o empregado incumbe-se da tarefa de transportar valores da instituição bancária, em situação de evidente risco diante do fato estranho a seu contrato de trabalho, e do lidar com tarefa a respeito da qual se exige proteção comumente ao encargo de empresas especializadas.

***FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO NÃO AUTORIZADO PELO EMPREGADO.***

O artigo 143 da CLT expressa uma faculdade do empregado, cujo exercício efetivo na época da concessão das férias compete ao empregador comprovar, sob pena de ser devido o pagamento em dobro do período de férias convertido em pecúnia, por aplicação analógica do disposto do art. 137 da CLT. Recurso conhecido e improvido.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. MULTA A TÍTULO DE "ASTREINTE".***

Quando ausente dialeticidade, porque a parte recorrente deixa de enfrentar as razões do julgamento vergastado, emerge hígido o julgado objeto do recurso. Impõe-se à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis.

***VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.***

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

***INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL.***

Corrobora-se com o julgado recorrido, quando na revisão das provas dos autos vê-se confirmada a ausência de comprovação da alegada conduta danosa, praticada pelo banco promovido em busca de resultados comerciais, contra o bem jurídico imaterial do reclamante.

### ***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.***

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa (Súmula-451/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000308-74.2019.5.07.0026

Julg: 23/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

### ***RECURSO ORDINÁRIO. 1.RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HORAS EXTRAS.***

Confirma-se a valoração probatória realizada pelo juízo sentenciante ao fixar a jornada de trabalho do autor, porquanto privilegia o princípio da primazia de realidade, amparando os fatos concretos da relação de emprego demonstrados ao longo da instrução, levando-se em conta as afirmações nos depoimentos pessoais das partes e as demais declarações das testemunhas sobre a controvérsia.

### ***CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. PERCENTUAL 2%.***

A alíquota da contribuição em epígrafe varia entre 1%, 2% e 3%, a ser fixada conforme o enquadramento do risco da atividade do empregador em grau mínimo, médio ou máximo (art. 22, II, da Lei no 8.212/1991). no caso dos autos, é possível constatar que a atividade da reclamada tem alíquota prevista de 2%, nos termos do Anexo V do Decreto no 3.048/1999. Ocorre que, dos cálculos que integraram a sentença, observa-se que o SAT foi apurado com alíquota de 3%. Recurso que merece provimento para que seja adotada a alíquota correta.

### ***2.RECURSO DO RECLAMANTE. FÉRIAS PROPORCIONAIS.***

da leitura do julgado é possível observar que a não acolhida do período de férias proporcionais se deu em razão do reconhecimento da eficácia liberatória dos valores pagos no TRCT a tal título e, ainda, dos limites da lide, sendo de se destacar, neste último caso que, de fato, o pedido formulado na inicial não contemplou, de forma expressa, as férias proporcionais de 4/12. Mantém-se, portanto, a sentença, considerando-se que as razões recursais são insuficientes para desconstituir a fundamentação do julgado.

### ***DANO MORAL. FARDAMENTO. PROPAGANDAS NÃO AUTORIZADAS.***

na esteira de precedentes desta 2ª Turma de Julgamento e do TST, a utilização de propaganda de terceiros no fardamento do empregado, não autorizada, importa a violação da imagem pessoal, a teor dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e do art. 20 do Código Civil, dando ensejo a reparação pecuniária por dano moral. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

### ***3. TEMA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. GORJETAS.***

1.O entendimento da sentença quanto à ilicitude da previsão em convenção coletiva de retenção de valores oriundos de gorjetas deve ser mantido, porquanto em harmonia com a jurisprudência do TST sobre a questão, inviabilizando-se a acolhida da tese patronal acerca da correção dos valores repassados ao autor ao longo do pacto laboral. Precedentes. 2.O fato de a empresa não fixar os valores arrecadados no flanelógrafo não implica o reconhecimento do valor pretendido pelo obreiro, sobretudo quando há nos autos elementos que apontam para montante inferior.

Processo: 0001081-70.2014.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 14/10/2020

### ***RECURSOS ORDINÁRIOS. 1.RECURSO DAS RECLAMADAS. 1.1. CONVERSÃO DO TERÇO DAS FÉRIAS EM PECÚNIA. COAÇÃO.***

A opção de que trata o artigo 143/CLT deve ser resultado da livre manifestação do empregado, independente do benefício auferido, no que se contrapõe a coação. Viciada a manifestação de vontade do empregado, o empregador deve ser condenado no pagamento de

volta desses dias.

#### ***1.2. HORAS EXTRAS.***

Não são fidedignos os cartões de ponto assinalados a partir de imposição patronal de não se registrar o horário efetivamente laborado. Assim revelado na prova dos autos, são devidas as horas extras vindicadas.

#### ***1.3. CARGO DE CONFIANÇA.***

Não se dá abrigo a jornada do empregado na exceção do artigo 62, II, da CLT, quando evidenciado que o obreiro executa tarefas meramente técnicas e burocráticas, ademais da ausência de demonstração do exercício de função de confiança, com poderes diferenciados e complexidade, capazes de enquadrar na regra exceptiva destacada.

#### ***1.4.INTERVALO INTRAJORNADA.***

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido (Súmula-437/TST).

### **1.5. ARTIGO 384/CLT. HIGIDEZ LEGISLATIVA.**

1.O regramento celetista da época é prevalecente no contrato de trabalho, porque porção mínima de proteção a ele é aderente, não se podendo cogitar dos efeitos revogatórios da Lei nº 14.467/2017. 2.Calha acrescentar que a teor do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista no 1540/2005-046-12-00.5, bem como, no julgamento do Recurso 658.312/SC, a higidez do comando celetista de então foi pacificada.

### **1.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE SE CALCULAR. ARTIGO 791-A, § 2º, DA CLT.**

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Nesses termos, de ser provido o recurso patronal para determinar que os honorários advocatícios devidos pela parte recorrida assim sejam apurados.

### **2.RECURSO DAPARTE RECLAMANTE. 2.1. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. FINANCIÁRIO.**

A atividade desenvolvida pelo empregado deve configurar típica de bancário. Não é devido diferença salarial por suposto enquadramento como bancário ou financeiro, quando os afazeres se limitam a portabilidade, emissão de cartão de crédito, bloqueio e desbloqueio de cartão, e suporte de atendimento, evidenciado que a empregadora, por seu turno, é juridicamente definida como empresa de recepção e encaminhamento de proposta de empréstimos e de financiamentos na condição de correspondente de instituições financeiras.

### **2.2. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI NO 13.467/2017. RETROATIVIDADE DA LEIAOS CONTRATOS INICIADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

O regramento celetista anterior a reforma da CLT é prevalecente, porque porção mínima de proteção ao contrato de trabalho, à época celebrado e que a ele é aderente, não se podendo cogitar dos efeitos revogatórios da Lei nº 13.467/2017. O fato de a Lei nº 13.467/2017 ter revogado ou modificado dezenas de regras da CLT, não pode constituir razão de alteração contratual para atingir o direito adquirido pelo obreiro, admitido antes do início da vigência da reforma trabalhista. A irretroatividade normativa, assim como o respeito ao direito adquirido, são princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF/88, a teor da inteligência que deflui da Súmula nº 191/TST.

### **2.3. ALCANCE MONETÁRIO DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO ÀS EXPRESSÕES MATEMÁTICAS DA INICIAL.**

A teor do artigo 840, § 1º, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Não se trata de uma obrigação destinada a apenas orientar o julgador, mas, formulada para limitar o alcance da obrigação patronal. Se deve demonstrar com clareza o cálculo, de forma a permitir a rápida conferência dos valores apresentados, tornando inequívoca a pretensão apresentada. Não há desacerto no comando sentenciante que determina que os valores apurados sejam delimitados por aqueles indicados aos pedidos iniciais, incidindo apenas juros e correção monetária.

#### ***2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE.***

Ilegalidade nenhuma existe na aplicação imediata do novel dispositivo introduzido na CLT, artigo 791-A, pela Lei no 13.467/2017. A cobrança de honorários advocatícios da parte reclamante (empregado), inobstante os benefícios da justiça gratuita, tem previsão legal no artigo 791-A/CLT, cuja suposição de inconstitucionalidade foi apreciada e afastada neste Tribunal, a teor do julgamento ArgInc no 0080026-04.2019.5.07.0000, observando-se a condição nele contida.

#### ***3. RECURSO AUTÔNOMO DO PATRONO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

O argumento recursal não logra desconstituir a evidência de que o magistrado sentenciante sopesou o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, e o trabalho profissional realizado.

Processo: 0001414-47.2018.5.07.0013  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 23/09/2020

#### ***RECURSO ORDINÁRIO. I- RECURSO DO BANCO SANTANDER 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE.***

São devidas horas extras quando confirmadas nos depoimentos colhidos, ademais quando revelado que de fato as fichas de registro de ponto não condizem com a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro. A par da lacônica contestação patronal, que não declina na contestação a jornada de trabalho, diz apenas que é cumprida a carga horária de 6 horas diárias, avulta o direito às horas extraordinárias quando o preposto, em audiência, confirma a jornada de trabalho apontada na inicial que é diferente daquela registrada nos cartões de ponto.

#### ***2. DESCONTOS. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.***

Não há como respaldar a atitude do empregador que desconta do salário do empregado, perda resultante de furto. O adicional de quebra de caixa serve apenas para cobrir eventuais faltas no caixa, não se destinando a cobrir numerário furtado, quando sem culpa do empregado. Recurso conhecido e improvido.

## ***II - RECURSO DO RECLAMANTE 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.***

Considerando ser ônus do reclamante comprovar o labor extraordinário; que as testemunhas ouvidas a seu convite não demonstraram, nesse ponto, firmeza e precisão, o depoimento mais condizente com o conjunto probatório é aquele que aponta que em média a jornada se estendia até às 17h00min nos dias de pico. Desse modo, forçoso concluir que a jornada efetiva do reclamante era de segunda a sexta-feira das 09h30min às 16h30min e durante 10(dez) dias no mês, a jornada se estendia até às 17h00min, como bem decidiu a sentença.

## ***2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.***

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Inteligência da Súmula 172/TST.

## ***3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 451/TST.***

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

## ***4. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO.***

A caracterização do assédio moral demanda a demonstração do suposto constrangimento à obreira provocado pela empresa, o que não se mostra viável aferir diante do acervo probatório dos autos. Além disso, não se pode considerar assédio moral, passível de indenização, a exigência, por parte do empregador, de que seus empregados alcancem metas de desempenho, máxime quando se leva em conta a competitividade do mercado financeiro.

## ***5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E.***

Aplica-se a Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária, para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e a partir de então o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a teor do entendimento do STF no sentido de que o julgamento do TST acerca da adoção do IPCA-E, processo no 0000479-60.2011.5.04.0231, não configuraria desrespeito à decisão da Excelsa Corte nas ADI's 4357 e 4425, que trataram da emenda constitucional sobre os precatórios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001595-85.2018.5.07.0033

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

### ***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA. 1.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Desde quando formado o liame de trabalho municipal entre as partes, concebido na origem como regido pela CLT, inexistente comprovação de transformação em vínculo estatutário, permanece com a Justiça do Trabalho a competência para processar o feito.

### ***2.EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO.***

A aposentadoria celetista espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho (OJ-SDI1-361/TST), cujo entendimento pacificado na jurisprudência alcança o vínculo mantido com os entes públicos, porque a vedação constitucional quanto à cumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da CF, não se aplica àqueles que percebem proventos de aposentadoria advindos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decorrentes da contratação pela CLT.

### ***3.REMUNERAÇÃO MÍNIMA PROPORCIONAL A JORNADA DE TRABALHO.***

A teor da OJ-SDI1-358, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

### ***4.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

A proeminência do abalo sofrido em razão da evidente ameaça de redução remuneratória com a demissão incontinenti, por razões que se sabe imotivada à luz do entendimento jurisprudencial trabalhista (aposentadoria espontânea). revela manifesto dano moral sofrido pelo obreiro, cuja reparação impõe-se por dever de justiça.

### ***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 1.DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.***

O quanto arbitrado para a indenização não anima a revisão pretendida, quando atendido o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes, fixando-se valor razoável para a hipótese. no caso vertente, o valor fixado na decisão recorrida guarda razoabilidade com os critérios pertinentes ao arbitramento.

## ***2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

de ser mantido os honorários arbitrados, quando os argumentos recursais não logram desconstituir a evidência de que o magistrado sentenciante sopesou o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, e o trabalho profissional realizado. São nuances que não desmerecem o profissional, mas, concitam a moderação. Recursos conhecidos e improvidos

Processo: 0000261-67.2019.5.07.0037  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 19/08/2020

## ***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA EDILIDADE QUANTO À ESTÉTICA FACIAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS. DANO MORAL COLETIVO.***

A restrição imposta pela edilidade quanto à estética facial dos guardas municipais, em relação ao uso de costeletas, barbas ou determinado corte de cabelo, não se justifica, pois as atividades por eles desempenhadas não se equiparam ao poder ostensivo da polícia militar de enfrentamento ao crime violento, além de não haver necessidade de outra diferenciação do cidadão comum a não ser o uniforme oficial destinado ao servidor, sendo certo, inclusive, que contam, por vezes, com o auxílio de viaturas caracterizadas. Ademais, a referida exigência estética desarrazoada levada a efeito pelo Município demandado para o exercício das atribuições da guarda municipal, revela-se discriminatória e se contrapõe aos princípios basilares da Constituição Federal, mormente àqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CF/88), restando efetivamente evidenciada a ocorrência de danos imateriais coletivos (caracterizado pela ofensa a valores jurídicos extrapatrimoniais de estatura constitucional, notadamente, o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e personalidade), sendo forçoso concluir pela manutenção da condenação ao pagamento da indenização por dano moral coletivo, nos termos dos art. 5º, X, da CF, que assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Precedentes.

## ***RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.***

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais coletivos quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001177-14.2017.5.07.0024

Julg: 16/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.***

de forma pacífica vem se concluindo na jurisprudência trabalhista que a parcela do Auxílio-Alimentação, sempre paga pelo empregador Banco do Brasil S/A, embora modulado o seu feitiço a partir de Acordos Coletivos de Trabalho, guarda natureza salarial pela continuidade do desprendimento patronal, quanto aos empregados beneficiados com o pagamento em época anterior àquela, em que se instituiu normativamente a sua natureza indenizatória. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST (OJ-SD11-413/TST).

***BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.***

Nos termos da do item I da Súmula 199/TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.

***JUSTIÇA GRATUITA. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017.***

A ação fora proposta em 29/09/2017, motivo pelo qual a questão deve ser analisada à luz da legislação e jurisprudência então vigentes. Nesta esteira, a simples declaração de que a postulante é pobre na forma legal e de que não reúne condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem grave prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente e merecedora de fé para a concessão do benefício da justiça gratuita.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM DESACORDO COM AS SÚMULAS Nº 2/TRT7 E Nº 219/TST.***

na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na vigência da legislação anterior a reforma trabalhista, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

***RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

A ação trabalhista, cuja revisão é trazida a esta Corte, foi proposta contra o Banco do Brasil. Efetivamente, a PREVI, entidade da Previdência Privada dos empregados do recorrido, não integra o polo passivo desta demanda. Eis que, dessa forma, não se tem como extrair a compreensão de incompetência albergada no juízo sentenciante, posto que demandasse a parte recorrente somente contra o seu empregador direto. Afastada a incidência do óbice de que tratam os Recursos Extraordinários 586453 e 583050, apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Assegurada a competência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

***DESCANSO INTERVALAR DE DEZ MINUTOS. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA.***

A ação coletiva ajuizada por sindicato de categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista individual, por inexistir identidade subjetiva (Súmula 11 TRT7). Mérito. Permissão contida o artigo 1.013/CPC. A obreira, no desempenho das funções de Caixa Executivo, não faz jus às horas extras diárias, decorrentes da inobservância do intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho, porquanto executa, além de serviços de digitação, outras atribuições, pelo que não se equipara aos digitadores.

***INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.***

O STF, no julgamento do ARE 709.2012/DF, entendeu que o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS é o quinquenal. Todavia, modulou os efeitos da decisão, aplicando-se a prescrição quinquenal para os depósitos devidos após a data do julgamento, qual seja 13/11/2014. no presente feito, ajuizado em 29/09/2017, considera-se prescrito o FGTS anterior a 29/09/1987, levando-se em conta a prescrição trintenária. A situação se amolda ao item II da Súmula no 362 do TST, pois em 13/11/2014, data da decisão do STF, estava em curso o prazo prescricional do FGTS, tendo sido considerados prescritos os créditos para os quais foram ultrapassados trinta anos, contados do termo inicial.

***PROMOÇÕES TRIENAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA NO 294/TST.***

Tratando-se de ação envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela

esteja também assegurado por preceito de lei. Nesse sentido, a redação dada à Súmula no 294/TST, na hipótese vertente, constata-se que as diferenças salariais perseguidas pela reclamante estão relacionadas a índices de interstícios (de 16% e de 12%) aplicados nas promoções, os quais foram previstos em normas coletivas e, posteriormente, alterados para 3% pelo empregador, por meio de norma interna. Trata-se, portanto, de parcela não prevista em lei, razão pela qual se aplica a prescrição total, nos termos da súmula supracitada.

#### ***QUEBRA DE CAIXA.***

Não havendo norma legal ou convencional, tampouco normativo interno no âmbito do banco recorrido que assegurasse à obreira o pagamento de parcela salarial a título de "quebra de caixa", efetivamente a retribuição não pode ser exigida.

#### ***GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.***

Cabe à parte autora demonstrar as diferenças de créditos trabalhistas decorrentes da integração da parcela gratificação semestral a seu favor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, ônus do qual indubitavelmente não se desincumbiu.

#### ***HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO. PERDAS E DANOS.***

no Direito Processual Trabalhista, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre de reparação por perdas e danos, nos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil. A reclamação da parcela sob tal angulação constitui forma incorreta de tangenciar a jurisprudência pacificada deste Egrégio TRT da 7ª Região e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nos 2 e 219, respectivamente, vigente até antes da reforma trabalhista.

#### ***REFLEXOS NAS FÉRIAS. 35 DIAS.***

Merece prosperar a pretensão autoral no sentido de que os reflexos das parcelas deferidas levem em conta as férias de 35 dias, por se tratar de parcela prevista em norma interna e que não deve ser interpretada restritivamente. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0001568-54.2017.5.07.0028

Julg: 29/06/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

#### ***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DO RECLAMADO. 1. GRATUIDADE PROCESSUAL.***

Se a remuneração do obreiro excede em muito o parâmetro fixado no artigo 790, § 3º, da CLT, não havendo nos autos elementos de convicção à aplicação

do § 4º, do mencionado texto legal, dá-se retirar os benefícios da justiça gratuita. Apelo patronal que se dá provimento.

## **2. ARTIGO 384/CLT. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A questão da inobservância do intervalo de que trata o artigo 384/CLT afeta o prolongamento da jornada de trabalho, hipótese em que há, ineludivelmente, reflexo direto na concessão de horas extras e respectiva remuneração. 2. No plano da constitucionalidade restou dirimido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n. 1540/2005-046-12-00.5, a higidez do comando celetista. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 658.312/SC, o Supremo Tribunal Federal pacificou e confirmou o que a jurisprudência do TST afirmava de forma reiterada. Recurso improvido.

## **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A cobrança de honorários advocatícios da parte reclamante tem previsão legal no artigo 791-A/CLT, alusivo a essa matéria. 2. Devida a condenação, portanto, da parte reclamante, com efeito suspensivo quanto à sua execução, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, observando-se a condição contida no julgamento ArgInc no 0080026-04.2019.5.07.0000 deste Tribunal. Apelo que se deve dar provimento.

## **4. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Chancelada pela jurisprudência dos tribunais superiores, é aplicável a atualização monetária pela TR até 25/03/2015, e o IPCA a partir de então. Nada há para ser reformado.

## **RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 1. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

Em caso de plano de saúde integralmente custeado pela banco reclamado, é incabível a sua manutenção após o término do contrato de trabalho, valendo ressaltar que descontos efetivados a título de coparticipação não são considerados como contribuição, nos termos do artigo 30, § 6º, da Lei no 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde. Recurso negado.

## **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º DA CLT. BRADESCO. GERENTE DE RELACIONAMENTO.**

1. A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, a teor da Súmula 102, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A confiança bancária apregoada no artigo 224, § 2º, da CLT, ainda que de nível intermediário, pressupõe, portanto, a manifestação da fidúcia no desempenho das tarefas por quem se pretende excluir da remuneração extraordinária. 3. Dessa forma, não emergindo das provas dos autos função de confiança plenamente enquadrada na hipótese do artigo 224/CLT, cumpre deferir o pagamento de hora extra pelas 7a e 8a horas trabalhadas. Apelo provido.

## **3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.**

1.A eventualidade de doença ocupacional, em decorrência das atividades laborais está na dependência da existência ou não do nexo de causalidade ou concausalidade, entre a doença narrada e o trabalho desempenhado. 2.É improcedente o pleito de reparação por danos morais sob a hipótese de doença ocupacional quando há laudo pericial, com primazia da prova técnica sobre as demais carreadas ao processo, concluindo pela inexistência de fatores contributivos laborais. Sentença mantida.

Processo: 0000864-49.2018.5.07.0014

Julg: 15/07/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DOS RECLAMADOS.  
1.HORAS EXTRAS. VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO.***

A pretensão patronal encontra empecilho na notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

***2.ARTIGO 384/CLT. CONSTITUCIONALIDADE.***

A questão da inobservância do intervalo de que trata o artigo 384/CLT não é meramente administrativa (tese recursal da parte reclamada), mas, afeta ao prolongamento da jornada de trabalho, hipótese em que há, ineludivelmente, reflexo direto na concessão de horas extras e respectiva remuneração. no plano da constitucionalidade do comando celetista, o artigo 384 foi recepcionado pela Constituição Federal, discussão que restou dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n. 1540/2005-046-12-00.5, ocasião em que se afirmou a constitucionalidade da norma. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 658.312/SC, o Supremo Tribunal Federal pacificou e confirmou o que a jurisprudência do TST afirmava de forma reiterada.

***3.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS.O C.***

Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (processo no 849-83.2013.5.03.0138), fixou, dentre outras, a tese de que "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". Destarte, considerando-se não ser o sábado dia de repouso remunerado, não há repercussão nos reflexos das horas extras, consoante inteligência da Súmula no 113 do TST. Recurso conhecido e provido nesse tema.

***RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 1. BENEFÍCIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.***

Embora da cláusula normativa prevendo o benefício, se há observar as condicionantes para que possa ser concretizada a expectativa do custeio, na realização de Cursos de Qualificação Profissional, às expensas do empregador. O direito, pois, condiciona-se a uma avença sinalagmática, exurgindo a impropriedade do pedido quando a parte obreira deixa de evidenciar o ingresso em cursos que justificam o pagamento que se pretende travestido de indenização substitutiva.

***2. PISO DA CATEGORIA.***

Não há malferimento às regras da convenção coletiva de trabalho, atinentes ao pagamento do piso salarial da categoria, quando limitado o direito aos períodos em que o obreiro recebeu comissões abaixo do piso, destacada a hipótese de comissionamento puro, sem remuneração fixa. O piso salarial (espécie de salário mínimo da categoria) não se soma à remuneração, apenas garante a um patamar.

***3. SEGURO DESEMPREGO. MULTA SUBSTITUTIVA.***

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Súmula-389/TST). A relação de trabalho terminada sem que o patrão se desvincule da habilitação do empregado no seguro desemprego, confere direito à respectiva indenização. Recurso provido nesse particular.

Processo: 0001653-21.2017.5.07.0002  
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires  
Turma: 2º

Julg: 16/09/2020

***RECURSO ORDINÁRIO I - RECURSO DO RECLAMANTE.  
1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO  
DA RECLAMADA POR DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA  
JUDICIAL. REJEITA-SE.***

O recurso ordinário fora interposto na vigência do §11 do art. 899 da CLT, o qual possibilita a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Considerando que o seguro garantia judicial oferecido pela empresa, em substituição ao depósito recursal, encontra-se devidamente vigente, e tendo em vista que a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, nos termos da decisão proferida na Correição Parcial nº 1000574-54.2018.5.00.0000, da lavra do Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, não admite a existência de prazo determinado na apólice como óbice à aceitação do seguro garantia judicial como forma de garantia do juízo, a medida que se impõe é a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por deserção.

## **2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.**

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, especialmente quanto ao ocupante das funções de vendedor externo, das quais, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra. Assim, exsurgindo dos autos que o labor do reclamante era desenvolvido externamente, sem a menor mensuração da sua carga horária, outro caminho não resta, senão a manutenção da sentença recorrida, que indeferiu o pedido de horas extras e respectivo adicional a partir da 8ª diária e 44ª semanal e reflexos legais sobre as demais verbas, inclusive por supressão do intervalo intrajornada por falta de amparo legal.

## **3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

Sendo incontroverso, nos autos, que o autor exerceu na empresa a função de vendedor, resta inequívoco o fato de ser o reclamante participante de categoria profissional diferenciada, tendo, inclusive, regulamentação específica na Lei nº 3.207/1957 e a ele devem ser aplicadas as normas coletivas pertinentes.

## **4. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Trata-se de questão sobre a qual paira cizânia jurisprudencial, com discussão em curso no STF por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59. Além disso, cuida-se de matéria acessória, nitidamente afeta à fase de liquidação, momento processual próprio e oportuno para aplicação dos critérios de atualização monetária pertinentes à verificação efetiva do crédito devido. Dessa forma, considerando-se, ademais, que o processo trabalhista deve ser regido pelo princípio da celeridade, de se negar provimento ao recurso que pretende a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de rediscussão da matéria na fase de liquidação, com adequação ao decidido pelo STF nas ADC's mencionadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## **II - RECURSO DA RECLAMADA. 1. COMISSÕES.**

Não comprovado o adimplemento correto das comissões, tendo em vista que a reclamada não apresentou prova hábil para demonstrar os critérios que utilizava para o pagamento da remuneração variável, de se manter a sentença que deferiu as diferenças de comissões com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias, acrescida de 1/3, 13º salário e DSR.

## **2. JUSTIÇA GRATUITA.**

A interpretação do art. 790, § 3.º da Consolidação, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, combinado com o art. 14, § 1.º da Lei nº 5.584/1970, permite concluir que a gratuidade da justiça poderá ser deferida, inclusive de ofício, aos

que percebam patamar salarial de até 40% do teto de benefícios da Previdência Social (art. 790, § 3.o, CLT) e àqueles que, mesmo percebendo salário superior, demonstrem situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo próprio e da família (art. 14, § 1.o, Lei n.o 5.584/1970).

### **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei no 13.467/2017, consoante previsão contida na Instrução Normativa no 41/2018 do TST (artigo 6o), a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela referida lei. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000914-69.2019.5.07.0037

Julg: 30/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

### ***RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DO RECLAMANTE. SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. EMPREGADO REPUTADO APTO PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO.***

A reclamada obstruiu o retorno do autor, considerado apto ao trabalho pelo INSS. A ré, também, não readaptou o empregado em função compatível com seu estado de saúde, deixando-o sem remuneração. Com base nessas premissas, impõe-se o provimento do apelo, para condenar a ré ao pagamento dos salários referentes ao período de "limbo previdenciário". Tal decisão se amolda perfeitamente à jurisprudência dominante do TST, visto que, no caso de alta previdenciária, cabe ao empregador permitir o retorno do empregado, promovendo sua readaptação quando houver necessidade. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido.

### ***RECURSO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA.***

É devida indenização por danos morais, quando constatado que o empregador deixa seu empregado desamparado, sem receber salários, vivendo intensa apreensão quanto ao cumprimento da regularidade de suas obrigações, bem como do seu sustento e da sua família. Tal circunstância é suficiente para ensejar sofrimento ensejador de reparação por dano moral. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000347-65.2019.5.07.0028

Julg: 30/09/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

***RECURSO ORDINÁRIO. I - R.O. DO BRADESCO. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.***

Inexiste nos autos qualquer demonstração de que o PCS do BEC tenha sido revogado quando da privatização do banco. Os arts. 10 e 448 da CLT garantem os direitos dos empregados em caso de mudança na propriedade ou de alteração na estrutura jurídica da empresa. Destaca-se, ainda, o item I da Súmula no 51 do TST, segundo o qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Dessa forma, não há se falar em revogação tácita do PCS do BEC quando da aquisição do banco público pelo Bradesco. Assim, inexistente ato único do empregador capaz de ser considerado como marco inicial do prazo da contagem da prescrição. Neste caso, a lesão se renovava mensalmente, eis que o direito às progressões persistiu mesmo após a venda do empregador original. Não há se falar, pois, na prescrição total da Súmula no 294, mas sim na prescrição parcial da Súmula no 452, ambas do TST.

***2 - BEC. BRADESCO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO.***

O PCS existe para propiciar o desenvolvimento do empregado na carreira, mediante a ascensão a novos níveis salariais. Dessa forma, o reclamado não pode deixar de realizar as devidas progressões. Não se trata de juízo de conveniência do reclamado, mas de obrigação de fazer juridicamente instituída. Inteligência da Súmula no 08 deste Regional. Precedente.

***3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

3.1. de ser mantido os honorários arbitrados, quando o argumento recursal não logra desconstituir a evidência de que o magistrado sentenciante sopesou o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, e o trabalho profissional realizado. São nuances que prestigiam o profissional, mas, não descumram da moderação. 3.2. A aplicação do artigo 791-A, a partir da vigência da Lei no 13.467/2017, desconstitui o valor jurisprudencial de antes quanto à relação entre a gratuidade processual e a concessão de honorários advocatícios. A Súmula-219/TST deixou de refletir o pensamento então vigorante, eis que suplantada por dispositivo legal expresso. 3.3. Condena-se a parte reclamante em honorários

advocáticos, relativamente às parcelas julgadas improcedentes, com a condição suspensiva que alude o artigo 791-A, § 4º, da CLT, de seu conteúdo, entretanto, desconsiderada a menção "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", julgada inconstitucional na apreciação da ArgInc no 0080026-04. 2019.5.07.0000 deste Tribunal.

#### **4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E.**

Aplica-se a Taxa Referencial-TR, como índice de correção monetária, para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e a partir de então o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e novamente a Taxa Referencial a partir da vigência do artigo 879, § 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, a teor do entendimento do STF no sentido de que o julgamento do TST acerca da adoção do IPCA-E, processo no 0000479-60.2011.5.04.0231, não configuraria desrespeito à decisão da Excelsa Corte nas ADI's 4357 e 4425, que trataram da emenda constitucional sobre os precatórios. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

#### **II - R.O. DO RECLAMANTE. 1. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DO PCS/1995.**

A cláusula 8a do acordo coletivo que implementou o PCS como garantidora da pretensão não garante para os trabalhadores a multa por descumprimento do pactuado, o que se depreende da leitura da parte final do dispositivo, ao estabelecer que a penalidade será devida qualquer que seja o número de empregados participantes da ação. Não há dúvidas de que a sanção é dirigida ao sindicato e à empresa, a eles se destinando.

#### **2. PROMOÇÕES E ENQUADRAMENTO POR MERECEIMENTO.**

A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em Plano de Cargos de Salário, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões sonogadas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001161-80.2019.5.07.0027

Julg: 29/06/2020

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma: 2º

**RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ATO FALTOSO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENTE ENTRE CONDUTA E PENALIDADE. PERSEGUIÇÃO. ASSÉDIO MORAL EVIDENCIADO.**

A punição com suspensão de 15 dias, seguida de mais 10 dias, e, após poucos meses, de mais 15 dias, a trabalhador que laborava por mais de 3 anos sem qualquer penalidade, aliada à falta de prova robusta sobre as circunstâncias que provocaram tais penalizações, evidencia a desproporcionalidade da repressão aplicada pela empresa. Além disso, a colocação de terceiro no encaixe do reclamante para fiscalizar diretamente o seu trabalho revela-se como ato de perseguição, apto a ensejar a indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor indenizatório, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Processo: 0000292-38.2019.5.07.0021

Julg: 12/08/2020

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Turma: 1º

***RECURSO ORDINÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA NO 331, IV, DO TST.***

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, relativamente ao período em que se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante, consoante Súmula no 331, IV, do TST.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.***

A abrangência da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços estende-se ao pagamento de toda parcela trabalhista decorrente da prestação laboral, excetuadas apenas as obrigações de fazer, por ser personalíssima do empregador.

***JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA.***

O ônus da prova quanto à jornada praticada pelo obreiro inverte-se em favor do trabalhador em se tratando de estabelecimento de mais de dez empregados, tendo em vista, nesses casos, a obrigação do empregador em anotar a hora de entrada e de saída dos empregados, nos termos do art. 74, §2º, da CLT. Recurso improvido.

Processo: 0000207-80.2017.5.07.0002

Julg: 08/10/2020

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma: 3º

***RECURSO PATRONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE, CULPA DO EMPREGADOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.***

Como regra, responde o empregador pelos danos experimentados pelo empregado em razão de acidente de trabalho de forma subjetiva, mediante demonstração da culpa. Aplicabilidade da responsabilidade objetiva que se opera apenas na hipótese do art. 927 do CCB/02. Caso, porém, em que a inobservância, pelo empregador, da NR-12 (especialmente, item 12.38), deixou exposta a hélice metálica do radiador que decepou alguns dedos e deformou uma das mãos do reclamante, condição que denota a sua culpa e exclui a hipótese de culpa exclusiva da vítima. Recurso patronal conhecido e não provido.

***PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO X REDUÇÃO.***

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de manter-se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e majorar o valor da indenização por dano estético, classificando o dano como ofensa de natureza grave (art. 223-G, inciso III, até 20 vinte vezes o valor do último salário contratual), de modo a que, no caso concreto, cada uma das indenizações (danos morais e danos estéticos) corresponda a 17,19 (dezesete vírgula dezenove) vezes o valor da última remuneração do reclamante. Recurso Adesivo obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000484-02.2018.5.07.0022

Julg: 21/10/2020

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma: 1º

***RECURSO PATRONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA OU PRECIPITADA PELAS CONDIÇÕES LABORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO. DANO MORAL.***

O direito à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a ocorrência de três requisitos: comprovado dano sofrido pelo empregado, culpa do empregador e nexo de causalidade ou concausalidade entre o labor e a enfermidade. Caso em que se evidencia os elementos caracterizadores do dever de indenizar, ante a contribuição do labor para a eclosão/agravamento da doença, a partir do fornecimento de instrumento de trabalho em más condições de uso e manutenção.

***QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.***

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do

art. 223-G da CLT, de reduzir-se o valor arbitrado, classificando o dano como mediano (art. 223-G, inciso II) e fixando o valor da condenação a título de danos morais em 5 (cinco) vezes o valor do último salário contratual (R\$ 11.245,00). Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

***RECURSO ADESIVO OBREIRO. PENSÃO VITALÍCIA. DANO ESTÉTICO. CONCAUSALIDADE. DOENÇA QUE TERIA ECLODIDO COM OU SEM O CONCURSO DO LABOR.***

Uma vez que "(...) A doença teria se manifestado mesmo que o reclamante não fosse exposto ao labor, porém, mais tardiamente. Há relação causal do labor como fator de agravo da lesão, trazendo precocidade a doença (...)", não há como responsabilizar-se o empregador por danos estéticos que existiriam na mesma proporção, ainda que mais tardiamente, tampouco se falar em pensão mensal vitalícia para uma perda funcional que igualmente eclodiria, sem indício de que assim o fosse em maior proporção. Recurso Adesivo Obreiro conhecido e não provido.

**Processo: 0001248-45.2018.5.07.0003**

**Julg: 21/10/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Turma: 1º**

***REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Inexistindo vinculação estatutária ou jurídico-administrativa formal, sendo inequívoca, ao reverso, a adoção da legislação consolidada para reger as relações permanentes de trabalho mantidas com a edilidade, a competência da Justiça Comum não poderá ser reconhecida. "*In casu*", o Município de Crateús não indicou dispositivo legal algum instituidor, no âmbito da edilidade, do regime de ordem estatutária. Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o deslinde da controvérsia.

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

Devido o adicional de periculosidade, conforme perícia não impugnada pelo reclamado, já que restou comprovado que o reclamante se submetia, como vigia, à realização de atividades ou operações perigosas, nos termos do anexo 3 da NR 16, inexistindo prova nos autos apta a afastar o deferimento de tal parcela, em conformidade com os arts. 193 e 195 da CLT.

***SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OUTRAS CONTROVÉRSIAS.***

A parte recorrente não impugnou a íntegra das razões de decidir da sentença - revelando, assim, inexistirem argumentos minimamente sólidos, aptos a afastar as conclusões alçadas pelo juízo de origem -, resultando a conclusão de que a decisão

atacada, por seu detalhamento e qualidade, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Recurso ordinário conhecido e improvido.

**Processo: 0000638-74.2019.5.07.0025**

**Julg: 03/09/2020**

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior**

**Turma: 3º**

***RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA OBREIRA COMPROVADA.***

Comprovado que o reclamante/consignado incorreu em concorrência desleal contra o seu empregador, importando em quebra da fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego, de forma que nada há a reparar na sentença recorrida que entendeu pela configuração de falta grave obreira, apta a ensejar a rescisão contratual por justa causa, a teor do regramento disposto no art. 482, "c", da CLT. Recurso Ordinário Conhecido e Não Provido.

**Processo: 0000500-76.2019.5.07.0003**

**Julg: 11/11/2020**

**Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar**

**Turma: 1º**

***RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO***

Não tendo o reclamante se desincumbido de provar que sofreu assédio moral por parte de seu superior hierárquico e estando comprovado o seu pedido de demissão, correta a sentença ao não reconhecer a rescisão indireta do pacto laboral.

***DESCONTOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO.***

Para a realização de descontos efetuados nos salários do empregado deve ser comprovado o dano causado pelo mesmo, ônus do qual a empresa não se desincumbiu. Correta a sentença ao determinar a devolução dos valores correspondentes.

***MULTA ART. 477 DA CLT. INDEVIDA.***

Tendo a reclamada comprovado que efetuou o depósito das verbas rescisórias do obreiro dentro do prazo legal, indevida a multa do art.477 da CLT.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÕES POSTERIORES À REFORMA TRABALHISTA.***

Tendo em vista o princípio da sucumbência quanto aos honorários advocatícios e considerando que o reclamante decaiu parcialmente em suas pretensões, sobre elas deverá pagar a verba honorária ao advogado das empresas, no percentual de 10%, observando-se, entretanto, o § 4º do art. 791-A Consolidado, face à gratuidade de justiça conferida ao demandante, bem como a decisão deste Regional proferida no Processo 0080026-04.2019.5.07.0000, que acolheu a declaração de inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

**Processo:** 0001162-07.2019.5.07.0014

**Julg:** 26/08/2020

**Rel. Desemb.:** Jefferson Quesado

**Turma:** 2º

***RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL.***

O desempenho de atividade laboral em determinadas condições pode atuar como causa contributiva para o agravamento de moléstias, caracterizando-se como doença do trabalho, segundo a teoria das concausas adotada pela legislação pátria no art.21, I, da Lei no 8.213/91. Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus a reclamante à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, ainda que a lesão tenha gerado apenas incapacidade temporária.

***DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.***

A prova da discriminação incumbe à parte autora enquanto fato constitutivo do seu direito, invertendo-se o ônus probatório apenas nas situações em que presumida a dispensa discriminatória em razão de doença grave que suscite estigma ou preconceito, de que não cuida o caso vertente. O ato ilícito alegado pela parte deve restar suficientemente demonstrado nos autos sob pena de se banalizar o dano moral, estimulando o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenização por meras desconfianças ou pelos mais triviais aborrecimentos. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

**Processo:** 0000645-88.2017.5.07.0008

**Julg:** 24/08/2020

**Rel. Desemb.:** José Antonio Parente da Silva

**Turma:** 3º

***REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL. SUBSIDIARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.***

Sendo a demissão por justa causa a mais severa das penalidades imposta ao empregado, o motivo ensejador de tal manobra deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado, o que se verifica no presente caso. Com efeito, à vista do acervo probatório reunido nos autos, resta evidente os atos de improbidade do empregado, ao solicitar reembolsos indevidos, utilizando-se de seus conhecimentos operacionais junto a segunda reclamada UBER. Mantida a justa causa, improcede o pedido de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, assim como os pleitos de dano moral e aplicação da subsidiariedade em relação à segunda ré. Recurso improvido.

### ***HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.***

Este Regional, em decisão proferida nos autos do processo no 0080026-04.2019.5.07.0000, no que concerne ao tema "honorários advocatícios", declarou a inconstitucionalidade material da expressão contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467/2017, de seguinte teor: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Logo, pelo julgado acima transcrito, apenas foi declarado inconstitucional um pequeno trecho do parágrafo quarto do art. 791 da CLT, qual seja, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mantido o restante do parágrafo relativo à condição suspensiva de exigibilidade. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do art. 790, § 4º, da CLT por esta Turma, conforme postulado pelo recorrente, implicaria em violação à cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, e à Súmula Vinculante no 10 do Supremo Tribunal Federal. Recurso improvido nesse tópico.

Processo: 0000181-78.2019.5.07.0013  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 09/09/2020

### ***SALÁRIOS. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE.***

Uma vez que com o advento do novel CPC a impenhorabilidade dos salários/vencimentos não mais se sobrepõe ao crédito trabalhista, face à sua natureza alimentar, deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de valores percebidos pela sócia da executada àquele título.

Processo: 0001481-65.2011.5.07.0010  
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado  
Turma: 2º

Julg: 08/09/2020

### ***SESC. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CON-***

***TRATUAL LESIVA POSTERIOR À ADMISSÃO DA OBREIRA.  
SÚMULA 51, I, DO TST E ART. 468 DA CLT.***

no caso em exame, constata-se que houve a alteração unilateral e lesiva ao contrato de trabalho da reclamante, haja vista que o referido benefício, anteriormente concedido através da Resolução SESC/CE no 277/95, fora cancelado por meio da Resolução SESC/CE No 438/2000, contrariando o disposto no art. 468 da CLT. Portanto, a norma que previa a indenização de aposentadoria para os servidores, ainda que se tratasse de um benefício futuro, passou a integrar o contrato de trabalho da reclamante. Recurso improvido.

**Processo: 0000337-72.2019.5.07.0011**  
**Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho**  
**Turma: 1º**

**Julg: 09/09/2020**

***TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS.  
INEXISTÊNCIA.***

Uma vez que a instrução processual, especialmente a prova emprestada trazida aos autos pelo próprio reclamante, revelou que os empregados poderiam ir ao trabalho já uniformizados e também que poderiam sair do trabalho fardados, bem assim que o uniforme e os EPIs não demoravam mais de 5 minutos para serem colocados, correta a decisão que negou o pagamento, como extra, dos minutos alegadamente à disposição do empregador, não havendo ofensa à Súmula 366 do C. TST.

**Processo: 0000223-33.2020.5.07.0033**  
**Rel. Desemb.: Jefferson Quesado**  
**Turma: 2º**

**Julg: 11/11/2020**

***TESTEMUNHADA EMPRESA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE  
CONFIANÇA. PODERES EQUIPARADOS AO DO EMPREGA-  
DOR. PREPOSTO ACUSADO DE ASSÉDIO MORAL. SUSPEI-  
ÇÃO CONFIGURADA.***

A testemunha arrolada pela empresa atua como preposto, exerce função de confiança, detêm poderes equiparados ao do empregador, inclusive, para admitir, dispensar e punir os demais trabalhadores, além de estar sendo acusado de assediar moralmente os empregados da ré, o que implica na caracterização da suspeição prevista no artigo 447, §3º, II, do CPC, não havendo como afastar a presunção de parcialidade de suas declarações, nem o seu interesse na resolução da reclamação trabalhista.

Processo: 0001057-35.2016.5.07.0014  
Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho  
Turma: 2º

Julg: 30/09/2020

***TRABALHO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.***

As finalidades da associação servem como mais um parâmetro de análise a ser ponderado diante do fato concreto. Por outro lado, mesmo não tendo sido formalizado o termo de adesão, previsto no art. 2º da Lei 9.608/98, tal fato não leva à existência necessária e automática de vínculo empregatício. Somente o cotejo probatório pode elucidar se a relação era de fato empregatícia ou não. Nesse sentido, analisando o depoimento da testemunha autoral, única prova oral produzida, depreende-se que suas afirmações socorrem, de fato, a tese de trabalho voluntário da reclamada. Assim, e prestigiando o Princípio da Imediatidade das provas, na qual a conclusão alçada pelo juiz de primeira instância, que teve contato direto com as provas, deve ser privilegiada, de ser mantida a sentença de origem. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000847-43.2019.5.07.0025  
Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior  
Turma: 3º

Julg: 03/09/2020

***TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA, ATÉ QUE JULGADA EM DEFINITIVO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEU ORIGEM A TAL LANÇAMENTO.***

Não se afigura juridicamente razoável que se exija de uma empresa o imediato recolhimento de contribuições para o FGTS, decorrentes do reconhecimento de vínculos empregatícios por parte de Auditores Fiscais do Trabalho, quando a validade da atuação por ela sofrida ainda é objeto de discussão em sede judicial. no caso dos autos, ainda não se tem um julgamento definitivo da Ação Civil Pública em que questionada a regularidade da contratação, pela requerente, de médicos e fisioterapeutas por intermédio de pessoas jurídicas, processo este que deu origem à Notificação de Débito cuja invalidação é requerida na Ação Anulatória da qual é dependente a presente Tutela Antecipada Antecedente. Nesse cenário, quando remanesce vivamente controversa a licitude da situação denunciada pelo Ministério Público do Trabalho na mencionada Ação Civil Pública, não se pode exigir da empresa atuada o pronto cumprimento de obrigações fundiárias relativas a

pretensos empregados, os quais sequer foram assim reconhecidos mediante decisão transitada em julgado. Resta, por conseguinte, evidenciado o requisito da probabilidade do direito invocado. E quanto ao perigo de dano, este se patenteia de forma cristalina, na medida em que a instituição hospitalar autora se vê na iminência de ter que pagar, sob pena de não obter certidão negativa de débito de FGTS, um montante superior a quatrocentos mil reais, importe capaz de abalar praticamente qualquer empreendimento atualmente em funcionamento neste Estado. E não se pode olvidar que se trata de empresa voltada à prestação de serviços de saúde, os quais poderiam ser gravemente prejudicados, atingindo, assim, uma coletividade de indivíduos que deles são usuários. Tutela concedida, para os fins de suspender a exigibilidade do débito referente à NDFC em questão, até o julgamento definitivo da referida Ação Civil Pública, e determinar à União Federal a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativamente a essa cobrança.

**Processo: 0080037-96.2020.5.07.0000**

**Julg: 26/08/2020**

**Rel. Desemb.: Paulo Régis Machado Botelho**

**Turma: 2º**

***DA VALIDADE DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE NAS SUCESSÃO CONTRATUAL. INÍCIO DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL DE CADA CONTRATO DE TRABALHO.***

Os contratos de trabalho são expressos ao indicarem a duração média das temporadas dos cruzeiros marítimos e, por consequência, o período de vigência do pacto laboral, de modo que o autor tinha pleno conhecimento de que a prestação dos serviços seria limitada à respectiva temporada (art. 443, §2º da CLT). Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 443, § 2º, da CLT, de modo que se indefere o pedido de declaração da nulidade dos contratos por prazo determinado. Portanto, considerando a singularidade de cada contrato, correta a conclusão do juiz sentenciante ao aplicar a prescrição bienal ao primeiro contrato de trabalho que perdurou de 21/06/2014 a 03/03/2015, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/11/2017. Recurso improvido.

***DAS HORAS EXTRAS. LABOR EM PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DEFERIMENTO.***

Tendo em vista que as empresas demandadas trouxeram aos autos os controles de ponto do reclamante, dos quais se vê que havia sobrejornada, bem como trabalho noturno sem a respectiva contraprestação, dar-se provimento ao recurso para condená-las ao pagamento de horas extras, inclusive aquelas decorrentes da ausência do repouso interjornada, bem como de adicional noturno.

***MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULAR QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO.***

Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal o reclamante faz jus ao recebimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso provido.

***CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ADCS NOS 58 E 59. DEFINIÇÃO POSTERGADA PARA FASE EXECUTÓRIA.***

Considerando a tramitação das ADCs nos 58 e 59, em que se discute a aplicação dos artigos 879, § 7º e 899, § 4º, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017 e do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que tratam do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, posterga-se para a fase de liquidação a definição do índice de correção aplicável aos cálculos, devendo ser observado, nessa fase, o quanto decidido pelo E. STF nas mencionadas ADCs. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001904-03.2017.5.07.0014  
Juiz Convocado.: Antonio Teófilo Filho  
Turma: 1º

Julg: 13/08/2020

***VEÍCULO (BEM MÓVEL). BOA-FÉ PRESUMIDA DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA.***

O veículo automotor, objeto de controvérsia, foi alienado antes da deflagração do feito executivo nos autos processo principal. Assim, independentemente da presumida má-fé do executado/proprietário, o reconhecimento de fraude à execução demanda a análise da boa-fé do adquirente, segundo a disciplina legal do instituto. Por se tratar de bem sujeito a registro (art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 792, II e §2o, e 828, do Código de Processo Civil), a fraude à execução somente seria configurada, objetivamente, caso, no momento da alienação, houvesse, no registro do veículo, a informação sobre o processo de execução tramitando contra o então proprietário (o que não é o caso dos autos) ou de algum gravame imposto judicialmente ao referido bem (o que também não é o caso dos autos). Afora essa hipótese objetiva, ainda restaria a possibilidade de, por qualquer outro meio probatório, ser demonstrada a má-fé do adquirente (Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça). Porém nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Ademais, verifica-se que o registro da propriedade do automóvel no DETRAN se trata de formalidade administrativa, sujeita a sanção naquela esfera, mas não invalida o negócio jurídico de compra e venda do bem, regularmente efetivado, e, tampouco, a propriedade, adquirida através da tradição, uma vez que comprovada a posse do embargante. Nesse contexto, não há como se reconhecer que a alienação do veículo tenha se dado em fraude à execução. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0000034-88.2020.5.07.0022

Julg: 15/09/2020

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior

Seção Especializada II

***VERBAS RESCISÓRIAS DO LABOR PRESTADO ENTRE A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO POR FORÇA DE LIMINAR E A CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.***

Inobstante o caráter precário, foi legítima a ordem judicial que determinou a reintegração do autor ao quadro funcional do banco reclamado, gerando efeitos jurídicos pelo dispêndio da força de trabalho do empregado em benefício do empregador como se o contrato de trabalho estivesse em pleno vigor.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE RECLAMANTE ASSISTIDA POR SINDICATO. SÚMULA N.O 2, DO TRT7.***

A lei no 13.467, com vigência a partir de 11/11/17, não tem efeito retroativo para alcançar ações que estavam em curso. O TRT da 7ª Região editou a Súmula n.o 2, alinhando-se à orientação do TST em relação aos requisitos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. na vigência da Súmula citada, há de prevalecer a decisão da maioria dos membros desta Corte que assim decidiram. no caso presente, se encontrando a parte reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, visualiza-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária.

***ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Tendo o Supremo Tribunal Federal ordenado, em liminar, a suspensão dos processos trabalhistas no ponto em que se discute a aplicação do IPCA-E, determina-se, a incidência da TR no cálculo da correção monetária, com a ressalva, porém, de que, caso o E. STF venha, na decisão final das ADCs no 58 e 59, a reconhecer a aplicabilidade do IPCA-E, a matéria, por provocação da parte interessada, poderá vir a ser reexaminada pelo Juízo da Execução, sendo decidida, naturalmente, em sintonia com o entendimento que vier a ser firmado pelo E. STF nas citadas ADCs. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001827-62.2015.5.07.0014

Julg: 28/10/2020

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma: 2º

